

UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
UNIDADE ACADÊMICA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
NÍVEL DOUTORADO

JESSICA CRISTIANETTI

A TEORIA DA JUSTIÇA DE NANCY FRASER:
contribuições para a Teoria do Direito

São Leopoldo

2021

JESSICA CRISTIANETTI

**A TEORIA DA JUSTIÇA DE NANCY FRASER:
contribuições para a Teoria do Direito**

Tese apresentada como requisito parcial
para obtenção do título de Doutora em
Direito, pelo Programa de Pós-Graduação
em Direito da Universidade do Vale do
Rio dos Sinos – UNISINOS

Orientador: Prof^o José Rodrigo Rodrigues

São Leopoldo

2021

C933t Cristianetti, Jessica.
A teoria da justiça de Nancy Fraser : contribuições
para a teoria do direito / Jessica Cristianetti. – 2021.
237 f. : il. ; 30 cm.

Tese (doutorado) – Universidade do Vale do Rio dos
Sinos, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2021.
“Orientador: Profº José Rodrigo Rodrigues.”

1. Democracia. 2. Teoria crítica. 3. Teoria do direito.
4. Teoria da justiça. 5. Feminismo. I. Título.

CDU 340.11

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Bibliotecária: Amanda Schuster – CRB 10/2517)

UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
UNIDADE ACADÊMICA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – PPGD
NÍVEL DOUTORADO

A tese intitulada: “**A TEORIA DA JUSTIÇA DE NANCY FRASER: contribuições para a Teoria do Direito**”, elaborada pela doutoranda **Jessica Cristianetti**, foi julgada adequada e aprovada por todos os membros da Banca Examinadora para a obtenção do título de DOUTORA EM DIREITO.

São Leopoldo, 28 de junho de 2021.



Prof. Dr. **Anderson Vichinkeski Teixeira**,
Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito.

Apresentada à Banca integrada pelos seguintes professores:

Presidente: Dr. José Rodrigo Rodriguez *Participação por Webconferência*

Membro: Dra. Fabiana Cristina Severi *Participação por Webconferência*

Membro: Dra. Nathalie de Almeida Bressiani *Participação por Webconferência*

Membro: Dr. Felipe Gonçalves Silva *Participação por Webconferência*

Membro: Dr. Roger Raupp Rios *Participação por Webconferência*

AGRADECIMENTOS AO CNPQ E À CAPES

O presente trabalho foi realizado com apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós Graduação - Brasil (CNPQ) –, por meio da bolsa integral de Doutorado e pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) -, através da bolsa de doutorado-sanduiche PDSE.

Sem tais financiamentos esse trabalho não seria possível. A possibilidade de realizar um Doutorado com dedicação exclusiva foi um privilégio, bem como, fundamental para o aprofundamento teórico necessário em uma tese de doutoramento.

A bolsa de Doutorado-sanduiche me permitiu dialogar com importantes teóricos internacionais, o que auxiliou no desenvolvimento de minha pesquisa de forma ímpar. Ainda, me proporcionou participar de eventos fundamentais para o desenvolvimento de minha temática.

Ainda, agradeço o suporte financeiro, através do PROEX, pelo auxílio no pagamento de inscrições para a participação de eventos.

Desta forma, deixo registrado meu profundo agradecimento pelo apoio financeiro que me foi concedido pelo CNPQ e CAPES.

Para minha mãe Rita, que no céu brilha, e para meu
companheiro de jornada afetiva e acadêmica Filipe.

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer a todos e todas que, de alguma forma, auxiliaram nesse processo de pesquisa e escrita que durou quatro anos, portanto, a lista é um pouco longa. Esse é um agradecimento a todos aqueles que acreditaram que a filha de um caminhoneiro e uma “dona de casa”, vindos do trabalho árduo da roça e semianalfabetos, poderia se tornar Doutora.

Primeiramente, ao meu marido Filipe, por acreditar em mim mais do que eu mesma, por ser o incentivador da minha carreira acadêmica, por ser um homem que apoia sua companheira de forma incansável. Por não ter desistido de falar que eu precisava ter uma experiência acadêmica internacional e por acreditar que sou mais inteligente do que o *nerd* que nele habita.

À toda minha família, que também é a do Filipe, à minha mãe, que não teve a oportunidade de vivenciar tais conquistas, mas que é aquela que me ensinou as premissas mais básicas para uma vida acadêmica: comprometimento, responsabilidade e muito esforço. Ao meu pai, que mesmo sem ter completado o primeiro grau do ensino fundamental, é um leitor nato e que sempre se orgulhou de meus passos mesmo não tendo a oportunidade para se tornar um jurista. Aos meus irmãos, que mesmo sem entenderem, até hoje, o que é teoria da justiça, vibram com minhas conquistas.

Às minhas amigas, que a teoria de Fraser uniu, Gabi e Amanda, que sempre estiveram à disposição para ler e debater minha pesquisa, sempre me apoiando e mostrando que juntas somos mais fortes. À Kelly, por ter sido incansável em incentivar à concretização do Doutorado Sanduiche.

Aos demais colegas que fizeram parte dessa história: Cadu, Isa, Clarissa, Ziel, Bárbara, Raquel, Simone, Ana, Juliana, Carlos Alexandre e Clarice e todos demais colegas de estudos que se fizeram presente nesse momento.

Às minhas amigas Allana, Larissa e Daísa, por compartilharem da vida acadêmica, mesmo que à distância, que foram minhas parceiras pioneiras na Iniciação Científica no Bloco 58 da UCS. Ainda, aos professores que foram os primeiros a me incentivarem para esse mundo, Agostinho Oli Koppe Pereira e Cleide Calgaro, se não fossem vocês eu não teria chegado tão longe.

Ao meu orientador professor José Rodrigo Rodrigues, por ter aceito minha orientação na metade do doutorado, e por ter me incentivado a pensar um outro lado da teoria de Fraser, que resulta neste trabalho. Ao auxílio em contatar importantes teóricos para eu debater desde o início, ou seja, por tornar essa escrita mais democrática e crítica.

À professora Maria Eugenia Bunchaft, que me incentivou na pesquisa sobre Teoria da Justiça de Fraser e que foi minha orientadora no mestrado e em parte do Doutorado.

À Unisinos, por ser uma instituição de excelência que possibilita expandir os horizontes da pesquisa e, ao PPGD, em nome do Coordenador Professor Anderson Vichinkeski Teixeira e dos secretários Vera, Ronaldo e Paloma, pelo suporte e atenção com minhas demandas. Agradecimento que se estende aos demais professores do PPGD, que ministram seminários inspiradores, grandes espelhos profissionais.

À professora Amy Allen, por ter aceitado me orientar por 6 meses, mesmo eu sendo aluna do Direito e não da Filosofia. Obrigada pela calorosa acolhida em *State College*, por ter me colocado em contato com teóricos importantes, me apresentado a um renomado evento de teoria crítica, bem como, por ter estudado e debatido comigo os principais pontos dessa pesquisa.

À *Penn State*, por ter aceitado minha presença como aluna visitante, me proporcionando uma experiência acadêmica internacional em um espaço tão inspirador. Ao *College of Liberal Arts* e à professora Nancy Tuana pelos ensinamentos e debates sobre teoria feminista.

Aos meus amigos do período sanduiche, Paula, João, Ana, Vinícius, Paula, Diogo e Bruno, que em 6 meses se tornaram parte da minha família e não pouparam esforços em tornar minha estada menos solitária na fria Pensilvânia, meus mais sinceros agradecimentos. Ainda, agradeço a todas as pessoas que lá conheci e foram importantes para esse percurso ter sido mais fácil, em especial à Michal, David, Ruth, Rebecca, Manuel, Richard, Tim, Cathy, Sue, Sarah, Debbie e Sharon. E, claro, ao espaço do *AbbaJava*, que me permitiu estudar e me sentir em casa, mesmo que longe.

À minha amiga e professora de inglês Suzan, que já ouviu tanto sobre Fraser que já se interessou pela teórica e pelo estudo realizado. À minha psicóloga Evelyn, que me deu suporte necessário sempre que precisei e, me ajudou a compreender que eu tenho méritos “só” meus e que devo reconhecê-los.

Às minhas amigas de décadas, que mesmo sem compreenderem esse mundo, sempre torcem por mim, Fran, Débora, Janaína, Letícia e Danieli.

Ao Leia mulheres de São Leopoldo e ao Clube de leitura de *State College*, por tantos livros importantes para pensar além da teoria acadêmica.

Ao ProUni e demais políticas públicas, que tornaram possível que os menos favorecidos pudessem adquirir um diploma de graduação, financiamento que tornou o mestrado e doutorado em horizontes possíveis.

Não menos importantes, aos meus companheiros felinos, que me incentivaram de forma contrária, sempre dormindo enquanto eu estudava, mas que sempre estiveram por perto, o que me confortava em momentos de dificuldade.

Enfim, agradeço todos que participaram dessa conquista, mesmo que distantes ou em outros planos da vida.

“Antes das aulas de Estudos de Mulheres, antes da literatura feminista, mulheres individuais aprendiam sobre feminismo em grupos. As mulheres naqueles grupos foram as primeiras que começaram a criar uma teoria feminista que incluía tanto análise do sexismo quanto estratégias para desafiar o patriarcado e novos modelos de interação social. Tudo o que fazemos na vida está fundamentado em teoria.” (HOOKS, 2018, P. 44).

O feminismo para os 99% é um feminismo anticapitalista inquieto – que não pode nunca se satisfazer com equivalência, até que tenhamos igualdade; nunca satisfeito com direitos legais, até que tenhamos justiça; e nunca satisfeito com a democracia, até que a liberdade individual seja ajustada na base da liberdade para todas as pessoas. (ARRUZZA, BHATTACHARYA, FRASER, 2019, p. 123).

RESUMO

Nesta pesquisa, o objetivo principal é reconstruir a Teoria da Justiça de Nancy Fraser para, a seguir, pensar em uma Teoria do Direito a partir de seus ensinamentos. Para isso é importante fazer uma revisão sobre seus interlocutores, como Willian Scheuerman, Rainer Forst e Axel Honneth, que trazem críticas à Teoria da Justiça de Fraser, inclusive sua falta de atenção ao Direito. Partindo do pressuposto de que o Direito define as necessidades dos cidadãos, é importante compreender a abordagem teórica da filósofa a respeito dos discursos das necessidades em que grupos subordinados unem-se em espaços de luta para atender suas demandas - contrapúblicos subalternos - em busca da paridade participativa frente às esferas oficiais. Fraser não pensa, em profundidade, o Direito e suas implicações. Entretanto, entende-se aqui, que é preciso pensar o Direito através de sua obra, pois ela teoriza sobre um espaço democrático em que ocorrem lutas sociais, sobre como os grupos minoritários lutarão em paridade de participação com grupos majoritários, e, parte-se do pressuposto de que o Direito, por meio de suas instituições, possui aqui um papel central que deveria ser teorizado por Fraser. Apesar de Fraser dizer que a luta pelas necessidades pode se traduzir em direitos sociais, mais tarde, quando a estudiosa teoriza sobre o capitalismo, o que ela relata sobre o Direito é que essa é uma forma de dominação, já que entende que o Direito é o responsável pela sobrevivência do capitalismo, por meio do asseguramento de direitos de propriedade privada, direitos contratuais, etc. Então, nesse sentido, este trabalho busca compreender como pensar, demonstrando-se possível, o Direito como emancipação em seu trabalho. O problema desta pesquisa é responder à seguinte questão: em que medida seria possível pensar uma Teoria do Direito a partir de da Teoria da Justiça teorizada por Nancy Fraser? O objetivo geral é reconstruir a Teoria da Justiça de Nancy Fraser para entender em que medida o Direito pode ser pensado na perspectiva da teoria da Justiça, conforme teoriza Fraser. Como objetivos específicos, gostaria de investigar as três escalas da teoria da justiça de Fraser; analisar como as contribuições dos estudos de Fraser sobre o discurso das necessidades interagem com o Direito; refletir sobre a ideia de contrapúblicos subalternos e a Teoria do Direito; pensar sobre a concepção de paridade participativa; investigar em que medida a terceira escala de justiça pode

estar relacionada com uma perspectiva Pós-Westfaliana do Direito; compreender o Direito e a teoria crítica por meio dos debates de Fraser e seus debatedores; pensar como o Direito é entendido por meio de suas discussões sobre o capitalismo, refletir sobre qual poderia ser a melhor forma de institucionalização da justiça a partir de Fraser. Para concluir, este trabalho auxilia a Teoria Crítica no sentido de compreender como o Direito pode ser entendido como emancipação, por meio de uma Teoria da Justiça e de uma análise capitalista dessa época. A técnica de pesquisa contempla a documentação indireta e o método histórico-analítico será utilizado para realização do trabalho. Como resultados é possível afirmar que a Teoria da Justiça de Fraser pode ser útil para a construção de uma Teoria de um Direito Democrático.

Palavras-chave: Democracia, teoria crítica; teoria do direito; teoria da justiça; feminismo.

ABSTRACT

In this research, the main objective is to reconstruct Nancy Fraser's Theory of Justice and then think about a Theory of Law based on her teachings. For this, it is important to review the interlocutors, such as William Scheuerman, Rainer Forst and Axel Honneth, who criticize Fraser's Theory of Justice, including his lack of attention to the law. Based on the assumption that the Law defines the citizens' needs, it is important to understand the philosopher's theoretical approach regarding the speeches of the needs in which subordinate groups unite in spaces of struggle to meet their demands - subordinate counter-republics - in search of parity participatory approach to official spheres. Fraser does not think in depth about the law and its implications. However, it is understood here, that it is necessary to think about Law through its work, because it theorizes about a democratic space in which social struggles occur, about how minority groups will fight in parity of participation with majority groups, and the assumption that Law, through its institutions, has a central role here that should be theorized by Fraser. Although Fraser says that the struggle for needs can translate into social rights, later, when the scholar theorizes about capitalism, what she reports about Law is that this is a form of domination, since she understands that Law is the person responsible for the survival of capitalism, through the assurance of private property rights, contractual rights, etc. So, in this sense, this work seeks to understand how to think, showing itself as possible, the Law as an emancipation in his work. The problem with this research is to answer the following question: to what extent would it be possible to think of a Theory of Law from the Theory of Justice theorized by Nancy Fraser? The general objective is to reconstruct Nancy Fraser's Theory of Justice to understand the extent to which Law can be thought from the perspective of the theory of Justice, as Fraser theorizes. As specific objectives, I would like to investigate the three scales of Fraser's theory of justice; to analyze how the contributions of Fraser's studies on the discourse of needs interact with the Law; reflect on the idea of subordinate counterpublics and the theory of law; think about the concept of participatory parity; investigate the extent to which the third scale of justice can be related to a Post-Westphalian perspective of law; understand law and critical theory through the debates of Fraser and his panelists; to think about how the Law is understood through its discussions about capitalism, to reflect on what could

be the best form of institutionalization of justice from Fraser. To conclude, this work helps Critical Theory in the sense of understanding how Law can be understood as emancipation, through a Theory of Justice and a capitalist analysis of that time. The research technique includes indirect documentation and the historical-analytical method will be used to carry out the work. As a result, it is possible to affirm that Fraser's Theory of Justice can be useful for the construction of a Theory of a Democratic Law.

Key-words: Democracy; critical theory; law theory; justice theory; feminism.

ABSTRACTO

En esta investigación, el objetivo principal es reconstruir la Teoría de la Justicia de Nancy Fraser y luego pensar en una Teoría del Derecho basada en sus enseñanzas. Para ello, es importante revisar a los interlocutores, como William Scheuerman, Rainer Forst y Axel Honneth, quienes critican la Teoría de la Justicia de Fraser, incluida su falta de atención a la ley. Partiendo del supuesto de que la Ley define las necesidades de los ciudadanos, es importante comprender el enfoque teórico del filósofo respecto a los discursos de necesidades en los que los grupos subordinados se unen en espacios de lucha para atender sus demandas --contrarrepúblicas subordinadas - en busca de la paridad. enfoque participativo de las esferas oficiales. Fraser no piensa en profundidad sobre la ley y sus implicaciones. Sin embargo, aquí se entiende, que es necesario pensar en el Derecho a través de su trabajo, porque teoriza sobre un espacio democrático en el que se dan las luchas sociales, sobre cómo los grupos minoritarios lucharán en paridad de participación con los grupos mayoritarios, y el supuesto de que el Derecho, a través de sus instituciones, tiene aquí un papel central que debería ser teorizado por Fraser. Si bien Fraser dice que la lucha por las necesidades puede traducirse en derechos sociales, más tarde, cuando la académica teoriza sobre el capitalismo, lo que informa sobre el Derecho es que se trata de una forma de dominación, ya que entiende que el Derecho es la persona responsable de la supervivencia del capitalismo, a través del aseguramiento de los derechos de propiedad privada, derechos contractuales, etc. Entonces, en este sentido, este trabajo busca entender cómo pensar, mostrándose como posible, la Ley como emancipación en su obra. El problema de esta investigación es dar respuesta a la siguiente pregunta: ¿hasta qué punto sería posible pensar en una Teoría del Derecho a partir de la Teoría de la Justicia teorizada por Nancy Fraser? El objetivo general es reconstruir la Teoría de la Justicia de Nancy Fraser para comprender hasta qué punto se puede pensar el Derecho desde la perspectiva de la Teoría de la Justicia, como teoriza Fraser. Como objetivos específicos, me gustaría investigar las tres escalas de la teoría de la justicia de Fraser; analizar cómo los aportes de los estudios de Fraser sobre el discurso de las necesidades interactúan con el Derecho; reflexionar sobre la idea de contrapúblicos subordinados y la teoría del derecho; pensar en el concepto de paridad participativa; investigar hasta qué punto la tercera escala de justicia puede relacionarse con una perspectiva del

derecho post-westfaliana; comprender el derecho y la teoría crítica a través de los debates de Fraser y sus panelistas; pensar en cómo se entiende el Derecho a través de sus discusiones sobre el capitalismo, reflexionar sobre cuál podría ser la mejor forma de institucionalización de la justicia de Fraser. Para concluir, este trabajo ayuda a la Teoría Crítica en el sentido de entender cómo el Derecho puede entenderse como emancipación, a través de una Teoría de la Justicia y un análisis capitalista de esa época. La técnica de investigación incluye documentación indirecta y para la realización del trabajo se utilizará el método histórico-analítico. Como resultado, es posible afirmar que la Teoría de la Justicia de Fraser puede ser útil para la construcción de una Teoría del Derecho Democrático.

Keywords: Democracia, Teoría Crítica; Teoría del Derecho; Teoría de la Justicia; Feminismo.

LISTA DE SIGLAS

AIDS	Síndrome da Imunodeficiência Adquirida
LGBTQI+	Lésbicas, Gays, Trans, Queer, Intersexo e mais
ADPF	Ação de descumprimento de preceito fundamental
ABGLT	Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais
ADI	Ação de declaração de inconstitucionalidade
CFM	Conselho Federal de Medicina
CFP	Conselho Federal de Psicologia
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
OMS	Organização Mundial da Saúde

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	18
2. TEORIA CRÍTICA E NANCY FRASER: QUESTÕES FUNDAMENTAIS E RECONSTRUÇÃO TEÓRICA	28
2.1. Questões metodológicas fundamentais sobre teoria crítica: como se relaciona com o feminismo e o direito?	31
2.1.1 Teoria crítica e Direito: como se encontram?	31
2.1.1.1 Perspectiva de Wendy Brown: sistema legal como o problema para a justiça?	36
2.1.2 Teoria Crítica e feminismo: é Fraser uma teórica crítica feminista?.....	49
2.1.3 Questões metodológicas: o que é Teoria Crítica para Nancy Fraser?	52
2.2. Reconstrução da teoria filosófica de Nancy Fraser	75
2.2.1. A Teoria tripartite da Justiça e a paridade de participação	75
2.2.2. Democracia e contrapúblicos subalternos na teoria da justiça de Fraser.....	90
2.2.3. Remédios Afirmativos x Remédios Transformativos	99
2.2.4. O Discurso das necessidades	101
2.2.5. A visão de Nancy Fraser sobre o Sistema Capitalista atual	115
2.2.6. Fraser e a força da lei: análise a partir dos apontamentos realizados por Derrida.....	143
3. DEBATEDORES DE NANCY FRASER E A QUESTÃO DO DIREITO: UMA APROXIMAÇÃO POSSÍVEL?	150
3.1. Debatedores de Nancy Fraser: críticas ao modelo de teoria da justiça	153
3.1.1. William E. Scheuerman: Onde está o Direito?	153
3.1.2. Axel Honneth: Reconhecimento ou Redistribuição	165
3.1.3. Rainer Forst: O Direito à justificação	173
3.2. A teoria de Nancy Fraser como teoria do direito: uma aproximação possível?	182
3.2.1. A concepção de Justiça de Nancy Fraser pressupõe uma visão do Direito?	182
3.2.2. Aproximações e limites da Teoria da Justiça de Nancy Fraser como uma Teoria do Direito: Qual Direito?	193
3.2.3. Conclusões do estudo: qual a melhor forma de institucionalizar essa concepção de Justiça?.....	202

3.2.4. Um direito multinormativo?.....	213
4. CONCLUSÕES	220
REFERÊNCIAS	228

1. INTRODUÇÃO

A Teoria Crítica é entendida nesse trabalho como a “auto clarificação das lutas e desejos da época”, conceito de Karl Marx, portanto, é um ramo do conhecimento crucial para compreender as demandas sociais ao longo dos anos e, dessa forma, permeia a análise aqui proposta. Ao compreender que Nancy Fraser faz parte da geração mais recente da Teoria Crítica, é fundamental averiguar como ela se encaixa nessa vertente teórica da Escola de Frankfurt.

Para o presente estudo ser possível, é necessário aprofundar-se em diversos ensinamentos teóricos, mas a espinha dorsal concentra-se nos desenvolvimentos da teoria da crítica da filósofa Nancy Fraser, a fim de compreender em que medida seus ensinamentos teóricos podem ser aproximados da teoria do/para o Direito. Dessa forma, irá se perpassar, preponderantemente, pelos estudos de filósofos e juristas estadunidenses e alemães, como Wendy Brown, Willian Scheuerman, Axel Honneth, Rainer Forst, Amy Allen, Rahel Jaeggi e de juristas e teóricos brasileiros, como, José Rodrigo Rodriguez, Flávia Biroli e Luis Felipe Miguel.

Antes de adentrar no trabalho em si, gostaria de proceder a algumas explicações. Primeiramente, apesar de Fraser ser reconhecida pelos seus trabalhos envolvendo teoria crítica feminista, esse trabalho não tem como foco central tais estudos feministas – que por razões óbvias perpassam essa tese –, mas, a relação da Teoria da Justiça de Fraser com uma Teoria do/para o Direito. Ainda, gostaria de ressaltar a vasta produção teórica de Fraser que não pode ser esgotada aqui, porém, intenta-se abordar os mais importantes conceitos com relação ao objetivo principal dessa tese.

Nesse trabalho compreende-se por teoria da justiça de Fraser sua construção de contrapúblicos subalternos, o princípio da paridade de participação, os remédios afirmativos e transformativos, as lutas por demandas de necessidade e as escalas da justiça. Ou seja, parte-se do pressuposto de que a teoria da justiça só é completa com esses conceitos interligados, pois, apesar de muitos teóricos compreenderem pelo desmembramento desses tópicos, a pesquisadora autora desse trabalho não compartilha dessa visão, escolha que se tornará mais clara ao decorrer do desenvolvimento desse estudo.

Segundo, conforme citado, utiliza-se de diversos trabalhos em língua inglesa, onde opta-se por fazer a transcrição do original em nota de rodapé e inserir a tradução em português no corpo do texto, apesar de a expressão “tradução nossa” ser repetitiva, acredita-se que a presença do texto original se faz fundamental a fim de sanar dúvidas quanto à tradução nossa.

Portanto, o presente trabalho de Tese dispõe como tema o Direito, a Teoria Crítica e a Teoria da Justiça. Objetiva-se reconstruir a Teoria da Justiça de Nancy Fraser e, posteriormente, pensar sobre a possibilidade de uma Teoria do Direito a partir de seus ensinamentos.

Partindo do pressuposto de que o Direito define as necessidades dos cidadãos, compreende-se ser importante o aporte teórico da filósofa estadunidense acerca dos discursos de necessidades, em que grupos subordinados formam espaço de lutas para (contra)discursar sobre suas demandas – contrapúblicos subalternos – em busca da paridade de participação frente à esfera pública oficial, a fim de satisfazer injustiças ocorridas nos três níveis do reconhecimento, redistribuição e representação.

Ainda, acredita-se que é necessário pensar as contribuições de Fraser no que tange à perspectiva transacional, partindo da sua terceira esfera da justiça, a representação, que se dá em uma perspectiva pós-westfaliana. A partir do contexto transnacional, é possível compreender como as necessidades são pensadas pelo Direito além das fronteiras territoriais e pensar se é cabível uma teoria do direito aplicada transnacionalmente nesse sentido.

O principal problema de pesquisa do presente projeto indaga: em que medida seria possível pensar uma Teoria do Direito a partir da Teoria da Justiça teorizada por Nancy Fraser?

Deste problema principal, desdobram-se os seguintes problemas secundários: o que Fraser compreende por Teoria Crítica? Seria Fraser uma Teórica Crítica Feminista? Qual a melhor forma de institucionalização dessa concepção de justiça? Que tipo de instituição ou desenho institucional Fraser pressupõe para dar conta da efetivação da teoria da justiça teorizada por ela como projeto constitucional ou de instituição? Como as críticas inferidas a Fraser repercutem na presente tentativa de compreender a Teoria da Justiça enquanto Teoria do Direito? E, de que forma seria possível pensar a terceira escala da Justiça – representação – como possibilidade de uma visão teórica pluralista e transnacional do Direito?

O objetivo geral é reconstruir a Teoria da Justiça de Nancy Fraser a fim de compreender em que medida o Direito pode ser pensando nas teorizações da filósofa.

Do objetivo geral citado, surgem os seguintes objetivos específicos:

- a) analisar as três escalas da justiça de Fraser;
- b) investigar como as contribuições dos estudos sobre capitalismo de Fraser se relacionam com o Direito;
- c) refletir sobre o ideal de contrapúblicos subalternos e o Direito;
- d) analisar o ideal normativo da paridade de participação à luz do Direito;
- e) estudar o discurso das necessidades;
- f) pensar em que medida a terceira escala da justiça pode se relacionar com uma perspectiva de Direito pós-westfaliano;
- g) refletir sobre as principais críticas realizadas à teoria de Fraser;
- h) investigar como as demandas sociais são definidas a partir de uma perspectiva transnacional e pluralista de Direito;
- i) refletir sobre qual seria a melhor forma de institucionalização do princípio da paridade de participação a partir de Fraser;
- j) questionar a relação da Teoria Crítica com a Teoria do Direito e o sistema de justiça;
- k) compreender como Fraser entende a Teoria Crítica;
- l) pensar se a teoria de Fraser é uma Teoria Feminista da Justiça.

Diante do exposto, sustenta-se a seguinte hipótese: A Teoria da Justiça de Nancy Fraser é compatível com a Teoria do Direito, permitindo que o Direito perpassse o âmbito transnacional.

Neste ponto pretende-se justificar a importância do estudo da temática proposta. Para tanto, algumas considerações teóricas devem ser levadas em consideração, assim sendo, após breve explanação, me proponho a demonstrar a relevância do estudo para a academia, a sociedade civil e para minha carreira acadêmica.

É importante ressaltar que a partir do surgimento do Estado de bem-estar social, os direitos sociais passam a figurar no centro do debate político. O que é necessário para o bem-estar dos cidadãos? Renda, acesso à saúde, previdência, trabalho, etc., podem ser algumas das respostas.

O Direito brasileiro elencou um rol de direitos sociais, porém, devido à pluralidade social e mudanças advindas da modernidade, grupos lutam por demandas ainda não abrangidas pelo dito “Estado de bem-estar social”, mas o que estaria por detrás de tais discursos de necessidades relatados pelo Direito escrito/positivado? Ao analisar a intensidade de demandas sociais, Rodriguez (2013) compreende que dificilmente o reconhecimento de novos direitos irá cessar, bem como, ainda vivenciaremos a aparição de cada vez mais movimentos sociais organizados que irão demandar novos direitos perante a esfera pública.

Nancy Fraser, teórica estadunidense, não escreve propriamente para o Direito, mas pode-se perceber em seus estudos uma aproximação de sua teoria da justiça com o Direito, como por meio de suas pesquisas sobre os discursos das necessidades, o princípio normativo da paridade de participação, o ideal dos contrapúblicos subalternos e as três esferas da justiça, o reconhecimento, a redistribuição e a representação. Na concepção desenvolvida por Fraser percebe-se que o motor do seu processo de pensamento são as demandas sociais, pois, sempre partiu da análise da Teoria Crítica do ponto de vista dos agentes sociais, porém tratando o Direito de forma supérflua nesse processo.

Entendendo a dificuldade em distanciar uma Teoria da Justiça da Teoria do Direito e das Instituições do Estado, compreende-se que é necessário que a Teoria da Justiça de Fraser reflita sobre o que é uma Teoria do Direito para pensar mais concretamente a sua transformação em instituições ou a possibilidade dela se efetivar como uma prática social que produza efeitos reais. Desta forma, intenta-se procurar elementos que auxiliem a pensar a Teoria do Direito a partir da referida Teoria da Justiça proposta por Fraser.

Aqui está presente a originalidade da presente pesquisa, tendo em vista que não existem trabalhos que busquem construir a ligação da teoria fraserniana com a teoria do Direito, mas apenas críticas sobre o lapso de Fraser em pensar sobre o campo jurídico. Ainda, tais críticas existem apenas fora do Brasil, não existindo uma análise mais completa da teoria de Fraser e do Direito brasileiro.

Entretanto, primeiramente, alguns pressupostos metodológicos são necessários para adentrar no estudo da teoria da justiça como teoria do direito. Algumas questões surgem, tais como: o que é Teoria Crítica para Fraser, a filósofa é uma teórica crítica e feminista? Como a Teoria Crítica se relaciona com o Direito?

Outra questão fundamental que perpassa o trabalho, e que pretende-se responder ao fim: qual Teoria do Direito se esta a referir?

Portanto, parte-se do pressuposto que o discurso do Direito é quem dita o discurso das necessidades e quais dessas cabem a que pessoas, ainda, que o Direito é resultado das discussões das necessidades em vias institucionais como os Parlamentos e Tribunais. Mas e os discursos das necessidades dos grupos excluídos desses espaços sociais centrais oficiais?

Uma grande desigualdade social é perceptível neste ponto, tendo em vista que tais grupos sofrem subordinação nas três escalas da justiça de Fraser por não possuírem capacidades institucionais disponíveis, o que certamente irá dificultar a paridade de participação em sociedade. Sem falar na ordem capitalista, que afeta a possibilidade democrática na visão de Fraser, portanto, é central para pensar a efetivação do princípio da paridade participativa.

Desta forma, deve-se atentar para a política de interpretação das necessidades, analisar em quais instituições se desenvolvem as interpretações oficiais das necessidades e como os grupos minoritários e excluídos buscam discutir suas demandas, bem como, de que forma essas demandas se concretizam, nesse trabalho. Parte-se do pressuposto de que não há outra via institucional, que não seja a via do legislativo ou do judiciário, para compor o Direito positivado e oficial.

Partindo do pressuposto de que as lutas sociais moldam as instituições e que essas últimas, por consequência, vão responder às primeiras, justifica-se a importância de pensar as instituições a partir dos estudos da Teoria da Justiça de Fraser.

Portanto, justifica-se a necessidade de estabelecer uma conexão conceitual entre a Teoria da Justiça de Fraser e a Teoria do Direito, tendo em vista que Fraser (2003) constrói sua teoria da Justiça sobre um tripé: reconhecimento, redistribuição e representação. Compreende-se que sua teoria da justiça aborda as três principais questões da sociedade, pois, perpassa o reconhecimento de status, a redistribuição de renda material e a representação do sujeito em um contexto pós-westfaliano e capitalista.

Ou seja, o indivíduo não tem reconhecimento quando este é entendido como subordinado por questões de raça, classe, gênero e sexualidade. Neste pensamento, mulheres, gays, lésbicas, travestis, transexuais, intersexos, negras e negros, pessoas desfavorecidas, seriam todos considerados integrantes de grupos

estigmatizados, pois fogem da lógica heteronormativa oficial do homem branco, heterossexual e bem-sucedido.

A redistribuição aflige todos estes grupos, de forma mais ou menos direta. Neste âmbito, convém ressaltar que “as desigualdades de acesso a determinados ramos de atividade, assim como o ingresso em ocupações menos formais, estão fortemente mediadas por fatores que se relacionam com a discriminação de gênero e raça”. (LIMA, RIOS e FRANÇA, 2013, p. 56).

Importa ainda frisar que são as mulheres quem trabalham em casa e, portanto, exercem atividade não remunerada e desvalorizada, chamada de reprodução social. Ou seja, mulheres trabalham oito horas ou mais – em empregos formais -, cuidam da casa e dos filhos e, mesmo assim, ganham menos e são desvalorizadas como profissionais. Nas ponderações de Mota e Biroli (2014, p. 203), o gênero minimiza as oportunidades de participação política das mulheres, posto que a divisão sexual do trabalho estabelece desvantagens para as mulheres nos meios que viabilizam a participação política.

A situação se agrava quando se reflete sobre o papel da mulher negra no mercado de trabalho, já que são elas que

[...] possuem baixa representação em categorias mais estáveis e de maior status social, como empregados com carteira e empregadores. Nos estratos ocupacionais com baixo prestígio e menor remuneração, elas apresentam maior participação, o que fica nítido no caso dos empregos domésticos”. (LIMA; RIOS; FRANÇA, 2013 p.76-77).

No mercado de trabalho formal, é necessário aproximar as intersecções de gênero, classe e raça, pois, segundo Biroli (2018), mulheres brancas tendem a se aproximar mais dos homens brancos, porém, demonstram vantagens perante homens negros. Nesta análise, a classe mais afetada é a das mulheres negras. Assim sendo, é necessária a redefinição sexual do mercado do trabalho - não patriarcal - o que só pode ocorrer por meio da desconstrução da divisão rígida de papéis sexuais, bem como do ideal de hegemonia da raça branca na esfera econômica.

Acerca da terceira esfera da justiça, construída algum tempo após às duas citadas acima, Fraser (2010) estabelece a escala do político, a representação refere-se à uma mudança do modo de demandar dos grupos sociais, já que suas

necessidades perpassam as fronteiras territoriais dos Estados, portanto, a representação busca entender as injustiças de enquadramento em três âmbitos, ou seja, as questões de *quem* tem o direito de realizar reclamações de justiça em relação ao *o quê*. Por último, surgem debates em relação ao *como*.

Com foco de estudo na base territorial norte-americana, Fraser aponta que a política neoliberal trazida pelo Governo Bush trouxe insegurança e provocou sensibilização no movimento feminista, o que levou este a arquitetar “uma nova e promissora síntese entre redistribuição e reconhecimento”. (FRASER, 2007, p. 303). Segundo Fraser, tal fato estaria “mudando a escala da política feminista” (FRASER, 2007, p. 303), portanto, o entendimento é de que

Conscientes da vulnerabilidade das mulheres às forças transnacionais, essas feministas acham que não podem desafiar adequadamente a injustiça de gênero se permanecerem no já aceito quadro do Estado territorial. Porque esse quadro limita o alcance da justiça às instituições dentro do Estado que organizam as relações entre os cidadãos, ele sistematicamente obscurece fontes de injustiça que atravessam fronteiras e que compõem as relações sociais transnacionais. O resultado é excluir do alcance da justiça as forças que formatam as relações de gênero que rotineiramente atravessam fronteiras territoriais.

O que advém a partir desse momento é a noção de que decisões tomadas em âmbito nacional se estendem para além das fronteiras delineadas e não podem ser assim limitadas a estas, posto que são entendidas pelo movimento feminista como uma barreira para a contestação de reivindicações impostas no âmbito territorial, e assim é negado o direito de expandir suas contestações. É nesse contexto que surge a terceira dimensão descrita por Fraser - a representação - baseada no mau enquadramento, que “surge quando o quadro do Estado territorial é imposto a fontes transnacionais de injustiça. Como resultado, tem-se divisão desigual de áreas de poder a expensas dos pobres e desprezados, a quem é negada a chance de colocar demandas transnacionais.” (FRASER, 2007, p. 304-305).

Logo, o acesso à política institucional e ao discurso das necessidades oficial abarca um desafio a ser buscado que pressupõe um modelo tridimensional no qual as injustiças nas esferas do reconhecimento, da redistribuição e da representação

devem ser concebidas como analiticamente distintas - mas interconectadas - reforçando-se mutuamente.

Nos estudos de Fraser sobre reconhecimento e representação, a teórica parece pressupor um Estado de Direito em funcionamento, porém, não aprofunda tal ponto, pois se percebe que não há problematização sobre questões internas deste formato de estado ou sobre disputas de interpretação das normas. Já, ao teorizar a terceira escala da Justiça – pós-westfaliana –, Fraser não pressupõe um Estado de Direito com bases territoriais, pois estaria pressupondo outro tipo de institucionalização, uma forma para além do Estado de Direito. Entretanto, acredita-se que para a teoria de Fraser ter efetividade é premente pensar como ela pode ser traduzida em uma regulação dos conflitos em nível transnacional. Fraser até parece pressupor tais questões, mas não as problematiza.

A Teoria da Justiça de Fraser demonstra as mazelas vivenciadas por grupos minoritários nos três níveis da teoria tridimensional, trazendo à tona as desigualdades perpetradas. Portanto, evidencia-se a importância de sua análise, tendo em vista que tais injustiças representam um problema a ser superado em nosso país e para além de suas fronteiras territoriais.

Segundo Pinto (1999, p. 69), pensando em países periféricos como o Brasil, “existe uma urgência social e até ética em pensar políticas de redistribuição e reconhecimento”. Ou seja, a teoria da justiça de Fraser é de extrema importância para analisar as mazelas vivenciadas pelo povo brasileiro.

Já, os discursos das necessidades são relevantes neste sentido para averiguar como tais grupos estigmatizados constroem seus discursos e como as instituições oficiais os interpretam e executam, sendo os aparelhos do Estado (Parlamento e Tribunais) responsáveis.

A questão transnacional chama a atenção no estudo devido ao fato de que as desigualdades sociais se espriam pelo globo e o Direito não pode permanecer inerte, tendo em vista seu papel regulador, é imprescindível analisar as necessidades em um contexto pós-westfaliano.

O trabalho proposto tem o escopo de verificar a Teoria da Justiça de Fraser sob o aspecto da Teoria do Direito, compreender os pontos que são possíveis conectar e buscar compreender, a partir destes pontos, como pensar uma Teoria da Justiça baseada em Fraser a partir da Teoria do Direito.

Portanto, a pesquisa se mostra relevante e se sustenta pela necessidade de legitimar a Teoria da Justiça fraseriana à luz da Teoria do Direito e pensar tais questões no contexto transnacional.

Outrossim, diante do exposto, entende-se que o objetivo deste trabalho assume especial importância para a Sociedade Civil, assim como para o cenário acadêmico, tendo em vista tratar-se de um assunto relevante e atual, de interesse comum, que ainda necessita de aprofundamento teórico e crítico, visando ao distanciamento cada vez maior de uma cultura androcêntrica, heteronormativa e opressiva em desfavor dos grupos sociais menos favorecidos.

Insta ressaltar que tal pesquisa se mostra importante para meus estudos, pois, desde meu Mestrado em Direito Público, venho estudando a Teoria da Justiça de Fraser, porém sem atentar para: qual o significado desta teoria para a Teoria do Direito?

Na medida em que a teórica não escreve para o Direito, os trabalhos acadêmicos pouco se voltam a pensar sua teoria sob o olhar jurídico. Portanto, em virtude da falta de estudos sobre uma aproximação, surge a ideia de buscar, de forma inovadora, em Fraser pressupostos para pensar como seria possível pensar sua teoria da justiça como teoria do direito. Este é o mote e a justificativa da presente pesquisa.

Para tal empreendimento teórico, a técnica de pesquisa contempla a documentação indireta, delineada por meio de consulta bibliográfica aos marcos teóricos estabelecidos por Fraser, e através de revisão bibliográfica conglobando artigos de autores comentadores do marco referido, como Rainer Forst, Axel Honneth e William Scheuerman.

Outrossim, a pesquisa será perspectivada pelo método histórico-analítico de Fraser (método de abordagem) cuja proposta de historicização - ao permitir a análise do caráter sócio estrutural singular e historicamente específico da sociedade capitalista contemporânea - representa uma abordagem efetivamente pertinente da teoria social. (FRASER, 2014a). Indubitavelmente, o referido método desvela-se como fundamental para a realização da pesquisa, posto que somente a partir de uma análise historicamente específica e suscetível de contextualizar o fenômeno político, pode-se aferir o impacto histórico real deste em uma perspectiva tridimensional - que congloba reconhecimento, redistribuição e representação.

Será aplicado ainda o método de procedimento monográfico, ao pressupor que o estudo de um caso de maneira profunda pode ser considerado como referência para muitos outros ou mesmo para todos os casos semelhantes. (MARCONI; LAKATOS, 2010).

É nesse sentido que a tese se estrutura em duas partes principais, divididas em quatro capítulos e diversos subcapítulos, onde, primeiramente, busca-se responder a questões fundamentais da Teoria Crítica Frankfurtiana, para ser possível, no segundo capítulo adentrar na reconstrução teórica de Nancy Fraser propriamente dita.

Já, na segunda parte desse estudo, pretende-se analisar os comentadores da filósofa, a fim de verificar as críticas que lhe inculcem, principalmente no que tange ao estudo do Direito. Assim sendo, no último capítulo, o que se propõe, é uma tentativa autoral de reconstrução da teoria de Fraser a partir de uma teoria do Direito Democrática.

Ao fim do estudo, intentar-se-á coadunar todas as conclusões na parte final de forma a explicitar os principais pontos atingidos e também, quais questionamentos aqui trazidos obtiveram resposta satisfatória ou não.

2 TEORIA CRÍTICA E NANCY FRASER: QUESTÕES FUNDAMENTAIS E RECONSTRUÇÃO DA TEÓRICA

Primeiramente, compreendendo-se que o presente trabalho tem como objetivo entender a relação entre a Teoria da Justiça de Nancy Fraser e o Direito. Nesse sentido, algumas questões fundamentais precisam ser analisadas antes de adentrar na discussão principal, objetivo deste capítulo nesta primeira parte dessa tese.

Portanto, é premente analisar como a Teoria Crítica se relaciona com a Teoria do Direito e com o Feminismo. Nesse mesmo sentido, é necessário compreender como Nancy Fraser se posiciona frente a tais implicações teóricas, ou seja, a estudiosa é uma teórica crítica feminista? Porquê? Como ela compreende o significado de Teoria Crítica? Como a Teoria Crítica compreende o Direito e a teoria feminista?

Essas e outras questões permeiam esse primeiro capítulo do trabalho, para tanto, foram escolhidos textos de Willian Scheuerman, Wendy Brown e Halley no que tange à relação Teoria Crítica e Direito e, um texto da filósofa Amy Allen acerca da Teoria Crítica e Feminismo. Outro texto importante é da própria Nancy Fraser, escrito juntamente com Linda Nicholson, para pontuar como a primeira acabou por desenvolver sua própria teoria da justiça a partir das críticas dirigidas à Jurgen Habermas no que tange ao gênero e sua concepção de esfera pública oficial e exclusiva.

A partir da compreensão de questões metodológicas e fundantes na teoria crítica com relação à teórica em questão, no segundo capítulo dessa primeira parte de estudo, objetiva-se reconstruir, de forma ampla, toda a teoria de Fraser, portanto, se propõe perpassar por seus principais livros, tais como: *Recognition or Redistribution*, *Unruly Practices*, *Scales of Justice*, *Fortunes of Feminism*, *Feminist Contentions* e o mais recente de todos, *Capitalism: A conversation in critical theory* e, ainda, não menos importante, os diversos capítulos de livros, artigos e entrevistas esparsos em que relatou suas construções teóricas, bem como Dissertações e Teses escritas por estudiosos no Brasil.

Os conceitos trazidos neste capítulo não seguem uma lógica temporal, mas sim, a lógica que compreendeu-se ser a mais acessível para o pesquisador que virá

a ler esse trabalho. É preciso lembrar que a teórica objeto desse trabalho não possui uma obra esquematizada contendo todas as suas reflexões teóricas, mas diversos livros e artigos esparsos que demonstram suas evoluções e modificações teóricas ao longo do tempo. Portanto, devido a esse déficit de esquematização, compreendeu-se necessário tentar reconstruir a teoria de Fraser da forma mais clara o possível.

Dessa forma, será abordada sua teoria da justiça que inclui três escalas – reconhecimento, redistribuição e representação –, o conceito de contrapúblicos subalternos e o princípio da paridade de participação, os remédios afirmativos e transformativos e o discurso das necessidades.

Por último, será abordada sua construção acerca dos desenvolvimentos do contexto neoliberal-capitalista, focando em textos mais antigos e em um livro atual e específico sobre a temática, já que esse é um tema que sempre perpassa os trabalhos de Fraser e que possui papel central para pensar em uma teoria da justiça nos dias atuais.

Pode parecer que o trabalho da filósofa é separado em dois tempos: teoria da justiça – bidimensional (reconhecimento e redistribuição) até 2009 e tridimensional (representação se soma às categorias anteriores) a partir daí – e crítica ao capitalismo, mas a questão não é simples assim. Explica-se, Fraser sempre foi uma ativista e teórica crítica do sistema capitalista, mas a partir das crises de 2007/2008 ela compreendeu que essa temática tomava caráter central e precisava estar em primeiro plano e, nesse sentido, compreendeu que a categoria do capitalismo é quem permite a ela desenhar um quadro geral da sociedade. Nesse sentido, em textos da década de 90 ela já abordava a temática, mas de forma diversa. Assim sendo, a intenção da divisão apresentada aqui é facilitar a discussão e o desenvolvimento do trabalho, mas, de outro lado, é possível verificar o entrelaçamento constante dessas questões.

Por último, ainda importa ressaltar que durante tal reconstrução teórica, o propósito, além de uma revisão bibliográfica mais completa de Fraser, a intenção é visualizar onde o Direito aparece em seus escritos, bem como de que forma. Tal objetivo encontra respaldo para tornar possível, na segunda parte deste trabalho, esquematizar como sua teoria se aproxima, ou não, do Direito a partir da análise das críticas direcionadas à teórica feminista.

Portanto, é essa a proposta de teorização para a primeira metade desta tese de doutoramento.

2.1 Questões metodológicas e fundamentais sobre teoria crítica: como se relaciona com o feminismo e o Direito?

Nesta parte do trabalho objetiva-se compreender como o feminismo e o Direito se relacionam com a teoria crítica Frankfurtiana, explorando a história desses conceitos e os seus pontos de conexão.

Portanto, se perpassa por textos de teóricos críticos, juristas e feministas, como Scheuerman, Allen, Brown, Fraser e Nicholson, a fim de responder a questão colocada acima.

2.1.1 Teoria crítica e Direito: como se encontram?

Para compreender como a Teoria do Direito entra em relação com a Teoria Crítica Frankfurtiana, toma-se como central as compreensões teóricas do filósofo Willian Scheuerman expostas no texto intitulado *Critical Theory and the Law*¹, onde o teórico esclarece como surgiu esse debate e quem foram seus precursores e protagonistas.

Para tanto, segundo Scheuerman (2018a), foram Otto Kirchheimer e Franz Neumann, parte dos teóricos da primeira geração da Escola de Frankfurt, que trouxeram a discussão do direito para dentro da Teoria Crítica, através das discussões sobre o legado de Weimar e acerca da teoria do estado. Ainda, entre 1936 e 1942, o diretor do instituto, Max Horkheimer, incentivou os estudiosos à pautarem uma análise interdisciplinar. Seus empreendimentos teóricos foram fundamentais para a construção do direito de Jurgen Habermas, na segunda geração da escola, teórico que ganhou maior protagonismo do que os seus antecessores no estudo das questões jurídicas.

Nessa senda, Neumann pautou-se em trabalhar acerca dos direitos dos trabalhadores da época e na interpretação do sistema de Weimar, da reforma socialista, que se colocava entre o capitalismo e o socialismo. Seu maior interesse foi sobre como o monopólio capitalista contemporâneo destrói a generalidade da norma jurídica e, portanto, os fundamentos de qualquer concepção normativamente defensável do estado de direito. (SCHEUERMAN, 2018a, p. 486). Nas palavras do

¹ Teoria crítica e Direito no português.

autor “[...] de acordo com essa visão, uma defesa resoluta do estado de direito era uma necessidade política e um componente essencial de uma sólida teoria crítica”². (SCHEUERMAN, 2018a, p. 487, tradução nossa). Neumann – autor a ser mais explorado nessa temática ao longo do trabalho - parece ser um teórico crítico que compreendia o estado de direito como fundamental dentro da teoria crítica, mas que não é o mais lembrado quando se fala na temática.

Kirchheimer, juntamente com Neumann, estudou o desenvolvimento da ordem legal e política no movimento nazista e, a dupla não deixa de analisar o sistema capitalista da época. Considera-se que suas principais contribuições estão relacionadas à análise da mudança na função da lei na sociedade moderna para os contornos capitalistas. Suas compreensões dessoaram decisivamente com os ortodoxos de esquerda ao realçar as funções de proteção indispensáveis da lei moderna. (Scheuerman, 2018a, p. 487).

Neumann compreendia a lei geral como possuidora de uma função ética, considerava fundamental a independência do juiz e entendia que a lei geral garantia igualdade entre pessoas e seria a base de todas as interferências na liberdade e na propriedade. Entretanto, ao analisar a evolução do sistema capitalista, percebeu que os pressupostos sociais e econômicos do Estado de Direito desapareceram com a passagem do capitalismo competitivo para o capitalismo monopolista, pois, não é necessário regular com lei geral um sistema de monopólio. Dessa forma, na conclusão de Neumann, o que ocorreu foi que a sociedade contemporânea gerou uma regulamentação legal individualizada e muitas vezes discricionária. (Scheuerman, 2018a, p. 488).

Importante referir que Neumann e Kirchheimer, baseados nos ensinamentos de Marx, eventualmente sugeriam a possibilidade de transcender ou, pelo menos, transformar o poder estatal moderno em uma sociedade pós-capitalista (Scheuerman, 2018a, p. 489).

Apesar dos referidos teóricos críticos terem sido os primeiros a discutir as implicações de um estado de direito, foi Habermas quem se sobressaiu nessa temática tendo dedicado muito tempo de carreira ao estudo do direito e democracia, Scheuerman (2018a, p. 491) esclarece que Habermas se espelhou nos

² “[...] a resolute defense of the rule of law was both a political necessity and an essential component of a sound critical theory”.

ensinamentos de seu orientador – Wolfgang Abendroth – que acreditava que a partir da codificação do artigo 20³ da Lei Básica da República Federal (1949), se tornava possível pensar em um socialismo democrático e, além disso, exigir reformas igualitárias e a criação de um amplo estado democrático de bem-estar social.

Segundo Scheuerman (2018a, p. 491, tradução nossa):

Com o surgimento de concentrações massivas de poder econômico que ameaçam a democracia 'formal', em conjunto com o colapso da divisão clássica liberal do estado/sociedade, Abendroth acreditava que apenas uma democratização de longo alcance do estado e da economia poderia atender à demanda da lei básica para a Alemanha se tornar um 'estado de direito social' completo.⁴

Portanto, a construção teórica de Habermas foi baseada nessas ideias, tornando-se um teórico que sempre demonstrou grande apreço a questões normativas e filosóficas e, especialmente, pelas fundações normativas da democracia. O livro “Entre fatos e normas”, de dois volumes, é um dos mais conhecidos e estudados nas cadeiras de Direito quando o assunto é o teórico alemão.

Scheuerman (2018a, p. 491) avalia que Habermas apropriou a principal intuição de Neumann e Kirchheimer acerca da transição dos modelos de capitalismo e sobre a generalidade de lei, entendendo, assim como Neumann, que a idéia da generalidade do Direito era o próprio eixo do Estado de Direito.

Segundo Habermas, o marxismo levou ao descrédito do potencial normativo e político implícito do Estado de Direito, e tentou, portanto, resolver tal impasse ao mostrar como, esse formato de estado, poderia ser reconcebido como um estado de direito social politicamente progressista. (Scheuerman, 2018a, p. 492).

Baseando-se em Neumann e Habermas, Scheuerman (2018a, p. 492), esclarece que a contradição entre soberania e lei do estado e a esperança de um

³ Artigo 20 - Princípios constitucionais – Direito de resistência: (1) A República Federal da Alemanha é um Estado federal, democrático e social. (2) Todo o poder estatal emana do povo. É exercido pelo povo por meio de eleições e votações e através de órgãos especiais dos poderes legislativo, executivo e judiciário. (3) O poder legislativo está submetido à ordem constitucional; os poderes executivo e judiciário obedecem à lei e ao direito. (4) Contra qualquer um, que tente subverter esta ordem, todos os alemães têm o direito de resistência, quando não houver outra alternativa. (Lei Fundamental da Alemanha, 1949).

⁴ With the emergence of massive concentrations of economic power threatening “formal” democracy, in conjunction with the collapse of the classical liberal state/society divide, abendroth believed only a far-reaching democratization of both state and economy could fulfill the Basic law’s demand for germany to become a full-fledged “social rule of law.”

Estado de Direito completo e mais perfeito como agente emancipatório permaneceu insatisfeito com o capitalismo. Ainda, Scheuerman (2018a, p. 492, tradução nossa) esclarece que: “Habermas destacou não apenas as funções “éticas” (e basicamente protetoras e defensivas) da lei geral, mas também seu papel fundamental como pedra angular normativa da lei moderna”⁵ e ainda, “em 1976, ele descreveu a generalidade da lei, como indispensável à busca de ver a lei moderna como potencialmente expressão de “interesses universalizáveis””⁶.

A transição do capitalismo competitivo para o capitalismo contemporâneo, em suma, produziu um declínio legal potencialmente desastroso, uma vez que a lei geral clássica foi suplantada por diretivas legais discricionárias, vagas e às vezes estranhamente moralistas (‘incontroláveis’, ‘de boa fé’). Tais tendências, como Neumann e Kirchheimer haviam argumentado anteriormente, não só minaram as proteções legais básicas, mas também forneceram um fino verniz para o domínio não mediado por interesses sociais privilegiados. (SHEUERMAN, 2018a, p. 493, tradução nossa).

Habermas se convenceu de que a lei “materializada” em aberto talvez não representasse perigo para a autonomia ou a segurança jurídica, desde que o Estado de Direito Liberal fosse reconfigurado como um Estado de Direito Social. Portanto, os direitos sociais poderiam complementar os direitos civis e políticos, garantindo-se assim, uma participação nos benefícios sociais e direitos participativos iguais em um contexto de tomada de decisão em que o estado e a sociedade se estabeleçam. (Scheuerman, 2018a, p. 493).

Segundo Scheuerman (2018a, p. 493-494, tradução nossa), Habermas em 1980, passou por uma mudança sutil, porém crucial, na ênfase. Essa mudança está atrelada ao fato de que Habermas passou a não entender mais o sentido da generalidade semântica do Direito. Ainda, afirma: “[...] não há dúvida de que a “Entre fatos e normas” transcendeu com sucesso não apenas a teorização jurídica anterior de Habermas, mas também a de Neumann e de Kirchheimer, dada a imensa complexidade da obra [...]”⁷.

⁵ Habermas underscored not just general law’s “ethical” (and basically protective and defensive) functions, but also its key role as modern law’s normative cornerstone [...].

⁶ [...] as indispensable to the quest to view modern law as potentially expressing “universalizable interests”.

⁷ [...] there is no question that BFN successfully transcended not only habermas’ previous legal theorizing but also that of neumann and kirchheimer given the work’s immense complexity [...].

Sobre a análise do capitalismo em *Between Facts and Norms*, Scheuerman refere que

a menos que esteja sujeito a reformas de longo alcance, argumenta BFN, o estado de bem-estar capitalista produz clientes apáticos e às vezes passivos, mas não cidadãos democráticos autônomos, grande parte da culpa é colocada nas portas das duas abordagens dominantes da regulamentação legal, isto é, a lei formal clássica (liberal) e a lei convencional (materializada) do estado de bem-estar social, mesmo que os liberais clássicos ainda estejam errados ao exagerar as diferenças entre direitos sociais, por exemplo, por um lado, e os direitos civis e políticos, por outro lado, o campo normativo compartilhado do Estado de bem-estar com a lei liberal tradicional tem um alto custo como seu antecessor liberal clássico, as instituições legais do tipo de estado de bem-estar social repousam latentemente em uma problemática da situação econômica e imagem produtivista da sociedade: ambos os paradigmas jurídicos privilegiam o privado sobre a autonomia pública. Em termos mais simples, assim como o liberalismo clássico favoreceu a burguesia, o estado social moderno sanciona com frequência a passividade e o privatismo cívico.⁸ (SCHEUERMAN, 2018a, p. 496, tradução nossa).

Na sequência, Scheuerman (2018a, p. 496) explica a teoria do discurso habermasiana, em que seu desenvolvedor compreendia que a lei procedimentalista poderia desempenhar um potente papel político fundamental, pois, se institucionalizado de forma correta, poderia possibilitar que o Estado de bem-estar restaurasse suas credenciais democráticas e também iriar acabar por domar o capitalismo. Nesse entendimento de Habermas, o destino do Estado de bem-estar social é novamente conectado à perspectiva de regulamentação legal reformada, portanto, apesar de mudanças na compreensão do teórico alemão, este continuou a se basear em um entendimento adequado da lei, de maneira geral, e da regulamentação legal do estado de bem-estar social, em particular, como substancial para políticas factíveis de esquerda.

⁸ [...] unless subject to far-reaching reform, BFN argues, the capitalist welfare state produces apathetic and sometimes passive clients but not autonomous democratic citizens. much of the blame is placed at the doorsteps of the two dominant approaches to legal regulation, i.e., classical (liberal) formal law and conventional (materialized) welfare state law even if classical liberals are still wrong to overstate the differences between social rights, on the one side, and civil and political rights, on the other side, the welfare state's shared normative ground with traditional liberal law comes at a high cost like its classical liberal predecessor, social welfare state-type legal institutions rest latently on a trouble some economic and productivistic image of society: both legal paradigms privilege private over public autonomy. Stated in the simplest terms, just as classical liberalism favored the bourgeois, the modern welfare state too often sanctions passivity and civic privatism.

De acordo com Scheuerman (2018a, p. 497) Habermas passou a seguir o pensamento de vertente antiestatista, mas não baseado em suas compreensões marxistas originais. Dessa concepção provêm a ideia de que é realista e normativamente desejável buscar democratização e constitucionalização de longo alcance "além do Estado-nação", citando e elogiando a União Europeia por ter empreendido uma inovação jurídica e institucional historicamente significativa.

Ao final de sua análise, Scheuerman (2018a, p. ?) explica que existem sinais que causam preocupação na leitura de Habermas, como por exemplo, pensar o Estado além das fronteiras territoriais, lembrando que Neumann cita que o teórico questionava se a dissolução da soberania do Estado em situação de extrema desigualdade revela um avanço, ou prenuncia o declínio dos dispositivos de proteção úteis para os vulneráveis em termos político e social. Lembra então que na ordem política e jurídica não estatista (supostamente) da União Europeia, de fato, existem evidências contundentes da crescente insatisfação popular, bem como das fraudes do sistema em favor de grandes interesses financeiros e dos estados-membros mais influentes.

Dessa forma, Scheuerman buscou mostrar como o debate do Direito surge dentro da teoria crítica frankfurtiana e como se desenvolveu dentre suas gerações. Assim sendo, destaca-se que o direito sempre esteve em discussão com as questões de estado, democracia e capitalismo, mostrando a importância desses enlaces teóricos ao longo do tempo. Portanto, discorre sobre como o Direito se desenvolveu nos estudos de Neumann, Kirchheimer e Habermas, bem como, de que forma essas incursões teóricas refletiram-se na evolução da teoria crítica com vistas à emancipação.

No próximo tópico se desenvolverá mais essa ideia a partir do pensamento de Wendy Brown, nas discussões sobre a esquerda, o Direito e o legalismo liberal.

2.1.1.1 *Perspectiva de Wendy Brown: sistema legal como o problema para a justiça?*

Neste desdobramento, pretende-se analisar o trabalho presente que interliga discussões entre teoria crítica e direito/lei/legalismo. Para tanto, o livro base é *Left Legalism/Left Critique*, que tem como editoras Wendy Brown e Janet Halley, de 2002, onde são debatidas as repercussões da crítica e os anseios da esquerda. Um dos ensaios chama atenção pela repercussão no campo legal: *Suffering the*

Paradoxes of Rights de Wendy Brown, bem como a introdução de Brown e Janet Halley. Portanto, essa parte da pesquisa será uma tentativa de compreender como a crítica lida com o Direito legal.

O livro faz referência à visão de que a lei é entendida como um problema para a teoria crítica de inclinação política de esquerda. Ao mesmo tempo, os autores admitem que os movimentos sociais, muitas vezes, acabam por reivindicar legislações ou, mesmo sem reivindicar estas diretamente, acabam por ter reformas legislativas como consequência.

[...] compartilhamos uma absorção com as muitas maneiras pelas quais os projetos políticos em que estamos envolvidos descrevem vários elementos no sistema jurídico como ‘o problema’ ao qual eles se dirigem e estruturamos estratégias para a mudança social - de fato, às vezes modelos e estratégias estruturadas para mudanças sociais - que se voltaram de alguma maneira crucial para a reforma da lei⁹. (BROWN; HALLEY, 2002, p. 01, tradução nossa).

Segundo as editoras (BROWN; HALLEY, 2002, p. 02, tradução nossa), os ensaios aqui coletados refletem o que elas descobriram: “o estado da arte da “crítica interna esquerda” focada na reforma da lei”¹⁰. Ou seja, existe uma conexão entre a crítica de esquerda e a reforma legislativa, questão que o livro procura explorar e que é imprescindível analisar na presente pesquisa.

Ou seja, ao compreender que “A crítica teórica é uma prática crucial para entender como o legalismo pode transformar e atenuar os valores e objetivos que os esquerdistas lhe trazem”¹¹ os ensaios teóricos a serem analisadas se tornam centrais para pensar as tensões entre a esquerda e a lei, buscando explorar porque teóricos críticos de esquerda – como Nancy Fraser - tendem a evitar discussões profundas acerca do Direito. (BROWN; HALLEY, 2002, p. 04, tradução nossa).

⁹ [...] we shared an absorption with the many ways that the political projects in which we are involved depicted various elements in the legal system as “the problem” to which they address themselves and framed strategies for social change – indeed, models sometimes and framed strategies for social changes – that turned in some crucial way on law reform.

¹⁰ “the essays collected here reflect what we discovered: the state of the art of “left internal critique” focused on law reform”.

¹¹ “[...] theoretical critique is a crucial practice for understanding how legalism can transform and attenuate the values and aims that leftists brings to it”.

A fim de introduzir a questão, as editoras decidem pontuar alguns aspectos centrais de ordem primária: as implicações entre o legalismo de esquerda e o legalismo liberal, o que se analisa a partir de agora.

“O que distingue convencionalmente a esquerda do liberalismo não é meramente uma questão de atitude ou preceito, mas sim os objetos de afirmação e negociação que cada um toma como central para a justiça”¹². (BROWN; HALLEY, 2002, p. 05, tradução nossa). Para o liberalismo, o Estado deve garantir igualdade perante a lei, neste entendimento, lei e estado são tecnicamente neutros.

A esquerda política inicia a crítica aos entendimentos dos liberais:

O maior tesouro do liberalismo, a igualdade perante a lei, o pensamento preferido à desigualdade antes da lei, é considerado pelos esquerdistas muito abstrato para produzir um igualitarismo substantivo, sem transformação dos poderes sociais que produzem desigualdade.¹³ (BROWN; HALLEY, 2002, p. 06, tradução nossa).

Portanto, a igualdade perante a lei, na visão liberal, parece muito abstrata para ter alguma efetividade prática na transformação social, pois a esquerda compreende que deveria, antes, existir uma revisão das causas da desigualdade entre as pessoas. Ou seja, aqui os direitos são apenas concebidos no nível formal e são de fato entendidos e tratados como diferentes na realidade social, dependendo de quem são os sujeitos.

Dessa forma:

[...] que os próprios direitos são poderes, esse diferencial em si constitui um índice e um reforço da desigualdade social. Isso não significa que os esquerdistas *necessariamente* se oponham aos direitos, mas que desconfiam das equações geralmente mais otimistas do liberalismo entre direitos e liberdade, direitos iguais e igualdade.¹⁴ (BROWN; HALLEY, 2002, p. 06, tradução nossa)

¹² What has conventionally distinguished the left from liberalism is not merely a matter of attitude or precept, but turns on the objects of affirmation and negotiation that each takes as central to justice”.

¹³ Liberalism’s dearest treasure, equality before the law, thought preferred to inequality before the law, is regarded by leftists as too abstract to produce substantive equalitarianism without transformation of the social powers that produce inequality.

¹⁴ [...] that rights themselves are powers, this differential itself constitutes both an index and a reinforcement of social inequality. This does not mean that leftists *necessarily* oppose rights, but rather that they are wary of liberalism’s generally more sanguine equations between rights and liberty, equal rights and equality.

Essa passagem é central para a presente pesquisa, pois as organizadoras do livro referem que a esquerda não é oposta aos direitos, mas colocam isso com um “necessariamente” em itálico, o que deixa uma lacuna em aberto sobre esse fato. É claro que aqui a visão de direitos como liberais é colocada de forma a compreender os direitos basicamente como instrumentos de poder e de continuação da desigualdade social, o que precisa ser analisado com maior profundidade nos dias atuais onde temos direitos sociais e humanos constituídos.

Mas, continuando a discussão liberal com relação aos direitos, adentrando no caráter histórico, as organizadoras referem que na tradição de esquerda, os esquerdistas se dedicaram a abordar a dominação e estratificação gerada pelo capitalismo e, os efeitos da despolitização política econômica dentro do liberalismo, apenas recentemente adicionaram a estas questões o problema das normas e regulações. A partir dessa visão, subordinação e desigualdade estão localizadas dentro das normas regulatórias das relações sociais e, portanto, o Estado e o Direito não são nem neutros nem meramente proibitivos, mas como importantes produtores de identidades e subjetividades. (Brown; Halley, 2002, p. 07).

Para a esquerda, “identidades são de dois gumes: podem ser locais cruciais de pertença cultural e mobilização política, mas também podem ser veículos importantes de dominação por meio de regulamentos”¹⁵. (Brown; Halley, 2002, p. 07, tradução nossa). Lutar com esses difíceis paradoxos é um dos objetivos do livro, segundo as organizadoras, bem como é um dever desta tese compreender como analisar estes paradoxos e pensar em uma possibilidade de direitos como sendo instrumentos de emancipação sob um referencial teórico de esquerda, pois acredita-se que direitos não possam ser pensados meramente como produto de uma ordem liberal de igualdade formal.

As organizadoras enfatizam o anseio de analisar projetos da esquerda que invoquem a promessa do Estado Liberal para fazer justiça acontecer pelo Direito. Isto se deve à preocupação com a recente virada entorno do Direito pela esquerda. Ao relatar a relação entre estes, as autoras referem que a esquerda, em diversos casos esteve implicada no legalismo liberal, como no caso da justiça racial, onde a esquerda auxiliou a efetivar os direitos civis, o que resultou no dito Legalismo de

¹⁵ “[...] identities are double-edged: they can be crucial sites of cultural belonging and political mobilization, but they can also be important vehicles of domination through regulations”.

esquerda. Entretanto, não apenas através de direitos a esquerda mobilizava a promessa do estado liberal, mas também por meio de demandas coletivas. (Brown; Halley, 2002).

Interessante a pontuação que é feita: “claramente, “a esquerda” não tem relação “natural” com o legalismo de direitos”¹⁶. (Brown; Halley, 2002, p. 09). Uma razão para esta relação complexa pode ser, segundo Brown e Halley (2002, p. 09, tradução nossa), o fato de que “[...] a esquerda se situa como tal em parte, engajando e desengajando vários legalismos”¹⁷.

Entretanto, não é apenas através dos direitos civis que a esquerda se engaja com o legalismo, as autoras chamam atenção para o que denominam de *governance legalism*. Este tipo de atitude está vinculado à participação em movimentos¹⁸ que não buscam direitos especificamente, mas são muitas vezes mais legalistas do que um projeto de direitos, conforme explicam Brown e Halley (2002).

“Esse tipo de legalismo de esquerda procura envolver a esquerda diretamente na governança: uma vez que você vence, você é o estado”.¹⁹ (Brown; Halley, 2002, p. 10, tradução nossa). Portanto, não apenas no discurso do legalismo de direitos, mas também com o legalismo de governança, a esquerda se envolve com pautas legalistas, ou seja, mesmo que não seja uma relação natural parece ser recorrente.

Acerca das capacidades regulatórias do legalismo, as autoras referem que estas tem sido perigosas para os projetos de esquerda porque permanecem sem estudo e com relutância em serem estudadas. O motivo, segundo as autoras pode ser devido a ideia de que a produção de regulação para sujeitos e disciplinas pertence a cultura ou a sociedade, mas não ao estado. Entretanto, essas regulações não tocam a promessa implícita do estado liberal, qual seja, fazer justiça por meio da lei. (Brown; Halley, 2002, p. 11-12).

Ao relatar a diferença entre lei e cultura, acaba-se por concluir que pode não haver diferença entre capacidades regulatórias da cultura e da lei, tendo em vista que ser um bom pai e boa mãe pode ser mais poderosamente regulado pela igreja (cultura) do que pelo estado em si. (Brown; Halley, 2002, p. 14). A partir dessa

¹⁶ “[...] clearly, “the left” has no “natural” relationship to the legalism of rights.

¹⁷ “[...] the left situates itself as such in part by engaging and disengaging various legalisms”.

¹⁸ “[...] when antipornography activists turned to zoning restrictions, attempting to map pornography out. (Brown; Halley, 2002, p. 11).

¹⁹ “This kind of left legalism seeks to involve the left directly in governance: once you win, you *are* the state”.

constatação, as organizadoras compreendem que a lei é capaz de efeitos íntimos intensos e que o legalismo de esquerda sempre esteve disposto a buscar esses efeitos, portanto, citam como exemplo: “[...] a crítica feminista das regras legais como insuficientemente atenta às circunstâncias e perspectivas levou as feministas a advogar uma mudança para padrões como “a pessoa sensata” ou a “mulher sensata”²⁰. Este exemplo demonstraria que tais casos devem ser entendidos como normativamente saturados e profundamente interpeladores do gesto legalista. (Brown; Halley, 2002, p. 14, tradução nossa).

Ou seja, quando o movimento feminista busca uma mudança em standards como “pessoa razoável” ou “mulher razoável”, está procurando tais modificações frente às rígidas legislações que buscam impor conceitos inflexíveis que não condizem com a realidade social, desta forma, a esquerda parece estar comprometendo-se a normatizar inaugurações desse poder estatal. (Brown; Halley, 2002). Dessa forma, é possível compreender como a esquerda relaciona-se com o poder do estado, participando de movimentos em que a exigência é de apoio estatal por meio da modificação ou criação de regras.

Um ótimo exemplo citado é o caso de co-parentalidade entre casais do mesmo sexo, uma vez que movimentos feministas, queer, de esquerda e o eleitorado liberal celebram, juntos, a realização de legislações para assegurar e reconhecer novas e diversas formas de família, é preciso usar tais regras para garantir o direito de co-parentalidade em caso de separação desses casais que possuem um filho em comum, para que a maternidade biológica não se sobreponha à maternidade social, no caso de mulheres lésbicas. (Brown; Halley, 2002, p. 15). Ou seja, a modificação foi criada, mas ainda faltaram regulamentações complementares essenciais, entretanto, a questão que mais incomoda as teóricas é de que por meio de tais normatizações o Estado impõe o que é família, sujeitando esse instituto a formatos que, muitas vezes, não são o que o próprio movimento desejava.

Apesar de considerar importante tais críticas, o movimento pelo casamento civil de pessoas do mesmo sexo, no Brasil, foi um acolhimento do pedido do próprio movimento, ou seja, não houve uma tentativa única do Estado em impor um padrão

²⁰ “[...] the feminist critique of legal rules as insufficiently attentive to circumstance and perspective has led feminists to advocate a shift to standards such as “the reasonable person” or indeed “the reasonable woman.”

aceito, mas uma construção social que envolveu diversos atores, ou seja, um ato democrático com a escuta dos envolvidos. A inquietação que permanece é a de que o casamento civil é apenas uma opção entre tantas outras, ou seja, também faltaram regulamentações complementares, entretanto, em um contexto onde as normas legais têm papel fundante, não existia possibilidade de fugir de uma regulamentação de tal forma.

Uma importante ressalva feita pelas organizadoras do livro é de que o que elas denominam “esquerda” é inconsistente com o liberalismo e que, nos Estados Unidos o legalismo é liberal. (Brown; Halley, 2002, p. 16). Importante sublinhar uma questão de estrutura, pois, embora este trabalho tenha embasamento teórico em teorias norte-americanas, em sua maioria, o objetivo é pensar o Direito em termos globais, porém, antes, é preciso verificar como essa relação é compreendida no âmbito de teorização dos principais autores.

Na visão das autoras ao trabalhar o legalismo de esquerda com o liberalismo, a consequência é tornar o legalismo normalizante: "Aqui propomos que o legalismo frequentemente implanta o liberalismo como uma forma normativadora e reguladora de poder [...]"²¹. (Brown; Halley, 2002, p. 17, tradução nossa). Ou seja, o legalismo emprega o liberalismo como uma forma de regular o poder e normalizar as condutas sociais, "[...] como o ato de fazer reivindicações de justiça na linguagem do legalismo liberal nos molda como sujeitos dignos de justiça?"²². (Brown; Halley, 2002, p. 17, tradução nossa).

Sobre o envolvimento estatal em definir o que é casamento, por exemplo, as autoras relatam o medo de Michael Warner:

[...] que o casamento gay alcançado em nome da igualdade na verdade regula a sexualidade e ordena os sujeitos sexuais de maneira a remodelar dramaticamente a vida política e social queer; ele prevê que muitos que foram reunidos sob esse signo serão repatriados até o limite por esse movimento.²³(Brown; Halley, 2002, p. 17-18, tradução nossa).

²¹ “Here we propose that legalism often deploys liberalism as a normativizing, regulatory form of power [...]”.

²² “[...] how the act of making justice claims in the language of liberal legalism shapes us as justice-worthy subjects?”

²³ “[...] that gay marriage achieved in the name of equality will actually regulate sexuality and order sexual subjects in ways that will dramatically reshape queer political and social life; he predicts that many who have been gathered under that sign will be repatriated to its edges by this move.

Parece que a esquerda tem certo receio no reconhecimento de direitos pelo sistema liberal legalista, pois, compreende que esta seria uma forma de regular novas formas de família, como no caso aqui citado, ou seja, cooptar novos atores sociais. O que parece ser o problema é que o sistema liberal de direitos baseia-se em um modelo de direitos civis e não na distribuição de justiça. (Brown; Halley, 2002, p. 18).

Quando o legalismo liberal enquadra os direitos como vazios, formais, processuais e não substantivamente concedidos e concedidos - quando insiste em que os direitos apenas protegem as escolhas potenciais dos eus autônomos que somos e sempre fomos -, produz e ordena subjetividades, de acordo com esses graves rearranjos da vida social a importância, em uma escala de um a dez, de aproximadamente zero²⁴. (Brown; Halley, 2002, p. 18, tradução nossa).

Ou seja, nessa visão, o legalismo liberal entende direitos como um procedimento meramente formal, bastando estar codificado, sem importar sua efetivação. Portanto, ele é insuficiente para a perspectiva de distribuição de justiça da esquerda²⁵.

O livro se propõe a fazer uma análise crítica da política e do legalismo, pois, no entendimento das organizadoras os projetos legalistas da esquerda aliados com a regulação do legalismo e do liberalismo irá produzir efeitos indesejados. (Brown; Halley, 2002, p. 18-19).

Sobre a política e o legalismo, as autoras questionam se não existe uma forma de prática política que não seja legalista, ainda mais no caso de o legalismo não ser entendido como restrito ao estado e a lei. Nesta onda, referem que estamos tão acostumados com o legalismo que não conseguimos imaginar como deliberar e perseguir justiça sem ele. Portanto, o entendimento de que lei e política não

²⁴ When liberal legalism frames rights as empty, formal, procedurally rather than substantively bestowed and bestowing – when it insists that rights merely protect the potential choices of the autonomous selves we are and always have been – it nevertheless produces and orders subjectivities while according these grave rearrangements of social life the importance, on a scale of one to ten, of approximately zero.

²⁵ Fraser (2019) sobre a conquista de direitos como meras palavras postas no papel e não como mudança real na questão da igualdade social: “the civil rights movement achieved some major legal victories, but what were won were rights on paper, which haven’t translated into anything remotely close to social equality”.

deveriam significar que todos os esforços para moldar e ordenar a vida coletiva são legalistas. (Brown; Halley, 2002, p. 19).

“O legalismo não apenas carrega uma política (e o legalismo liberal carrega uma política muito específica), mas também traduz incessantemente questões políticas abrangentes em questões jurídicas de estrutura mais restrita”²⁶. A preocupação é de que essa conversão de questões políticas em questões legais pode deslocar a contestação discursiva aberta. Ainda, a conversão de normas e poder político dentro de um espaço jurídico/legal, com frequência, retira questões políticas de suas cruciais preocupações. (Brown; Halley, 2002, p. 19, tradução nossa).

Colocando essa questão em um caso prático, acerca da injúria, o Direito é compreendido aqui como um inibidor de explorações mais profundas sobre sua causa, pois, ao positivar um direito entende-se que se está impedindo de explorar o porquê esse não reconhecimento existe. Desta forma, a consequência seria o bloqueio da deliberação, de criar a forma de justiça escolhida por esses grupos que sofrem o não reconhecimento. (Brown; Halley, 2002, p. 19).

Portanto:

O legalismo que extrai seus parâmetros da justiça do liberalismo impõe seus próprios padrões de justiça quando podemos precisar de um argumento público sobre o que constitui justiça, suas fórmulas para a igualdade quando podemos precisar reconsiderar todos os poderes que devem ser negociados na criação de uma ordem igualitária, suas definições de liberdade ao preço de um argumento exploratório sobre os elementos constituintes da liberdade²⁷. (Brown; Halley, 2002, p. 19-20, tradução nossa).

Ou seja, o entendimento é de que o liberalismo impõe parâmetros de justiça, portanto, o que ele entende como justo. Tal imposição de conceitos centrais impede a participação do povo na construção do sentido de justiça, igualdade, liberdade, conceitos fundamentais para uma boa sociedade.

²⁶ Legalism not only carries a politics (and liberal legalism carries a very specific politics) but also incessantly translates wide-ranging political questions into more narrowly framed legal questions.

²⁷ Legalism that draws its parameters of justice from liberalism imposes its own standards of fairness when we might need a public argument about what constitutes fairness, its formulas for equality when we may need to reconsider all the powers that must be negotiated in the making of an egalitarian order, its definitions of liberty at the price of an exploratory argument about the constituent elements of freedom.

Creio que apesar destes fatos, no Brasil, a Constituição Federal de 1988 buscou espelhar os anseios sociais pós ditadura militar e, além dessa característica, o Direito é entendido como aberto, podendo ser ressignificado a qualquer momento, tendo em vista as mudanças dos anseios sociais, que são recorrentes, no que se refere ao avanço de certas temáticas envolvendo minorias sociais.

As organizadoras discutem um caso para ilustrar essas preocupações, referem que o debate em torno da pornografia que foi compreendido como um ativismo mais político do que legalista, ou seja, o ativismo antipornografia provocou argumentos e reflexões para feministas e não feministas, tendo como pressuposto um debate sobre tais questões e, dessa forma, as mulheres se colocavam em posições que não eram meramente a favor ou contra a pornografia, mas tinham diversas opiniões que enriqueciam o debate, portanto, surgiram novas questões, novos estudos, novas práticas, etc. Entretanto, a antipornografia teve um giro legalista com o surgimento de discussões em torno de danos pela injúria sofrida por mulheres com status sexual infringido pela pornografia e questões sobre o espaço onde existia o comércio de sexo. (Brown; Halley, 2002).

Assim sendo, o que aconteceu foi que “os legalistas promulgaram leis locais que estabelecem o pornô como uma violação dos direitos civis das mulheres. Este movimento colocou em jogo governos locais e juízes como tomadores de decisão com autoridade”²⁸ “(Brown; Halley, 2002, p. 22, tradução nossa). Ou seja, onde anteriormente quem discutia a questão da pornografia eram as próprias mulheres, agora o Direito passa a regular e dizer o que é certo ou errado. “Para participar do momento legalista, as feministas tiveram que se declarar a favor ou contra a pornografia, e até a favor ou contra o sexo, ao se posicionarem nas ordenanças”²⁹. (Brown; Halley, 2002, p. 22, tradução nossa).

Acima de tudo, nenhum dos lados podia se dar ao luxo de romper com o liberalismo (um discurso notoriamente empobrecido sobre o tema da sexualidade) em seus argumentos: os termos do novo debate foram estabelecidos não apenas por definições estabelecidas de igualdade, direitos civis e liberdade de expressão, mas por concepções planas e monolíticas de gênero, mulher, sexualidade e representação. E esse debate, dessecado porque adotou em vez de

²⁸ [...] the legalists promulgated local ordinances establishing porn as a violation of women's civil rights. This move brought into play local governments and judges as authoritative decision makers”.

²⁹ “[...] to participate in the legalistic moment, feminists had to declare themselves for or against porn, and even for or against sex, as they took a position on the ordinances”.

contestar, os termos do legalismo liberal, foi a forma pela qual a questão feminista sobre pornografia atingiu o mainstream³⁰. (Brown; Halley, 2002, p. 22, tradução nossa).

Toda essa discussão em torno da pornografia, sua reviravolta para o legalismo ocasionou uma perda para o movimento, o debate que era diversificado foi bloqueado e com isso se perde a substância democrática do debate político. De acordo com o pontuado pelas teóricas, importa ressaltar que não é esse tipo de legalismo que esse trabalho defende, mas uma visão de Direito democrático onde, nesse caso, as mulheres afetadas devem participar do debate sobre tais regulações, a partir do conceito de contrapúblicos subalternos de Nancy Fraser e de uma visão de direito aberto e sensível às mudanças sociais no decorrer do tempo, conforme se abordará mais à frente nesse trabalho.

Portanto, entende-se que o legalismo usurpou muitos dos projetos políticos de esquerda e assim, capturou e transformou seus objetivos políticos, desta forma: “é essa captura e transformação de um projeto crítico de esquerda engajado com o legalismo que exige a prática de escrutínio chamada crítica”³¹. (Brown; Halley, 2002, p. 25, tradução nossa).

A questão a seguir é compreender o que é a crítica, qual o seu valor e porque a esquerda deve tratar-lhe intelectualmente e politicamente. Algumas considerações importantes sobre esses questionamentos são que: a crítica faz parte dos movimentos intelectuais pelos dois séculos passados, a crítica não tem fim nem fronteiras que a impeçam. Portanto, o trabalho de fazer crítica nos possibilita revelar como os sujeitos são compreendidos e posicionados pelo poder, permite nos fazer refletir sobre nossas escolhas políticas, auxilia a entender como os problemas que objetivamos acabar são ou foram construídos. (Brown; Halley, 2002, p. 26).

³⁰ Above all, neither side could afford to break with liberalism (a notoriously impoverished discourse on the subject of sexuality) in its arguments: the terms of the new debate were set not only by established definitions of equality, civil rights, and free speech, but by flat and monolithic conceptions of gender, women, sexuality, and representation. And this debate, dessicated because it adopted rather than contested the terms of liberal legalism, was the form in which the feminist question about pornography hit the mainstream.

³¹ It is this capture and transformation of a left critical project engaged with legalism that calls for the scrutinizing practice called critique.

Um ponto importante que é ressaltado refere que: “Crítica não garante resultados políticos, muito menos resoluções políticas”³². (Brown; Halley, 2002, p. 27, tradução nossa). Entretanto, acredita-se que apresentem horizontes para tanto.

Através dessas reflexões as autoras citam que o medo ao legalismo se justifica muitas vezes por este ser impulsivo e colocar as questões de forma peremptória. (Brown; Halley, 2002, p. 27).

“A crítica não vale nada se não colocar sob controle os próprios termos de tais compromissos, se não transformar seu conteúdo e o discurso em que é avançado”³³. (Brown; Halley, 2002, p. 28, tradução nossa).

Portanto, a crítica é arriscada. Pode ser uma empreendimento perturbador, desorientador e, às vezes, destrutivo do conhecimento. Pode ser um conhecimento vertiginoso, um conhecimento que produz crises de inarticulabilidade política e incerteza, um conhecimento que não traz resultados imediatos de políticas ou uma tabela de táticas³⁴. (Brown; Halley, 2002, p. 28, tradução nossa).

Nesse sentido, risco pode significar perdas, mas também tem um lado positivo: a abertura para novas possibilidades de reflexão, estas que proporcionam prazer e um notável prazer é o efeito do alívio, pois a crítica nos convida a levar nossas ansiedades e descontentamentos à sério e atendê-los. Dessa forma, compreende-se que a crítica nos permite uma forma de engajamento. (Brown; Halley, 2002, p. 28).

É uma forma de engajamento como exemplificam Brown e Halley (2002, p. 29) em um caso: se a lei sobre assédio sexual se torna apenas um caminho para uma doutrina normativa heterossexual e para o moralismo sexual, a crítica permite uma interlocução com essa regulação, ou seja, a crítica "Oferece alívio de ligações políticas duplas que podem paralisar a ação e a fala, e isso por si só pode ser uma enorme fonte de prazer"³⁵. (Brown; Halley, 2002, p. 29, tradução nossa).

³² [...] critique does not guarantee political outcomes, let alone political resolutions.

³³ “Critique is worth nothing if it does not bring the very terms of such commitments under scrutiny, if it does not transform its content and the discourse in which it is advanced”.

³⁴ So critique is risky. It can be disruptive, disorienting, and at times destructive enterprise of knowledge. It can be vertiginous knowledge, knowledge that produces bouts of political inarticulateness and uncertainty, knowledge that bears no immediate policy outcomes or table of tactics.

³⁵ “[...] offers relief from political double binds that may paralyze both action and speech, and this by itself can be na enormous source of pleasure”.

Mas existe mais do que alívio nisso, a crítica tem a capacidade de reconectar as pessoas com seus objetivos e esperanças, “pois isso nos ajuda a desvincular das versões distorcidas desses objetivos e esperanças, em particular formações políticas ou jurídicas”³⁶. (Brown; Halley, 2002, p. 29, tradução nossa).

Outra vantagem da crítica é a de que ela pode libertar as pessoas que foram silenciadas ou excluídas da sociedade pelas estratégias legais e políticas, bem como novas conversações surgem nesse contexto. (Brown; Halley, 2002, p. 31).

Para as autoras, as características da crítica apresentada no livro permitem discernir e recuperar projetos de esquerda dentro do liberalismo. Assim sendo, referem que:

Sob esse prisma, a crítica propõe operar como base da ressuscitação das comunidades de esquerda; pode ser formativa e potencialmente conectiva, uma imagem que contrasta com a visão agora convencional da crítica como destrutiva ou irrelevante³⁷. (Brown; Halley, 2002, p. 31, tradução nossa).

Portanto, a crítica tem um papel fundamental no escrito das autoras como um instrumento promissor para retomar um projeto de esquerda. É nesse sentido que objetiva-se utilizar a crítica nesse trabalho, visando a união de um projeto de emancipação através do Direito, ou seja, a busca pelos anseios da esquerda por meio de um sistema legal que não seja como o legalismo liberal citado pelas autoras.

O legalismo liberal trazido em questão seria responsável por um desengajamento político dos afetados, por um olhar procedimental dos sujeitos pela lei e um projeto que não coaduna com os objetivos de justiça postulados pela esquerda.

Tais reflexões são de extrema importância a fim de verificar como um projeto, pautado em uma teoria da justiça pensada a partir da teoria do direito, pode se tornar algo além de um mero legalismo que regulamenta e enrijece as pessoas em papéis fixados de forma não democrática e sem vistas à emancipação dos sujeitos.

³⁶ “[...] as it help us to disengage from the twisted versions of those aims and hopes in particular political or legal formations”.

³⁷ In this light, critique bids to operate as the basis of the resuscitation of left communities; it can be formative and potentially connective, an image which stands in sharp contrast to the now conventional view of critique as either destructive or irrelevant.

2.1.2 Teoria crítica e feminismo: é Fraser uma teórica crítica feminista?

Nessa parte da escrita, objetiva-se pensar a relação entre teoria crítica e o movimento feminista, para tanto, utilizasse como referencial teórico a obra *The end of progress* e um artigo escrito pela filósofa Amy Allen, intitulado *Critical Theory and Feminism*, onde a estadunidense expõe como a escola de Frankfurt foi utilizada, apesar de um ambiente dominado por homens, por teóricas críticas para a construção de suas teorias feministas, incluindo Nancy Fraser, teórica foco desta tese.

Primeiramente, cabe inferir que Allen (2016, p. xi, tradução nossa), conceitua teoria crítica como a “referência a qualquer forma politicamente flexionada de teoria cultural, social ou política que tenha objetivos críticos, progressistas ou emancipatórios”³⁸, sendo que aqui se inserem as teorias feministas, queer, de raça, pós-colonial e decolonial.

Ainda, Allen (2019, p. 528) refere que a relação entre teoria feminista³⁹ e a Escola de Frankfurt foi complicada em suas três primeiras gerações, já que não se noticiava mulheres trabalhando com teoria crítica na instituição, bem como, os teóricos críticos que se propuseram a pensar sobre feminilidade, masculinidade e dominação, como Horkheimer, Adorno e Moralia, deixaram a desejar ao focar na família nuclear burguesa e na autoridade paterna.

Assim sendo, a teórica esclarece que a teoria feminista não era um assunto de interesse dos participantes da Escola de Frankfurt, apesar de Simone de Beauvoir ser contemporâneas destes. Tais fatos demonstram que estudos feministas e o movimento de mulheres não tinha lugar em um espaço de teorização masculina, branca e elitista como a Escola de Frankfurt.

³⁸ “[...] refers to any politically inflected form of cultural, social, or political theory that has critical, progressive, or emancipatory aims”.

³⁹ Teoria crítica feminista entendida como: Com base nas lutas políticas pelo empoderamento das mulheres que surgiram em todas as regiões do mundo e convencidas da arbitrariedade da exclusão com base na diferença sexual, a teoria feminista floresceu como um modo de teoria crítica que ilumina as limitações das suposições populares sobre o sexo, raça, sexualidade e gênero e oferece insights sobre a produção social de hierarquias complexas de diferença.

No original: Grounded in the political struggles for women’s empowerment that have emerged in all regions of the world and convinced of the arbitrariness of exclusion based on sexual difference, feminist theory has flourished as a mode of critical theory that illuminates the limitations of popular assumptions about sex, race, sexuality, and gender and offers insights into the social production of complex hierarchies of difference. (DISCH; HAWKESWORTH, 2016, p. 02).

Entretanto, a filósofa esclarece que a partir de Habermas ocorre uma mudança, tendo em vista que ele buscou discutir a teoria e prática feminista em sua construção teórica acerca da teoria do discurso da lei e da democracia de 1996, sendo que, neste momento, incorporou as críticas feministas ao seu trabalho a fim de aparar arestas. Portanto, inseriu em seus estudos o conceito de contrapúblicos subalternos teorizado por Fraser em sua crítica à esfera pública oficial habermasiana⁴⁰. Mas a problemática de suas teorizações não acaba aqui, segundo Allen (2019, p. 528), a diferenciação entre sistema e mundo da vida de Habermas continuou a ser foco de críticas feministas, já que estas compreendiam que o teórico era cego com relação à natureza e ao significado da opressão de gênero, de forma a compreender sua teoria insuficientemente crítica para o feminismo.

Nessa linha de maior teorização feminista na escola de Frankfurt, Honneth, segundo Allen (2019, p. 529), foi muito além de seu predecessor, já que buscou se engajar com a teoria e os movimentos feministas, tendo dialogado sobre a temática diretamente com Nancy Fraser no livro *Recognition or Redistribution*, bem como, trabalhou tais questões em seus escritos, porém, Allen cita que em suas próprias análises os desdobramentos trazidos foram parciais e frágeis.

Entretanto, a autora conclui que “embora o quadro seja um pouco misto, não seria razoável concluir a partir dessas reflexões iniciais que a teoria crítica, como a tradição da Escola de Frankfurt, concebeu e praticou, não é necessariamente feminista”⁴¹. (ALLEN, 2019, p. 529, tradução nossa).

Outro fator relevante que deve ser lembrado é que:

[...] algumas das teóricas feministas mais proeminentes e importantes das últimas três décadas se inspiraram ou desenvolveram suas visões em diálogo sustentado com a teoria crítica da Escola de Frankfurt. Essa lista inclui, no mínimo, pensadoras feministas importantes como Seyla Benhabib, Wendy Brown, Judith Butler, Angela Davis e Nancy Fraser⁴². (ALLEN, 2019, p. 529, tradução nossa).

⁴⁰ Debate a ser aprofundado em tópico específico neste trabalho.

⁴¹ “Although the picture is somewhat mixed, then, it would not be unreasonable to conclude from these opening reflections that critical theory as the Frankfurt School tradition has conceived and practiced it is not *necessarily* feminist”.

⁴² [...] some of the most prominent and important feminist theorists of the last three decades have either drawn inspiration from or developed their views in sustained dialogue with Frankfurt School critical theory. This list includes, at a minimum, such important feminist thinkers as Seyla Benhabib, Wendy Brown, Judith Butler, Angela Davis, and Nancy Fraser.

Dentre esses nomes encontra-se a teórica principal desse trabalho, Nancy Fraser, e a fala de Allen é no sentido de lembrar que ela é uma das teóricas que construiu e ainda constrói sua teoria a partir de um referencial crítico da Escola de Frankfurt, qual seja, suas discussões com Honneth acerca da teoria do reconhecimento, suas críticas e diálogo com Habermas sobre a concepção de esfera pública e a teoria do discurso e, por último, mas não menos importante: sua inspiração teórica nos ensinamentos de Marx.

Como explica Ferguson:

Algumas materialistas feministas (às vezes chamadas de ‘velhos materialistas’) seguem tendências marxistas. Por exemplo, Fraser (2013, p. 241) baseia-se em Habermas e outros para articular um feminismo socialista que repensa o trabalho de assistência como um bem público e ‘forja uma nova aliança de princípios com proteção social’⁴³. (FERGUSON, 2017, p. 277, tradução nossa)

Ou seja, Fraser é uma das teóricas que se pautou nos ensinamentos da teoria crítica de Frankfurt para desenvolver as ideias atinentes às vivências femininas e à crítica ao sistema capitalista. Assim sendo, considera-se que a partir da crítica aos postulados dos filósofos anteriores e seus consequentes desdobramentos em sua própria teoria, é possível compreender que Fraser é uma teórica crítica já que pauta-se pelo conceito de teoria crítica marxista e segue sua matriz teórica, bem como, pauta os desenvolvimentos teóricos de Habermas. E, também, é uma teórica crítica feminista, como a própria Fraser (2017) alega, ao repetir que está conectada a uma ideia de feminismo socialista desde seus tempos de estudante.

Ao afirmar essa suposição, na concepção de Allen (2019, p. 529), é possível inferir, através do título de um ensaio clássico de Fraser, que colocar a Escola de Frankfurt em uma direção feminista é uma estratégia de tornar-la genuinamente crítica.

Ou seja,

⁴³ Some feminist materialists (sometimes called “old materialists”) follow Marxist leanings. For example, Fraser (2013, p. 241) draws on Habermas and others to articulate a socialist feminism that rethinks care labor as a public good and “forge[s] a principled new alliance with social protection.”

Isso sugere que o compromisso da teoria crítica da Escola de Frankfurt com o que Fraser chama, ecoando marx, ‘o auto-esclarecimento das lutas e desejos da época’ (Fraser 1989, 113) na verdade implica um compromisso com o feminismo como um modo de teoria e prática - se seus praticantes cumprem esse compromisso ou não⁴⁴. (ALLEN, 2019, p. 529, tradução nossa).

Dessa forma, a filósofa conclui que teoria crítica e teoria feminista são correlatas e, desse modo, formam um compromisso com a teoria e a prática. Portanto, tendo assim se posicionado, Nancy Fraser⁴⁵ acaba por ser reconhecida como integrante da terceira geração da escola de Frankfurt, segundo Allen (2019, p. 529), por “mérito próprio”.

Assim sendo, demonstrou-se como a Escola de Frankfurt relegou a importância do feminismo por seguidas gerações, o que encontra explicação devido à construção masculina desse espaço crítico, portanto, a “teoria feminista desafiou o privilégio epistêmico da filosofia, ciência, literatura e outros relatos “oficiais” do mundo, escritos exclusivamente a partir da perspectiva de homens socialmente privilegiados”⁴⁶. (DISCH; HAWKESWORTH, 2016, p. 06).

Foi através desse desafio que teóricas críticas feministas se construíram e influenciaram a teoria feminista em sentido amplo, não apenas no campo crítico. Dessa feita, Fraser se coloca como uma importante teórica dentro da história da escola de Frankfurt, com importantes contribuições para esse campo e além, conforme essa tese irá explorar.

2.1.3 Questões metodológicas: o que é teoria crítica para Nancy Fraser?

O objetivo desta parte do trabalho possui a importante função metodológica de compreender conceitos centrais da teoria crítica de Nancy Fraser.

⁴⁴ This suggests that Frankfurt School critical theory’s commitment to what Fraser calls, echoing marx, “the self-clarification of the struggles and wishes of the age” (Fraser 1989, 113) actually entails a commitment to feminism as a mode of both theory and practice – whether its practitioners realize this commitment or not.

⁴⁵ Segundo a própria Fraser (2017, p. 180) reconhece “O que estou dizendo, portanto, é que há diferentes estágios na minha obra, e em cada um deles eu estava preocupada com o que ocorria no interior do feminismo.

⁴⁶ Feminist theory has famously challenged the epistemic privilege of philosophy, science, literature, and other “authoritative” accounts of the world written exclusively from the perspective of socially privileged men.

Através da revisão de dois trabalhos fundantes da teórica, como: *What's Critical About Critical Theory?: The Case of Habermas and Gender*, primeiramente publicado no ano de 1985 e, *Social Criticism without Philosophy: An Encounter between Feminism and Postmodernism*, publicado em 1990, objetiva-se sublinhar possíveis conceituações de teoria crítica social, pois Fraser nunca escreveu um trabalho com vistas a elucidar o que tal construção teórica significa em seus estudos.

No primeiro trabalho citado, Fraser debate suas inquietações sobre o significado de teoria crítica, para tanto, analisa a teoria de Habermas diante das questões de gênero e, assim sendo, traça considerações sobre o que seria a teoria crítica em seu entendimento. Já, no segundo ensaio analisado, em parceria com Linda Nicholson, Fraser questiona como fazer teoria social sem os fundamentos filosóficos tradicionais e, para tanto, busca analisar a possibilidade de unir o pós-modernismo e o feminismo para construir um pós-modernismo feminista que seja útil para a prática política feminista contemporânea, baseado na solidariedade e multiplicidade.

Primeiramente, importa ressaltar, embora já ressaltado nesse trabalho, que na concepção de Fraser (2013, p. 19, tradução nossa), nenhum teórico possui melhor definição de teoria crítica do que Karl Marx, que a compreendeu como “auto-clarificação das lutas e desejos da época”⁴⁷. A teórica explica que um fator importante nesta definição é seu apelo ao caráter político:

Isso entrelaça três ideias sobre a relação entre teoria crítica e prática política: primeiro, valoriza lutas historicamente específicas, conjecturas como os seladores da agenda da teoria crítica; segundo, postula os movimentos sociais como temas de crítica; e terceiro, implica que é no crucial da prática política que as teorias críticas encontram o teste final de sua viabilidade.⁴⁸ (FRASER, 1989, p. 02, tradução nossa).

Em caráter de explicação, Fraser fornece uma situação hipotética para refletir sobre o papel da teoria crítica em um contexto de lutas travadas por movimentos sociais, neste caso em especial, o movimento feminista.

⁴⁷ “[...] the self-clarification of the struggles and wishes of the age”

⁴⁸ It intertwines three ideas about the relationship between critical theory and political practice: first, it valorizes historically specific, conjectural struggles as the agenda setters for critical theory; second, it posits social movements as the subjects of critique; and third, it implies that it is in the crucible of political practice that critical theories meet the ultimate test of viability.

Portanto, em suas palavras, Fraser (2013, p. 19, tradução nossa) esclarece que:

Assim, por exemplo, se as dificuldades em contestar a subordinação das mulheres figuravam entre as mais significativas de uma determinada era, uma teoria social crítica para essa época teria como objetivo, entre outras coisas, lançar luz sobre o caráter e as bases dessa subordinação⁴⁹.

Ou seja, aplicando o conceito de teoria crítica marxista, pode-se pensar no movimento feminista, em determinado momento da história, como protagonista social na luta contra a subordinação feminina.

Desta forma, a teoria crítica deveria colocar estas questões – subordinação feminina - em foco. É o que fica claro na seguinte passagem: “As lutas e desejos de nossa era têm encontrado expressão em movimentos de justiça social que vão desde os direitos civis, e o anti-imperialismo, até o ambientalismo, o feminismo e a libertação de gays e lésbicas”⁵⁰. (FRASER, 2013, p. 19, tradução nossa). Dessa forma, entende-se que chegou-se em um ponto fulcral para esse trabalho, pois Fraser, nessa passagem citada, reconhece que as lutas e desejos de nossa era podem envolver a luta por direitos.

Se os movimentos sociais estão em constante mudança de acordo com seu período histórico, a teoria crítica deve estar atenta a essas e, ao mesmo tempo, propor o foco de análise a fim de oferecer um diagnóstico do tempo e, também, possíveis vias de superação, sempre com vistas à emancipação na prática.

Retomando o artigo de Fraser e Nicholson (1990, p. 19, tradução nossa), a ideia central das autoras nesse trabalho é explorar a relação entre feminismo e pós-modernismo, basicamente por haver certas convergências e divergências entre estes conceitos.

Para as autoras,

[...] durante a última década feministas e pós-modernistas tem trabalhado independentemente em umnexo comum de problemas:

⁴⁹ So, for example, if struggles contesting the subordination of women figured among the most significant of a given age, then a critical social theory for that time would aim, among other things, to shed light on the character and bases of such subordination.

⁵⁰ “The struggles and wishes of our age have found expression in movements for social justice ranging from civil rights, and anti-imperialism, to environmentalism, feminism, and gay and lesbian liberation”.

Elas tentaram repensar a relação entre filosofia e crítica social assim como desenvolver paradigmas de crítica social sem filosofia⁵¹.

Portanto, é relevante compreender como uma teoria pode auxiliar a outra, cada qual utilizando-se de seus benefícios para corrigir as falhas uma da outra, dessa forma, o estudo realizado pelas teóricas se mostra um trabalho conjunto pela busca de construir uma aproximação teórica concretizando a ideia de um feminismo pós-moderno. (FRASER, NICHOLSON, 1990, p. 20).

Segundo as autoras, o Pós-modernismo busca desenvolver concepções sobre um criticismo social que não recaia em fundamentos filosóficos tradicionais. O ponto de partida dessa teoria é a condição da filosofia hoje. (FRASER, NICHOLSON, 1990, p. 21). A fim de explicar esta concepção, as teóricas recorrem a importantes filósofos do tema como Rorty e Lyotard, que entendem que filosofia e teoria em geral não servem mais para fundamentar criticismo político e social hoje.

Portanto, compreendem pela necessidade de uma concepção pós-moderna, onde a crítica flutua livre de qualquer contexto teórico universal, sem fundamento na filosofia, as características da crítica social mudam, e assim sendo, conforme as autoras, este se torna mais pragmático, ad hoc, contextual e local. Desta forma, tais mudanças implicam em mudança no papel social e na função política dos intelectuais. (FRASER, NICHOLSON, 1990, p. 21). Assim, “filosofia é uma variável independente enquanto crítica social e prática política são dependentes variáveis”⁵². (FRASER, NICHOLSON, 1990, p. 21, tradução nossa).

Segundo Fraser e Nicholson (1990, p. 21), isso tem consequências que não apenas são positivas e que não vão aparecer no momento de considerar as necessidades da prática e teoria feminista contemporânea, portanto, tais consequências podem vir a ser limitadoras.

A fim de explicar melhor a ideia de pós-modernismo, as estudiosas fornecem um exemplo de pós-modernismo de Lyotard: para ele metanarrativas não se sustentam mais, entende que “não podemos mais acreditar na viabilidade de um metadiscurso privilegiado capaz de capturar de uma vez por todas toda a verdade

⁵¹ [...] during the last decade feminists and postmodernists have worked independently on a common nexus of problems: they have tried to rethink the relation between philosophy and social criticism so as to develop paradigms of criticism without philosophy.

⁵² [...] philosophy is the independent variable while social criticism and political practice are dependent variable.

de todos discursos de primeira ordem”⁵³. (FRASER, NICHOLSON, 1990, p. 22, tradução nossa).

Portanto, as autoras colocam a pergunta: “Onde, então, ele pergunta, reside a legitimação na era pós-moderna?”⁵⁴. A legitimação na era pós-moderna passa ao nível da prática e se torna imanente a ela. Nesse sentido, se torna plural, local e imanente. (FRASER, NICHOLSON, 1990, p. 23, tradução nossa).

Nessa linha de pensamento, Lyotard alega que não se faz necessária uma única teoria da justiça, mas uma justiça de multiplicidades. As teóricas dizem que não está claro o que Lyotard pretende com essa ideia. (FRASER, NICHOLSON, 1990, p. 23).

As autoras tecem importante crítica nesse sentido, referindo que:

[...] sua concepção de justiça das multiplicidades exclui um gênero familiar, e sem dúvida essencial, de teoria política: identificação e crítica de macroestruturas de desigualdade e injustiça que atravessam as fronteiras que separam práticas e instituições relativamente discretas⁵⁵. (FRASER, NICHOLSON, 1990, p. 23, tradução nossa).

Ou seja, Fraser e Nicholson criticam que esta concepção de justiça múltipla não trata de problemas como sexo, gênero, raça, classe, etc, e, que como já foi possível notar, estas questões têm papel fundamental em uma ideia de teoria crítica social na concepção de Fraser.

Entretanto, para Lyotard o campo social é heterógeno e não totalizável, desta forma, o teórico desconsidera a teoria crítica social que emprega categorias gerais como gênero, raça e classe. (FRASER, NICHOLSON, 1990, p. 24). Mas, como as teóricas referem, para discutir, por exemplo, a subordinação feminina, é necessária uma matriz de diferentes métodos e gêneros:

Requer, no mínimo, grandes narrativas sobre mudanças na organização e ideologia social, análises empíricas e sócio-teóricas de macroestruturas e instituições, análises interacionistas da micropolítica da vida cotidiana, análises crítico-hermenêuticas e

⁵³ We can no longer believe, he claims, in the availability of a privileged metadiscourse capable of capturing once and for all the truth of every first-order discourse.

⁵⁴ Where, then, he asks, does legitimation reside in the postmodern era?

⁵⁵ [...] his justice of multiplicities conception precludes one familiar, and arguably essential, genre of political theory: identification and critique of macrostructures of inequality and injustice which cut across the boundaries separating relatively discrete practices and institutions.

institucionais de produções culturais, sociologias históricas e culturalmente específicas de gênero e assim por diante. A lista poderia continuar. (FRASER, NICHOLSON, 1990, p. 26, tradução nossa).

Quanto a concepção de feminismo, as autoras consideram que enquanto os pós modernistas desenharam suas visões por uma preocupação com o status da filosofia, feministas tem baseado suas ideias em demandas da prática política. Neste sentido, “os imperativos práticos levaram algumas feministas a adotar modos de teorizar que se assemelham aos tipos de metanarrativas filosóficas criticadas corretamente pelos pós-modernistas”⁵⁶. (FRASER, NICHOLSON, 1990, p. 26, tradução nossa).

A fim de esclarecer as propostas dessas teorias, esclarecem que elas não são metanarrativas embora sejam teorias sociais amplas, bem como são propostas para serem empíricas e não baseadas em filosofia, portanto, podem ser consideradas quase metanarrativas. (FRASER, NICHOLSON, 1990, p. 27). Para as autoras, a teoria do feminismo compartilha algumas características essenciais das metanarrativas, como a insuficiente atenção “À diversidade histórica e cultural, e eles universalizam falsamente características da era do próprio teórico, cultura da sociedade, classe, orientação sexual e ética ou grupo racial”⁵⁷. (FRASER, NICHOLSON, 1990, p. 27, tradução nossa).

Relatando a dificuldade do feminismo em não essencializar ou tornar monocausal seus fundamentos, Fraser e Nicholson (1990, p. 27, tradução nossa) relatam que:

[...] uma fonte de dificuldade nessas primeiras teorias sociais feministas era a presunção de uma concepção excessivamente grandiosa e totalizadora da teoria. A teoria foi entendida como a busca do único fator-chave que explicaria o sexismo transculturalmente e iluminaria toda a vida social⁵⁸.

⁵⁶ “Practical imperatives have led some feminists to adopt modes of theorizing which resemble the sorts of philosophical metanarrative rightly criticized by postmodernists”.

⁵⁷ “to historical and cultural diversity, and they falsely universalize features of the theorist’s own era, society culture, class, sexual orientation, and ethic, or racial group”.

⁵⁸ “[...] one source of difficulty in these early feminist social theories was the presumption of an overly grandiose and totalizing conception of theory. Theory was understood as the search for the one key factor which would explain sexism cross-culturally and illuminate all of social life”.

Resumidamente, o que as autoras se propõem a explicar sobre o feminismo é que as explicações sobre a diferença entre homens e mulheres sempre tiveram respaldo na biologia ou na divisão de esfera pública (homens) e esfera privada (mulheres), o que torna a teoria feminista essencialista e quase-metanarrativa. Portanto, “o entendimento é de que tal visão universalista da teoria social arrisca projetar conjunções e dispersões de sua própria sociedade dentro de outras, enquanto distorce importantes características de ambas”⁵⁹. (FRASER, NICHOLSON, 1990, p. 31, tradução nossa).

Nessa senda, as autoras concedem uma opinião sobre essa tendência de universalizar significados que concernem às mulheres: os teóricos sociais fariam melhor primeiro em construir genealogias das categorias de sexualidade, reprodução e maternidade antes de assumir seu significado universal⁶⁰. (FRASER, NICHOLSON, 1990, p. 31, tradução nossa).

Segundo as teóricas, em meados de 1980, se iniciou uma mudança com o crescimento dos estudos acadêmicos sobre feminismo e uma das consequências foi o abandono de um projeto de grande teoria social. Porém, teorias quasi-metanarrativas permaneceram em espaço menor. (FRASER, NICHOLSON, 1990, p. 32). Assim sendo, após tal onda de mudanças, com a inclusão de visões alternativas advindas de mulheres trabalhadoras, negras e lésbicas, “tem crescido o interesse entre feministas em modos de teorização que atentem para diferenças e para as especificidades cultural e histórica”⁶¹. (FRASER, NICHOLSON, 1990, p. 33, tradução nossa).

Em uma crítica aos estudiosos do feminismo, Fraser e Nicholson relatam que estes mantiveram-se insuficientemente atentos aos pré-requisitos teóricos de lidar com a diversidade, apesar do amplo compromisso em aceitá-la politicamente⁶². (FRASER, NICHOLSON, 1990, p. 33, tradução nossa).

Então, postulam que “ao criticar o essencialismo remanescente na teoria feminista contemporânea, esperamos incentivar essa teoria a se tornar mais

⁵⁹ [...] universalistic social theory is to risk projecting the socially dominant conjunctions and dispersions of her own society onto others, thereby distorting important features of both.

⁶⁰ “Social theorists would do better first to construct genealogies of the categories of sexuality, reproduction, and mothering before assuming their universal significance”.

⁶¹ [...] feminist scholarship has remained insufficiently attentive to the theoretical prerequisites of dealing with diversity, despite widespread commitment to accepting it politically.

⁶² “[...] has remained insufficiently attentive to the theoretical prerequisites of dealing with diversity, despite widespread commitment to accepting it politically”.

consistentemente pós-moderna”⁶³. (FRASER, NICHOLSON, 1990, p. 33-34, tradução nossa). Para as autoras, é possível construir um robusto paradigma de crítica social pós-moderno feminista sem filosofia. Entretanto, se questionam como isso pode ser feito.

Alguns passos em busca deste paradigma referem-se a “[...] reconhecer que a crítica pós-modernista não precisa de grandes narrativas históricas nem análises de macroestruturas sociais⁶⁴”. As teóricas compreendem que este ponto é de extrema relevância levando em consideração que “[...] o sexismo tem uma longa história e está profundamente e amplamente enraizado nas sociedades modernas”⁶⁵. Assim, “[...] a teoria aqui seria explicitamente histórica, sintonizada com a especificidade cultural de diferentes sociedades e períodos e com a de diferentes grupos dentro de sociedades e períodos”⁶⁶. (FRASER, NICHOLSON, 1990, p. 34, tradução nossa).

Outra característica consiste no fato de que a teoria feminista pós-moderna seria não-universalista, dispensaria a ideia de um sujeito da história⁶⁷. Nesse sentido, “substituiria noções unitárias de identidade feminina e feminina de gênero por concepções plurais e complexas de identidade social”⁶⁸. (FRASER, NICHOLSON, 1990, p. 34-35, tradução nossa).

Então, basicamente, a teoria pós-moderna-feminista seria pragmática e falibilística. E a vantagem mais importante desse tipo de teoria seria sua utilidade para a prática política feminista atual.⁶⁹ (FRASER, NICHOLSON, 1990, p. 35, tradução nossa).

Voltando ao exemplo levantado alguns parágrafos atrás, acerca dos movimentos sociais e da luta por direitos a partir do conceito marxista de emancipação, Fraser (2013, p. 19-20, tradução nossa) questiona: “Até que ponto se

⁶³ “[...] by criticizing lingering essentialism in contemporary feminist theory, we hope to encourage such theory to become more consistently postmodern”.

⁶⁴ “[...] recognize that postmodernism critique need forswear neither large historical narratives nor analyses of societal macrostructures”.

⁶⁵ “[...] sexism has a long history and is deeply and pervasively rooted in modern societies

⁶⁶ “[...] theory here would be explicitly historical, attuned to the cultural specificity of different societies and periods and to that of different groups within societies and periods.

⁶⁷ Other feature would be that postmodern feminist theory would be nonuniversalist, would dispense with the idea of a subject of history.

⁶⁸ “It would replace unitary notions of woman and feminine gender identity with plural and complexly constructed conceptions of social identity”.

⁶⁹ So, basically, postmodern-feminist theory would be pragmatic and fallibilistic. And the most important advantage of this kind of theory would be its usefulness for current feminist political practice.

teoriza a situação e as perspectivas do movimento feminista? Até que ponto isso serve para o autoesclarecimento das lutas e desejos das mulheres contemporâneas?”⁷⁰.

Nesse sentido, Fraser (2013, p. 21) propõe analisar esta questão hipotética a partir da teoria habermasiana, já que o teórico alemão não trabalhou a perspectiva de gênero na obra *The theory of communicative Action* e isso é considerado por Fraser uma falha grave tendo em consideração sua visão de teoria crítica.

Para este empreendimento teórico, Fraser retoma conceitos centrais da teoria de Habermas buscando entender como este estruturava as relações femininas com o capitalismo⁷¹.

Porém, antes de adentrar nessa análise, é importante referir que Fraser (2019, p. 05) reconhece que a teoria da comunicação desenvolvida por Habermas é marcada como um momento de virada na Teoria Crítica, já que na sua opinião foi a última tentativa de uma teoria sistemática. Entretanto, avalia que a teoria habermasiana não foi seguida de outras teorias ambiciosas, mas começaram a surgir teorias que passaram a dividir as categorias de análise, por meio da especialização, fator que abandona a ideia original de teoria crítica e que a filósofa rejeita: a interdisciplinaridade de um projeto, que visa a compreender a sociedade como um todo.

Desta forma, Fraser (2013, p. 21) refere que para Habermas, no capitalismo, reprodução material é o trabalho pago, já, a reprodução simbólica é o trabalho não pago exercido predominantemente pelas mulheres, por exemplo.

E assim, Fraser (2013, p. 22, tradução nossa) promove a seguinte crítica:

Em resumo, não apenas a construção das identidades sociais das crianças, mas também a sobrevivência biológica delas. E assim, portanto, é a sobrevivência biológica das sociedades às quais pertencem. Assim, a criação dos filhos não é, por si só, atividade

⁷⁰ “how well does it theorize the situation and prospects of the feminist movement? To what extent does it serve the self-clarification of the struggles and wishes of contemporary women?”.

⁷¹ De acordo com Bressiani, Habermas, na medida em que se foca apenas nos fenômenos de reificação, o padrão de crítica a partir de seu dualismo social também não permite que ele identifique como patológico o capitalismo em si mesmo. Afinal, além de defender que a economia se encontra blindada da influência de normas sociais, Habermas também afirma que os imperativos funcionais que coordenam a economia e a burocracia só podem ser criticados caso ultrapassem suas fronteiras e prejudiquem a comunicação que se encontra na base da reprodução simbólica do mundo da vida. Ao tentarem compreender a normatividade presente da esfera econômica ou a relação entre os mecanismos econômicos e normas sociais, Honneth e Fraser procuram também recolocar o capitalismo em questão”. (BRESSIANI, 2015, p. 26).

simbólica de reprodução; é igualmente e ao mesmo tempo atividade de reprodução material. É o que podemos chamar de atividade de ‘aspecto duplo’⁷².

O mesmo se aplica para as atividades pagas, já que alimento e abrigo não são basicamente reproduções materiais, mas tem implicações simbólicas de significado social segundo a teórica. (Fraser, 2013, p. 22-23). Ou seja, Fraser não concorda com a divisão feita por Habermas no que se refere a tratar reprodução material e simbólica como mundos apartados, pois em seu entendimento estes estão imbricados. Os exemplos que ela propõe e que aqui refere-se são a melhor forma de compreender o que a teórica compreende como atividade de duplo aspecto.

Outra divisão teórica feita por Habermas é entre contexto de ação socialmente integrados e contexto de ação sistema-integrado. Neste sentido, o primeiro refere-se à família e o segundo ao sistema capitalista. No primeiro as ações são coordenadas com base em consenso intersubjetivo de normas, valores e fins, um consenso baseado no discurso e interpretação da língua, já o segundo caso é regulado por intenções não-intencionais e é determinado pelo auto interesse de cada indivíduo, baseado em poder e dinheiro. (FRASER, 2013). Ou seja, “Nesta visão, os contextos integrados ao sistema não envolveriam absolutamente nenhuma consensualidade ou referência a normas e valores morais, enquanto os contextos socialmente integrados não envolveriam absolutamente nenhum cálculo estratégico na mídia de dinheiro e poder”⁷³. (FRASER, 2013, p. 25, tradução nossa).

Essa divisão absoluta coloca uma impossibilidade de auto alimentação entre os sistemas, mesmo que essa seja apenas em grau. Desta forma, Fraser (2013, p. 25, tradução nossa) pontua que a interpretação das diferenças absolutas é extrema demais para ser útil para a teoria social e, além disso, é potencialmente ideológica⁷⁴. O que é possível inferir da posição de Fraser é que ela se coloca absolutamente

⁷² In short, not just the construction of children’s social identities but also their biological survival is at stake. And so, therefore, is the biological survival of the societies they belong to. Thus, childrearing is not *per se* symbolic reproduction activity; it is equally and at the same time material reproduction activity. It is what we might call a “dual-aspect” activity.

⁷³ “[...] on this view, system-integrated contexts would involve absolutely no consensuality or reference to moral norms and values, while socially integrated contexts would involve absolutely no strategic calculations in the media of money and power”.

⁷⁴ “[...] the absolute differences interpretation is too extreme to be useful for social theory and that, in addition, it is potentially ideological”.

contrária a uma ideia de divisão rígida de esferas, entendendo que essa estrutura é inútil para a teoria social.

Mais exemplos são propostos por Fraser (2013, p. 26, tradução nossa) a fim de clarificar sua ideia:

[...] no local de trabalho capitalista, gerentes e subordinados, assim como colegas de trabalho, normalmente coordenam suas ações de maneira consensual e com alguma referência explícita ou implícita a pressupostos normativos, embora o consenso possa chegar injustamente e as normas sejam incapazes de escrutínio crítico permanente. Assim, o sistema econômico capitalista tem uma dimensão moral-cultural.

[...]

Da mesma forma, poucos ou nenhum contexto de ação humana é totalmente desprovido de cálculo estratégico. Os rituais de doações em sociedades não-capitalistas, por exemplo, antes vistos como provas severas de solidariedade, agora são amplamente compreendidos como tendo uma dimensão estratégica e calculista significativa, encenada no meio do poder, se não do dinheiro⁷⁵.

Desta forma, a teórica consegue demonstrar seu ponto: esta divisão rígida tem um caráter ideológico que pode objetivar exagerar as diferenças e esconder as similaridades entre essas duas instituições. Bem como, para levar ao entendimento da instituição família como sendo o negativo e a esfera econômica como positiva. (FRASER, 2013).

Em seguida, Fraser pontua acertos de Habermas e se propõe a analisar o que o teórico faz hoje com as distinções teóricas tecidas. Portanto, é necessário neste momento repassar importantes conceitos habermasianos trabalhados por Fraser para compreender onde ela pretende chegar.

Neste sentido, segundo Fraser (2013, p. 27-28), Habermas divide as sociedades modernas e pré-modernas: a divisão entre reprodução material e simbólica, ou seja, a instituição da economia (oficial) e a instituição administrativa do

⁷⁵ [...] in the capitalist workplace, managers and subordinates, as well as coworkers, normally coordinate their actions to some extent consensually and with some explicit or implicit reference to normative assumptions, though the consensus may be arrived at unfairly and the norms may be incapable of with standing critical scrutiny. Thus, the capitalist economic system has a moral-cultural dimension. [...] Similarly, few if any human action contexts are wholly devoid of strategic calculation. Gift rituals in noncapitalist societies, for example, once seen as veritable crucibles of solidarity, are now widely understood to have a significant strategic, calculative dimension, one enacted in the medium of power, if not in that of money.

Estado, que são sistematicamente integradas. Ainda, existem os subsistemas – que constituem duas outras instituições de especialização simbólica: família nuclear ou esfera privada e espaço político de participação ou esfera pública, que juntas constituem as duas ordens institucionais da vida moderna mundial.

Desta forma, as sociedades modernas "desacoplam" ou separam o que Habermas considera como dois aspectos distintos, mas previamente indiferenciados: "sistema" e "mundo da vida". Pois, como já se concluiu, para Habermas, a estrutura institucional da vida moderna é dualista: de um lado, os domínios socialmente integrados especializados na reprodução simbólica e do outro lado, os sistemas, especializados em reprodução material, onde se tem a família nuclear e a esfera pública, bem como, a economia capitalista e a administração moderna do estado.

Desta feita, Fraser (2013, p. 29, tradução nossa) questiona: "Quais são os *insights* críticos e pontos cegos desse modelo?"⁷⁶. Com base em sua leitura, Habermas divide o sistema e o mundo da vida que reflete na separação institucional entre família e economia, ou seja, separa o espaço feminino do trabalho doméstico do contexto de dominação masculina baseado no trabalho pago das sociedades capitalistas. Para Fraser (2013, p. 29, tradução nossa), ao realizar esta divisão, Habermas "[...] falha em focar no fato de que em ambas as esferas as mulheres estão subordinadas aos homens."

Segundo Fraser (2013, p. 29), feministas tem demonstrado que as famílias modernas são completamente permeadas por dinheiro e poder, bem como, também são locais de trocas (geralmente exploradoras) de serviços, trabalho, dinheiro e sexo, e, ainda, de coerção e violência. Mas, o ponto de Fraser é que a forma com a que Habermas contrasta a família moderna com a economia capitalista tende a esconder tudo isso. Tal fato se dá, pois, ele apenas declara as diferenças entre essas instituições e dificulta a possibilidade de considerar as famílias como sistemas econômicos.

Em suas palavras:

Em geral, então, o modelo de Habermas tem algumas deficiências empíricas. Ele não se concentra em algumas dimensões do domínio masculino nas sociedades modernas. No entanto, sua estrutura

⁷⁶ "What are the critical insights and blind spots of this model?".

oferece um recurso conceitual adequado para a compreensão de outros aspectos do domínio masculino moderno.⁷⁷ (FRASER, 2013, p. 29, tradução nossa).

Portanto, apesar de reconhecer que Habermas falha ao não identificar a dominação masculina em sua construção teórica, Fraser pontua que os achados teóricos habermasianos continuam sendo importantes para analisar outros aspectos da dominação masculina moderna. Um dos pontos que é válido na estrutura de Habermas para o movimento feminino: refere-se à separação entre público e privado, ou seja, a separação da esfera econômica oficial da esfera doméstica e a inclusão da criação dos filhos do restante do trabalho social. (Fraser, 2013, p. 31).

É nesse sentido que Fraser propõe que deve-se reconstruir a não tematizada esfera do gênero.

Portanto, neste sentido, Fraser (2013, p. 34, tradução nossa) compreende que "Habermas fornece um relato extremamente sofisticado das relações entre instituições públicas e privadas nas sociedades capitalistas clássicas"⁷⁸, porém, também demonstra falhas nesta concepção e estas são provenientes da lacuna do gênero. Ao não tematizar gênero nas relações e arranjos que trabalhou, Habermas acabou por entender a esfera privada econômica e a família privada como arranjos mediados pelo papel de trabalhador e consumidor, mas esqueceu que esses papéis são extremamente marcados pelo gênero, neste caso, um papel eminentemente feminino.

Um importante exemplo proporcionado por Fraser (2013, p. 36) para referir uma omissão de Habermas centra-se na criação de crianças, pois, esse papel é feminino dentro do capitalismo e, essa omissão demonstra androcentrismo e apresenta certas consequências, já que são as mães que permanecem em casa, e quando buscam creches ou cuidadores essas são profissões sempre voltadas ao público feminino.

Outro potente exemplo vem a partir do questionamento: quem conta como cidadão? A resposta de Fraser (2013, p. 36) é de que esse papel é exclusivo do

⁷⁷ In general, then, Habermas's model has some empirical deficiencies. It fails to focus on some dimensions of male dominance in modern societies. However, his framework does offer a conceptual resource suitable for understanding other aspects of modern male dominance.

⁷⁸ "Habermas provides an extremely sophisticated account of the relations between public and private institutions in classical capitalist societies".

homem. Mulheres, neste aspecto, são negadas de participar em par de igualdade com os homens na participação política, ou seja, não são vistas como cidadãs.

Ainda, ao relatar o problema da dominação masculina, a teórica se utiliza do exemplo de casos de estupro, Fraser (2013, p. 37) refere que quando a opinião legal e popular entende que no momento em que uma mulher está dizendo “não” significa que ela está querendo dizer “sim”, o homem desconsidera a possibilidade de consentimento da mulher e perpetra o estupro, até mesmo dentro do casamento oficial. Utilizando-se dos ensinamentos de Pateman, Fraser (2013, p. 37, tradução nossa) relata que o consentimento tem caráter democrático e ao revogar este, se questiona: “[Mas] - se as palavras das mulheres sobre consentimento são constantemente reinterpretadas, como elas podem participar do debate entre os cidadãos?”⁷⁹.

Esse questionamento pode parecer demasiado à primeira vista, porém, o tratamento dispendido a mulheres nas esferas privadas é refletido no espaço público e, portanto, afeta a forma como estas podem vir a ser tratadas na arena democrática. O papel de cidadão é eminentemente masculino e, para Fraser (2013, p. 37), isso demonstra uma lacuna no pensamento de Habermas acerca do papel de cidadão já que não refletiu as imbricações de gênero, bem como, omitiu o papel do cuidado para com as crianças e ainda, falhou em tematizar o papel de trabalhador e de consumidor. Portanto, na visão da teórica, o filósofo falhou em entender como o capitalismo está ligado ao moderno e restrito papel masculino, bem como, ao conceito de família nuclear.

A concepção de Fraser (2013, p. 37, tradução nossa) nesse trabalho, pode ser “sintetizada” na seguinte passagem:

Vivida em todas as arenas da vida, a identidade de gênero é um (se não o) ‘meio de troca’ entre todos eles, um elemento básico da cola social que os une. Além disso, uma leitura sensível de gênero dessas conexões, tem algumas implicações teóricas importantes. Ele revela que o domínio masculino é mais intrínseco do que acidental ao capitalismo clássico. Pois a estrutura institucional dessa formação social é realizada por meio de papéis de gênero. Segue-se que as formas de domínio masculino em questão aqui não são adequadamente entendidas como formas remanescentes de desigualdade de status pré-moderna. Eles são intrinsecamente

⁷⁹ [But] - if womens words about consent are consistently reinterpreted, how can they participate in the debate among citizens?

modernos, no sentido de Habermas, porque têm como premissa a separação do trabalho assalariado e do Estado, da criação infantil feminina e do lar. Segue-se também que uma teoria social crítica das sociedades capitalistas precisa de categorias sensíveis ao gênero. A análise anterior mostra que, ao contrário do entendimento androcêntrico usual, os conceitos relevantes de trabalhador, consumidor e assalariado não são, de fato, conceitos estritamente econômicos. Pelo contrário, eles têm um subtexto implícito de gênero e, portanto, são conceitos 'econômicos de gênero'. Da mesma forma, o conceito relevante de cidadania não é estritamente um conceito político; possui um subtexto implícito de gênero e, portanto, é um conceito 'político-de gênero'⁸⁰.

Em resumo, para Fraser, teorias críticas que lidam com gênero meramente como um incidente político e econômico não são adequadas, afirma que é necessário um quadro teórico no qual gênero, política e economia sejam integrados. Portanto, uma teoria crítica neste sentido tem que considerar as implicações de gênero na relação doméstica, na economia oficial, frente ao Estado e na esfera pública política. (FRASER, 2013, p. 38-39).

Para Fraser (2013, p. 39), a concepção habermasiana tem implicações políticas normativas que sugerem que uma emancipação transformadora da dominação masculina, nas sociedades capitalistas, requer uma transformação dos papéis de gênero e as instituições que os mediam.

A fim de reconstruir a teoria crítica a partir de Habermas, ao mesmo tempo superando sua lacuna sobre as relações de gênero Fraser (2013, p. 40, tradução nossa) propõe seis (6) teses para apresentar esta ideia dentro da estrutura habermasiana objetivando assim, inserir as demandas das mulheres. Elenca-se aqui tais teses:

⁸⁰ Lived out in all arenas of life, gender identity is one (if not the) “medium of exchange” among all of them, a basic element of the social glue that binds them to one another. Moreover, a gender-sensitive reading of these connections has some important theoretical implications. It reveals that male dominance is intrinsic rather than accidental to classical capitalism. For the institutional structure of this social formation is actualized by means of gendered roles. It follows that the forms of male dominance at issue here are not properly understood as lingering forms of premodern status inequality. They are, rather, intrinsically modern in Habermas’s sense, because they are premised on the separation of waged labor and the state from female childrearing and the household. It also follows that a critical social theory of capitalist societies needs gender-sensitive categories. The foregoing analysis shows that, contrary to the usual androcentric understanding, the relevant concepts of worker, consumer, and wage are not, in fact, strictly economic concepts. Rather, they have an implicit gender subtext and thus are “gender- economic” concepts. Likewise, the relevant concept of citizenship is not strictly a political concept; it has an implicit gender subtext and so, rather, is a “gender-political” concept.

1. O Estado de Bem-Estar capitalista assume a tarefa de gerenciar crises em um tipo de capitalismo que supera a divisão público-privado ao nível dos sistemas;

2. Mudança no papel do cidadão cliente para uma preocupação no papel de cidadão na esfera privada e, diminuição do papel de cidadão na esfera pública.

3. Novos direitos com duplo significado na liberdade, pois tais limitam o poder do capital, mas por outro lado, os meios empregados para realizar esses novos direitos sociais tendem perversamente a pôr em risco essa mesma liberdade.

4. Novos domínios do mundo da vida, “como atendimento médico, atendimento a idosos, educação e direito da família. Mas, dado o caráter inerentemente simbólico dessas funções e a relação interna com a integração social, os resultados são necessariamente "patológicos”⁸¹.

5. Colonização interna do mundo da vida: dinheiro e poder como meio de troca entre sistema e mundo da vida.

Explica-se:

As esferas pública e privada deixam de subordinar sistemas econômicos e administrativos (oficiais) às normas, valores e interpretações da vida cotidiana. Pelo contrário, estes últimos estão cada vez mais subordinados aos imperativos da economia e administração (oficiais). Além disso, a intrusão de mecanismos de integração de sistemas em domínios que exigem inerentemente integração social gera ‘fenômenos de reificação’⁸². (FRASER, 2013, p. 40-42, tradução nossa).

Continuando na 5ª tese, para a teórica, o resultado é a dessecação de contextos comunicativos e o esgotamento dos recursos culturais não renováveis, necessários para manter a identidade pessoal e coletiva. Assim, a reprodução simbólica é desestabilizada, as identidades são ameaçadas e as tendências da crise social se desenvolvem.

6. Novas formas de conflito social: novos movimentos surgem no cenário. Nesse sentido, explica que:

⁸¹ [...] “as health care, care of the elderly, education and family law. But given the inherently symbolic character of these functions, and given their internal relation to social integration, the results, necessarily, are “pathological””.

⁸² The private and public spheres cease to subordinate (official) economic and administrative systems to the norms, values, and interpretations of everyday life. Rather, the latter are increasingly subordinated to the imperatives of the (official) economy and administration. Moreover, the intrusion of system-integration mechanisms into domains inherently requiring social integration gives rise to “reification phenomena”.

Eles contestam a instrumentalização do trabalho profissional e a performatização da educação transmitida pelo papel do trabalhador; a monetarização das relações e estilos de vida transmitidos pelo papel inflado do consumidor; a burocratização de serviços e problemas de vida transmitidos através da função de cliente; e as regras e rotinas de política de interesse transmitidas pelo papel de cidadão empobrecido. Eles respondem a tendências de crise na reprodução simbólica e não material, e contestam a reificação e "a gramática das formas de vida" em oposição à injustiça distributiva ou à desigualdade de status⁸³. (FRASER, 2013, p. 40-42, tradução nossa).

Tais novos movimentos, na visão da teórica, têm como característica o potencial emancipador, chamado de descolonização do mundo da vida. A descolonização engloba três aspectos nesse sentido: primeiro, a remoção dos mecanismos de integração do sistema das esferas simbólicas da reprodução; segundo, a substituição de (alguns) contextos normativamente seguros por contextos alcançados comunicativamente; e terceiro, o desenvolvimento de novas instituições democráticas capazes de afirmar o controle do mundo da vida sobre os sistemas estatais e econômicos (oficiais)⁸⁴. (Fraser, 2013, p. 42, tradução nossa).

Entretanto, na visão de Fraser "[...] o movimento feminista representa algo como uma anomalia"⁸⁵. Isto se dá, pois, o feminismo, em princípio, permanece enraizado na "moral universalista". Por outro lado, está ligado aos movimentos de resistência por um elemento de "particularismo". Ainda, tende, às vezes, a "recuar" nas identidades e comunidades organizadas em torno da categoria natural de sexo biológico. (Fraser, 2013, p. 42-43).

⁸³ "They contest the instrumentalization of professional labor and the performatization of education transmitted via the worker role; the monetarization of relations and lifestyles transmitted by the inflated consumer role; the bureaucratization of services and life-problems transmitted via the client role; and the rules and routines of interest politics transmitted via the impoverished citizen role. They respond to crisis tendencies in symbolic as opposed to material reproduction, and they contest reification and "the grammar of forms of life" as opposed to distributive injustice or status inequality."

⁸⁴ Em análise do debate Fraser-Habermas, Bressiani (2015, p. 26) relata que: "Ao procurar conceber a especificidade dos movimentos sociais contemporâneos a partir de seu posicionamento na fronteira entre sistema e mundo da vida, Habermas não teria então se dado conta de que os movimentos sociais não visam, em grande parte, a não-intervenção deste no mundo da vida. Preso ainda a uma chave "funcionalista", ele não teria conceitualizado adequadamente parte das injustiças existentes, que já estão sendo questionadas por movimentos sociais que lutam pela alteração de normas, valores e padrões sociais hierárquicos presentes na sociedade, isto é, pela alteração de conteúdos do mundo da vida, socialmente construídos".

⁸⁵ "[...] the feminist movement represents something of an anomaly".

Aqui pairam dúvidas cruciais: “Quais são as ideias críticas e pontos cegos desse relato da dinâmica do capitalismo do estado de bem-estar social? Até que ponto serve para o auto esclarecimento das lutas e desejos das mulheres contemporâneas?”⁸⁶. (FRASER, 2013, p. 43, tradução nossa).

Nesse sentido, Fraser se propõe a analisar uma tese por vez, nesse sentido, procuro resumir essas seis teses citadas pela filósofa (Fraser, 2013, p. 44-45):

1. Para Fraser, a primeira tese de Habermas é direta e inquestionável, pois claramente, ocorre que o Estado de Bem-Estar Social se envolve no gerenciamento de crises e supera parcialmente a separação entre público e privado no nível dos sistemas.

2. A teórica concorda que o “capitalismo do estado de bem-estar inflaciona o papel do consumidor e deflaciona o papel do cidadão, no entanto, apela que Habermas, novamente, não vê o subtexto de gênero desses desenvolvimentos, porque esse novo papel de cliente tem um gênero, qual seja, o feminino. Predominantemente mulheres que são as clientes do Estado de Bem-Estar Social: especialmente mulheres mais velhas, mulheres pobres e mulheres solteiras com filhos. Portanto, a ascensão do papel do cliente no capitalismo do Estado de Bem-Estar Social tem um significado mais complexo do que Habermas permite”⁸⁷.

3. Para Fraser (2013, p. 44, tradução nossa), “[...] ele está certo sobre a “ambivalência” do capitalismo do estado de bem-estar social, mas não completamente e não apenas da maneira que ele pensava”⁸⁸. Os benefícios oferecidos são “conformes ao sistema”, entretanto, o sistema ao qual eles se adaptam não é adequadamente caracterizado como o sistema da economia capitalista oficial, mas é também o sistema de dominação masculina que se estende até o mundo da vida sociocultural. Portanto, a ambivalência aqui não resulta apenas,

⁸⁶ “What are the critical insights and blind spots of this account of the dynamics of welfare-state capitalism? To what extent does it serve the self-clarification of the struggles and wishes of contemporary women? I shall take up the six theses one by one”.

⁸⁷ [...] welfare-state capitalism does inflate the consumer role and deflate the citizen role, however, appeals that Habermas again fails to see the gender subtext of these developments, because this new client role has a gender: feminine, and he overlooks the reality that it is overwhelmingly women who are the clients of the welfare state: especially older women, poor women, and single women with children. So, the rise of the client role in welfare-state capitalism has a more complex meaning than Habermas allows.

⁸⁸ “[...] he is right about the “ambivalence” of welfare-state capitalism, but not quite and not only in the way he thought”.

como Habermas refere, do fato de o papel de cliente ter efeitos de "reificação". (Fraser, 2013, p. 44-45).

4. Outro ponto levantado por Fraser refere-se à tese que afirma que as reformas de bem-estar, por exemplo, na esfera doméstica são mais ambivalentes do que as reformas no local de trabalho remunerado podem sustentar-se empiricamente, mas isso se deve ao caráter patriarcal dos sistemas de bem-estar, não ao caráter inerentemente simbólico das instituições do mundo da vida, como afirma Habermas. Pois, depende da interpretação dos tipos naturais da distinção entre atividades de reprodução simbólica e material, isto é, da falsa suposição de que a criação dos filhos é inerentemente mais simbólica e menos material do que outros trabalhos.

E segundo, depende da interpretação das diferenças absolutas da distinção entre sistemas e contextos socialmente integrados, isto é, na falsa suposição de que dinheiro e poder ainda não estão enraizados na dinâmica interna da família. Porém, segundo a teórica, uma vez que repudiamos essas suposições, não há base categorial, em oposição à empírica para avaliar diferencialmente os dois tipos de reformas.

5. Já a quinta tese de Habermas, que afirma que o capitalismo do estado de bem-estar social inaugura uma colonização interna do mundo da vida pelos sistemas depende de três suposições. (Fraser, 2013, p. 44-45).

Os dois primeiros são os que Fraser rejeitou na 4ª tese - a interpretação dos tipos naturais da distinção entre atividades de reprodução simbólica e material e, segundo, a pureza assumida da esfera doméstica em relação ao dinheiro e ao poder. A terceira suposição é que o vetor básico um de movimento na sociedade capitalista tardia é da economia regulada pelo Estado para o mundo da vida e não vice-versa. Entretanto, o subtexto de gênero feminino do papel de cliente contraria essa hipótese, ao sugerir que, mesmo no capitalismo tardio, as normas e os significados da identidade de gênero continuam a canalizar a influência do mundo da vida nos sistemas, tendo em vista que essas normas continuam estruturando a economia regulamentada pelo Estado. (Fraser, 2013, p. 44-45).

Segundo Fraser (2013, p. 46), o capitalismo assistencialista apenas se utiliza de meios diferentes para continuar a sustentar a ideia de "consenso normativamente seguro" familiar baseado no domínio masculino e à subordinação feminina. Mas

Habermas ignora esse contra movimento do mundo da vida para o sistema e, desta forma, coloca o mal do capitalismo do Estado de Bem-Estar Social como uma reificação geral e indiscriminada. Portanto, mais uma vez, falha em esclarecer o fato de que são as mulheres quem sofre desproporcionalmente os efeitos da burocratização e monetarização - e que, essa burocracia e monetarização são, entre outros aspectos, instrumentos de subordinação das mulheres.

Nesse sentido, quanto à crítica de Fraser (2012, p. 46), a mesma refere que:

Habermas explica a existência e o caráter de novos movimentos sociais, incluindo o feminismo, em termos de colonização - isto é, em termos da intrusão de mecanismos de integração de sistemas em esferas simbólicas de reprodução e a conseqüente erosão e dessecação de contextos de interpretação e comunicação. Mas, dada a multidirecionalidade da influência causal no capitalismo social, os termos 'colonização', 'intrusão', 'erosão' e 'dessecação' são muito negativos e unilaterais para dar conta das mudanças de identidade manifestadas nos movimentos sociais.⁸⁹

Diante desse fato, para a tarefa proposta, Fraser retoma a visão de Habermas de que grande contestação contemporânea abarca os papéis mediadores da instituição de trabalhador, consumidor, cidadão e cliente. No que concerne esses papéis, a teórica acrescenta: o papel de educador de crianças e o fato de que todos eles têm papéis marcados pelo gênero.

Para tanto, cita casos de mulheres que se tornaram trabalhadoras remuneradas e/ou clientes do Estado de Bem-Estar Social, onde estas passaram a ser vítimas de uma nova forma de dominação⁹⁰, mas ao mesmo tempo, puderam experimentar maior liberdade tendo em vista a possibilidade de independência econômica, identidade reconhecida para além do âmbito doméstico e maior participação política. Ou seja, mulheres tentam figurar como trabalhador, consumidor, cidadão e cliente ao mesmo tempo, o que torna essa tarefa conflituosa

⁸⁹ Habermas explains the existence and character of new social movements, including feminism, in terms of colonization – that is, in terms of the intrusion of system-integration mechanisms into symbolic reproduction spheres and the communication. But given the multi-directionality of causal influence in welfare capitalism, the terms “colonization”, “intrusion”, “erosion”, and “desiccation” are too negative and one-sided to account for the identity shifts manifested in social movements.

⁹⁰ Dominação no sentido de que o mercado neoliberal escravizou essas mulheres a gastarem seus salários com a indústria da beleza, dentre outros. Ou seja, ao mesmo tempo que o capital lhe permitiu trabalhar ele soube como reaver esses valores de forma a explorar, novamente, as mulheres.

e contraditória, para Habermas, isso tem sido uma ameaça à identidade e uma tarefa dolorosa, mas não basicamente algo ruim. (Fraser, 2013, p. 47).

Neste sentido, “Se a colonização não é uma explicação adequada do feminismo contemporâneo (e de outros novos movimentos sociais), a descolonização não pode ser uma concepção adequada de uma solução emancipatória”⁹¹. (FRASER, 2013, p. 47, tradução nossa). A consequência desta constatação é que a esperança para pensar um resultado emancipatório resta no segundo elemento da concepção de descolonização de Habermas: a substituição de contextos normativamente seguros da interação por outros alcançados comunicativamente.

Segundo Fraser, esse processo ocorre simultaneamente em duas frentes, primeiro, nas lutas dos movimentos sociais com o Estado e as instituições oficiais do sistema econômico; lutas não apenas na mídia de sistemas, mas também nos significados e normas incorporados e promulgados nas políticas governamentais e corporativas, segundo, esse processo ocorre em um fenômeno não tematizado por Habermas, de acordo com Fraser, qual seja: as lutas entre movimentos sociais opostos e interpretações conflitantes de necessidades sociais. Ambos os tipos de lutas compreendem confrontos entre ações normativamente asseguradas e contraídas comunicativamente, bem como, abrangem contestação por hegemonia sobre os meios de interpretação e comunicação socioculturais. (FRASER, 2013, p. 48).

Relatando as lutas feministas:

Estamos, portanto, lutando pela autonomia das mulheres no seguinte sentido especial: uma medida de controle coletivo sobre os meios de interpretação e comunicação suficientes para nos permitir participar em pé de igualdade com os homens em todos os tipos de interação social, incluindo deliberação e o processo de decisão política⁹². (FRASER, 2013, p. 48, tradução nossa).

Ou seja, a demanda das mulheres neste ponto é a tentativa de se colocarem ao lado dos homens em todos os tipos de interação social e na arena política de

⁹¹ “[...] if colonization is not an adequate explanation of contemporary feminism (and other new social movements), then decolonization cannot be an adequate conception of an emancipatory solution”.

⁹² We are, therefore, struggling for women’s autonomy in the following special sense: a measure of collective control over the means of interpretation and communication sufficient to permit us to participate on a par with men in all types of social interaction, including political deliberation and decision-making.

debates, por emancipação e não a continuação da dominação⁹³. Utilizando-se de conceitos habermasianos como interpretação e comunicação, importantes para estruturar a democracia, Fraser busca pensar o papel das mulheres nesse panorama e a forma de melhor inclui-las.

Na concepção de Fraser (2013, p. 49), interpretação e comunicação são centrais para a luta dos movimentos sociais na busca por emancipação da crise do Estado de Bem-Estar Social. Neste sentido, a teórica faz brotar uma série de dúvidas, sintetizadas nessas questões:

Os papéis de trabalhador, educador de crianças, cidadão e cliente devem ser totalmente degenerados? Eles podem ser? Ou, pelo contrário, exigimos arranjos que permitam que as mulheres sejam trabalhadoras e cidadãs como mulheres, assim como os homens sempre foram trabalhadores e cidadãos como homens? E o que isso pode significar? De qualquer forma, um resultado emancipatório não exige uma profunda transformação dos atuais papéis de gênero na base da organização social contemporânea? E isso, por sua vez, não exige uma transformação fundamental do conteúdo, caráter, limites e relações das esferas da vida que esses papéis mediam? Como devem ser definidos o caráter e a posição do trabalho remunerado, da criação de filhos e da cidadania entre si? O trabalho democrático-socialista-feminista, autogerenciado e remunerado deve abranger a criação de filhos? Ou a criação dos filhos deveria substituir a soldado como um componente da cidadania participativa transformada, democrática-socialista-feminista? Que outras possibilidades são concebíveis?⁹⁴ (Fraser, 2013, p. 49-50, tradução nossa).

Para finalizar a explanação das seis teses trazidas, a conclusão de Fraser é de que “as categorias de Habermas tendem a deturpar as causas e subestimar o escopo do desafio feminista ao capitalismo do Estado de Bem-Estar”⁹⁵. Portanto, a teoria de Habermas, baseada em uma batalha entre sistema e instituições do mundo

⁹³ As injustiças relativas ao reconhecimento parecem então mostrar os limites da compreensão habermasiana das patologias sociais. (BRESSIANI, 2015, p. 24-25).

⁹⁴ Should the roles of worker, childrearer, citizen, and client be fully degendered? Can they be? Or do we, rather, require arrangements that permit women to be workers and citizens *as women*, just as men have always been workers and citizens as men? And what might that mean? In any case, does not an emancipatory outcome require a profound transformation of the current gender roles at the base of contemporary social organization? And does not this, in turn, require a fundamental transformation of the content, character, boundaries, and relations of the spheres of life which these roles mediate? How should the character and position of paid work, childrearing, and citizenship be defined vis-a-vis one another? Should democratic-socialist-feminist, self-managed, paid work encompass childrearing? Or should childrearing, rather, replace soldiering as a component of transformed, democratic-socialist-feminist, participatory citizenship? What other possibilities are conceivable?

⁹⁵ Habermas’s categories tend to misrepresent the causes and underestimate the scope of feminist challenge to welfare-state capitalism.

da vida não é adequada para tratar as lutas feministas, pois, há uma linha de batalha mais básica entre as formas de domínio masculino que ligam "sistema" a "mundo da vida" e a nós/elas. (FRASER, 2013, p. 50).

Uma passagem muito importante para o objetivo desta parte é quando Fraser alega: “Os pontos cegos de Habermas são instrutivos, eu acho. Eles nos permitem concluir algo sobre como deve ser a estrutura categorial de uma teoria crítica socialista-feminista do capitalismo do estado de bem-estar”⁹⁶. (FRASER, 2013, p. 51, tradução nossa).

Ou seja, nesta busca por entender o que significa teoria social crítica para Fraser, este ensaio em que ela debate as falhas na teoria habermasiana é muito instrutivo, pois nos permite pistas desse significado. Bem como, permite compreender em maior profundidade sua discordância com a teoria habermasiana no que tange à abordagem de gênero.

Dessa forma, Habermas se mostrou um importante teórico para possibilitar Fraser tais incursões teóricas na busca por uma teoria crítica do estado de bem-estar social capitalista social-feminista, que tornou-se sua base para desenvolver questões envolvendo a participação de movimento sociais, como o feminismo e, também, o capitalismo, conforme será verificado adiante neste trabalho.

⁹⁶ “Habermas’s blind spots are instructive, I think. They permit us to conclude something about what the categorial framework of a socialist-feminist critical theory of welfare-state capitalism should look like”.

2.2. Reconstrução da teoria filosófica de Nancy Fraser

2.2.1 A teoria tripartite da justiça e a paridade de participação

Nancy Fraser é uma filósofa estadunidense, da vertente da teoria crítica e professora da *New School of Research* em Nova York. Seus estudos estão em constante ascensão no Brasil e no mundo, Fraser já travou importantes debates com renomados filósofos – conforme será analisado nesse trabalho - e a partir de tais embates construiu e aprimorou sua teoria da Justiça, objeto de estudo neste primeiro tópico dessa tese.

A filósofa desenvolveu sua Teoria da Justiça sob três pilares: reconhecimento, redistribuição e representação, esta última inserida mais tarde. Diferentemente de outros teóricos, como Honneth⁹⁷, por exemplo, a teórica compreendeu que para o sujeito ser reconhecido é preciso a satisfação destas três dimensões, portanto, uma teoria tridimensional da Justiça.

Em discussão sobre se a teoria filosófica de Fraser (2017, p. 184) é kantiana ou hegeliana, apesar de reconhecer suas pretensões universalistas⁹⁸, a autora autodeclara sua teoria como hegeliana de esquerda, “segundo a qual a vida social é desde sempre estruturada normativamente, e a normatividade se desenvolve quando os problemas são encontrados”. Apesar da própria teórica ressaltar que nunca se dedicou com profundidade ao estudo filosófico da normatividade em seu trabalho, ela refere que a partir dessa posição hegeliana de esquerda, é possível compreender que a normatividade é interna às sociedades, “as nossas noções do que conta como dominação e emancipação, como injustiça e justiça não são dadas de uma vez por todas, mas são categorias que emergem e se desdobram

⁹⁷ Honneth teoriza que o Reconhecimento abarca a injustiça distributiva, sendo assim, defensor de um monismo moral. Portanto, Fraser (2003b) em crítica realizada à teoria Honnetiana aduz que, no âmbito do monismo moral de Honneth (2003b), não fica claro que o descontentamento diário dos indivíduos seja sempre dependente da negação de reconhecimento. Assim sendo, possuir apenas uma motivação na base dessa infelicidade seria, de certa forma, inverossímil em sua perspectiva. Fraser refere que em situações onde alguém é privado de determinadas possibilidades ou excluído socialmente por razões de desigualdade econômica não seriam abrangidas pela construção teórica de Honneth (2003b; 2003c).

⁹⁸ Nesse sentido, não se compreende que Fraser também não possa ser entendida como uma filósofa com aspirações kantianas, mas que ela mesma considera sua teoria mais hegeliana, entretanto, sem excluir a outra possibilidade.

historicamente, cujo significado se expande quando a história segue em uma boa direção e regride quando ela segue em uma má direção”. (FRASER, 2017, p. 175).

Aqui aparece o fator histórico na construção de conceitos de justiça, emancipação, etc., ou seja, é através de uma análise histórica que compreende-se como esses se comportam dentro da sociedade através dos movimentos e suas demandas, nesse sentido, a própria filósofa cita que reconhece o papel cambiante dos movimentos sociais. (FRASER, 2017, p. 177). É possível concluir, que os movimentos sociais possuem demandas que se alteram ao longo da história, podendo se expandir ou regredir de acordo com o comportamento do desenvolvimento social.

O pós-socialismo é um importante ponto para começar a aprofundar-se na teorização de Fraser e está ligado à ideia de desenvolvimento histórico de demandas sociais. Portanto, tem-se que em *Justice Interrupts*, Fraser (1997, p. 02) reflete sobre o pós-socialismo criticamente, conceituando-o como: “o horizonte geral no qual a política se move hoje” e caracterizando-o como um estado de “ausência de credibilidade de qualquer visão progressista como alternativa para a ordem presente”, onde ocorre uma “mudança na gramática das demandas políticas”, sendo essa de dois níveis: política de identidade e o correspondente declínio da social-democracia.

Nesse contexto, a ideia de socialismo vincula-se à estratégia da redistribuição como foco central. Já, na ideia de pós socialismo o foco é a política do reconhecimento. Para Fraser (1997, p. 03, tradução nossa) a condição pós-socialista define-se da seguinte forma:

[...] A ausência de qualquer projeto emancipatório abrangente e credível, apesar da proliferação de frentes de luta; uma dissociação geral das políticas culturais de reconhecimento das políticas sociais de redistribuição; e uma descentralização das reivindicações por igualdade diante da mercantilização agressiva e da crescente desigualdade material.⁹⁹

Ou seja, a condição pós-socialista descrita por Fraser consiste em um momento de crise para aqueles que buscam um projeto de emancipação para a

⁹⁹ [...] an absence of any credible overarching emancipatory project despite the proliferation of fronts of struggle; a general decoupling of the cultural politics of recognition from the social politics of redistribution; and a decentering of claims for equality in the face of aggressive marketization and sharply rising material inequality.

sociedade, existindo uma confusão sobre reconhecimento e redistribuição. Então, ao analisar esta condição sob uma perspectiva crítica, Fraser (1997, p. 04, tradução nossa) “objetiva conceber alternativas provisórias à ordem atual que possam fornecer uma base para uma política progressista” e, assim, “integrar redistribuição e reconhecimento, o objetivo é criar outro pós-socialismo que incorpore o melhor do socialismo”¹⁰⁰.

Ao refletir sobre as diferentes demandas por justiça, Fraser (1997, p. 12, tradução nossa) argumenta que:

Em vez de simplesmente endossar ou rejeitar todas as identidades políticas simplificadoras, deveríamos nos ver apresentados com uma nova tarefa intelectual e prática: a de desenvolver uma teoria crítica do reconhecimento, uma que identifique e defenda apenas as versões da diferença que podem ser coerentemente combinadas com a política social da igualdade¹⁰¹.

Portanto, a estudiosa indica ser melhor integrar essas diferentes demandas através de uma teoria crítica da justiça que possa combinar versões da diferença com políticas sociais de igualdade. Para tanto, ela convém ser necessário estudar reconhecimento e redistribuição em um mesmo quadro teórico de justiça, já que apenas desta forma poderia-se atingir um quadro adequado para a nossa era.

Explicando a sua construção dualista – já que apenas posteriormente se tornou uma concepção tripartite - de justiça, em entrevista recente, Fraser (2017, p.165) refere que: “Minha intenção foi unir duas preocupações importantes que a cultura política estava separando. Logo, porém, me dei conta de que o que estava separando essas duas coisas não era somente a cultura política, mas a própria sociedade capitalista”.

Portanto, Fraser (2017, p. 165) explica essa divisão ao citar que:

¹⁰⁰ “to conceive provisional alternatives to the present order that could supply a basis for a progressive politics” [...], “integrate redistribution and recognition, the goal is to create another postsocialism that incorporates the best of socialism”.

¹⁰¹ Instead of simply endorsing or rejecting all of identities politics simpliciter, we should see ourselves as presented with a new intellectual and practical task: that of developing a critical theory of recognition, one that identifies and defends only those versions of difference that can be coherently combined with the social politics of equality.

De um lado, havia o que restara dos movimentos social-democratas e trabalhistas que se inseriram no sistema capitalista com a bandeira da redistribuição – mesmo que antes tenham se posicionado como exteriores a ela e buscado uma abordagem mais revolucionária. Do outro lado, estavam os vários novos movimentos sociais: feminismo, antirracismo, LGBTQ etc., que emergiram da *New Left*, mas se distanciaram progressivamente de seu anticapitalismo e de sua crítica da economia política.

Fraser sempre se debruçou sobre os estudos do capitalismo nas sociedades, nos últimos anos de sua carreira vem dando importância direta para tais estudos e suas implicações para com a sociedade. Para Fraser, o capitalismo deve ser entendido como primeiro plano em sua teoria hoje, pós crise de 2008-9 essa questão se tornou central em seus escritos.

É nesse sentido que Pinto (2017) considera que Fraser vem construindo importantes questões para se pensar a luta política como uma aposta para a superação das desigualdades e aproximação da justiça social, mas sem esquecer os limites do capitalismo e as barreiras para sua superação.

Portanto, o que se conclui é que cabe explicar que a injustiça redistributiva, na visão de Fraser (2003), aparece em um contexto onde os bens econômicos são repartidos de forma a prejudicar determinados indivíduos, por exemplo, nos casos em que os homens recebem salários maiores do que as mulheres, ou quando homossexuais são privados do direito à herança de seus companheiros. Nessa senda, conforme a teórica “[...] o resultado é uma estrutura econômica que gera formas específicas de injustiça distributiva de gênero, incluindo a exploração de gênero, a marginalização econômica e a privação”¹⁰². (FRASER, 2003, p. 20, tradução nossa).

Portanto, a problemática da má distribuição relaciona-se às classes sociais, e o não reconhecimento, por outro lado, é entendido como forma de injustiça decorrente da subordinação de status, que institui padrões institucionalizados de valores culturais direcionados a certos grupos, por entender-los inferiores¹⁰³.

¹⁰² The result is an economic structure that generates gender-specific forms of distributive injustice, including gender-based exploitation, economic marginalization, and deprivation.

¹⁰³ Conforme os ensinamentos de Biroli (2018, p. 22-23): “O gênero não se configura de maneira independente em relação à raça e à classe social nem é acessório relativamente a essas variáveis. De fato, na conformação jurídica do capitalismo e do patriarcado em seus padrões atuais, as mulheres são posicionadas como um grupo onerado pelo cotidiano de trabalho prestado gratuitamente, direcionado a ocupações específicas, menos remuneradas que os homens que desempenham as mesmas atividades e sub-representado na política”.

No campo da injustiça de status social, Fraser resgata a categoria do gênero para exemplificar o não reconhecimento, pois neste caso as mulheres são compreendidas como inferiores frente aos homens, submissas à dominação masculina, tornando-se suscetíveis à exclusão social e da esfera pública, à marginalização política, à negação de direitos e às proteções iguais de cidadania. Tais injustiças apenas podem ser corrigidas por uma política de reconhecimento que conduza não à essencialização da identidade, mas à sua desconstrução. (FRASER, 2003, p. 23).

É nessa senda que Fraser (2017, p. 178) faz uma divisão entre perspectivas afirmativas e transformativas em cada uma das esferas da justiça, conforme explica abaixo:

Distingo entre orientações afirmativas e transformativas em dois eixos diferentes: no eixo do reconhecimento, em que a orientação afirmativa é representada pela política de identidade *mainstream* e a transformativa pela desconstrução; mas também no eixo da redistribuição, em que a postura afirmativa consiste na redistribuição do Estado de bem-estar liberal e a transformativa em uma profunda reestruturação da economia política, que se poderia chamar de socialismo.

Sendo assim, uma posição defensora de uma combinação entre uma política de reconhecimento desconstrucionista e uma política de redistribuição socialista (FRASER, 2017, p. 178), ou seja, a “solução” seria a desconstrução da ideia de identidade e uma redistribuição econômica igualitária.

Acerca da importância da teoria de Fraser para a efetivação de um projeto democrático, nas palavras de Pinto (2017, p. 149), “a questão do reconhecimento aparece como fundante de uma democracia justa”.

Já Miguel (2014, p. 74), ao analisar a categoria bidimensional de Fraser e as críticas realizadas a esta, conclui que:

Apesar das críticas, a fórmula bidimensional de justiça é útil por indicar, de forma gráfica, as exigências paralelas da igualdade e da diferença. Ela também aponta a necessidade de superar tanto o economicismo das interpretações vulgares do marxismo, que julgam que todos os problemas podem ser reduzidos a problemas de distribuição de riqueza, quanto o idealismo das “teorias do reconhecimento”, hoje em voga, que transformam as disputas materiais em embates por reconhecimento intersubjetivo.

Durante os anos de desenvolvimento de sua teoria, Fraser (2009) percebeu que frente à ampliação dos debates públicos sobre minorias sociais para além de territórios nacionais, demonstrava-se necessária uma terceira dimensão do reconhecimento em tempos de globalização: a esfera da representação. Assim, a teoria da justiça tornou-se tripartite, como é estruturada até hoje.

Assim sendo, é na obra *Scales of Justice*, publicada em 2009, que Fraser introduz a dimensão do político ao seu antigo modelo bidimensional. Como citado, tal aprimoramento da teoria é consequência da substituição de um modelo nacional de delimitação dos espaços/fronteiras (modelo Keynesiano-Westfaliano) para um espaço global/mundial/transnacional, sem delimitação de espaços/fronteiras (modelo pós-Westfaliano), em que as problemáticas concernentes ao primeiro modelo já não obtêm respostas satisfatórias em nível nacional. Conforme relata Fraser (2009, p. 13, tradução nossa), ao elucidar a evolução de um modelo para o outro: “[...] muitos observam que os processos sociais que moldam suas vidas rotineiramente transbordam as fronteiras territoriais”¹⁰⁴. Portanto, seria imprescindível pensar em um nível global a questão atinente à justiça social.

Desta forma, compreende-se que ocorre uma transformação na maneira de reivindicar, pois em nível territorial, de forma recorrente, a política já não é suficiente para responder plenamente aos anseios contemporâneos dos movimentos sociais. Nessa senda, Fraser (2009, p. 18, tradução nossa) questiona: “[...] as regras de decisão concedem à comunidade igual participação de todos os membros nas deliberações públicas e uma representação equitativa na adoção de decisões públicas?”¹⁰⁵ Ao responder, refere que essas questões são conceitualmente diferentes da redistribuição e do reconhecimento, ao entender-se que a esfera do político não pode reduzir-se a essas duas dimensões anteriores, apesar de estar diretamente conectada a elas.

Tal coimbricação das esferas apresentadas por Fraser (2009) torna possível a busca pela paridade de participação entre os membros da sociedade, em um contexto Pós-Westfaliano¹⁰⁶.

¹⁰⁴ “[...] many observe that the social process shaping their lives routinely overflow territorial borders”.

¹⁰⁵ “[...] decisions rules accord equal voice in public deliberations and fair representation in public decision-making to all members?”

¹⁰⁶ A partir de Fraser (2010), compreende-se Westfaliano o estado limitado por fronteiras territoriais em que reivindicações de justiça eram limitadas às arenas políticas internas de estados territoriais,

É neste sentido que a teórica defende uma perspectiva tridimensional de justiça, que aborda o reconhecimento, a redistribuição e a representação como dimensões analiticamente distintas, porém que estão interconectadas e se reforçam reciprocamente. Desta forma, conglobam formas de injustiça primárias e cooriginárias, já que “[...] nem uma política de redistribuição nem uma política de reconhecimento, isoladamente, será suficiente.”¹⁰⁷ (FRASER, 2003, p. 19, tradução nossa).

Para aprimorar essa bipartição, a terceira dimensão da justiça também possui como finalidade aclarar as injustiças no nível metapolítico/global, que nascem no momento em que realiza-se a divisão do espaço político em sociedades delimitadas em territórios.

Neste sentido, ocorre uma delimitação injusta da possibilidade de reivindicação das demandas de primeira ordem - distribuição, reconhecimento e representação - inspirando injustiças de mau enquadramento. Na seqüência, aqueles que se compreendem como não membros são afastados do espaço daqueles dignos de reconhecimento no interior da entidade política, no que concerne a questões de distribuição, de reconhecimento e de representação política. (FRASER, 2009). Exemplos práticos são os grupos que não se identificam com a ideia da heteronormatividade hegemônica, aqueles que “desafiam” tais normas impostas e reconhecidas como “normais” pela sociedade – como os homossexuais, ao “não concordarem” com os padrões culturais (im)postos e que deveriam ser “respeitados”.

É neste sentido que Fraser sugere uma estratégia de reflexão sobre a questão do enquadramento, advertindo que a teoria da justiça deve passar a ser entendida como tridimensional.

Ainda, a teórica sugere uma nova tripartição dentro da terceira dimensão do político. (FRASER, 2009). Nesse sentido, refere como exemplo de injustiça de enquadramento, em nível transnacional, a globalização da pobreza que ultrapassa as fronteiras físicas. Elenca três núcleos de anormalidade em relação à justiça social, no contexto de globalização, refletindo-se em intensas divergências desses núcleos: as questões de *quem* tem o direito de realizar reclamações de justiça em

e pós-westfaliano, entendimento de que as lutas sociais se estendem à nível global, presente hoje, fronteiras sem barreiras físicas.

¹⁰⁷ “[...] neither a politics of redistribution alone nor a politics of recognition alone will suffice”.

relação ao *o quê*. Por último, surgem debates em relação ao *como*. Diante de contextos anormais, o *o quê* da justiça transforma-se em objeto de disputa. Enquanto alguns criticam a redistribuição material, outros tematizam a injustiça da subordinação de status.¹⁰⁸ Ainda, existem atores sociais que vislumbram como contestável o campo do político. (FRASER, 2009).

Ao adotar-se uma abordagem democrática do *como*, a teoria da justiça adquire a forma adequada para o contexto de globalização/transnacionalização, e a compreensão da justiça como paridade participativa acaba por conferir justamente o modelo de reflexividade que é exigida no contexto Pós-westfaliano. (FRASER, 2009).

Compreende-se, com base no estudado até aqui, que a discriminação contra mulheres constitui uma categoria híbrida, pois decorre da injustiça distributiva, da ordem de status na sociedade e da esfera do político, já que o gênero estrutura a divisão fundamental entre trabalho produtivo remunerado ocupado por homens e trabalho doméstico não remunerado e não valorizado imputado a mulheres, a produção e reprodução social do sistema capitalista.

Sobre essa temática, na concepção de Biroli (2018, p. 23): “[...] a divisão sexual do trabalho doméstico incide nas possibilidades de participação política das mulheres porque corresponde à alocação desigual de recursos fundamentais para essa participação, em especial o tempo livre e a renda”. Ou seja, a divisão sexual do trabalho implica conseqüências na participação política das mulheres – o que pode ser vislumbrado em todo o mundo -, justamente, pela falta de redistribuição material,

¹⁰⁸ Com efeito, sinaliza como segundo núcleo de anormalidade que decorre da ausência da visão compartilhada sobre *o quem* da justiça. A questão é *quem* conta como sujeito da justiça, como merecedor de igual consideração. Na justiça normal, o *quem* da justiça é estabelecido pelos cidadãos de uma comunidade política delimitada territorialmente. Entretanto, na justiça anormal, o *quem* não está definido. Surgem então diferentes enquadramentos de disputas jurídicas: enquanto uma parte define a questão em termos de um *quem* doméstico e territorial, outra propõe um *quem* regional, transnacional, global. (FRASER, 2010). Enfim, o terceiro núcleo de anormalidade decorre da ausência da visão comum sobre o *como*. Ao reivindicarem o direito de determinar *o quem*, os movimentos sociais problematizam o *como* hegemônico. A má representação na política ordinária ocorre quando regras de uma entidade política quanto à tomada de decisões negam o direito de voz e de deliberação nos processos decisórios a indivíduos que já são membros daquela nação, que ficam impedidos de participar como iguais nas interações sociais. Aqui se verifica um déficit democrático alinhado ao entendimento de Fraser (2009). Ademais, cumpre salientar que “As lutas por justiça em um mundo globalizado não podem alcançar êxito se não caminharem juntamente com as lutas por *democracia metapolítica*. Então, nesse nível também, não há redistribuição ou reconhecimento sem representação.” (FRASER, 2009, p. 34).

tal explanação vai diretamente de encontro com o que Fraser procura argüir em sua teoria da Justiça.

Desta forma, o movimento feminista pode ser utilizado para exemplificar a importância das três dimensões da teoria da justiça de Fraser, pois, segundo Biroli (2017, p. 92):

[...] no Brasil e na América Latina, em muitos dos movimentos e organizações feministas, a temática do reconhecimento identitário tem se apresentado articulada ao debate sobre o racismo estrutural, sobre as desigualdades de classe e sobre os efeitos das políticas neoliberais e da prevalência do livre-mercado sobre a vida das mulheres.

Ou seja, é possível compreender com a passagem citada acima que o movimento feminista abarca as três dimensões, pois no momento em que Biroli cita o Brasil e a América Latina demonstra que tal discussão é realizada além de fronteiras territoriais nacionais – representação -, ao referir-se à questão de classes demonstra a importância da esfera da redistribuição econômica e, quando aduz às questões identitárias é perceptível que aborda a problemática do status social da dimensão do reconhecimento.

No que refere-se aos padrões androcêntricos institucionalizados, segundo Fraser (2003, p. 21, tradução nossa):

[...] são relativamente independentes da economia política e não são meramente superestruturais. Eles, portanto, não podem ser superados apenas por redistribuição, mas exigem medidas adicionais independentes de reconhecimento¹⁰⁹.

Portanto, resta evidente que a estratégia teórica do modelo de *status* é apropriada para as demandas de minorias sociais estigmatizadas, já que objetiva combater leis matrimoniais que excluem parceiros do mesmo sexo e os concebem como ilegítimos e perversos.¹¹⁰ Tratam-se de políticas de bem-estar social que

¹⁰⁹ "They are relatively independent of political economy and are not merely "superstructural." Thus, they cannot be overcome by redistribution alone but require additional, independent remedies of recognition".

¹¹⁰ Diante dessa estrutura conceitual, Fraser (2003a) argumenta que o modelo de *status* permite a cada indivíduo justificar e tematizar pretensões por reconhecimento como moralmente vinculantes sob as condições modernas de pluralismo valorativo. Defende, por fim, que o modelo de *status* é deontológico e não sectário, e "[...] não apela para uma concepção de autorrealização ou bem.

estigmatizam mães solteiras¹¹¹ como parasitas sexualmente irresponsáveis, e “[...] práticas policiais tais como os perfis raciais que associam pessoas racializadas à criminalidade.¹¹²” (FRASER, 2003, p. 29-30, tradução nossa). De forma certa, Fraser afirma que, “[...] em cada caso, o efeito é a criação de uma classe de pessoas desvalorizadas que se veem impedidas de participar como pares uns com os outros na vida social.¹¹³” (FRASER, 2003, p. 29-30, tradução nossa).

É possível afirmar que o entendimento desenvolvido pela visão de Fraser sobre a justiça demonstra forte potencial para concretizar direitos de grupos minoritários estigmatizadas em nossa sociedade, principalmente por sua estrutura deontológica, que acolhe o pressuposto do pluralismo. Ou seja, Fraser objetiva construir o conceito de paridade de participação dentro do parâmetro da prioridade do justo sobre o bem, tendo em vista que este princípio seria a grande finalidade da teoria da justiça.

Nesta linha de pensamento, o princípio da paridade de participação diz respeito à possibilidade de igual participação de todos os cidadãos como pares nas interações sociais, sem excluir ninguém em razão do não reconhecimento, da não distribuição ou da ausência de representação, já que tal fato originaria um ato de violação à justiça.

Pretendendo uma aproximação com o Direito é possível – de forma bastante sucinta aqui, pois será melhor explorada no último capítulo da tese – dizer que tal princípio pode ser pensando a luz do Direito como o princípio constitucional da igualdade.

Portanto, compreende-se que diante da necessidade de um princípio normativo que englobe as três dimensões da justiça, Fraser aponta que o mais adequado, para tanto, é a paridade de participação, pois os três tipos de injustiça (má distribuição, não reconhecimento e ausência de representação) violam um mesmo princípio. Em 2003, Fraser afirmou que, para atingir tal objetivo, existiam duas condições necessárias para tanto, quais sejam,

Diferentemente, apela para a concepção de justiça que pode – e deve – ser aceita por aqueles com concepções divergentes de bem.” (FRASER, 2003a, p. 31).

¹¹¹ Segundo dados coletados por Biroli (2018, p. 119), “[...] diminuiu o percentual das famílias constituídas por casais sem filhos e o de famílias unipessoais”.

¹¹² “[...] policing practices such as “racial profiling” that associate racialized persons with criminality”.

¹¹³ “In each case, the effect is to create a class of devalued persons who are impeded from participating on a par with others in social life”.

Primeiro, a distribuição de recursos materiais deve ser de molde a garantir a independência e a “voz” dos participantes. Este chamarei a condição objetiva de paridade participativa. [...] Em contraposição, a segunda condição requer que padrões institucionalizados de valor cultural expressem igual respeito por todos os participantes e garantam a igualdade de oportunidade para alcançar a estima social. Este chamarei a condição intersubjetiva da paridade participativa¹¹⁴. (FRASER, 2003, p. 36, tradução nossa).

Ou seja, necessita-se da satisfação de ambas as condições para que seja possível efetivar a paridade de participação, o que representaria a visão alargada do entendimento tradicional de justiça, que traz para seu domínio questões objetivas e subjetivas.

Sobre o princípio da paridade de participação ser normativo, Fraser (2017) refere que não se dedicou, de maneira aprofundada, à teorização filosófica puramente normativa. Esclarece que esta construção foi seu esforço mais direto e prolongado para teorizar normativamente, porém que não se tratava de uma teoria autônoma da justiça.

Em debate travado com Axel Honneth (2003), este tece crítica à teoria de Fraser (2003) por referir que ela não esclarece o que leva os sujeitos a se mobilizarem e a se engajarem democraticamente em procedimentos que objetivam a alteração das normas que regulam as interações sociais. Fraser não parece se importar da mesma forma que Honneth sobre a motivação dos sujeitos, mas sim que os indivíduos possuam meios para articularem seus discursos. Entretanto, se for necessário identificar o que leva os sujeitos a realizar demandas, a própria ideia de contrapúblicos subalternos é fulcral, já que esse ato pode ser uma simples conversa que se desenvolva ao nível de identificação de uma injustiça, nos três níveis elencados por Fraser. Dessa forma, os sujeitos passam a construir e demanda suas necessidades, conforme será aprofundado.

Fraser (2003) em contrapartida, sublinha que Honneth (2003) não aborda, de forma apropriada, as relações de poder que passam a existir nas relações sociais. Ou seja, não existe nexos necessário entre o sentimento de desrespeito e a superação da dominação. De forma recorrente, relações de reconhecimento que são perpassadas por estruturas de poder, apesar de constituírem assimetrias, podem

¹¹⁴ “First, the distribution of material resources must be such as to ensure participants' independence and "voice." This I shall call the objective condition of participatory parity. It precludes forms and levels of economic dependence and inequality that impede parity of participation”.

inspirar nos indivíduos um contexto de felicidade ilusória. Portanto, neste sentido, compreende-se que a questão principal não é abordar o sentimento de desrespeito, contudo, os reflexos do não reconhecimento no domínio das interações sociais.

Ainda, Fraser preocupa-se com o efeito perverso da busca por reconhecimento, que estaria de acordo com a criação de mais diferenciações e a reafirmação da desigualdade, ao invés de objetivar atingir a igualdade entre os integrantes do grupo, portanto, é nessa linha de raciocínio que se compreende a paridade participativa como o limite para o reconhecimento, ou seja, este só é legítimo quando o ideal de paridade é atingido. (PINTO, 2017).

Honneth¹¹⁵, contrariamente à visão de Fraser, compreende que uma sociedade somente é justa quando permite a seus membros o desenvolvimento de uma identidade intacta - o que no entendimento deste filósofo é o componente basilar de uma Teoria da Justiça sensível às vulnerabilidades dos sujeitos. Nesta senda, de acordo com Fraser (2006, p. 169, tradução nossa), Honneth pondera que “[...] toda reivindicação autêntica de justiça é uma reivindicação de reconhecimento, que aspira a consolidar uma identidade intacta. E toda reivindicação de reconhecimento está teleologicamente justificada, como meio para a vida boa [...]”¹¹⁶.

Desta forma, é possível compreender que a compreensão de justiça de Honneth (2003a; 2003b; 2003c) fundamenta-se em um viés teleológico de vida boa, onde objetiva-se atingir uma identidade intacta. A ideia parece um tanto quanto paradoxal, posto que não se visualiza de que forma tornaria-se possível a todos os indivíduos atingir uma identidade intacta, tendo em vista as especificidades e interseccionalidades¹¹⁷ de cada grupo, a expansão da globalização e o pluralismo das sociedades modernas, dentre outros fatores. No entendimento de Fraser (2006, p. 169, tradução nossa), a teoria de Honneth é “deficiente como uma teoria de justiça”¹¹⁸.

¹¹⁵ Apesar de o debate Honneth-Fraser ser analisado em tópico específico, é impossível desprender Fraser de Honneth na tese acerca do reconhecimento, por esse motivo o teórico alemão está presente nesta parte.

¹¹⁶ “[...] toda reivindicación auténtica de justicia es una reivindicación de reconocimiento, que aspira a consolidar una identidad intacta. Y toda reivindicación de reconocimiento está teleológicamente justificada, como un medio para la vida buena [...]”.

¹¹⁷ Embora a dominância de gênero seja onipresente, em suma, assume diferentes formas em diferentes conjunturas e locais, e seu caráter varia para mulheres situadas de maneira diferente. Sua forma não pode ser lida de um local ou grupo e extrapolada para todo o resto. (FRASER, 1995, p. 159)

¹¹⁸ “[...] és deficiente como teoría de la justicia”.

Ainda,

Quando fala de três princípios 'igualmente importantes' de reconhecimento, não nos diz o que devemos fazer para que a estima das contribuições do trabalho de alguns suponha a negociação da igual cidadania de outros. A falta de um método para resolver estes conflitos, seu monismo tripartite de reconhecimento cai preso em outra dimensão de indeterminação¹¹⁹. (FRASER, 2006, p. 171, tradução nossa).

Esta crítica realizada por Fraser (2003a; 2003b) coloca em xeque um dos pontos mais controversos da teoria de Honneth (2003a; 2003b; 2003c), qual seja, a exigência de igual cidadania a todos, tendo em vista que o autor falha ao não explicar como isso poderia ocorrer. Ou seja, pode-se concluir que sua proposta teórica não resolve a problemática e não soluciona a questão do escravo-feliz¹²⁰. Desta forma, questiona-se: como resolver tal impasse frente a uma contradição de igualdade para alguns e de desigualdade/sofrimento para outros?

Segundo Fraser (2003a; 2003b), o problema da teoria do reconhecimento de Honneth (2003a; 2003b, 2003c), está no ponto de partida teleológico, que faz com que se adote um entendimento de justiça através de uma ideia de vida boa e, desta forma, o autor se vê forçado a dar passos extraordinários para evitar capitular diante do sectarismo ético, e nesta tentativa de evitá-lo, termina por sucumbir através da indeterminação. (FRASER, 2006). Portanto, Honneth termina por adotar uma perspectiva sectária e indeterminada, sendo que no entendimento de Fraser tal concepção é inexecutável para uma teoria da justiça.

Assim sendo, Fraser (2006) compreende que uma solução para tal questão seria uma teoria que pressupõe a concepção de autonomia e o valor moral igual dos seres humanos por meio de uma visão deontológica. Entende que apenas por esse viés seria possível articular as consequências da igualdade de autonomia, ou seja, através de uma teoria da justiça que seja compatível com uma pluralidade de compreensões razoáveis de vida boa.

¹¹⁹ "Cuando habla de tres principios "igualmente importantes" de reconocimiento, no nos dice qué debemos hacer para que la estima de las aportaciones del trabajo de unos suponga la negación de la igual ciudadanía de otros. A falta de un método para resolver esos conflictos, su monismo tripartito de reconocimiento cae presa de otra dimensión de indeterminación."

¹²⁰ Essa expressão quer dizer pessoas que apesar de serem subordinadas acreditam que são livres, um exemplo que pode ser citado é o caso da empregada doméstica que se considera parte da família, quando se sabe que ela não é e nunca será.

É neste sentido que o princípio fundamental da teoria de Fraser é a paridade de participação, pois é deontológico, porém não é sectário. Dessa forma, tal princípio “[...] assume tanto a razoabilidade do desacordo ético como a igualdade de valor moral dos seres humanos”¹²¹, bem como, “[...] é compatível com todas as formas de entender a vida boa que respeitem a igualdade de autonomia [...]”¹²² (FRASER, 2006, p. 172, tradução nossa). Dentro desta concepção do princípio de paridade de participação é relevante assinalar que tal sustenta que “[...] para respeitar a igualdade de autonomia e de valor moral dos demais, é preciso conceder-lhes o status de participantes de pleno direito na interação social¹²³.” (FRASER, 2006, p. 172, tradução nossa).

Questionada em 2017, sobre o debate de *Recognition or Redistribution* com Honneth, acerca da experiência de desrespeito do sujeito, do sofrimento e da infelicidade, Fraser reiterou que:

Como quer que seja, penso que quando falamos sobre reconhecimento estamos lidando fundamentalmente com questões de status social, de hierarquias de status e de justiça social. Não nego que há sofrimento em ser rebaixado, ignorado ou insultado, e que tais experiências são dolorosas e ruins. Não nego nada disso. Mas quando se trata de tentar articular exatamente o que há de errado no reconhecimento denegado do ponto de vista da justiça, essa perspectiva não leva a lugar algum. (FRASER, 2017, p. 173).

Ou seja, sobre a sua opinião atual acerca do debate exposto acima, de uma visão teleológica de vida boa de Honneth *versus* sua visão deontológica, Fraser (2017, p. 173) adverte que não mudou sua concepção sobre este debate e que continua interessada na teoria da justiça, “que é um conceito deontológico, e acredito na prioridade do correto sobre o bem. Isso não significa que eu seja contra o bem, mas que há certa primazia do correto no meu pensamento”.

A importância do princípio da paridade de participação no estudo que aqui se propõe, tem forte ligação com sua característica dialógica, já que esse princípio somente pode se perfectibilizar através dessa forma, por meio do processo

¹²¹ “[...] asume tanto la razonabilidad del desacuerdo ético como la igualdad de valor moral de los seres humanos”.

¹²² “[...] es compatible con todas las formas de entender la vida buena que respeten la igualdad de autonomía [...]”.

¹²³ “[...] garantizar que todos tengan acceso a los prerrequisitos institucionales de la paridad participativa, sobre todo a los recursos económicos y a la posición social necesarios para participar por igual con los demás”.

democrático de debates públicos (FRASER, 2006), portanto, é aplicável em sociedades democráticas que objetivem possibilitar a paridade de participação de todos os cidadãos, já que desta forma é possível atingir o consenso legítimo, tendo em vista que todos componentes da sociedade participariam da escolha com suas visões de vida boa.

Segundo Fraser (2006, p. 173, tradução nossa), “[...] a paridade participativa encontra o tipo adequado de apoio filosófico em duas linhas argumentativas complementares, nenhuma das quais é ética”¹²⁴. Nesse sentido, tais linhas argumentativas são: a conceitual e a histórica. A conceitual refere-se à questão de que apenas respeita-se a igualdade de valor moral de cada sujeito no momento em que se preenchem todas as condições, garantindo que todos possam interagir como pares. A segunda concepção expressa que as normas de igualdade não se restringem a direitos formais, já que juntamente somam-se as condições sociais de seu exercício. (FRASER, 2006). Assim sendo, sem a garantia de reconhecimento, redistribuição e representação, ou seja, de condições sociais para o exercício da paridade de participação não há respeito à igualdade dos pares.

Fraser (2006) ainda compara seu princípio de paridade participativa com a estrutura teórica de Honneth (2003a; 2003b) sobre a questão da igualdade, e desta forma, refere que

[..] ao contrário de Honneth, meu enfoque não requer uma explicação ética dos tipos de participação que fazem falta para o progresso humano. Diferentemente, assume que os participantes o decidirão por si mesmos, a seu bem saber e entender¹²⁵. (FRASER, 2006, p. 174, tradução nossa).

Portanto, após o analisado, são possíveis algumas considerações prévias. Restou claro que a teoria deontológica é, na visão de Fraser (2006), suficiente para satisfazer as condições de uma teoria crítica da justiça em tempos de transnacionalização da esfera pública. Bem como, as três esferas compositoras da teoria da justiça são condições de garantia da paridade de participação entre os agentes da sociedade, assim, só é possível haver igualdade de participação quando

¹²⁴ “La paridad participativa encuentra el tipo adecuado de apoyo filosófico en dos líneas argumentales complementarias, ninguna de las cuales es ética”.

¹²⁵ “[...] em contra de Honneth, mi enfoque no requiere una explicación ética de los tipos de participación que hacen falta para el progreso humano. Em cambio, asume que los participantes lo decidiran por sí mismos, a su buen saber y entender”.

a teoria da justiça é satisfeita.

Também foi possível compreender que sua teoria da justiça é compatível com a democracia, já que pressupõe o envolvimento de grupos sociais nas discussões políticas, por meio da paridade de participação, essa que se dá através do que a teórica intitulou como contrapúblicos subalternos, tema do próximo item dessa tese.

2.2.2 Democracia e contrapúblicos subalternos na teoria de Nancy Fraser

Neste capítulo objetiva-se compreender como e por que Fraser desenvolve o conceito de contrapúblicos subalternos, bem como, o que são e de que forma se caracteriza a construção de um contrapúblico e, ainda, suas possíveis consequências em um contexto democrático.

Portanto, com base no livro “Democracia e Representação: territórios em disputa”, o teórico brasileiro Luis Felipe Miguel ressalta que a partir da década de 1980, a idéia deliberativa vem à tona com os pensamentos de Jurgen Habermas, que desenvolveu abordagens teóricas com relação à discussão entre os envolvidos, a igualdade de participação e a autonomia para criar normas sociais pelos próprios integrantes da sociedade no âmbito da esfera pública hegemônica. (MIGUEL, 2014, p. 65). Segundo Miguel (2014, p. 68), “a idealização da esfera pública burguesa dos séculos XVIII e XIX demonstra uma notável insensibilidade ao problema da exclusão de grupos sociais”.

Esta “insensibilidade” de Habermas é fortemente criticada por Fraser¹²⁶ (1990), referindo-se, em particular, ao movimento feminista, no seu trabalho intitulado *Rethinking the Public Sphere*, onde a filósofa feminista problematiza a idealização da esfera pública teorizada por Habermas, conforme explanou-se no primeiro capítulo.

É neste sentido que Fraser (1990) desenvolve sua teoria de contrapúblicos subalternos, a partir das críticas à concepção Habermasiana (2012; 2014) de esfera pública fundada em “Teoria da Ação Comunicativa” e em “Mudança Estrutural na Esfera Pública”. A teórica feminista questiona as limitações teóricas da ética discursiva, precisamente no tocante à ausência de uma reflexão sobre a problemática da dominação masculina. (FRASER, 1990). Ainda, outra crítica

¹²⁶ Essa discussão foi abordada em maior profundidade no tópico 2.3.

realizada por Fraser (1990) insere-se na estratégia de se contrapor à teorização Habermasiana sobre a existência de uma única esfera pública – oficial -, já que tal compreensão minimiza as assimetrias existentes nesta.

Compreende-se que Habermas apenas se atentou para uma perspectiva transnacional da esfera pública no seu livro *Sobre a Constituição da Europa* (2012), até então, estava centrado em uma perspectiva nacional desta.

Seguindo a crítica de Miguel (2014, p. 69) à esfera pública de Habermas:

Trata-se de grande equívoco, pois a abertura para o diálogo e o espírito de *fair play* – que parecem comandar as discussões sobre questões de interesse comum – só são possíveis na medida em que estão eliminados, de antemão, os principais focos de tensão social, como a distribuição da riqueza entre proprietários e não proprietários ou a organização da vida doméstica. (grifos do autor).

Miguel (2014) questiona o fato de ser possível o diálogo teorizado por Habermas quando ainda existem questões anteriores que impossibilitam uma discussão em par de igualdade. Ou seja, Habermas não se atenta para as condições necessárias que permitam a possibilidade de fazer parte da esfera pública teorizada. Destas considerações pode-se questionar: Como poderia um trabalhador discutir sobre o bem comum com proprietários ou, mulheres com seus dominadores? Este importante ponto não foi desenvolvido por Habermas e, em muito, Fraser contribuiu para preencher este vazio, conforme se demonstrará no desenvolvimento do presente estudo.

Acerca da situação ideal de fala que Habermas teoriza, Miguel (2014, p. 72-73) refere que o problema está no fato de que mesmo Habermas enfatizando este como um ideal normativo ele não faz em nenhum momento de sua obra uma ligação entre o ideal e a realidade. Portanto, crítica esta idealização habermasiana em virtude da limitação das capacidades subjetivas dos indivíduos em discutirem em diversas posições sociais, ainda, porque na realidade os debates são desvirtuados em razão do poder que afeta a própria possibilidade de fala, por último, pelo fato de que seria impossível atingir o consenso com todas estas problemáticas postas em uma sociedade real.

Nas palavras de Miguel, “grupos subalternos ou dominados têm menor condição de produzir autonomamente seus próprios interesses por conta de diversos mecanismos cumulativos”, já que a própria condição de dominação ou

subalternização limita suas condições de reflexão livre de qualquer coação. Neste sentido, “esses grupos possuem menor disponibilidade de tempo e espaços próprios nos quais poderiam refletir sobre seus interesses e construir projetos políticos coletivos”. (MIGUEL, 2014, p. 87).

Nesta senda, chega-se a outro ponto que leva ao enfraquecimento do projeto de Habermas, que se refere à desigualdade no uso eficaz das ferramentas discursivas pelos grupos dominados, por questões já referidas (MIGUEL, 2014, p. 89).

Em brilhante passagem, Miguel (2014, p. 90) refere que:

O preconceito contribui para que determinados grupos tenham dificuldade em participar de maneira eficaz do processo deliberativo. Mas é ainda mais importante o fato de que o acesso à discussão é condicionado pela posse de certas competências que permitem o desenvolvimento da capacidade de formulação de argumentos racionais. Aqueles indivíduos que não as desenvolveram estão mal posicionados para o processo deliberativo e como que condenados a permanecer à margem. Não se trata do dom inato de alguns, como afirma quem acredita na impossibilidade da igualdade, e sim do treinamento naquelas formas de discurso consideradas socialmente como mais legítimas; um treinamento que, em última análise, depende da posse de um capital econômico que permita ao indivíduo subtrair-se por longo tempo da obrigação de garantir a própria subsistência.

Ou seja, grupos minoritários como mulheres, negros, índios, população LGBTQI+¹²⁷, apenas a título de exemplificação, possuem extrema dificuldade de influenciar a esfera pública oficial com suas demandas. Ao longo da história, muitas foram as conquistas, porém, com gigantesca dificuldade, sendo que hoje a maioria destas encontra-se ameaçada pelos governos conservadores que tomara o poder como no Brasil.

Rodriguez (2016, p. 620), ao explicar sua construção teórica do conceito de perversão do Direito, refere que:

Em um regime democrático, insistimos, as normas que regulam nosso comportamento devem ser responsivas aos desejos e

¹²⁷ Apesar de uma grande variação na sigla (LGBT, LGBTQ, LGBTQI, LGBTQI+), optou-se por utilizar LGBTQI+ por compreender-se que é um termo mais inclusivo, apesar da teórica foco desse trabalho, Fraser, utilizar LGBTQ).

necessidades sociais, seja em sua criação, seja em sua aplicação. A criação de normas que não passem pelo crivo da sociedade ou que atinjam de forma injusta determinados grupos e não outros caracterizam a perversão do direito, a qual faz com que o estado de direito passe a funcionar de maneira patológica, frustrando a promessa que este regime faz às sociedades nas quais está presente.

Ou seja, demonstra que configura-se uma perversão do direito certas atitudes das Instituições que aproveitam a feição jurídica para instituir espaços arbitrários em que a ação se dá sem a supervisão da sociedade, apenas sob o crivo da parte poderosa desta. (RODRIGUEZ, 2016).

Ainda, segundo Rodriguez (2016, p. 625) “[...] a capacidade de mobilizar os agentes para a ação de que são dotadas as normas de direito advém do fato de que estes agentes tenham a oportunidade real de tomar parte em sua formulação e reformulação constante”.

Tal construção teórica vai ao encontro com da teoria de Fraser no sentido de compreender a importância da participação social na construção das normas para efetivar a democracia, de forma a refletir os anseios do movimento social em dado período de tempo, conforme debatido na seção passada sobre seu princípio da paridade de participação.

Neste panorama, movimentos de grupos subalternos necessitam de espaço na esfera pública, porém, como alcançar tal lugar em um contexto de negação de reconhecimento, de desigualdade na distribuição material e de falta de representação? É neste sentido que a teoria de Fraser se faz premente na discussão que se apresenta, bem como no contexto político e econômico que se encontra o Brasil.

Antes de explorar mais a teoria de Fraser, volta-se para as considerações de Miguel (2014, p. 91) para um último ponto de análise, no tocante à ineficácia da teoria deliberativa: a universalização do bem comum. Para o autor brasileiro não é possível que grupos subalternos tenham a capacidade para compreender um bem comum universal, tendo em vista a necessidade de rápida resposta às suas demandas e de que as reivindicações de tais grupos se contrapõem ao discurso hegemônico padronizado de bem comum.

Portanto, segundo o teórico político, “Nenhuma teoria crítica da democracia [...], pode ignorar a organização do mundo material, o que implica a crítica ao

capitalismo e à dominação masculina. Foi isso que se perdeu na passagem do participacionismo ao deliberacionismo”. (MIGUEL, 2014, p. 94). Deste modo, a democracia seria “um projeto de enfrentamento das estruturas de dominação vigentes numa determinada sociedade”. (MIGUEL, 2014, p. 96).

As críticas realizadas por Miguel ao processo democrático desenhado por Habermas, em muito são sanadas pelos pensamentos de Fraser. A teórica feminista partiu da crítica à Habermas para a construção de seu ideal democrático: os contrapúblicos subalternos. Com vistas a teorizar um modelo deliberacionista mais democrático criticou as limitações de Habermas à idéia de uma única esfera pública oficial, na qual os grupos minoritários estariam excluídos em virtude do não-reconhecimento, da má-representação e da falta de redistribuição material. Com base em tais críticas, Fraser objetivou preencher as lacunas do projeto Habermasiano, bem como, tornar-lo mais inclusivo às minorias sociais.

Neste momento, voltando à teoria da Justiça de Fraser, esta demonstra como as desigualdades de status e de distribuição de bens econômicos suscitam assimetrias nos próprios recursos discursivos e na capacidade de deliberação das mulheres na esfera pública. (FRASER, 1990). A originalidade de Fraser consiste em identificar a necessidade fundamental de tematização das assimetrias econômicas e de status e não pressupor que estas sejam neutralizadas na esfera pública. (FRASER, 1990). Disto decorre a explicação de porquê o único caminho para a afirmação das demandas de negros, de mulheres, de homossexuais na cultura política brasileira – tematizando abertamente as assimetrias e a normatividade hegemônica e incrementando a paridade participativa - é a proposta de afirmar a centralidade da multiplicidade de esferas públicas transversais e contra-hegemônicas.

Adentrando de forma mais profunda na temática dos contrapúblicos subalternos, tem-se que Fraser considera os contrapúblicos de resistência como: “[...] arenas discursivas paralelas nas quais os membros dos grupos socialmente subordinados inventam e circulam contradiscursos para formular interpretações

opostas de suas identidades, interesses e necessidades”¹²⁸. (FRASER, 1990, p. 67, tradução nossa).

Acerca da conceituação de contrapúblicos subalternos teorizados por Fraser, Biroli (2018, p. 201) ressalta que:

Constitui-se assim, um viés de representação não propriamente calcado na ausência de ação política, mas na desigualdade no acesso a recursos para definir o que tem relevância no debate político e para fazer valer, de modo que seja vinculatório para todas as pessoas, interesses coletivos configurados a partir de trocas e ações políticas em outros espaços.

É neste sentido que a referida pluralidade de públicos concorrentes revelaria maior potencialidade para inspirar o princípio da paridade de participação, diferentemente de um público único, compreensivo. Por meio da noção de contrapúblicos, “Fraser desenvolve uma ideia mais dinâmica de lutas sociais ao mesmo tempo em que acrescenta uma dimensão mais política à noção de esfera pública”¹²⁹. (LARA; FINE 2007, p. 38, tradução nossa).

Através da leitura sobre as múltiplas esferas de Fraser, Pinto (1999, p. 65) refere que:

[...] Fraser contrapõe a ideia de múltiplos públicos à de um único, que deveria promover o bem comum, apontando para o fato de que, tanto em sociedades estratificadas como em sociedades multiculturais igualitárias (sem classe e sem divisão do trabalho baseada em gênero e raça), públicos múltiplos têm mais condições de responder às suas próprias necessidades.

Mas Pinto (1999) entende que existem problemas nesta conceituação, sendo que o primeiro refere-se ao fato de que Fraser omite o processo pelo qual uma sociedade tem que enfrentar para chegar a esse patamar, bem como deixa em segundo plano a questão presente de um estado de fragmentação onde os grupos devem conviver em harmonia. Ainda, refere que

¹²⁸ “[...] they are parallel discursive arenas where members of subordinated social groups invent and circulate counterdiscourses, which in turn permit them to formulate oppositional interpretations of their identities, interests, and needs”.

¹²⁹ “Fraser was able to develop a more dynamic idea of social struggles for inclusion in modern plural societies and at the same time to add a more political dimension to the notion of the public sphere”.

[...] se, por um lado, é bastante simples perceber que as demandas têm grande possibilidade de expressão em públicos múltiplos, por outro, o problema que parece não estar resolvido é o que diz respeito aos canais para transformar essas demandas em políticas que efetivamente mudem as condições de vida de tais públicos. (PINTO, 1999).

As questões trazidas por Pinto são de extrema importância para se pensar a concretização e o cumprimento das demandas destes múltiplos públicos, primeiramente, cabe ressaltar que, de fato, a ideia de multiplicidade de grupos não é algo novo, mas considerando-se sua teoria como um todo é possível entender que este conceito tem um papel central hoje. Entretanto, apesar de tais críticas é possível ver um avanço na teoria de Fraser sobre a multiplicidade de esferas quando o livro “Feminismo para os 99%: um manifesto” é lançado, pois nessa obra é visível como esses públicos podem ser harmonizados em busca de um objetivo comum emancipatório: o anti capitalismo.

Porém, outro problema que, ainda, considera-se mais difícil de resolver, refere-se à conversão das necessidades demandadas em políticas, no âmbito público, e a consequente efetivação prática dessas. Compreende-se que Fraser falha ao não aprofundar essa questão, tão fulcral ao seu trabalho e às necessidades desses movimentos, portanto, o presente estudo se prontifica a pensar em possibilidades para tais impasses.

Nesse sentido, importando tal teorização para nosso contexto, Biroli (2018) refere que a teoria dos contrapúblicos subalternos pode auxiliar na compreensão das atuações políticas dos movimentos feministas no Brasil, pois a expansão do espaço público é crucial para entender as reações conservadoras de certos grupos. Entretanto, a socióloga brasileira ressalta a dificuldade de implementação destes em um contexto em que podem formar-se públicos fracos, ou seja, grupos que não consigam efetivar suas discussões por não atuarem nos espaços decisórios. Contudo, o que Fraser propõe é que os “públicos fracos”, através do engajamento político e participação em espaços deliberativos tornam-se públicos fortes, ou seja, este é o objetivo da deliberação em públicos concorrentes, no entanto, não se pode negar que é nítido que tais processos possuem certa demanda de tempo para concretizar alguns pleitos.

De forma mais prática, contrapúblicos subalternos podem formar-se em rodas de discussão em um bar, um encontro, qualquer espaço que possibilite aos afetados

a discussão de suas demandas em par de igualdade, sendo possível, posteriormente, ecoar na esfera pública maior e transformar-se em ação política efetiva. Segundo Biroli (2018, p. 201), temáticas como o aborto, direitos sexuais, assédio sexual, violência contra as mulheres, entre outros, ganharam plena visibilidade recentemente nos movimentos de mulheres, em uma dinâmica entendida como um exemplo de contrapúblico, já que envolve a troca de experiências entre as participantes e a tentativa de formular e fazer circular contradiscursos na esfera pública maior. Assim como questões atinentes ao movimento antirracismo e pró LGBTQI+. Essas são pistas de como ocorrem na prática a criação e o desenvolvimento consequente de um contrapúblico concorrente, respondendo às críticas de omissão de Fraser.

Maria Pia Lara e Robert Fine (2007, p. 37, tradução nossa) analisaram a ideia de esfera pública e de justiça com base nas contribuições de Nancy Fraser (1990) e assinalaram que, na sua concepção, “a exclusão das mulheres e de outros grupos de pessoas foi fundamental para todo o processo de constituição de uma esfera pública burguesa”¹³⁰. Ou seja, por meio da exclusão e do silenciamento das mulheres, por exemplo, foi possível impor os ideais masculinos como padrões comportamentais a serem seguidos de forma rígida. A própria concepção de esfera pública habermasiana contribuiu para a concepção burguesa de esfera pública, já que formada por homens, brancos e burgueses que objetivavam impor ideais, excluindo mulheres do direito de participação.

Nessa linha de pensamento, Lara e Fine (2007, p. 37, tradução nossa) ressaltam que, para Fraser,

A visão de Habermas da esfera pública foi idealizada, pois não deu conta desta exclusão estrutural e não criou espaço para refletir sobre reações de outros ‘públicos concorrentes’. Apagando o local das lutas de poder na esfera pública, Habermas tinha sido cego aos esforços dos contrapúblicos em questionar os processos de inclusão social e da própria deliberação. Públicos concorrentes são uma parte crucial de um conceito de emancipação da esfera pública e, como contrapúblicos, eles reagem contra a exclusão e desenvolvem as suas reivindicações de inclusão social, precisamente porque eles não são considerados capazes de fazer parte da esfera pública mais

¹³⁰ “[...] the exclusion of women and of other groups of people was central to the whole process of constituting a bourgeois public sphere”.

geral¹³¹.

Desta forma, Fraser (1990) enfatiza a luta política inserida nos públicos concorrentes como uma luta pela hegemonia - uma luta para a inclusão social, direcionada a dar voz aos excluídos/afetados. A crítica de Fraser (1990) levou Habermas a reconhecer que os processos de inclusão e de exclusão são constitutivos da esfera pública, mudando sua conceituação inicial. Finalmente, a ideia de contrapublicidade pode promover as práticas emancipatórias de movimentos ativistas da sociedade civil, com reflexo no surgimento de contrapúblicos de mulheres negras, transexuais e lésbicas ao redor do mundo globalizado.

Importante citar o papel do pensamento crítico neste âmbito, conforme o entendimento de Rodriguez (2016, p. 627):

A tarefa do pensamento crítico em relação ao direito e ao estado é desfazer toda e qualquer ilusão de totalidade com o objetivo de iluminar as zonas de sombra da sociedade civil e contribuir para que os agentes sociais que se encontram sem voz sejam capazes de participar da formação e transformação constante de uma gramática instituinte que nomeie seus desejos e necessidades e os façam atingir e redesenhar constantemente as fronteiras do sistema político.

Portanto, compreende-se que a ideia dos contrapúblicos subalternos inspira o Direito, tendo em vista que objetiva alterar padrões que influenciam a construção das normas jurídicas, de forma a torna-las menos desiguais e mais inclusivas às demandas de grupos estigmatizados, dando voz à estes nas participações de construção de normas jurídicas. Através dessa perspectiva do Direito é possível responder à questão levantada por Pinto sobre a efetivação dos contrapúblicos, mas insta ressaltar que alguns desenvolvimentos são necessários antes de prosseguir nessa investigação.

¹³¹ “[...] Habermas view of the public sphere was idealized because it gave no account of this structural exclusion and gave no space to thinking about reactions from other ‘competing publics’. By erasing the site of the power struggles in the public sphere, Habermas had been blinded to the efforts of counterpublics to question the processes of social inclusion and deliberation itself. Competing publics are a crucial part of an emancipatory concept of the public sphere and as counterpublics they react against exclusion and develop their claims for social inclusion precisely because they are not considered capable of being part of the more general public sphere”.

2.2.3 Remédios afirmativos x remédios transformativos

Mesmo que de forma breve, insta ressaltar que é importante diferenciar os remédios afirmativos dos remédios transformativos, conceitos que Fraser desenvolveu e que são prementes para a teoria da justiça. Tal divisão incide fortemente na discussão acerca de qual o melhor remédio para sanar injustiças sociais e está conectada à ideia de reconhecimento-redistribuição na medida em que se demonstrou no primeiro tópico.

Nesse particular, Fraser (2001) distingue remédios afirmativos e transformativos sendo que os primeiros estão conectados ao “multiculturalismo dominante”, em que advoga reparar o desrespeito através da reavaliação das identidades injustamente desvalorizadas de grupos, permanecendo intacto tanto o conteúdo dessas identidades, quanto as diferenciações de grupos que as fundamentam.

Para exemplificar tal problemática, Barker (2013), se apropriando parcialmente da teoria de Fraser, analisa que o casamento entre pessoas do mesmo sexo precisa ser entendido como um remédio afirmativo, já que apenas introduz os gays e as lésbicas em uma estrutura heteronormativa já existente, sem desafiá-la, propriamente. Afirma que é difícil considerar o casamento entre pessoas do mesmo sexo como um remédio transformador em termos de reconhecimento, tendo em vista que está acoplado a um remédio afirmativo. Ou seja, o reconhecimento da possibilidade do casamento entre pessoas do mesmo sexo não é considerado como transformador na análise de Barker a partir da teoria de Fraser, pois para que fosse, deveria haver a desestabilização da estrutura posta (casamento heteronormativo) - o que demandaria profunda modificação ou até mesmo a criação de outra forma estrutural de união entre pessoas - porém, o que ocorreu foi apenas uma extensão da utilização da estrutura subjacente, qual seja, o casamento na forma conservadora entre homem e mulher.

Mas a própria Fraser (2003) tece críticas em relação aos remédios afirmativos, ao asseverar que, embora voltados a reparar a injustiça contra homossexuais na cultura contemplando a valorização da cultura LGBTQI+, inspiram a reificação identitária, enquanto não desconstrói o código binário homem-mulher ou hétero-homo (o que atribui sentido à relação).

Portanto, é exatamente nesse sentido que assinala remédios transformativos conectados à pretensão de desconstrução, os quais poderiam modificar a estrutura cultural subjacente, desestabilizando as diferenciações de grupo existentes, vinculados à *queer politics* - o que visa desconstruir a oposição homo-hétero, evitando a essencialização da identidade *gay*. Desta forma, compreende-se que tal estratégia transformativa “[...] não é solidificar uma identidade *gay*, mas desconstruir a dicotomia hétero-homo a fim de desestabilizar todas as identidades sexuais”. (FRASER, 2001. p. 268).

Dessa forma, resta claro que medidas apenas com caráter afirmativo não desestabilizam a base (re)produtora das desigualdades sociais entre grupos subordinados, podendo ser configuradas como medidas paliativas para não precisar “colocar o dedo na ferida”. Ou seja, dentro do exemplo do casamento entre pessoas do mesmo sexo, uma medida de caráter transformador seria criar novas formas de regulação que não um espelho do casamento heterossexual já existente.

Para dar outro exemplo, benefícios como cotas sociais ou raciais, bolsa-família, entre outros, podem ser compreendidos como medidas afirmativas no âmbito da redistribuição, já que não mexem na estrutura deficitária da educação básica e na estrutura econômica capitalista, portanto, não resolveriam o problema fundante da questão.

Entretanto, tais políticas públicas podem ser remédios afirmativos com efeitos transformativos, por exemplo, um indivíduo que seja contemplado com uma bolsa de estudos para o ensino superior, mesmo que a base da educação tenha sido deficiente, tal oportunidade concedida a ele poderá permitir que melhore suas condições financeiras e que suas futuras gerações tenham melhores oportunidades, pois, enquanto os remédios afirmativos se concretizam os remédios transformativos vão se desenvolvendo. Ou seja, políticas transformativas também são econômicas.

Concorda-se que os remédios transformativos são preferenciais, mas devido à dificuldade de penetrar nos problemas de fundo das questões sociais, não se pode olvidar o efeito benéfico dos remédios afirmativos com resultados transformativos. Portanto, muitas vezes é preferível que os remédios afirmativos sejam aplicados ao invés de aguardar longos anos por remédios transformativos estritos. Até porque, na medida em que os remédios afirmativos vão resultando em benefícios sociais, é possível que estejam sendo articuladas reivindicações que culminarão em ações transformativas.

Neste sentido, segundo o entendimento de Silva (2013, p. 215), “para Fraser, a conjunção de medidas transformativas de reconhecimento e redistribuição deve ser tomada como a bandeira política de todas as coletividades em luta contra injustiças sociais”. A partir da implementação de medidas afirmativas é necessário progredir para os remédios transformativos, pois, somente desta forma será possível desconstruir padrões normativos institucionalizados na sociedade.

Ou seja, remédios transformativos se mostram mais eficazes, mas de complexa instauração, portanto, remédios afirmativos podem ser a chave da questão quando possuem efeitos transformativos a longo prazo. Ao final, percebe-se que tais remédios se conectam às lutas por justiça através dos contrapúblicos subalternos.

2.2.4 O Discurso das necessidades

No livro *Fortunes of the feminism*, publicado em 2013, Fraser trabalha questões sobre feminismo e capitalismo. Neste ponto da pesquisa interessam os ensinamentos da teórica feminista com relação aos discursos das necessidades e sua relação para com o Direito e as instituições jurídicas. Importante ressaltar que no capítulo *Struggles over needs*, que será analisado, Fraser (2013) relata que trabalhou mais com questões sócio-teóricas do que problemáticas morais e/ou epistemológicas.

Neste sentido, no livro citado, Fraser (2013) relata que a discussão sobre as necessidades tem caráter político nas sociedades de bem-estar social, pois são tratadas ao lado da discussão de direitos, sendo esta uma das marcas da cultura política do capitalismo tardio.

Portanto, a teórica explica:

Eu estou propondo, em meu enfoque, que o foco da investigação não são as necessidades senão os discursos acerca das necessidades. A intenção é mudar nosso ângulo de visão sobre a política das necessidades. Normalmente, as políticas de necessidades são compreendidas com referência à distribuição de satisfações. Em meu entendimento, pelo contrário, o objetivo é a política de interpretação das necessidades.¹³² (FRASER, 2013, p. 55, tradução nossa).

¹³² I am proposing. In my approach, the focus of inquiry is not needs but rather discourses about needs. The point is to shift our angle of vision on the politics of needs. Usually, the politics of needs is understood to concern the distribution of satisfactions. In my approach, by contrast, the focus is the politics of need interpretation.

Nesta citação, Fraser clarifica seu entendimento sobre o que ela busca compreender nesse estudo: os discursos das necessidades e as interpretações destas pensando as dificuldades do capitalismo tardio em países em processo de globalização.

Segundo Fraser (2013), quando as necessidades são gerais e claras não existem controvérsias sobre o dever do Estado em ajudar, mas quanto mais específicas as necessidades se tornam, maior o nível de desentendimento quanto ao papel do Estado. A teórica usa o exemplo do indigente, pois no que se refere ao fato de que ele precisa de comida para sobreviver ninguém se opõe, mas pensar em hipóteses como a necessidade de uma cama para dormir em albergue ou uma casa permanente, se uma casa, de que tamanho, em qual localidade, ou seja, neste sentido, quando as necessidades se estreitam, os questionamentos surgem e a complexidade aumenta.

Segundo a teórica, estas reivindicações tendem a estar integradas, conectadas entre si em cadeias ramificadas de relações de finalidade: A não apenas necessita X para Y; também necessita P para X, Q para P e assim sucessivamente¹³³. (FRASER, 2013, p. 78).

Portanto, as demandas por novas necessidades não têm fim, pois se desencadeiam infinitamente. São estas redes de relações que interessam Fraser (2013), pois quando as complexidades provenientes de tais redes não são exploradas é que surge o problema, segundo a teórica. A estudiosa explica tal fato com as seguintes razões: as teorias que não abordam tais redes “assumem a interpretação das necessidades das pessoas como algo sensivelmente dado e não problemático, desta forma ocultam a dimensão interpretativa da política dirigida às necessidades¹³⁴”. Ainda, compreende que “não importa quem interprete as necessidades em questão, e desde qual perspectiva, e à luz de quais interesses”¹³⁵, pois esta crítica é muito convincente tendo em vista que, para Fraser, é importante

¹³³ “These claims tend to be nested, connected to one another in ramified chains of in-order-to relations: not only does A need X in order to Y; she also needs P in order to X, Q in order to P, and so on”.

¹³⁴ “First, they take the interpretation of people s needs as simply given and unproblematic; they thus occlude the interpretive dimension of needs politics, the fact that not just satisfactions but need interpretations are politically contested”.

¹³⁵ “[...] that it does not matter who interprets the needs in question and from what perspective and in the light of what interests”.

saber quem consegue ter as condições de estabelecer o que é uma necessidade, já que as condições desta pessoa poderão influenciar em sua escolha e, tal fato, demonstra a desigualdade na interpretação das necessidades. (FRASER, 2013, P. 56, tradução nossa).

Um terceiro ponto falho, na concepção de Fraser, é que “tomam por certo que as formas de discurso público socialmente autorizados dos que se dispõe para interpretar as necessidades das pessoas são adequados e equitativos”¹³⁶, neste ponto, o problema seria não compreender se as interpretações buscam beneficiar grupos dominantes. O último ponto que Fraser ressalta refere-se ao problema de que “ditas teorias não problematizam a lógica social e institucional dos processos de interpretação das necessidades”¹³⁷, o que levaria a descuidar de questões importantes como “em qual parte de uma sociedade, em quais instituições, se desenvolvem as interpretações oficiais das necessidades? E quais tipos de relações sociais regem entre os interlocutores e os co-intérpretes?”¹³⁸ (FRASER, 2013, P. 56, tradução nossa). Ou seja, as interpretações estariam apenas promovendo a manutenção do status quo?

A partir de tais falhas, que fazem da teoria criticada uma teoria insuficiente, já que não questiona pontos fulcrais para o entendimento da interpretação das necessidades, Fraser compreende ser necessário preencher estas lacunas e é o que se propõe no estudo citado.

Portanto, Fraser (2013) propõe uma visão alternativa encaminhada para o discurso e que seja politicamente mais crítica. A teórica identifica três características analiticamente distintas, mas interligadas na prática da interpretação das necessidades, quais sejam: 1. a luta por instituir ou recusar o caráter político de uma necessidade; 2. o debate sobre a interpretação da necessidade, a luta pelo poder de defini-la e, desta forma, por definir quem a atenderia; 3. a luta sobre a satisfação da necessidade, a luta por garantir ou negar uma ajuda. Ou seja, poder-se-ia dizer que são três tipos de lutas em torno da interpretação das necessidades.

¹³⁶ “[...] take for granted, third, that the socially authorized forms of public discourse available for interpreting people s needs are adequate and fair [...]”.

¹³⁷ “[...] such theories fail to problematize the social and institutional logic of processes of need interpretation”.

¹³⁸ “Where in society, in what institutions, are authoritative need interpretations developed? And what sorts of social relations are in force among the interlocutors or co-interpreters?”

Prosseguindo nesta análise, Fraser (2013) propõe um modelo de discurso social para a interpretação das necessidades, tal modelo levaria em consideração o caráter plural e controverso da discussão sobre as necessidades, bem como, a questão de que, inserido em um contexto de Estado de bem-estar social, existe imensa pluralidade de formas de debater sobre as necessidades. Assim sendo, o modelo proposto teoriza os meios de interpretação e comunicação socioculturais, conforme denominado por Fraser (2013, p. 57, tradução nossa), como “um conjunto histórico e culturalmente específico de recursos discursivos dos que dispõem os membros de uma coletividade social determinada para colocar reivindicações uns aos outros”.¹³⁹

Estes meios de interpretação e comunicação socioculturais, nas sociedades tardio capitalistas do Estado de Bem-Estar, compreendem 5 (cinco) elementos segundo Fraser, resumidos aqui como sendo: linguagens oficiais pela qual se fala de necessidades, direitos e interesses; vocabulários reconhecidos para falar sobre as necessidades, como exemplos, vocabulários feministas, socialistas, religiosos, etc.; paradigmas de argumentação aceitos como autoritários ao arbitrar reivindicações contraditórias; convenções de narratividade disponíveis para construir os relatos individuais e coletivos que constituem a identidade social das pessoas; e por último, os modos de subjetivação, ou seja, o modo como se determina os falantes como tipos específicos de sujeitos dotados de capacidades específicas de ação. (FRASER, 2013).

Tendo em vista a pluralidade dos interesses de grupos, tais meios de interpretação e comunicação podem atuar de maneira diferente para cada um destes. Para exemplificar um conflito de interesse de necessidades, Fraser (2013, p. 58, tradução nossa) refere que:

Por exemplo, os grupos que pretendem restringir ou ilegalizar o aborto contrapõem ‘a santidade da vida’ a mera ‘conveniência’ das ‘mulheres profissionais’; assim, realizam suas afirmações em termos que fazem referência, se bem depreciativamente, a interpretações feministas das necessidades reprodutivas.¹⁴⁰

¹³⁹ “[...] the historically and culturally specific ensemble of discursive resources available to members of a given social collectivity in pressing claims against one another”.

¹⁴⁰ “For example, groups seeking to restrict or outlaw abortion counterpose “the sanctity of life” to the mere “convenience” of “career women”; thus, they cast their claims in terms that refer, however disparagingly, to feminist interpretations of reproductive needs”.

Aqui resta clara a aproximação possível com o Direito, pois, nesta citação o que se discute em termos de necessidades são direitos das mulheres, o aborto mesmo que ilegal¹⁴¹ no Brasil e em diversos países do mundo, é entendido no debate feminista como um direito da mulher de decidir, - sem entrar no mérito de ser uma questão de saúde pública - já que ela é a dona do seu corpo e é quem sabe o que é melhor, ou não, para este. Ainda, tal temática é pauta de luta dos movimentos feministas em todo o mundo sendo, também, um exemplo de problemática que perpassa fronteiras territoriais delimitadas.

Fraser (2013) retoma a questão do pluralismo pela necessidade de esclarecer que na situação presente de capitalismo tardio, as sociedades são estratificadas, divididas por grupos, possuem diferença de status, bem como, de poder e acesso a recursos, ou seja, são desiguais por questões de raça, classe, gênero, etnia, etc. Desta forma, os próprios meios de interpretação e comunicação encontram-se estratificados e organizados de acordo com padrões sociais de dominação e subordinação.

Um ponto importante seria, então, identificar os meios de interpretação e comunicação que são hegemônicos, aceitos e oficialmente sancionados daqueles que não são nem considerados no debate. (FRASER, 2013).

Segundo Fraser (2013, p. 59, tradução nossa), instituições como espaços acadêmicos, julgamentos e meios de comunicação são campos discursivos centrais no capitalismo tardio, ao mesmo tempo em que outras instituições são excluídas, conforme exemplifica:

Até pouco tempo, por exemplo, os discursos moralistas e científicos acerca das necessidades das pessoas afetadas pela AIDS, e das pessoas com risco de contrair, estavam bem representados nas comissões governamentais, enquanto que as interpretações dos defensores dos direitos de gays e lésbicas estavam em grande medida excluídas¹⁴².

¹⁴¹ No Brasil, o aborto apenas é permitido em casos dispostos em lei, como o estabelecido no art. 128 do Código Penal: "Não se pune o aborto praticado por médico: Aborto necessário: I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante; Aborto no caso de gravidez resultante de estupro: II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal". Ainda, a ADPF 54, julgada em 2012, estendeu a possibilidade de aborto para casos de anencefalia do feto.

¹⁴² "Until recently, for example, moralistic and scientific discourses about the needs of people with AIDS, and of people at risk of contracting AIDS, were well represented on government commissions, while gay and lesbian rights activists' interpretations were largely excluded."

Nesta citação Fraser exemplifica como acontece a desigualdade dos discursos de necessidades, que seguem padrões heteronormativos da sociedade. Enquanto algumas pautas são oficiais, outras são compreendidas como menos importantes e desconsideradas por aqueles que têm o poder de interpretar uma necessidade.

Para Fraser (2013), travam-se lutas nesse espaço de discussão de necessidades em que grupos excluídos competem com os demais para estabelecer como hegemônicas suas interpretações das necessidades. Enquanto os grupos socialmente dominantes visam interpretar as necessidades para excluir as contra-interpretações, os grupos subordinados desenvolvem interpretações visando questionar as necessidades dominantes e impostas. Segundo a teórica, tais interpretações são atos e intervenções e não meras representações.

Segundo sua análise, Fraser (2013) procura compreender os significados do termo “político”, considerando para tanto duas perspectivas: o “político oficial” e o “político discursivo”. Primeiramente, o político estaria relacionado aos assuntos tratados nas instituições oficiais, já na segunda perspectiva, se refere aos assuntos debatidos em uma diversidade de âmbitos discursivos. Desta forma, refere que “Na teoria democrática, se não sempre na prática, um assunto somente se converte em sujeito de intervenção estatal legítima se foi debatido por uma ampla gama de públicos discursivos¹⁴³”. (FRASER, 2013, p. 60, tradução nossa).

Tais atitudes de questionamento de um “padrão” nas interpretações de necessidades e de diversidade de públicos em que o debate se expande são exemplos de contrapúblicos subalternos, analisados anteriormente.

Para exemplificar os limites do público e privado, a teórica feminista utiliza a problemática da reprodução, entendida como um assunto privado, e que em certo período da história o movimento feminista trouxe para o âmbito do político. Mas lembra que nem sempre é simples delimitar o que é político e o que não é. (FRASER, 2013). Cita que “[...] um dos principais riscos de conflito social nas sociedades tardio-capitalistas é onde situar os limites do político¹⁴⁴”. (FRASER, 2013, p. 60, tradução nossa).

¹⁴³ “In democratic theory, if not always in practice, a matter becomes subject to legitimate state intervention only after it has been debated across a wide range of discourse publics”.

¹⁴⁴ “[...] one of the primary stakes of social conflict in late-capitalist societies is precisely where the limits of the political will be drawn”.

Ao mesmo tempo, dentro dessa ideia de pluralidade de públicos, existem grupos mais e menos poderosos, sendo este fato substancial para o resultado das decisões sobre o político. Os grupos menos poderosos, quando conseguem politizar um tema é por um caminho muito mais árduo e lento. (FRASER, 2013, p. 60).

A partir do seguinte questionamento realizado por Fraser (2013, p. 61, tradução nossa): “Como deveríamos, então, conceituar a politização das necessidades nas sociedades do capitalismo tardio?”¹⁴⁵. Para a estudiosa, o importante neste ponto é compreender os processos que fazem um assunto sair da esfera privada e se tornar político, sendo debatido em forma de protesto pois, nestas condições, certas interpretações são colocadas em dúvida a partir do debate de entendimentos naturalizados. (FRASER, 2013, p. 61).

As instituições domésticas¹⁴⁶ e econômicas despolitizam as necessidades sociais, tendo em vista a forma patriarcal de família, comandada e sustentada pelo “homem da casa”, bem como, o sistema capitalista que compreende que os assuntos não são de sua esfera de competência e sim imperativos do mercado. (FRASER, 2013, p. 62). A consequência desta interpretação, segundo Fraser (2013, p. 62, tradução nossa): “[...] é uma minimização das cadeias de relações de finalidade para interpretar as necessidades das pessoas; as cadeias interpretativas são truncadas e impedidas de ir além dos limites que separam “o doméstico” e “o econômico” do “político”¹⁴⁷”.

Ou seja, o âmbito doméstico exige deixar as questões na esfera privada e o sistema econômico “finge” que nada lhe é obrigado, deixando o mercado se auto-regular. De acordo com Fraser (2013), tais âmbitos tratam assuntos especializados, protegendo-se de protestos generalizados e desta forma, protegem como autoritárias certas interpretações de necessidades específicas. Portanto, corroboram com a dominação e subordinação, já que interpretações específicas naturalizadas concedem preferência para grupos e sujeitos dominantes.

¹⁴⁵ “How, then, should we conceptualize the politicization of needs in late-capitalist societies?”

¹⁴⁶ A agressão contra a mulher continua sendo um impasse entre a esfera pública ou privada. O Estado deve se meter? Ou em briga de marido em mulher não se mete a colher (?) como já dizia o ditado popular. Segundo Biroli (2014, p. 33) “o feminismo mostra, assim, que é impossível descolar a esfera política da vida social, a vida pública da vida privada, quando e tem como objetivo a construção de uma sociedade democrática”.

¹⁴⁷ “[...] is a foreshortening of chains of in-order-to relations for interpreting people’s needs; interpretive chains are truncated and prevented from spilling across the boundaries separating “the domestic” and “the economic” from “the political.”

Para explicar tal ponto, Fraser cita:

Se são cometidos maus tratos à esposa, por exemplo, estes são limitados como uma questão ‘pessoal’ ou ‘doméstica’ dentro de famílias nucleares chefiadas por homens; e se o discurso público sobre este fenômeno é canalizado para audiências especializadas associadas com, digamos, direito de família, trabalho social, sociologia e psicologia do ‘anômalo’, isto ajuda a reproduzir a subordinação das mulheres em relação aos homens. Da mesma forma, se as questões da democracia no trabalho são limitadas como problemas ‘econômicos’ ou ‘gerenciais’ em empregos remunerados orientados a obter lucro e administrados hierarquicamente; e se o discurso sobre essas questões passam para audiências especializadas associadas, por exemplo, à sociologia das ‘relações industriais’, à legislação trabalhista e à ‘ciência gerencial’, ajudará a perpetuar a exploração e a dominação de classe (e geralmente também de natureza sexista e racista)¹⁴⁸. (FRASER, 2013, p. 62-63, tradução nossa).

Ou seja, tais processos fazem com que casos de subordinação sejam naturalizados e reforçados, portanto, é premente quebrar tais padrões culturais institucionalizados. Ao analisar o contexto do capitalismo tardio, Fraser (2013) nos diz que as instituições da família e da economia representam os empecilhos que as necessidades devem superar para tornarem-se políticas discursivas. Ou seja, não haveria outra saída a não ser enfrentar e dismantelar tais padrões culturais de divisão de instituições.

Nessa linha de pensamento, surgem as necessidades transbordantes, que “[...] são uma espécie de excesso em relação às instituições domésticas modernas e às instituições econômicas normativas¹⁴⁹”. (FRASER, 2013, p. 64, tradução nossa). Fraser explica que tais necessidades são baseadas na ideia de que o doméstico e o econômico devem ser separados no contexto de um sistema capitalista de dominação masculina.

¹⁴⁸ If wife battering, for example, is enclaved as a “personal” or “domestic” matter within male-headed, nuclear families; and if public discourse about this phenomenon is canalized into specialized publics associated with, say, family law, social work, and the sociology and psychology of “deviancy”; then this serves to reproduce women’s subordination to men. Similarly, if questions of workplace democracy are enclaved as “economic” or “managerial” problems in profit-oriented, hierarchically managed, paid workplaces; and if discourse about these questions is shunted into specialized publics associated with, say, “industrial relations” sociology, labor law, and “management science”; then this serves to perpetuate class (and usually also gendered and raced) exploitation and domination.

¹⁴⁹ “[...] are a species of excess with respect to the normative modern domestic and economic institutions”.

O exemplo da teórica refere-se à problemática do cuidado com os filhos, que sempre se compreendeu ser responsabilidade da mulher em tempo integral, mas nunca foi pensado em termos de necessidade, ou seja, de que os trabalhadores tinham que passar tempo longe de seus filhos, portanto, sempre analisou-se sob o ponto de vista doméstico separado do econômico tal questão exemplificada. A satisfação desta questão se deu com o estabelecimento de benefícios para as mães e não com a criação de escolas para as crianças. Ou seja, além da solução pensar o doméstico de forma diferente do econômico, tal atitude reflete em remédios afirmativos e não com a desconstrução de uma atribuição conservadora de papéis de gênero.

Portanto, tal maneira de pensar as instituições referidas impede cadeias de relações que poderiam produzir interpretações alternativas de necessidades sociais. (FRASER, 2013, p. 63).

A teórica questiona: “Para aonde vão então as necessidades transbordantes quando rompem o enclave oficial doméstico ou o econômico?¹⁵⁰”. (FRASER, 2013, p. 64, tradução nossa). Desta forma, opina por chamar este novo âmbito de social. Em tal espaço devem ocorrer conflitos entre interpretações contrárias de necessidades, colocadas em cadeias rivais de relações de finalidade. Portanto, um âmbito de antagonismos com diversos públicos, que variam de defensores da politização ou da (re)despolitização, faz com que os movimentos sociais básicos deixem de ser, nesse sentido, básicos para se tornarem públicos organizados e especializados no Estado Social, enquanto alguns tem muito poder para realizar o debate, outros ainda se encontram à margem da discussão. (FRASER, 2013).

Ainda, o social pode ser entendido como o espaço onde as necessidades transbordantes que se politizam se transformam em reivindicações de apoio estatal. Ao mesmo tempo, surgem grupos com demandas rivais para competir na moldagem da agenda política formal. No momento em que estes combates são resolvidos, as necessidades transbordantes convertem-se em objeto da intervenção do Estado. Portanto, o Estados de Bem-Estar Social se torna local de regulação do financiamento e da satisfação das necessidades sociais. (FRASER, 2013).

¹⁵⁰ “Where, then, do runaway needs run to when they break out of domestic or official-economic enclaves?”.

Acerca dos discursos sobre necessidades no Estado de Bem-Estar, Fraser (2013) divide estes em 3 (três) possibilidades: formas opositoras de definir as necessidades, discursos de reprivatização e o discurso dos *experts*.

Segundo Fraser (2013), nos discursos opositores, as necessidades se tornam politizadas quando grupos minoritários começam a questionar as interpretações de necessidades que tradicionalmente são desvantajosas, ao se posicionarem desta forma eles:

Em primeiro lugar, questionam os limites estabelecidos que separam a ‘política’ da ‘economia’ e do ‘doméstico’. Em segundo lugar, oferecem interpretações alternativas de suas necessidades, inseridas em cadeias alternativas de relações de finalidade. Em terceiro lugar, criam novos públicos de discurso a partir dos quais tentam difundir suas interpretações das necessidades próprias a uma ampla gama diferente daqueles. Por último, questionam, modificam e/ou deslocam elementos hegemônicos dos meios de interpretação e comunicação, ao mesmo tempo em que inventam novas formas de discurso para interpretar suas necessidades¹⁵¹. (FRASER, 2013, p. 67, tradução nossa).

Neste tipo de discurso, o debate sobre as necessidades constitui uma característica da auto-constituição de novos agentes coletivos/movimentos sociais, como por exemplo, o movimento feminista que suscita novos vocabulários a cada luta, como sexismo, feminicídio, etc. (FRASER, 2013, p. 67).

Já, os discursos reprivatizantes dizem respeito a um tipo de discussão que visa acabar ou reduzir os serviços do Estado de Bem-Estar Social. Seus argumentos giram entorno da idéia de que certas questões não são assuntos públicos e sim, exclusivos da esfera privada, como por exemplo, as agressões sofridas pela mulher dentro de casa, ou que o fechamento de uma fábrica é um problema de propriedade privada relativo ao mercado e não uma questão política. Ou seja, a tentativa é de despolitizar tais necessidades. (FRASER, 2013, p. 68).

Quanto à última modalidade, segundo Fraser (2013, p. 69, tradução nossa): “os discursos sobre as necessidades estabelecidos por experts são os veículos para

¹⁵¹ First, they contest the established boundaries separating “politics” from “economics” and “domestics.” Second, they offer alternative interpretations of their needs embedded in alternative chains of in-order-to relations. Third, they create new discourse publics from which they try to disseminate their interpretations of their needs throughout a wide range of different discourse publics. Finally, they challenge, modify, and/or displace hegemonic elements of the means of interpretation and communication, as they invent new forms of discourse for interpreting their needs.

traduzir as necessidades transbordantes suficientemente politizadas em objetos de potencial intervenção estatal”¹⁵². Normalmente, essas necessidades estão ligados a conhecimentos científicos, assim sendo, em grupos especializados. (FRASER, 2013).

Os discursos dos *experts* acabam por converter as demandas de grupos em necessidades individuais e, assim, interpretam tais indivíduos como meros receptores de serviços pré-definidos, objeto de um processo administrativo que, portanto, acabam por despolitizar as necessidades. (FRASER, 2013, p. 70).

Fraser (2013, p. 71-74) perpassa a histórica luta feminista que objetivou tornar as agressões sofridas por mulheres um assunto político, assim, refere o sucesso do movimento neste âmbito, mas alerta que não foi uma luta sem custos para o próprio movimento. A partir da união das mulheres, foram construídos alojamentos femininos para vítimas de agressão doméstica, onde a administração era realizada pelas próprias mulheres, outrora, vítimas. A partir do reconhecimento de tal assunto como político, o financiamento estatal acabou por impor regras como restrições administrativas, procedimentos contábeis, exigências de regulamentação e profissionalização. Desta forma, o que aconteceu foi que agentes sociais substituíram as mulheres na administração dos alojamentos, passando a existir as figuras de profissional e de cliente e, por fim, deixando o assunto menos político e mais individualizado.

Segundo Fraser (2013, p. 74), esta é a tendência da política de necessidades no contexto de capitalismo tardio: a política da interpretação das necessidades evolui para a administração da satisfação destas, portanto, tudo se torna despolitizado e, basicamente, uma relação de mercado-cliente e facilmente administrável. Em contraposição, a teórica alerta para o surgimento de uma onda contrária que vai da administração à resistência do cliente e potencialmente de volta à política, para tanto, analisa algumas destas possibilidades.

Primeiramente, cita que os indivíduos conseguem encontrar certo espaço de manobra dentro do marco administrativo de um organismo público, deslocando ou modificando as interpretações oficiais que a agência faz de suas necessidades. Fraser cita um exemplo descoberto por Linda Gordon, na *Progressive Era*, em que

¹⁵² Expert needs discourses are the vehicles for translating sufficiently politicized runaway needs into objects of potential state intervention.

mulheres vítimas de agressões pelos maridos alegaram abuso infantil e, desta forma, suscitaram o interesse da jurisdição sobre um assunto até então não discutido. Desta forma, as mulheres, simultaneamente, deslocaram essa definição e a aproximaram de suas próprias interpretações. (FRASER, 2013, p. 74).

O segundo exemplo refere-se a grupos organizados informalmente que podem desenvolver práticas e afiliações diferentes, da forma convencional pela qual o estado social as posicionou como clientes, portanto, em um caso de programa de ajuda em que os beneficiários usam suas doações fora dos limites estabelecidos pela principal categoria administrativa de programas de assistência pública, qual seja "a família nuclear" é um exemplo desta perspectiva de contraposição. (FRASER, 2013, p. 74-75).

A terceira questão refere-se ao fato de que podem existir indivíduos que se oponham a uma perspectiva terapêutica do Estado, mas que aceitem a ajuda material deste. A ideia aqui é rechaçar ideias terapêuticas e insistir por concepções alternativas de identidade. (FRASER, 2013, p. 75).

Por último, Fraser (2013) relata sobre estratégias de resistência formais, que ocorre quando grupos de pessoas se unem para questionar as interpretações que a Administração faz de suas necessidades, sendo que tais interpretações podem transformar-se em base para a própria ação política coletiva.

Ao final de sua análise, a teórica relata que lhe permanecem sem respostas duas questões primordiais sobre o discurso das necessidades e reforça a tentativa de compreender suas considerações com o debate contemporâneo das teóricas feministas. Portanto, refere:

Uma é a questão de saber se é possível, e por quê, distinguir entre melhores e piores interpretações das necessidades das pessoas. A outra é a relação entre as demandas de necessidades e direitos. Embora eu não possa oferecer respostas completas para essas questões aqui, gostaria de indicar algo sobre como abordá-las. Eu também quero situar meus pontos de vista em relação aos debates contemporâneos entre as teóricas feministas¹⁵³. (FRASER, 2013, p. 79, tradução nossa).

¹⁵³ "One is the question of whether and how it is possible to distinguish better from worse interpretations of people's needs. The other is the question of the relationship between needs claims and rights. Although I cannot offer full answers to these questions here, I would like to indicate something about how I would approach them. I want also to situate my views in relation to contemporary debates among feminist theorists".

Desta forma, a filósofa conclui que é possível diferenciar interpretações melhores e piores dentro das necessidades dos indivíduos, mas se faz necessário, neste sentido, analisar a justificção interpretativa. Porém, em que consiste tal interpretação? Para Fraser, existem dois tipos diversos de questões que esta análise deve considerar. (FRASER, 2013, p. 80).

Primeiramente, as considerações procedimentais atinentes aos processos sociais pelos quais são suscitadas interpretações opostas de necessidades devem ser consideradas. Segundo Fraser (2013, p. 80, tradução nossa), tais considerações “[...] ditam, em geral, que, mantendo tudo o mais igual, as melhores interpretações das necessidades são aquelas alcançadas através dos processos comunicativos que mais se aproximam dos ideais de democracia, igualdade e equidade”¹⁵⁴.

Ainda, é importante segundo a teórica, levar em consideração as consequências para justificar as necessidades, e “em geral, considerações consequencialistas ditam que, mantendo tudo o mais, as melhores interpretações das necessidades são aquelas que não colocam certos grupos em desvantagem em relação aos outros”¹⁵⁵. (FRASER, 2013, p. 81, tradução nossa)

Portanto, “justificar que algumas interpretações de necessidades sociais são melhores do que outras supõem, resumindo, balancear considerações de procedimentos e consequências. Supõe, mais simplesmente, equilibrar democracia e igualdade”¹⁵⁶. (FRASER, 2013, p. 81, tradução nossa)

E o Direito? De acordo com Fraser (2013, p. 81) a relação entre Direito e necessidade é controversa na Teoria Contemporânea. Fraser (2013, p. 81-82, tradução nossa) relata as disputas entre direitos e necessidades e finaliza afirmando que:

Muito resumidamente, eu me alinho àqueles que preferem traduzir as demandas de necessidades justificadas em direitos sociais. Como muitos críticos radicais dos atuais programas de assistência social, estou determinada a me opor às formas de paternalismo que surgem quando as exigências por necessidades são separadas das

¹⁵⁴ “[...] dictate that, all other things being equal, the best need interpretations are those reached by means of communicative processes that most closely approximate ideals of democracy, equality, and fairness”.

¹⁵⁵ “In general, consequentialist considerations dictate that, all other things being equal, the best need interpretations are those that do not disadvantage some groups of people vis-a-vis others”.

¹⁵⁶ In sum, justifying some interpretations of social needs as better than others involves balancing procedural and consequentialist considerations. More simply, it involves balancing democracy and equality.

reivindicações de direitos. E, ao contrário de alguns críticos comunitários, socialistas e feministas, não creio que falar sobre direitos seja inerentemente individualista, liberal-burguês e androcêntrico; só adquire essas características quando a sociedade estabelece os direitos errados, como quando, por exemplo, o (suposto) direito à propriedade privada é autorizado a triunfar sobre outros direitos, incluindo direitos sociais¹⁵⁷.

Ainda, para Fraser, abordar os pleitos justificados de necessidades como bases para novos direitos sociais também quer dizer dar início a superação dos obstáculos ao gozo real de alguns dos direitos existentes. A filósofa encerra esta parte de seu estudo referindo que:

Finalmente, deve-se enfatizar que este trabalho é motivado pela convicção de que, por enquanto, a discussão sobre as necessidades vai durar. Em um futuro previsível, os agentes políticos, incluindo feministas, terão que operar em um campo no qual a discussão das necessidades é a moeda corrente do discurso neste campo. Mas, como tentei mostrar, essa linguagem não é inerentemente emancipatória nem inerentemente repressiva. É, pelo contrário, polivalente e disputado¹⁵⁸. (FRASER, 2013, p. 82, tradução nossa).

Portanto, a teórica concorda com a noção de necessidades justificadas como direitos sociais e aqui se encontra uma importante pista para a presente pesquisa, qual seja, a ligação direta da teoria fraseriana com o Direito. O problema é que Fraser não desenvolve mais profundamente tal problemática, apenas constrói esta relação ao final da escrita de seu texto, deixando em aberto maiores questionamentos acerca de como esta conexão de necessidades justificadas e direitos sociais poderia se desenvolver em uma sociedade de capitalismo tardio e de

¹⁵⁷ Very briefly, I align myself with those who favor translating justified needs claims into social rights. Like many radical critics of existing social-welfare programs, I am committed to opposing the forms of paternalism that arise when needs claims are divorced from rights claims. And unlike some communitarian, socialist, and feminist critics, I do not believe that rights-talk is inherently individualistic, bourgeois-liberal, and androcentric; it only becomes so where societies establish the wrong rights, as, for example, when the (putative) right to private property is permitted to trump other rights, including social rights.

¹⁵⁸ Finally, I should stress that this work is motivated by the conviction that, for the time being, needs-talk is with us for better or worse. For the foreseeable future, political agents, including feminists, will have to operate on a terrain where needs-talk is the discursive coin of the realm. But, as I have tried to show, this idiom is neither inherently emancipatory nor inherently repressive. Rather, it is multivalent and contested.

espaço transnacional. É a partir de tais questões, deixadas em segundo plano pela teórica da justiça, que desenvolve-se neste estudo.

2.2.5 A visão de Nancy Fraser sobre o sistema capitalista atual

Primeiramente, é importante ressaltar que o capitalismo sempre foi uma questão fulcral para Fraser, tendo estado em alguns momentos de sua teoria em segundo plano, mas nos últimos anos a teórica voltou¹⁵⁹ a dar papel central à temática em seus estudos, conforme ela mesma reconhece¹⁶⁰ e, o livro *Capitalism: a conversation in critical theory* (2019) manifesta isso. Essa última parte do trabalho de reconstrução teórica de Nancy Fraser, termina com a discussão realizada nesse livro, objetivando chamar a atenção de que o capitalismo é, para a filósofa, a categoria que fornece um quadro geral para pensar a teoria crítica, ao criticar a especialização disciplinar em entrevista datada de 2017.¹⁶¹

Na obra aqui em questão, ela e Rahel Jaeggi, alemã, professora de Filosofia Social, trazem questões importantes que revelam os pensamentos recentes de Fraser acerca da sociedade capitalista. O livro segue uma metodologia de perguntas e respostas onde elas vão desenvolvendo as principais questões e tentando resolver as consequentes complexidades que aparecem, não apenas sobre o capitalismo como uma ordem econômica, mas como um sistema social em que as questões vão muito além de discussões econômicas e perpassam a vivência dos indivíduos em sociedade e, ainda, para além de fronteiras.

¹⁵⁹ Questionada em entrevista sobre o porque havia retomado os estudos acerca do capitalismo, Fraser respondeu que: Na esteira da crise financeira de 2007-8, desenvolvi a percepção de que a questão da crítica das crises do capitalismo havia voltado à ordem do dia. Por várias décadas, essa forma de crítica esteve fora de pauta e foi considerada um tanto questionável: ela foi acusada de economicista, determinista, mecanicista etc. Em 2007-8, porém, se tornou claro para mim que o mundo estava clamando por esse tipo de crítica e que precisávamos encontrar uma maneira nova de realizá-la, que permitisse abordar a real crise – na verdade, *crises* – do mundo, evitando ao mesmo tempo todas as deficiências dos modelos mais ortodoxos. (FRASER, 2017, p. 163).

¹⁶⁰ Durante toda minha carreira, sempre considerei o capitalismo como o principal conceito de uma teoria crítica da sociedade moderna. Por vezes, no entanto, esse pressuposto permaneceu em segundo plano e não foi explicitamente defendido. Hoje, em contrapartida, ele está claramente em primeiro plano. (FRASER, 2017, p. 163).

¹⁶¹ Precisamos ir além da especialização disciplinar que predominou nos anos recentes – na qual uma pessoa trabalha com teoria constitucional, outra com filosofia moral, outra com gênero, tudo isso sem um quadro geral no qual os trabalhos se situem. Sinto hoje uma grande necessidade de um quadro geral. E, de novo, como em fases anteriores da minha vida, é a categoria de capitalismo que fornece isso. (FRASER, 2017, p. 163).

A escolha em trabalhar este livro para falar sobre capitalismo, entre outras obras de Fraser é porque considera-se que esta obra, além de ser atual, é suficiente para explicar seus pensamentos, já que debate todos os aspectos possíveis do capitalismo em sua visão hoje. Serão utilizados outros textos conforme se considerar necessário para fins de complementação.

O livro está dividido em quatro capítulos: conceituando o capitalismo, historicizando o capitalismo, criticando o capitalismo e contestando o capitalismo, apenas analisando essa estrutura, é possível pontuar que o livro é muito bem organizado, didático e rico em conteúdo. As discussões trazidas são muito bem conectadas e desenvolvidas pelas autoras, então, minha ideia aqui, tendo em vista que essa Tese é sobre Teoria do Direito e da Justiça e - não Capitalismo diretamente - é, fazer uma breve discussão sobre cada capítulo e, o principal esforço, será despendido em olhar para o Direito e sua relação com o capitalismo no pensamento de Fraser.

Como é sabido, Fraser é influenciada pelos relatos de Marx e Polanyi¹⁶² sobre o sistema capitalista, nesse sentido, eles estão sempre aparecendo neste escrito. De acordo com seus entrevistadores, já em 2017, Fraser (2017, p. 161-162) estava baseando seus estudos em “uma reconstrução cruzada dos escritos Marx e Polanyi” em que, cita-se:

[...] o quadro teórico apresentado pela autora localiza as crises e as contradições do capitalismo não somente no interior da esfera econômica, mas também nas fronteiras desta última com três âmbitos constitutivos da sociedade moderna: a natureza, a reprodução social e a política.

É com base nesses teóricos, e nas interlocuções com Jaeggi¹⁶³, que Fraser tenta desenvolver e apresentar sua própria concepção acerca do capitalismo e de suas implicações hoje.

¹⁶² “Meu trabalho atual de fato busca forjar algumas ligações e integrar certos elementos do pensamento marxiano com elementos do pensamento polanyiano”. (FRASER, 2017, p. 166). [...] “Penso, porém, que a teoria crítica deveria integrar a ideia quase polanyiana de “lutas de fronteira” com a ideia marxiana, mais familiar, de “lutas de classe””. (FRASER, 2017, p. 167).

¹⁶³ Jaeggi e eu discordamos em muitos pontos, mas concordamos com a proposição geral de que a crítica do capitalismo deve apoiar-se em mais de uma modalidade. Ela deve possuir um elemento funcional ou de crise. Ela deve também possuir um elemento normativo, seja este a crítica da exploração ou de alguma outra forma de injustiça ou iniquidade. E ela deve possuir algum tipo de elemento relativo à gramática da vida, embora eu seja muito mais desconfiada em relação aos modos éticos usuais de fazê-lo do que Jaeggi. (FRASER, 2017, p. 171).

Começando a explorar o livro, é importante o que Jaeggi (2019, p. 11) menciona ser uma mudança no trabalho de Fraser no recurso de ênfase: já que ocorre uma mudança tendo em vista que Marx pensava nas lutas do presente como sendo luta de classes e, mesmo Fraser sempre tendo se aliado à essa visão, ultimamente seu trabalho demonstra uma mudança não quer dizer que esteja se afastando da luta de classe, mas se referindo a aspectos objetivos das dimensões de contradição e crise, que se referem a mecanismos operando independentemente de quando e se as pessoas tematizam estes via lutas. Essa mudança fica clara à medida que avançamos no livro.

Então, nas palavras de Fraser (2019, p. 28, tradução nossa): “Eu enfatizaria o caráter paradoxal da diferenciação institucionalizada do capitalismo de sua economia da sociedade¹⁶⁴”. Ou seja, a autora considera um caráter paradoxal a diferenciação entre economia e sociedade neste regime.

Para começar a analisar este livro, é importante dizer que, tentando conceituar o Capitalismo, as autoras identificam quatro (4) características principais: 1- uma divisão de classe entre proprietários e produtores, 2- a comercialização institucionalizada e mercantilização do trabalho assalariado, 3- a dinâmica de acumulação de capital e, 4- alocação de mercado de insumos produtivos e superávit social.

Uma característica importante é a discussão sobre a conexão entre capitalismo e política, esse debate está vivo através de todo livro e é central na discussão dessa tese. Dessa forma, Jaeggi (2019, p. 37, tradução nossa) realiza algumas indagações:

E o terceiro turno? O capitalista não depende de condições políticas? Poder-se-ia chamar o poder do estado de outra condição de base para a história do capitalismo. O poder político certamente moldou as sociedades e as economias capitalistas mais do que as pessoas às vezes estão prontas para admitir quando concebem a economia capitalista como uma esfera limitada com lógica própria¹⁶⁵.

¹⁶⁴ I would stress the paradoxical character of capitalism’s institutionalized differentiation of its economy from society

¹⁶⁵ What about the third shift? Doesn’t capitalist depend on political conditions? One could call state power another background condition for the front-story of capitalism. Political power has certainly shaped capitalist societies and economies more than people are sometimes ready to admit when they conceive of the capitalist economy as a bounded sphere with logic of its own.

Acerca dessa ponderação de Jaeggi, Fraser (2019, p. 38, tradução nossa) responde:

Sim, era exatamente isso que eu tinha em mente. O capitalismo conta com poderes públicos para estabelecer e fazer cumprir suas normas constitutivas. Uma economia de mercado é inconcebível, afinal, na ausência de uma estrutura legal que sustente empresas privadas e trocas de mercado. Sua história de frente depende crucialmente dos poderes públicos para garantir direitos de propriedade, fazer cumprir contratos, julgar disputas, reprimir rebeliões anticapitalistas e manter, na linguagem da Constituição dos EUA, ‘a fé e o crédito’ do suprimento monetário que constitui força vital do capitalismo¹⁶⁶.

Nesta resposta pode-se notar que Fraser pensa o capitalismo como dependente da política, em uma relação recíproca que torna o capital mais forte através do poder público de garantia do Direito, pois este auxilia o capitalismo a sobreviver e evoluir, ao garantir propriedade privada, direito de contrato, direito de julgar disputas e, assim por diante. Esse é um passo importante, pois demonstra como Fraser compreende os direitos são interpretados em uma sociedade capitalista, para quem eles trabalham e para quem eles não passam de meros direitos no papel. Essa explicação pode ser a razão pela qual Fraser parece ser contra o Direito como um mecanismo de emancipação social.

Após uma série de desenvolvimentos, Fraser (2019, p. 52-53, tradução nossa) diz que o Capitalismo “é mais bem concebido nem como um sistema econômico nem como uma forma reificada de vida ética, mas como uma ordem social institucionalizada, a par do feudalismo [...]”¹⁶⁷ e, o que marca essa visão de capitalismo são suas divisões, conforme a autora ressalta na passagem abaixo:

Na minha opinião, quatro dessas divisões são constitutivas. 1 - a separação institucional da ‘produção econômica’ da ‘reprodução social’, 2 - a separação institucional da ‘economia’ da ‘política’, 3 - a divisão ontológica entre seu *background* ‘natural’ (não humano) e

¹⁶⁶ Yes, that exactly what I had in mind. Capitalism relies on public powers to establish and enforce its constitutive norms. A market economy is inconceivable, after all, in the absence of a legal framework that underpins private enterprise and market exchange. Its front-story depends crucially on public powers to guarantee property rights, enforce contracts, adjudicate disputes, quell anti-capitalist rebellions, and maintain, in the language of the US Constitution, “the full faith and credit” of the money supply that constitutes capitalism lifeblood.

¹⁶⁷ “[...] is best conceived neither as an economic system nor as a reified form of ethical life, but rather as an institutionalized social order, on a par with feudalism, [...]”.

seu (aparentemente) *background* 'humano' (não natural), 4- a distinção institucionalizada entre exploração e expropriação¹⁶⁸. (FRASER, 2019, p. 52, tradução nossa).

Nesta citação, Fraser traz características de sua visão sobre o capitalismo, dividindo esse conceito em quatro características principais e deixando claro que tal sistema se baseia em diferenciações binárias. No decorrer do texto Fraser explicará mais a fundo a função dessas características no papel do regime capitalista atual. Outra afirmação importante é sua explicação de porque o capitalismo precisa ser entendido como uma ordem social institucionalizada: “Para mim, o capitalismo institucionalizou separações e divisões que dão à sociedade uma forma específica. É isso que quero dizer quando digo que o capitalismo deve ser entendido como uma ordem social institucionalizada”¹⁶⁹. (Fraser, 2019, p. 53, tradução nossa).

É então que Fraser (2019, p. 59, tradução nossa) enfatiza: “Meu objetivo é certamente desenvolver uma teoria crítica”¹⁷⁰. Dessa forma, é possível compreender que ela está tentando propor um conceito expandido de capitalismo, ao fazer isso, ela afirma:

Tal quadro dirige nossa atenção para as divisões institucionais que estruturam essa sociedade – para as mudanças pelas quais estão passando agora e para os projetos de vários atores que buscam desafiar ou defender essas divisões. Ele nos convida a perguntar: como a forma atual de capitalismo (financeirizado, globalizado, neoliberal) está redesenhando as fronteiras entre produção de mercadorias e reprodução social, entre poder privado e público, entre os seres humanos e o resto da natureza e entre exploração e expropriação? E quais são as implicações para as formas de dominação de classe e exploração do trabalho, mas também como dominação de gênero e sexual, depredação ecológica, predação imperialista e opressão racial, bem como com exclusões e marginalizações baseadas na organização do poder público e na divisão do espaço público.¹⁷¹ (FRASER, 2019, p. 59, tradução nossa).

¹⁶⁸ In my view, four such divisions are constitutive. 1 – the institutional separation of “economic production” from “social reproduction”, 2- the institutional separation of “economy” from “polity”, 3- the ontological division between its (non-human) “natural” background and its (apparently non-natural) “human” foreground, 4- the institutionalized distinction between exploitation and expropriation.

¹⁶⁹ “For me, capitalism institutionalized separations and divisions give the society a specific shape. That’s what I mean when I say that capitalism should be understood as an institutionalized social order”.

¹⁷⁰ “My aim is certainly to develop a critical theory”.

¹⁷¹ The framework directs our attention to the institutional divisions that structure this society – to the shifts they are now undergoing and to the projects of various actors who are now undergoing and

Então, é baseada nessas questões que Fraser tentará desenvolver sua teoria do capitalismo, ou seja, tendo em mente todas essas variações e múltiplas demandas que surgem hoje e, tentando encontrar uma maneira de pensar como trabalhar com esses problemas.

Desta forma, como Fraser nos lembra, precisamos questionar “que formas de luta social caracterizam o capitalismo atual? As noções de “lutas de fronteira” servem para esclarecer os projetos políticos dos atuais atores sociais? E isso fornece uma base para avaliar sua transformação social emancipatória?”¹⁷². (FRASER, 2019, p. 60, tradução nossa).

De acordo com seu entendimento,

Quaisquer que sejam as respostas, elas compreenderão um ‘diagnóstico dos tempos’, no qual análises e críticas são reunidas. O diagnóstico pode oferecer o tipo de orientação esclarecedora do contexto que guia a ação, um mapa no qual localizar - e entender melhor - ‘as lutas e desejos da época’¹⁷³. (FRASER, 2019, p. 60, tradução nossa).

Nessa linha de pensamento, ela traz seu relato da teoria crítica, ou seja, a necessidade de ser um diagnóstico dos tempos, pensando nas demandas dos participantes da luta social, tema que estará de volta nesse desenvolvimento.

No segundo capítulo do presente livro, as autoras tentam historicizar o capitalismo. Para apresentar essa ideia, Fraser (2019, p. 61, tradução nossa) diz que “a maneira como a economia oficial se situa via poder público, a reprodução

to the projects of various actors who are seeking to challenge or defend those divisions. It invites us to ask: how is the current form of capitalism (financialized, globalized, neoliberal) redrawing the boundaries between commodity production and social reproduction, between private and public power, between human being and the rest of nature, and the rest of nature, and between exploitation and expropriation? And what are the implications for our society’s characteristic forms of domination, injustice, and suffering – forms that in this conception are centrally concerned not only with class domination and labor exploitation, but also with gender and sexual domination, ecological depredation, imperial predation and racial oppression, and exclusions and marginalization based in the organization of public power and the division of political space?

¹⁷² “[...] what forms of social struggle characterize present-day capitalism? Do the notions of “boundary struggles” serve to clarify the political projects of present-day social actors? And does it afford a basis for assessing their emancipatory social transformation?”

¹⁷³ Whatever the answers turn to be, they will comprise a “diagnosis of the times,” in which analyses and critique are brought together. The diagnose could afford the sort of context-clarifying orientation that guides action, a map on which to locate – and to understand better – “the struggles and wishes of the age”.

social e a natureza muda historicamente, assim como a maneira com que essas coisas são organizadas”¹⁷⁴.

Para historicizar o capitalismo, Fraser e Jaeggi trabalham com quatro (4) formas de capitalismo existentes na história, primeiro o capitalismo mercantilista, depois o capitalismo liberal, em terceiro, o capitalismo gerenciado pelo Estado e, por último, o capitalismo financeirizado. A ideia principal é reescrever cada um desses tipos “como uma constelação historicamente específica de todas essas relações de primeiro plano e segundo plano”¹⁷⁵, qual seja, a relação entre produção e reprodução e entre a natureza e a sociedade. (FRASER, 2019, p. 64, tradução nossa).

Nesta concepção, Fraser (2019, p. 66, tradução nossa) entende que o capitalismo inclui uma “[...] pluralidade de tendências potencialmente de crise: política, ecológica, social-reprodutiva”¹⁷⁶, não apenas econômica, mas também. Então, aqui está a mudança em seu pensamento citado no início deste trabalho, ela vai além do trabalho de Marx e tenta amplificar a teoria capitalista inserindo mais características do que as lutas de classe, mas sem esquecer essa também. Dessa forma, sobre as lutas na sociedade capitalista, Fraser sublinha que não são apenas lutas de classes, mas, além disso, lutas de fronteira, conceituadas como lutas “que entram em erupção nos locais das divisões institucionais constitutivas do capitalismo: onde a economia encontra a política, onde a sociedade encontra a natureza e onde a produção encontra a reprodução”¹⁷⁷. (FRASER, 2019, p. 69, tradução nossa).

Nesse sentido, o que está acontecendo é que Fraser está tentando expandir a teoria de Marx utilizando a justificativa de que, com o passar dos anos, as lutas não podem mais serem reduzidas à luta de classes ou à sua concepção dessas lutas¹⁷⁸, pois a crise passa a ser da economia, do meio ambiente, da política e da reprodução social além da econômica ou financeira.

Como ela mesma aponta:

¹⁷⁴ “[...] the way the official economy is situated via-à-vis public power, social reproduction, and nature changes historically, as does the way those things are organized”.

¹⁷⁵ “[...] as a historically specific constellation of all these foreground/background relations.

¹⁷⁶ “[...] plurality of potentially crisis tendencies: political, ecological, social-reproductive”.

¹⁷⁷ “[...] which erupt at the sites of capitalism’s constitutive institutional divisions: where economy meets polity, where society meets nature, and where production meets reproduction”

¹⁷⁸ “Contrariamente ao entendimento tradicional, o que produz a classe na sociedade capitalista não são apenas as relações que diretamente exploram a “mão-de-obra”, mas também as relações que a geram e a repõem. (ARRUZZA; BHATTACHARYA; FRASER, 2019, p. 54). Ou seja, a reprodução social que fica à cargo das mulheres.

Uma concepção ampliada do capitalismo deve tornar a ecologia e a reprodução social tão centrais quanto as ordens políticas em seus esquemas de historicização. Um objetivo importante do meu projeto é trazer à tona esses aspectos negligenciados, colocá-los na frente e no centro da história do capitalismo¹⁷⁹. (FRASER, 2019, p. 73, tradução nossa).

Nessa senda, Jaeggi (2019, tradução nossa) coloca as seguintes perguntas: Que forma a relação entre economia e política teve em cada um desses regimes de acumulação, e como isso mudou à medida que avançamos por esses quatro regimes? Então, Fraser mergulhou nesses regimes para explicar como poderia ser pensada a relação entre economia e Estado. Em sua opinião, o capitalismo mercantilista “[...] era uma divisão interna/externa: regulamentação comercial dentro do território do estado e a “lei do valor” fora dele¹⁸⁰”. No capitalismo liberal, ocorreu a ascensão de uma nova ordem jurídica, já que ocorre a supremacia dos direitos por meio do contrato, o direito à propriedade privada, os direitos subjetivos associados aos “indivíduos livres”, então, segundo ela, aqui, a consequência foi a divisão entre o poder público dos estados e o poder privado da capital.

Já, no terceiro regime, o Estado gerenciou o capitalismo, Fraser explica que após o sistema Bretton Woods de controles de capital, o dinheiro foi investido em infraestrutura, custos de reprodução foram assumidos, promoveu-se o pleno emprego e o consumismo da classe trabalhadora, os sindicatos foram aceitos como parceiros, ou seja, muitas formas de sustentar a acumulação de capital privado foram implementadas. No regime de capitalismo real, financeiro, estados e público estão no interesse imediato dos investidores privados, desta forma, “os estados perderam a capacidade de controlar suas próprias moedas e dirigir suas economias por meio de financiamento deficitário”¹⁸¹. (Fraser, 2019, p. 75, tradução nossa).

Então, fica claro que “nesse regime, é em grande parte através do débito que o capital desapropria as populações no interior e na periferia e impõe austeridade

¹⁷⁹ An expanded conception of capitalism must make ecology and social reproduction as central as political orders to its schemas of historicization. An important aim of my project is to bring those neglected aspects into the picture, to put them front and center in capitalism’s history.

¹⁸⁰ “[...] was an internal/external division: commercial regulation inside the state territory, the “law of value” outside it”.

¹⁸¹ “[...] states lost the ability to control their own currencies and steer their economies through deficit financing”.

aos cidadãos, independentemente das preferências políticas expressas nas eleições”¹⁸². (FRASER, 2019, p. 75, tradução nossa).

E, outra característica importante é que “em cada regime, finalmente, as contradições políticas do capitalismo têm incitado diferentes formas de lutas social”¹⁸³. (FRASER, 2019, tradução nossa). E continua-se verificando esse fato nos dias atuais, como as demandas mudam e evoluem ao longo dos tempos. Hoje a questão principal das lutas é que as pautas estão sendo tratadas para além das fronteiras. Gênero, racismo, pobreza, condições de trabalho são algumas das demandas que se espalham em todo o mundo, e os Estados não possuem capacidade para resolver tais questões individualmente.

Discutindo sobre a questão de que, hoje, a economia e as características políticas não são limitadas em um espaço fronteiriço, Fraser (2019, p. 76, tradução nossa) diz que o capitalismo é “inerentemente expansionista¹⁸⁴”, então, está espalhado em todo o mundo além das fronteiras do país e deve ser tratado como uma questão global. Essa característica desempenha um papel importante no capitalismo financeiro atual, ajudando esse regime a difundir sua lógica e ser sustentado através do globo. Essa característica internacional tem impacto nas leis internas, pois à medida que as fronteiras são citadas, quem comanda o Direito - pelo menos esse tipo de legislação que é interesse do capital - é o regime do próprio capitalismo, e isso traz muita complexidade ao campo jurídico.

Nesse sentido, Fraser (2019, p. 77, tradução nossa) menciona:

Com um nível superior e capaz de anular as leis domésticas, eles estabelecem limites estritos sobre o que os estados podem ou não fazer com relação a questões como direitos trabalhistas e proteções ambientais; e eles não podem ser alterados por ação política em nível estadual.¹⁸⁵

¹⁸² “[...] in this regime, it is largely through debt that capital expropriates populations in core and periphery and imposes austerity in citizens, regardless of the policy preferences they express through elections”.

¹⁸³ “[...] in each regime, finally, capitalism’s political contradiction has incited different forms of social struggle”.

¹⁸⁴ “[...] inherently expansionist [...]”.

¹⁸⁵ “Pitched at a level superior to, and able to override, domestic laws, they set strict limits on what states can and cannot do with respect to matter like labor rights and environmental protections; and they cannot be changed by political action at the state level”.

Então, “o que os estados podem ou não podem fazer sempre depende em parte do que a ordem internacional estabeleceu¹⁸⁶”. (FRASER, 2019, p. 78, tradução nossa). Ou seja, novamente resta evidente a interdependência entre o Direito e o sistema capitalista.

Depois de todo um debate entre as autoras sobre como o capitalismo relaciona-se com pessoas negras e mulheres, através da expropriação e exploração, apenas para dar uma breve conclusão sobre o que foi discutido, Fraser (2019, p. 112, tradução nossa) aponta que:

Os encargos da expropriação ainda caem desproporcionalmente nas pessoas de cor, que continuam muito mais propensas a estarem sujeitas à pobreza, falta de moradia, doenças, violências, encarceramento e predação pelo capital e pelo estado. Da mesma forma, o ônus do trabalho reprodutivo ainda recai esmagadoramente sobre os ombros das mulheres, que continuam muito mais propensas do que os homens a serem chefes de família solteiras, com responsabilidades de cuidados primários, e muito mais provavelmente também, mesmo quando têm parceiros masculinos, para trabalhar no ‘turno duplo’, voltando para casa após um longo dia de trabalho remunerado para cozinhar, limpar, lavar a roupa e cuidar das crianças.¹⁸⁷

Essa discussão é referida em outro livro de Fraser (2019a, p. 43-44), *The Old is new and the new cannot be born*, também de 2019, quando questionada sobre os avanços dos movimentos feministas e antirracistas, relata que as mudanças ocorreram mais em um nível de conscientização, e não de mudanças reais nas instituições, estruturas e práticas que teriam um impacto real nas vivências dessas minorias. Como exemplo, cita a problemática do cuidado com a casa, os filhos e com os pais ao relatar uma experiência pessoal, concluí que o cuidado ainda recai majoritariamente sobre as mulheres em todos esses aspectos. Ou seja, mulheres e pessoas negras continuam a serem exploradas e expropriadas nos sentidos relatados.

¹⁸⁶ “[...] what states can and cannot do always depends in part on the established international order”.

¹⁸⁷ The burdens of expropriation still fall disproportionately on people of color, who remain far more likely than order to be subject to poverty, homelessness, illness, violence, incarceration, and predation by capital and the state. Likewise, the onus of reproductive labor still falls overwhelmingly on the shoulders of women, who remain far more likely than men to be single heads of households, with primary care responsibilities, and far more likely, too, even when they have male partners, to work the “double shift”, returning home from a long day of paid work to cook, clean, do laundry, and care for kid.

Nesse sentido é muito claro que “[...] no mundo “*dog-eat-dog*”¹⁸⁸ do capitalismo financeiramente, é praticamente impossível imaginar um caminho “democrático” para o capitalismo não racial e não sexista”¹⁸⁹ (FRASER, 2019, p. 113, tradução nossa).

Jaeggi (2019, p. 113, tradução nossa, grifos da autora) questiona Fraser sobre a possibilidade de pensar um “caminho para uma ordem não racista e não sexista que seja *pós-capitalista*”¹⁹⁰ e, Fraser (2019, p. 113, tradução nossa, grifos da autora), responde dizendo que esta não é uma visão fácil e, portanto, explica que:

Contra compreensões tradicionais de socialismo, um foco exclusivo na exploração e na produção não tem como emancipar as pessoas trabalhadoras de todas as cores e gêneros. Do mesmo modo, é necessário mirar na expropriação e na reprodução, às quais a exploração e a produção estão vinculadas. Pela mesma razão, *contra* feministas e antirracistas liberais, um foco exclusivo na discriminação, na ideologia e no direito não é o melhor caminho para superar o racismo ou o sexismo; também é necessário enfrentar o vínculo persistente no capitalismo entre expropriação e exploração, reprodução e produção.¹⁹¹

Nesta citação de Fraser pode-se notar que ela divide a resposta em dois momentos: primeiro o socialismo e, segundo o debate entre feministas e antirracistas, referindo-se que estratégias baseadas em apenas um desses campos não irá criar uma ordem *pós-capitalista* não racista e não sexista, pois para que seja possível pensar nisso, se faz necessário antes, romper o vínculo entre expropriação e exploração, reprodução e produção gerado pelo sistema do capital.

Ainda, cabe aqui ressaltar sua citação acerca do Direito, ao referir que esse não pode – pelo menos não sozinho - ser uma resposta para um caminho não racista e não-sexista em um regime *pós-capitalista*. Já que, na sua visão, o que

¹⁸⁸ A expressão “*dog-eat-dog*” é compreendida no português como referência à uma competição intensa, aqui no sentido de explicar o aspecto de competição intensa econômica intrínseca do capitalismo.

¹⁸⁹ “[...] in the *dog-eat-dog* world of financialized capitalism, it is practically impossible to envision a “democratic” path to non-racial, on-sexist capitalism”.

¹⁹⁰ “[...] path non-racist, non-sexist social order that is *postcapitalist*”.

¹⁹¹ *Contra* traditional understandings of socialism, an exclusive focus on exploitation and production cannot emancipate working people of any color or gender; it is also necessary to target expropriation and reproduction, to which exploitation and production are in any case tied. By the same token, *contra* liberal feminists and anti-racists, an exclusive focus on discrimination, ideology, and *law* is not the royal road to overcoming racism or sexism; it is also necessary to challenge capitalism’s stubborn nexus of expropriation and exploitation, reproduction and production.

precisa ser feito é desafiar a ideologia do capitalismo baseada na expropriação e exploração, reprodução e produção para então ser possível um contexto pós capitalista. Concorde-se com Fraser nesse sentido, mas, reflete-se, que aqui ela está, mais uma vez, pensando no Direito como um aliado do capitalismo, e precisa-se ter em mente que tipo de Lei se está falando, o que Fraser não explica. Esta passagem é útil para entender um pouco mais a consideração da teórica, entretanto, é necessário seguir em frente para avaliar se sua visão de Direito vai além do já explanado.

No terceiro capítulo do livro, "criticando o capitalismo", as teóricas discutem sobre como fazer essa crítica e de quais formas. Portanto, para começar, elas classificam três tipos de crítica: funcionalista, moral e ética.

A primeira, funcional, em sua opinião, "é uma estratégia de argumentação onde o capitalismo não pode funcionar como um sistema econômico e social"¹⁹². Dessa forma, aparece a questão sobre qual é a função do capitalismo, já que, para dizer que esse regime está ou não funcionando, precisa-se clareza sobre qual é a sua real função. Então, as autoras questionam "qual é a função de uma formação social como o capitalismo e se dissermos que esse regime é disfuncional, "disfuncional em relação a quê?"¹⁹³. (JAEggi, 2019, p. 116-117, tradução nossa).

Aqui, como Jaeggi (2019, p. 118, tradução nossa) pontua, "a normatividade entra"¹⁹⁴ e explica que tentar descobrir a função do sistema significa um objeto de lutas políticas e sociais, Fraser (2019, p. 119) tenta contribuir argumentando que deve-se prestar atenção à intuição das pessoas e, ao fazê-lo, é preciso "ser sensível à experiência dos sujeitos do capitalismo, que já está repleta de interpretações sociais e avaliações normativas"¹⁹⁵.

Desta forma, para ficar claro, a filósofa aponta que:

[...] queremos entender como sujeitos situados de maneira diferente na sociedade capitalista chegam a julgamentos diferentes e, às vezes, incompatíveis sobre se o sistema está ou não 'funcionando', e queremos entender o que acontece quando eles enfrentam essas

¹⁹² "[...] is a strategy of argumentation where capitalism cannot function as a social and economic system."

¹⁹³ "[...] what the function of a social formation like capitalism is" and if we say that this regime is dysfunctional, "dysfunctional with respect to what?".

¹⁹⁴ "[...] the normativity comes in".

¹⁹⁵ "[...] sensitive to the experience of capitalism's subjects, which is already laden with social interpretations and normative evaluations".

divergências diretamente, através da luta social¹⁹⁶. (FRASER, p. 119, tradução nossa).

O que Fraser e Jaeggi querem entender é como as pessoas mudam de ideia sobre o capitalismo através da história e como colocam essas reflexões em questão através da luta social. Ainda, tem-se em questão que a forma que as pessoas percebem o capitalismo pode ser totalmente dispar, conforme as diferentes situações que cada sujeito é submetido dentro da sociedade. Tal constatação é importante, pois, dependendo de onde esse cidadão está localizado, o capitalismo pode estar funcionando mais ou menos ou não estar funcionando.

Dessa forma, a opinião sobre os cidadãos determinará se as funções do capitalismo estão funcionando ou não, a fim de posicionarem-se como capitalistas ou anti-capitalistas. Então, nesse tipo de crítica, o entendimento é “conceber novamente essa estratégia para ligá-la aos mundos sociais interpretados e carregados de normas nos quais os sujeitos do capitalismo realmente vivem”¹⁹⁷ (FRASER, 2019, p. 119, tradução nossa).

A crítica moral sobre o capitalismo entende que o “capitalismo é problemático porque produz resultados que são moralmente indefensáveis”¹⁹⁸ (JAECCI, 2019, p. 120, tradução nossa). A teórica explica alguns exemplos do porquê o capitalismo é entendido como um sistema injusto, mas ressalta que simplesmente apontar esses exemplos não é suficiente para o tipo de crítica que elas querem construir. Fraser afirma que são esses aspectos imorais/injustos o motivo pelo qual os cidadãos desencadeiam lutas sociais.

Desta forma, Fraser diz que “devemos distinguir as críticas morais que os atores sociais desenvolvem da perspectiva de que uma teoria crítica deve se desenvolver”¹⁹⁹. (FRASER, 2019, p. 121, tradução nossa). A teórica explica que é necessário distinguir entre as reações morais inaceitáveis das aceitáveis.

¹⁹⁶ [...] we want to understand how differently situated subjects within capitalism society arrive at different and at times incompatible judgments about whether or not the system is “working”, and we want to understand what happens when they confront those disagreements directly, through social struggle.

¹⁹⁷ “[...] reconceive that strategy so as to link it to the interpreted and norm-laden social worlds in which capitalism’s subjects actually live”.

¹⁹⁸ “[...] capitalism is problematic because it produces results that are morally indefensible”.

¹⁹⁹ “[...] we should distinguish the moral critiques that social actors develop from the perspective that a critical theory must develop”.

Nesse sentido, a teoria crítica aqui postulada está mais preocupada com os mecanismos estruturais e arranjos institucionais que os geram do que com injustiças distributivas. Então, o que as autoras objetivam, através da teoria crítica, é “conectar o aspecto normativo da crítica com o teórico social”²⁰⁰. (FRASER, 2019, p. 122, tradução nossa).

Fraser (2019, p. 123, tradução nossa) explica: “Eu diria que uma teoria crítica da sociedade do capitalismo precisa identificar um conjunto de “males” que surgem, sistemática e não acidentalmente, da estrutura profunda dessa sociedade e, nesse sentido, é específico a ela”²⁰¹. Portanto, existem diferenças em analisar o capitalismo através da teoria crítica, que são: a dimensão normativa que deve se conectar com a “análise das estruturas e processos que criam injustiça sistemática na sociedade capitalista²⁰²” e o “interesse e a maneira de abordar o ponto de vista de agentes situados que são participantes potenciais da luta social que visam transformar o sistema²⁰³”.

Essa abordagem é importante porque, como os cidadãos fazem parte desse sistema, e são afetados por sua dinâmica, eles são uma chave importante para entender o capitalismo, portanto, dessa forma, a teoria crítica precisa avaliar como estes compreendem o sistema em que estão imersos. Dessa forma, segundo Fraser (2019, p. 123, tradução nossa), o que a teoria crítica requer para poder alcançar a missão de esclarecer a gramática da luta social e as perspectivas de transformação social é “um relato de como os agentes situados de maneira diferente se entendem, o que consideram o que lhes é devido, o que esperam de seus chefes e governantes e o que os estimula a agir politicamente”²⁰⁴.

Então, Fraser (2019, p. 125) explica que a exploração não é um problema do modo de produção que os gera, mas como funciona, porque a exploração faz parte da ideia do sistema, então, o modo de produção é o problema em si. Dessa forma, ela diz que uma crítica teórica da justiça é insuficiente para a crítica do capitalismo

²⁰⁰ “[...] to connect the normative aspect of critique with the social-theoretical”.

²⁰¹ “I would say that a critical theory of capitalism society needs to identify a set of “bads” that arises systematically and non-accidentally from the deep structure of that society and are in that sense specific to it.”

²⁰² “[...] analysis of the structures and process that create systematic injustices in capitalism society”.

²⁰³ “[...] an interest in and a way of approaching the standpoint of situated agents who are potential participants in social struggle aimed at transforming the system”.

²⁰⁴ “[...] an account of how differently situated agents understand themselves, what they consider their due, what they expect from their bosses and rulers, and what spurs them to act politically”.

e enfatiza que “se queremos criticar algo aqui, nós temos que criticar o “jogo em si” e isso requer mais do que uma crítica moral”²⁰⁵.

Nesse ensejo, voltando-se para a crítica ética, Jaeggi (2019, p. 127, tradução nossa) explica que esse tipo "refere-se às mudanças dramáticas que o capitalismo afetou em relação ao nosso modo de vida²⁰⁶". Para a teórica, dentre as variadas respostas, a reclamação base é de que esse sistema econômico danificou a vida de muitos, tornando-a menos importante e empobrecida, portanto, o capitalismo destrói componentes inerentes à concepção de vida boa.

Nesse sentido,

[...] a estrutura institucional pré-definida algumas de nossas formas de vida e o faz de uma maneira que nos priva de nossa capacidade coletiva de projetar os modos de vida que queremos. Portanto, podemos muito bem criticar-la por isso e por bloquear nossas chances de viver de maneiras mais gratificantes²⁰⁷. (JAEGGI, 2019, p. 127, tradução nossa).

Dessa forma, o capitalismo é entendido como um mecanismo que limita nossas escolhas, ao fazer isso, somos afetados por esse tipo de sistema e não podemos ser livres. Fraser (2019) se oferece para chamar esse tipo de crítica de “crítica estrutural-ética”, pois tem-se um problema estrutural aqui e não apenas uma crítica substancializante.

Sobre a concepção de liberdade, a questão sobre a limitação da autodeterminação em um contexto capitalista, Fraser (2019, p. 131, tradução nossa) expõe que:

No capitalismo, nos é negada a capacidade de participar de decisões fundamentais sobre quem somos ou queremos ser e sobre qual é a nossa forma de vida e dever ser. Portanto, nossa democracia está seriamente comprometida porque decisões desse tipo e dessa magnitude devem ser organizadas democraticamente. O capitalismo trunca a democracia restringindo a agenda política²⁰⁸.

²⁰⁵ “[...] if we want to criticize something here, we have to criticize “the game itself” and this requires more than a moral critique”.

²⁰⁶ “[...] refers to the dramatic changes capitalism has effected with respect to our way of life”-

²⁰⁷ “[...] institutional structure predefines some of our forms of life, and it does so in a way that deprives us of our collective capacity to design the modes of living we want. So, we might well criticize it for that and for blocking our chances to live in more fulfilling ways”.

²⁰⁸ Under capitalism, we are denied the capacity to participate in fundamental decisions about who we are or want to be, and about what our form of life is and should be. So, our democracy is severely

A teoria da justiça de Fraser dá um papel central à paridade de participação e aqui a teórica explica como o capitalismo limita esse elemento fundamental da democracia²⁰⁹. Então, o capitalismo é quem dita as regras de quem somos e o que devemos ou não fazer, ou seja, ameaça a democracia, pois essa última prima pela liberdade dos cidadãos na participação de escolhas públicas que os afetem. Mas, neste contexto capitalista, o que acontece é que o capital se estabeleceu e os cidadãos apenas seguem o que vem sendo proposto ao longo do tempo, sem autodeterminação e sem liberdade coletiva.

Ao tentar desenvolver porque a estrutura do capitalismo compromete a participação democrática e a tomada de decisões coletivas, Fraser propõe que o problema é a separação da economia e da política. De acordo com ela, "Sejam quais forem os meios, o efeito é impedir a liberdade e empobrecer a democracia²¹⁰", e ela adiciona que "o capitalismo não é apenas um sistema de exploração e expropriação, mas também um sistema de injustiça política"²¹¹. (FRASER, 2019, p. 132, tradução nossa). Em seu relato, isso não é apenas um problema para a teoria ética, mas também, para a crítica moral.

Adentrando outro ponto, acerca do papel da historicidade no capitalismo, Jaeggi (2019, p. 133, tradução nossa) aponta, com razão, que:

[...] o capitalismo nega nosso acesso ao que a sociedade produziu em um sentido histórico, [...] incluindo não apenas os meios e produtos de produção no sentido econômico restrito, mas toda a história de nosso progresso tecnológico e de tudo o que a humanidade alcançou²¹².

[...]

compromised, because decisions of that sort and that magnitude should be organized democratically. Capitalism truncates democracy by restricting the political agenda.

²⁰⁹ Na mesma linha de pensamento, Ferguson (2017, p. 280) refer que: Neoliberalism erodes the requirements of democratic participation in many ways. Some subjects are disqualified as incapable, dangerous, or sick, while others are robbed of their longing for and capacity for collective self-governing. In both situations, the pursuit of equality and justice as public practices and the insistence on democratic self-invention as a practice for communities to govern themselves erode.

²¹⁰ "[...] whatever the means, the effect is to thwart freedom and impoverish democracy".

²¹¹ "[...] capitalism is not only a system of exploitation and expropriation but also a system of political injustice".

²¹² "[...] capitalism denies our access to what society has produced in a historical sense [...] including not only the means and products of production in the narrow economic sense but the entire history of our technological progress and of everything humanity has achieved.

[...] não participamos de certas decisões que afetam nossas vidas e, de maneira mais ampla, não estamos herdando o que é nossa história comum, no sentido de que podemos entendê-la completamente como nossa, assumir a responsabilidade por ela e contribuir para continuar com ela²¹³.

Com base nessa posição de Jaeggi pode-se realizar alguns questionamentos importantes. Primeiramente, o que podemos entender é que o capital guarda apenas para si a história sobre tecnologias e produtividade. E, ao mesmo tempo, é esse sistema que estrutura a sociedade em termos de democracia, portanto, questione-se: quão verdadeira é a nossa democracia? Quanta liberdade temos para dirigir nossas vidas com autonomia e para lutar contra o sistema? E, como o Direito é limitado por essa versão democrática inerente do capitalismo?

De acordo com Jaeggi (2019, p. 137, tradução nossa), “uma crítica do capitalismo como uma “forma de vida” relacionaria todas as três dimensões: a funcional, a moral e a ética”²¹⁴. E por forma de vida, ela quer dizer “tratá-lo, assim, como um conjunto de práticas e instituições sociais que une dimensões sociais, econômicas e culturais”²¹⁵.

Nesta linha de desenvolvimento, uma forma de vida compreende essas três características como um sistema, o que significa o “entrelaçamento de distúrbios funcionais - crises práticas e déficits normativos - que esclarecem a irracionalidade e a injustiça do capitalismo como forma de vida”²¹⁶. Assim, uma crítica que pretenda a renovação do capitalismo precisa ser entendida como irracional: “é irracional na medida em que bloqueia experiências sociais e processos de aprendizagem de algum tipo e, portanto, representa uma maneira distorcida de reagir a crises. A crítica do capitalismo seria então uma crítica imanente da crise”²¹⁷. (JAECCI, 2019, p. 138, tradução nossa).

²¹³ “[...] we don’t participate in certain decisions that affect our lives and, more broadly, we are not inheriting what is our common history in the sense that we can fully understand it as our own, take responsibility for it, and contribute to carrying it further”.

²¹⁴ “[...] a critique of capitalism as a “form of life” would relate all three dimensions: the functional, the moral, and the ethical”.

²¹⁵ “[...] to treat it, thus, as an ensemble of social practices and institutions that links together social, economic, and cultural dimensions”.

²¹⁶ “[...] intertwining of functional disturbances – both practical crises and normative deficits – which sheds light on the irrationality and wrongness of capitalism as a form of life”.

²¹⁷ “[...] it is irrational in as much as it blocks social experiences and learning processes of some sorts, and it therefore represents a distorted way to react to crises. The critique of capitalism then would be an immanent crisis critique”.

Fraser questiona como fazer isso e, em sua discussão sobre crítica imanente, ela diz que gosta da ideia de Jaeggi de pensar tal como "explicando as profundas contradições de uma ordem social"²¹⁸. Mas, ela indica quatro tipos de contradição: a ideia ortodoxa marxista de uma contradição interna com a economia do capitalismo (intra-real); um exemplo é "a necessidade de naturezas baratas e os requisitos de sustentabilidade ecológica"²¹⁹; contradições históricas "quando as expectativas normativas que as pessoas desenvolveram em tempos anteriores estão em desacordo com as pressões e realidades atuais"²²⁰, a última contradição é a política, como Fraser explica usando Marx: "Refiro-me a uma espécie de contradição que Marx tinha em mente quando afirmou que afiar a luta de classes era a contradição política"²²¹. (FRASER, 2019, p. 138-140, tradução nossa).

Sobre o funcionalismo normativo, dessa forma, as expectativas normativas são debatidas entre as autoras e uma lição importante é, por um lado, como as normas sociais são contingentes, mas, por outro lado, não são, já que elas podem ser direcionadas, através da reprodução social, em uma análise histórica e, dessa forma, se desenvolvem, melhoram e mudam ao longo do tempo. (JAEGLI, 2019, p. 142).

Assim, com isso em mente, podemos entender que as expectativas mudam ao decorrer dos anos e, com base em como a sociedade é desenvolvida na história. Nessa ideia de narrativas históricas para trabalhar com expectativas normativas de Jaeggi (2019, p. 142), Fraser (2019, p. 142, tradução nossa), questiona "como distinguimos boas narrativas históricas de ruins?"²²². Então, elas tentam solucionar essa questão através da discussão sobre a ideia de crítica da crise. Jaeggi (2019, p. 143, tradução nossa) questiona Fraser sobre a suficiência ou não dessa teoria, então, ela responde: "Minha ideia, como a sua, é que uma crítica de crise deve revelar contradições profundas ou tensões inerentes a uma formação social"²²³. O

²¹⁸ "[...] spelling out the deep-seated contradictions of a social order".

²¹⁹ "[...] the need for cheap natures and the requirements of ecological sustainability"

²²⁰ "[...] when normative expectations that people developed in an earlier time are at odds with present-day pressures and realities".

²²¹ "I mean a sort of contradiction that Marx had in mind when he claimed that sharpening class struggle was the political contradiction".

²²² "[...] how do we distinguish better from worse historical narratives?"

²²³ "My idea, like yours, is that a crisis critique must disclose deep-seated contradictions or inherent tensions within a social formation".

que realmente importa para ela é que "a crise está fundamentada na contradição²²⁴", mas não apenas na economia. (FRASER, 2019, p. 143, tradução nossa).

O projeto de Fraser é integrar todas essas “contradições” [...] em uma única crítica da teoria do capitalismo, vista como uma ordem social institucionalizada²²⁵. (FRASER, 2019, p. 144, tradução nossa). Essa abordagem é chamada de “primeiro plano” e “plano de fundo”, respectivamente *foreground* e *background* no original. Jaeggi (2019, p. 144, tradução nossa) parece não estar confiante e questiona novamente: “isso é suficiente para uma crítica?”²²⁶ Sua dúvida se justifica porque o capitalismo sempre encontra uma maneira de se reinventar, embora seja um sistema perigoso, suas funções estão funcionando há muitas décadas.

Então, ela coloca outras perguntas: “Em que sentido o problema é funcionalista, e em qual sentido é normativo?”²²⁷. E como esses dois aspectos se unem em sua abordagem?”. (JAECCI, 2019, p. 144, tradução nossa). Fraser diz que a discussão não pode parar nesse ponto, pois elas precisam entrar em uma abordagem do modo em que as pessoas vivem essas instabilidades. Então, refere que:

Eles tem internalizado expectativas normativas de uma época anterior - por exemplo, expectativas de solidariedade, ajuda governamental, um padrão de vida crescente e a expectativa de que seus filhos tenham uma vida melhor do que tinham? Nesse caso, a crise e a instabilidade podem ser vividas como a violação ou derrota dessas expectativas; e a situação assume caráter normativo.²²⁸ (FRASER, 2019, p. 145, tradução nossa).

Ela entende que cada esfera do capitalismo – como constituinte de múltiplas – tem seu próprio conjunto de ideais normativos. Assim, as questões sobre mercado estão relacionadas à economia, ideais sobre solidariedade e outros estão relacionados à reprodução social, já, democracia, cidadania e interesse público estão ligados à política e, por último, questões sobre sustentabilidade com a

²²⁴ “[...] crisis is grounded in contradiction”.

²²⁵ “[...] in a single critical theory of capitalism, viewed as an institutionalized social order”.

²²⁶ “[...] is it enough for critique?”

²²⁷ In what sense is the problem “functionalist”, and in what sense “normative?”.

²²⁸ Have they internalized normative expectations from a previous era – for example, expectations of solidarity, government aid, a rising standard of living, and the expectation that their children should have a better life than they had? If so, crisis and instability may be lived as the violation or defeat of those expectations; and the situation takes on a normative character.

natureza. Em seu entendimento, esses ideais podem conviver de forma conjunta e simultânea em tempos normais, mas em períodos de crise é possível que estes ideais não se compatibilizem entre si, portanto, podem ser conflitantes em casos em que as pessoas os aplicam de forma errada na arena incorreta. Dessa forma, a filósofa aponta que aqui aparece outro tipo de contradição: a normativa. (FRASER, 2019, p. 145).

A teórica refere que este é um tipo de problema profundamente enraizado na estrutura do capitalismo que frequentemente envolve conflitos sobre quais ideais normativos são os certos, ou não, em um determinado contexto, então a teórica traz um caso acerca do direito de pesca para exemplificar esse quadro:

As lutas por direitos de pesca devem ser resolvidas apelando a normas de crescimento econômico ou sustentabilidade ecológica ou aos imperativos de reprodução social nas comunidades indígenas? Esse tipo de contradição é ao mesmo tempo mundano e sistêmico - simultaneamente funcional, moral e estrutural-ético²²⁹. (FRASER, 2019, p. 145-146, tradução nossa).

Nesta citação podemos verificar que Fraser tenta pensar como um direito pode ser estruturado nesse contexto de contradição, em quais pressupostos um direito deve ser pautado. No que tange às diferentes esferas dentro da sociedade capitalista, dessa forma, desenvolvendo algum tipo de lei, qual esfera deve ser o principal motivo para colocar essa lei em prática (?). Trata-se de uma reflexão importante, mas ao mesmo tempo, muito complicada, porque em uma sociedade capitalista tem-se uma complexidade de espécies de direitos, já que alguns serão desenvolvidos mais voltados para a proteção da economia, ou para o social, ou para a reprodução ambiental e, assim por diante.

Falando sobre o poder de reconstrução do capitalismo, Fraser (2019, p. 146, tradução nossa) diz que a economia capitalista não pode ser autocorretiva, que as correções e medidas podem vir de fora da sociedade capitalista e, normalmente, vem da política, como a proteção social.

²²⁹ Should struggles over fishing rights be resolved by appealing to norms of economic growth or ecological sustainability or the imperatives of social reproduction in indigenous communities? That sort of contradiction is at once lifeworldly and systemic – simultaneously functional, moral, and structural-ethical.

E, de qualquer forma, as principais forças sociais que vieram da proteção social organizada liderada surgiram de outros lugares - de movimentos da classe trabalhadora, movimentos anti-racistas, movimentos femininos, movimentos pela libertação nacional²³⁰. (FRASER, 2019, p. 147, tradução nossa).

Assim, foram esses movimentos que iniciaram solidariedades expansivas, e, dessa forma, desfrutaram de uma contradição do capitalismo – normativo – para criar características importantes para a sociedade.

Voltando às esferas de discussão do primeiro plano e plano de fundo e do capitalismo, Jaeggi quer saber mais sobre como estas estão relacionadas ou não, portanto, Fraser explica que são esferas diferentes que estão ligadas, e que cada uma delas é permeada por sua própria normatividade, porque a normatividade do capitalismo é múltipla, portanto, não é possível dividi-las. (FRASER; JAEggi, 2019, p. 147).

Jaeggi (2019, p. 152) coloca uma questão sobre como saber se essas contradições e conflitos são apenas parte da dinâmica do capitalismo como uma formação social moderna, ou seja, ela quer entender onde está a contradição profunda ou a crise. Fraser (2019, p. 153, tradução nossa), explica que sua concepção “tem como premissa uma visão das relações entre os domínios, não pressupostos sobre suas supostas essências ou caracteres substanciais”²³¹, assim, ela coloca três características para explicar as tensões incorporadas ao capitalismo: divisão, dependência e desaprovação, entendidas como artefatos desse sistema. Estes são os 3 D’s a serem analisados.

Dessa forma, explicando as características acima, a Divisão significa a separação de capital entre a reprodução da produção, a política econômica, o humano versus o não-humano e, além da divisão, o que ocorre é uma Dependência da economia e dos demais. O terceiro D, a desaprovação, é repudiado, o que significa negar que: “as economias capitalistas constantemente sugam o valor desses reinos, enquanto negam simultaneamente que esses reinos tenham algum

²³⁰ “And, in any case, the major social forces that have come from spearheaded politically organized social protection have come from elsewhere – from working-class movements, anti-racist movements, women’s movements, movements for national liberation”.

²³¹ “[...] it is premised on a view of the relations among the domains, not on assumptions about their supposed essences or substantial characters”.

valor”²³². Ela diz que essas três características são “juntas, a tempestade perfeita de instabilidade potencial, profundamente arraigada na estrutura do capitalismo”²³³. (FRASER, 2019, p. 154, tradução nossa).

Então, juntando essas três características, Fraser (2019, p. 154) diz que temos o quarto D: a (auto)desestabilização. Dessa forma, ela explica que o capitalismo tem essas características, e que estas são constitutivas a partir da estrutura profunda do capitalismo, não apenas de uma formação moderna. Segundo Fraser (2019, p. 155), trata-se de uma espécie de ideia de estrutura, e não ética, relacionada à natureza essencial disso ou daquilo.

Para ficar mais claro, as tensões incorporadas pelo sistema capitalista, esquematizam-se nos quatro D’s, conforme a tabela abaixo:

Quadro 01 – Os quatro D’s

Divisão	Entre o capital entre e a reprodução da produção, a política econômica, o humano versus o não-humano.
Dependência	Da economia e dos demais citados na Divisão.
Desaprovação	Negação pelos capitalistas do valor que consideram não-econômico.
(Auto)-Desestabilização	Tendências inerentes do sistema no que se refere às suas fronteiras constitutivas (citadas na divisão).

Fonte: elaborado pela aluna a partir de Fraser e Jaeggi, 2018.

No final do terceiro capítulo do livro, as autoras deixam claro que estão desenvolvendo uma crítica de crise do capitalismo, mas para Jaeggi (2019, p. 161, tradução nossa), o problema é saber onde a crise começa e onde a dinâmica regular

²³² “[...] capitalist economies constantly siphon value from those realms while simultaneously denying that those realms have any value”.

²³³ “[...] together are the perfect storm of potential instability, which is deeply entrenched in capitalism’s structure”.

de cada formação social em cada sociedade termina, entre outras indagações que ela traz como:

Quão latente pode ser uma crise? Se um certo regime é estável por mais de 300 anos, ainda podemos falar de profundas contradições e crises? Isso se relaciona à questão de qual papel as lutas sociais ainda desempenham em uma crítica de crise²³⁴ [...] como distinguir a dinâmica normal da sociedade capitalista da dinâmica da crise²³⁵.

Em resposta, Fraser (2019, p. 162, tradução nossa) menciona que “existe uma espécie de absurdo na postura daqueles que anunciam repetidamente o colapso iminente do capitalismo e, enquanto isso, tudo continua como antes”²³⁶. Para ela, o capitalismo é propenso a crises, e, tem sido assim por toda a sua história, portanto, o principal problema para a teoria crítica, em seu relato, é a capacidade de resolver as crises que são inerentes ao capitalismo e a capacidade de reinvenção em formas sempre novas e mais fortes.

Em suas palavras:

O que queremos, antes, é uma narrativa histórica mais ampla, que nos oriente no presente - uma narrativa que esclarece como chegamos aqui, o que estamos enfrentando, para onde queremos ir e como podemos realmente chegar lá²³⁷. (FRASER, 2019, p. 163, tradução nossa).

Então, este é o tipo de teoria crítica que Fraser e Jaeggi gostariam de apresentar em um contexto capitalista, uma teoria que auxilie na compreensão de como trabalhar com o capitalismo por meio de uma visão crítica.

Precisamos distinguir entre conversas frouxas sobre crises e o tipo que nos interessa, que é quando os atores sociais passam a acreditar não apenas que as coisas estão indo mal, mas que a forma atual de organização social é constitucionalmente incapaz de corrigi-

²³⁴ “How latent can a crisis be? If a certain regime is stable for over 300 years, can we still talk about deep contradictions and crises? This relates to the question of what role social struggles still play in a crisis critique.”

²³⁵ “[...] how to distinguish the normal dynamics of capitalist society from its crisis dynamics”.

²³⁶ “[...] there is a kind of absurdity in the posture of those who repeatedly announce the imminent collapse of capitalism, and meanwhile everything carries on just as before”.

²³⁷ “What we want, rather is a broader historical narrative, which orients us in the present – a narrative that clarifies how we got here, what we’re facing, where we want to go, and how we might actually get there”.

las - e que elas mesmas tem a capacidade e a responsabilidade de alterá-lo.²³⁸ (FRASER, 2019, p. 163, tradução nossa).

Dessa forma, não basta uma mera opinião ou um debate sem objetivos concretos que conclua que a sociedade não é boa e que as pessoas são infelizes, é necessário que a organização social – responsável, nesse sentido – seja incapaz de resolver os problemas do sistema econômico capitalista.

Então, Jaeggi (2019, p. 164, tradução nossa) traz um conceito de transformações emancipatórias, referindo que “são aqueles que fornecem uma resposta adequada e, portanto, não regressiva, aos problemas colocados e às crises sofridas”²³⁹, ou seja, uma transformação que resolva os problemas e não permita mais crises. Entretanto, a autora lembra que essa ideia ainda sofre da falta de critérios no sentido de saber o que é uma solução adequada ou não sob a crise.

No capítulo final da obra, “Contestando o Capitalismo”, as teóricas discutem sobre a relação entre luta de fronteira e luta de classes, assim, para trabalhar essa questão, Fraser (2019, p. 165, tradução nossa) explica primeiro que ela tem uma abordagem diferente da luta social daqueles teóricos associados ao marxismo. Então, ela refere que existem 3 (três) dimensões “na qual a visão do capitalismo como uma ordem social institucionalizada enriquece nossa compreensão da luta social”²⁴⁰. Portanto, analisar-se-á cada uma dessas.

A primeira refere-se às demais formas de dominação que não a de classe, como: gênero, raça, nacionalidade, cidadania, etc. O capitalismo está fortemente relacionado com essas formas de dominação no que diz respeito a separação entre produção-reprodução, entre exploração e expropriação e do centro para a periferia. Tais formas de dominação são reveladas quando o capitalismo é entendido como uma ordem social institucionalizada baseada nas suas divisões de plano de fundo e primeiro plano. Portanto, essa é a primeira forma como Fraser (2019, p. 166) expande o quadro de lutas sociais dentro do capitalismo.

²³⁸ We need to distinguish between loose crisis talk and the kind that interests us, which is when social actors come to believe not just that things are going badly, but that the current form of social organization is constitutionally incapable of fixing them – and that they themselves have the capacity and the responsibility to change it.

²³⁹ “[...] are those that provide an adequate, and therefore non-regressive, answer to the problems posed and the crises undergone”.

²⁴⁰ “[...] in which the view of capitalism as an institutionalized social order enriches our understanding of social struggle”.

Na segunda dimensão, Fraser (2019, p. 166) crítica a visão ortodoxa marxista de classe, referindo que esta não abrange o trabalho não pago e o trabalho expropriado, portanto, é imperativo pensar classe, neste contexto, como uma visão expandida.

Ainda, luta social também envolve o que Fraser (2019, p. 171) denomina como “lutas de fronteira”, tais lutas não partem de dentro da economia, mas do encontro de produção-reprodução, economia-política e sociedade humana-natureza não humana, fortemente arraigadas ao sistema capitalista. Portanto, Fraser (2019, p. 167, tradução nossa) pontua que “uma visão ampliada do capitalismo implica uma visão ampliada da luta social na sociedade capitalista”²⁴¹.

É nesse sentido que ela propõe o conceito de lutas de fronteira, que significa “focar na maneira pela qual o conflito social se centra e contesta as separações institucionais constitutivas do capitalismo”²⁴². (FRASER, 2019, p. 168, tradução nossa). Ela não está se propondo a criar uma luta de classes através desse novo conceito, este é apenas um conceito a ser agregado no quadro teórico expandido de luta de classe. Porém, explica que existe uma mera diferença analítica entre luta de classe e luta de fronteira pois, no mundo real, muitos conflitos sociais contêm aspectos de ambas. Na visão da teórica, essa “bi-perspectiva” nos permite acessar uma gama de novos questionamentos que, por consequência, possibilitam sondar as lutas e desejos da nossa época em um sentido mais crítico e profundo.

Desta forma, a estrutura expandida de lutas proposta por Fraser seria assim representada:

Quadro 02 – Estrutura de lutas

Lutas de fronteira - <i>Boundary struggles</i> ;
Lutas de classe - <i>Class struggles</i> ;
Lutas pelo trabalho expropriado e não pago - <i>Struggles over unwaged and expropriation</i>

²⁴¹ “[...] an expanded view of capitalism entails an expanded view of social struggle in capitalism society”.

²⁴² “[...] to focus on the way in which social conflict centers on and contests capitalism’s constitutive institutional separations”.

<i>labor;</i>
Lutas sobre condições naturais e políticas - <i>Struggles over natural and political conditions;</i>
Lutas sobre reprodução social - <i>Struggles over social reproduction.</i>

Fonte: elaborado pela aluna a partir de Fraser e Jaeggi, 2019.

A estrutura demonstrada na tabela acima, é uma tentativa de abordar todas possibilidades de lutas existentes em um contexto capitalista a partir da leitura da obra de Fraser e Jaeggi. Apesar das autoras não mencionarem, como é possível compreender pelo longo trabalho de Fraser, essas formas de lutas não são exaustivas e podem ser complementadas ao decorrer da história.

Fraser (2019, p. 171, tradução nossa) refere: “Concordo plenamente que uma sociedade democrática e sem classes não seria uma sociedade sem tensões, desacordos ou conflitos”²⁴³. Entretanto, ela acredita que o capitalismo retira esse poder de discussão da sociedade, então, uma sociedade pós-capitalista não terminaria com as discussões, mas permitiria a liberdade para tanto. Ao citar como esse contexto pós capitalista seria, ela diz que a teoria crítica não pode decidir previamente, portanto, restam questões sobre como essa liberdade de discussão democrática seria regulada em um contexto pós-capitalista.

Ainda, sobre as lutas de fronteira, estas podem caracterizadas como defensivas, ofensivas ou afirmativas e transformativas. Defensiva no sentido de defender o status anterior, ofensiva pela ideia de incentivar velhas fronteiras para outra direção. No que se refere às características afirmativas e transformativas, Fraser (2019, p. 174) repete seus conceitos de remédios²⁴⁴ para esse contexto de lutas.

²⁴³ “I fully agree that a classless, democratic society would not be a society without tensions, disagreements, or conflicts”.

²⁴⁴ Afirmativos são remédios que não alteram a estrutura que ocasiona as desigualdades e subordinação, já os redistributivos alteram, ou seja, destroem o que causa o não reconhecimento, por exemplo. Este conceito foi trabalhado em maior profundidade no tópico 3.3.

Tendo em vista que o capitalismo é desenvolvido a partir da construção e transgressão de fronteiras, Fraser (2019, p. 178, tradução nossa) entende ser necessário distinguir entre demandas emancipatórias e não-emancipatórias. Isso se dá a partir de 3 (três) critérios: não dominação, sustentabilidade funcional (precondições de existência) e democracia. Esta última entendida como “qualquer proposta aceitável deve poder ser institucionalizada de forma que os participantes continuem a refletir sobre ela, questionar, decidir se está trabalhando para eles ou não, e alterá-la se necessário”²⁴⁵. Ou seja, uma proposta estrutural transformativa precisa satisfazer esses três pilares para ser emancipatória.

Um conceito que é importante para o presente trabalho parece surgir em uma passagem onde Fraser (2019, p. 183, tradução nossa) sugere o que compreende por Estado: “[...] por “Estado”, entendemos instituições democraticamente responsáveis que empregam o poder público para coordenar a interação social de maneira a inibir efeitos perversos e não intencionais”²⁴⁶. A teórica em toda sua carreira acadêmica, pouco falou sobre Estado e suas instituições, mas aqui parece haver uma alusão à sua compreensão destas que, nesse sentido, devem ser democráticas e responsáveis, o que nos remete à base deliberativa que estrutura sua teoria democrática dos contrapúblicos subalternos no debate com Habermas.

Para finalizar essa análise, ao se referir ao neoliberalismo progressista, Fraser (2019, p. 221, tradução nossa, grifos nossos) refere que

[...] para a esmagadora maioria das pessoas, quaisquer ganhos obtidos pelo neoliberalismo progressivo foram muito pequenos. Isso não é verdade apenas para aqueles que desertaram para o populismo de direita. Isso vale também para aqueles que se mantiveram com os partidos progressistas ou de centro-esquerda - partidos que sequestraram suas reivindicações enquanto avançavam na neoliberalização. Refiro-me à massa de mulheres, imigrantes, pessoas de cor e pessoas não cis e não hetero. É verdade que esses grupos conquistaram alguns *direitos* significativos no papel. Mas esses *direitos* foram conquistados assim como a neoliberalização estava corroendo as condições materiais necessárias para seu exercício²⁴⁷.

²⁴⁵ “[...] any acceptable proposal must be able to be institutionalized in such a way that participants remain able to reflect on it, question it, decide whether it’s working for them or not, and change it if necessary”.

²⁴⁶ “[...] by “the state”, we mean democratically accountable institutions that deploy public power to coordinate social interaction in ways that inhibit perverse, unintended effects”.

²⁴⁷ “[...] for the overwhelming majority of people, any gains delivered by progressive neoliberalism have been very small. This is not only true for those who have defected to right-wing populism. It holds

Nesse sentido, para Fraser, o que o neoliberalismo progressivo proporcionou aos grupos minoritários não passa de meros direitos sem efetividade prática de mudança estrutural na igualdade. Esse sistema apenas proporcionou tais, na medida em que lhe era interessante, ou seja, no que se refere aos ganhos econômicos e apropriação dessas lutas.

Acerca de seus últimos estudos sobre o capitalismo, como livro aqui estudado, importa ressaltar alguns pontos cruciais, quais sejam, o entendimento do capitalismo como um sistema social institucionalizado e não apenas econômico, a criação do conceito de lutas de fronteira, a fim de expandir o conceito de capitalismo para além de lutas de classe, entre outros importantes ensinamentos trazidos na obra escrita por Fraser e Jaeggi.

Buscando concluir essa parte do trabalho, é nítido o interesse de Fraser nas questões atuais do capitalismo, estudo que se faz imprescindível em um trabalho com o foco de reconstruir seu pensamento teórico até os dias atuais. Assim, se conclui a parte de reconstrução teórica de seus principais conceitos e ideias com uma citação de Fraser que nos leva a refletir como resolver esses impasses tão problemáticos levantado por ela e Jaeggi:

Somente juntando uma política de distribuição robusta e igualitária a uma política de reconhecimento substancialmente inclusiva e sensível à classe, podemos construir um bloco contra-hegemônico que pode nos levar além da crise atual para um mundo melhor.²⁴⁸ (FRASER, 2019, p. 223, tradução nossa).

Portanto, aqui retomou-se seus conceitos trazidos anteriormente nesse capítulo: sua teoria da justiça - redistribuição, reconhecimento e representação-contrapúblicos subalternos, paridade de participação, remédios afirmativos e transformativos, discurso das necessidades e demonstrou-se como seus conceitos são interligados com a ideia de fim do capital.

as well for those who have stuck with the progressive or center-left parties – parties that hijacked their claims while advancing neoliberalization. I mean the mass of women, immigrants, people of color, and non-cis and non-hetero people. Granted, these groups won some significant rights on paper. But those rights were won just as neoliberalization was eroding the necessary material conditions for their exercise.

²⁴⁸ Only by joining a robustly egalitarian politics of distribution to a substantively inclusive, class-sensitive politics of recognition can we build a counterhegemonic bloc that could lead us beyond the current crisis to a better world.

2.2.6 Fraser e a força da lei: análise a partir dos apontamentos realizados por Derrida

No texto *The force of law: metaphysical or political?*²⁴⁹, de 1991, encontra-se análise direta da lei, realizada por Fraser. Apesar de sucinta, é fundamental para a proposta aqui colocada, portanto, ir-se-á elencar os principais componentes desse texto no que tange ao âmbito jurídico.

A partir das discussões de Derrida sobre como pensar as relações entre lei e força (abordagem crítica), justiça e violência (abordagem desconstrutiva), sendo a última a preferida do filósofo, Fraser crítica a compreensão de que tal relação deva ser estruturada pela via quase transcendental.

Nesse sentido,

[...] o fato é que a reflexão quase transcendental sobre a violência como condição necessária para a justiça tomará precedentes sobre formas críticas de investigação. As tentativas de compreender a relação entre violência e direito através, digamos, da teoria crítica, da sociologia política ou dos estudos culturais, serão desprivilegiadas como meramente empíricas e, portanto, comparativamente superficiais.²⁵⁰ (FRASER, 1991, P. 1325-1326, tradução nossa).

A partir dessa crítica, a teórica relata que uma análise que privilegia o transcendental incorre em uma desabilidade no que se refere ao pensar político acerca da relação entre lei e violência. Portanto, Fraser se propõe a apresentar duas vias de compreensão da força da lei, para Derrida a desconstrução e crítica, já para Fraser (1991, p. 1327, tradução nossa), essa se divide em duas questões: "Qual é a natureza da força da lei"? Isso é "força" metafísica ou política? ²⁵¹.

²⁴⁹ Tradução: A força da lei: metafísica ou política? Nesse trabalho Fraser se refere ao sistema jurídico como "nosso", acredita-se que a referência seja ao sistema norte-americano, já que é de onde ela parte sua análise, entretanto, é plenamente cabível compreender o "nosso" sistema jurídico brasileiro da mesma forma.

²⁵⁰ Nonetheless, the fact remains that quasi-transcendental reflection on violence as a necessary condition for justice will take precedent over critical forms of inquiry. Attempts to understand the relationship of violence and law through, say, critical theory, political sociology, or cultural studies will be deprivileged as merely empirical and hence, comparatively superficial.

²⁵¹ "Whats is the nature of "the force of law"? Is that "force" metaphysical or political?"

Para Derrida, no entendimento de Fraser (1991, p. 1327, tradução nossa), a força da lei se encontra “inerente de maneira mais elementar à falta de fundamento do julgamento do juiz”²⁵². Ou seja, a decisão é tomada no momento do julgamento, nunca é um cálculo, mas sempre um improviso de liberdade radical, assim sendo, aqui reside a “violência” do julgamento jurídico. Dessa forma, ““A força da lei”, então, está inscrita na estrutura profunda do julgamento. Não é uma questão de instituições contingentes ou de relações sociais que poderiam, em princípio, ser alteradas”²⁵³.

O entendimento de Derrida sobre o que é um julgamento e a forma com que o juiz decide é importante a fim de compreender o que Fraser entende dessa estrutura judicial, que exerce papel central no campo jurídico.

Na visão de Fraser (1991, p. 1327, tradução nossa), existem três problemas nessa compreensão de Derrida, o primeiro está na rápida mudança – de sua explicação sobre o ato de julgar – “[...] da afirmação incontroversa de que o julgamento não é cálculo para a afirmação hiperbólica e, penso eu, indefensável, de que é “loucura”, “mística” e “violência””²⁵⁴. Ainda, a teórica considera falho de seu posicionamento não refletir e, buscar, uma posição intermediária para seu conceito, bem como, de que é um erro a forma como justifica que o ato do julgamento está eivado de aporias.

Segundo a filósofa, a falha no pensamento de Derrida sobre o julgamento encontra expressão em um segundo problema no nível da retórica: “porque estilizar como “força” ou “violência” o fato de que o julgamento escapa ao cálculo?”²⁵⁵ Aqui, o problema está na escolha da palavra, assim sendo, tal escolha coloca o risco de fazer-se perder a importância político-normativa de distinções por confundir a visão sobre a relação de liberdade e restrição em interpretação com os modos de conversão individuais e institucionais. (FRASER, 1991, p. 1328, tradução nossa).

Já, o terceiro ponto problemático e, o mais sério na opinião da autora, encontra-se no seguinte fato:

Seu relato direciona ou atenta para um nível de ‘violência’ dita na lei que é constitutiva e inevitável. Esta é uma “violência” que não pode

²⁵² “[...] the force of law” inheres most elementally in the ungroundedness of the judge's judgment.

²⁵³ The force of law,” then, is inscribed in the deep structure of judgment. It is not a matter of contingent institutions social relations that could in principle be altered.

²⁵⁴ [...] from the uncon- troversial claim that judgment is not calculation to the hyperbolic and, I think, indefensible claim that it is “madness,” “mystique,” and “violence”.

²⁵⁵ Why stylize as “force” or “violence” the fact that judging escapes calculation?

em nada significativo ser chamada de ‘política’, uma vez que é independente de quaisquer arranjos institucionais ou sociais específicos e uma vez que não está sujeita, mesmo em princípio, à mudança. Assim, a ‘força da lei’ na explicação de Derrida é essencialmente metafísica.²⁵⁶ (FRASER, 1991, p. 1328, tradução nossa).

É a partir desses três “problemas” encontrados na teorização de Derrida, sobre a força da lei, que Fraser objetiva trazer uma aproximação diversa, onde a força da lei possa ser compreendida como política e, não, metafísica. Nessa senda, em suas palavras, “esta seria uma abordagem que localizaria a força de lei nas relações sociais contingentes e na institucionalização do poder”²⁵⁷. (FRASER, 1991, p. 1328, tradução nossa).

Para Fraser (1991, p. 1328, tradução nossa), o objeto da crítica é entendido como “formas mascaradas, estruturais de violência porque essas [...] são as mais difíceis e mais importantes de compreender”²⁵⁸. Assim sendo, “com uma crítica política da força da lei o intuito é buscar identificar os diferentes níveis em que a violência mascarada e estrutural entra dentro das práticas institucionalizadas de julgamento legal”²⁵⁹. Dessa forma, Fraser propõem 3 (três) níveis que merecem um escrutínio crítico.

O primeiro nível é o que se refere aos princípios básicos constitucionais que restringem a interpretação legal. A teórica compreende que alguns destes princípios constitucionais podem ser controversos e problemáticos e, na sua opinião, o princípio da propriedade privada é um princípio desse tipo. Esclarece que o problema não é a propriedade pessoal, mas a propriedade privada com fins de produção. (FRASER, 1991, p. 1329).

A questão aqui é que certas pessoas têm o poder de impor condições de vida diversas para diferentes sujeitos, ou seja, enquanto alguns têm o poder de

²⁵⁶ His account direct or attention to a level of so-called “violence” in law that is constitutive an inescapable. This is a “violence” that can in no meaningful things be called “political”, since it is independent of any specific institutional or social arrangements and since it is not subject, even in principle, to change. Thus, “the force of law” in Derrida’s account is essentially metaphysical.

²⁵⁷ This would be an approach that would locate law’s force in contingent social relations and institutionalization’s of power.

²⁵⁸ I specify the object of critique as forms of masked, structural violence because this are the most difficult and most important to understand.

²⁵⁹ A political critique of the “force of law” would seek to identify the various levels at which masked, structural violence enters into or institutionalized practice of legal judgment. Let me suggest three search levels that merit critical scrutiny.

propriedade privada ilimitada, outros não tem nem mesmo um direito à moradia digna.

Para Fraser (1991, p. 1329, tradução nossa):

[...] uma das tarefas de uma crítica política da força da lei é demonstrar como o aparato legal do julgamento pode ser um veículo para uma operação de violência mascarada e estrutural quando é estrangida por um princípio constitucional como o da proteção da propriedade privada com fins à produção.

O direito de propriedade privada como um benefício proporcionado e assegurado pelo capitalismo, com o passar dos anos, é algo perceptível nos escritos de Fraser, mas tal princípio constitucional entendido como um ato de violência mascarado é novo e, não parece ter obtido a mesma importância da primeira caracterização – capital como mantenedor da propriedade privada -, tendo em vista que textos posteriores a essa análise de Derrida não trazem percepções do direito de propriedade privada como violência contra certos grupos sociais.

Um segundo nível de crítica, elencado pela filósofa, é a profunda gramática da justificativa legal. Segundo Fraser (1991, p. 1329), o nosso sistema legal é excessivamente complexo, se tornando difícil demandar por alguma questão que tenha sido impetrada à alguém pelo mero pertencimento à certo grupo social. Entretanto, considera que é muito fácil realizar demandas em casos onde as partes são indivíduos identificáveis e, o dano alegado é o resultado de uma quebra de contrato ou outra obrigação, ou seja, a gramática da nossa prática de justificativa legal é individualista.

O ponto em que Fraser quer chegar é de que a nossa gramática legal é individualista e isso se distancia da natureza do nosso próprio sistema social, pois, nesse âmbito, uma série de danos não adota a forma de um indivíduo, mas é o resultado de um processo sistêmico mais impessoal e de relações estruturais entre grupos sociais diferentemente avantajados, dessa forma, esse tipo de dano normalmente não é admissível em termos legais. (FRASER, 1991, p. 1329).

Dentro dessa dinâmica, a teórica relata que a justiça se torna um obstáculo nesse sentido e, mesmo antes de que o julgamento legal oficialmente comece, já se iniciou uma operação de pré-julgamento que acaba por restringir a decisão, portanto, esse tipo de gramática é, em si mesma, uma forma de violência mascarada

estrutural no Direito e, portanto, a crítica política da força da lei deve teorizar e nomear isto como tal. (FRASER, 1991, p. 1330).

Por último, existe um terceiro nível no qual a crítica da política pode desmascarar a força da lei: o “pano de fundo cultural”. Nesse sentido, quando pessoas fazem julgamentos elas o fazem partindo de um “pano de fundo” de considerações culturais. Fraser se refere tanto aos juízes, como aos cidadãos que podem servir de júri, já que esses possuem compreensões próprias que funcionam como pré-julgamentos culturais que são inescapáveis ao ato de julgar. Importa nesse último nível apresentado pela teórica, citar sua importante reflexão acerca de como essa mentalidade funciona dentro de nossas próprias sociedades, tão estratificadas. (FRASER, 1991, p. 1330).

Portanto,

Ainda assim, em uma sociedade que é estratificada por gênero, cor e classe, muitas das suposições mais autorizadas e amplamente aceitas culturalmente sobre essas coisas funcionam em prejuízo dos grupos sociais subordinados. Eles próprios são, portanto, aspectos da estrutura social e cultural da injustiça²⁶⁰. (FRASER, 1991, p. 1330, tradução nossa).

Para exemplificar essa alegação, Fraser (19991, p. 1330) cita um caso em que compreensões androcêntricas levam muitos júris e juízes a rejeitar a arguição de autodefesa como uma defesa legal em casos em que mulheres são acusadas de atacar e/ou assassinar homens, os quais agrediram elas por um período anos. O entendimento é de que a autodefesa deve acontecer no calor de uma briga e não pode envolver o uso de uma arma mortal contra o agressor, quando esse apenas está utilizando sua mão, por exemplo²⁶¹.

A partir desse exemplo, o que a feminista quer demonstrar é que tais compreensões estão amarradas à uma percepção anterior, que é androcêntrica e

²⁶⁰ Yet, in a society that is stratified by gender, color, and class, many of the most culturally authoritative and widely held assumptions about such things work to the disadvantage of subordinated social groups. They are themselves, therefore, aspects of the social cultural structure of injustice.

²⁶¹ “Ao longo dos anos 1970 e início dos anos 1980, feministas desenvolveram a campanha Quem ama não mata, denunciando a elevada incidência de homicídios de mulheres perpetrados por seus maridos ou companheiros. Denunciaram também a utilização do argumento da legítima defesa da honra nos tribunais, com o qual assassinos confessos de suas esposas ou companheiras eram absolvidos ou recebiam sentenças irrisórias, revertendo a lógica da justiça, posto que a vítima se transformava em ré, isto é, em culpada de seu próprio assassinato”. (PITANGUY, 2019, P. 92).

que acaba por prejudicar as próprias vítimas da agressão inicial, ou seja, as mulheres. (FRASER, 1991, p. 1330). Nesse sentido ela pontua: “a “força da lei” cairá com um baque do lado do patriarcado”²⁶². (FRASER, 1991, p. 1330, tradução nossa).

Assim, a teórica conclui os três aspectos componentes de uma crítica política da força da lei, portanto, ela refere que “a tarefa da crítica é tornar visível as formas de violência mascarada e estrutural que permeiam e infectam o julgamento legal”²⁶³. Mas, não é de qualquer julgamento legal que Fraser está a se referir, é de um tipo específico, que se refere à um regime institucionalizado de raciocínio de justiça, situado em um estruturado contexto específico de cultura social. (FRASER, 1991, p. 1330, tradução nossa).

Segundo a filósofa, “o objetivo de uma crítica política da força da lei, então, não é identificar as formas de violência que são necessárias para qualquer justiça possível, é identificar as formas de violência que precisamente não são necessárias”.²⁶⁴ (FRASER, 1991, p. 1330, tradução nossa). Essa é a violência que se deve buscar reduzir ou, até mesmo, eliminar. (FRASER, 1991, p. 1331).

A partir do que foi trazido até aqui, compreende-se que Fraser realizou algumas considerações relevantes sobre a lei/direito, entretanto, de forma limitada e um tanto quanto, ainda, indireta. No texto analisado, a teórica pontuou importantes questões, porém sempre enfocada na versão de Derrida e, trabalhando com o foco na violência dos julgamentos legais.

Compreende-se fulcral a compreensão da ligação entre violência e justiça trazida, entretanto, ao longo de seu trabalho mais recente essa parece ter sido relegada à um segundo plano. A questão da propriedade privada é central no trabalho de Fraser, mesmo recentemente, conforme demonstrado no item anterior. Mas uma análise de como os julgamentos funcionam para mascarar violências ou sobre a problemática da violência contra a mulher se desenvolve hoje nunca mais foi analisada ao nível de teoria jurídica no trabalho da teórica, apesar de sua extrema urgência.

²⁶² “[...] the “force of law” will come down with a thud on the side of patriarchy”.

²⁶³ The task of critic is to render visible forms of masked, structural violence that permeate, infect, legal judgment.

²⁶⁴ “[...] the point of a political critique of the force of law then is not to identify forms of violence that are necessary for any possible justice it is to identify forms of violence that are precisely not necessary”.

Entretanto, seu conceito de crítica política da força da lei parece promissora para a análise de injustiças sociais ocorridas nos julgamentos legais, porém, sua aplicabilidade é limitada tendo em vista que Fraser não desenvolveu essa teorização em seus escritos posteriores.

O que é possível compreender é que Fraser nos lembra que o Direito, por meio de sua legislação e/ou suas instituições jurídicas – como o judiciário - têm papel importante na violência perpetrada e que é preciso minimizar ou destruir tal. Entretanto, esse alerta é escondido nas entrelinhas de sua teoria, o que deve ser melhor analisado.

Portanto, finaliza-se esse tópico de estudo com a seguinte questão: será possível realizar uma minimização ou destruição do Direito enquanto violência? Suscintamente, com base no encontrado na teoria fraseriana a resposta preliminar seria de que não, mas isso não impede pensar o Direito como instrumento que leve à minimização da violência e pretenda efeitos emancipatórios para a sociedade.

Apesar da impossibilidade em esgotar a teoria fraseriana – partindo do fim da década de 80 até a atualidade - objetivou-se abranger o maior arcabouço teórico possível, a fim de compreender fundamentação teórica suficiente para trabalhar os próximos desdobramentos desse estudo, de maneira mais profunda e, ao mesmo tempo, inteligível e esquematizada.

Dessa forma, na próxima parte do presente trabalho se fará o resgate de discussões travadas pela filósofa com demais estudiosos da teoria crítica frankfurtiana, como Scheuerman, Honneth e Forst.

Já no último capítulo da tese, se realizará uma retomada aos conceitos aqui trabalhados de maneira mais crítica e com um olhar íntimo da pesquisadora autora desse trabalho, voltando-se para as contribuições para uma teoria do Direito a partir dos pressupostos fraserianos aqui expostos. Bem como, debatendo sua visão sobre o Direito através de sua compreensão com o sistema capitalista e, o papel dos movimentos sociais, sem esquecer de analisar o papel destes últimos e o caráter transnacional da teoria da justiça da filósofa.

3 DEBATEDORES DE NANCY FRASER E A QUESTÃO DO DIREITO: UMA APROXIMAÇÃO POSSÍVEL?

Para buscar compreender como a teoria de Fraser se relaciona com o Direito, é preciso, antes disso, perpassar os principais debates com teóricos sobre essa questão e demais temas relacionados.

Portanto, nesse capítulo da segunda parte do trabalho, objetiva-se analisar debates essenciais para refletir o Direito à luz da Teoria da Justiça de Nancy Fraser, assim, ir-se-á apresentar as críticas de importantes teóricos com relação aos estudos da feminista, para que, posteriormente, seja possível dialogar com as críticas realizadas e buscar caminhos de compreender como pensar o Direito em sua construção crítica, incorporando e refletindo sobre as pontuações dos estudiosos aqui analisados.

Ou seja, este capítulo inicial é fundamental para adentrar em um processo de investigação na teoria fraseriana acerca do Direito e suas instituições, por meio das críticas realizadas a seu projeto teórico.

Assim sendo, primeiramente, é de extrema relevância o estudo das críticas de William Scheuerman contra o modelo de teoria crítica fraseriana, tais discussões encontram-se esparsas em diversos artigos, como: “Reconhecimento, Redistribuição, e Paridade Participatória: Onde está o Direito?²⁶⁵” e “A teoria crítica frankfurtiana recente: Aversa ao direito?”. É aqui que ocorre a principal e, talvez, única teorização²⁶⁶ acerca do questionamento de onde estaria o Direito na concepção da estudiosa feminista e, assim sendo, torna-se a base para o desenvolvimento desta tese.

Na sequência, analisar-se-ão as pontuações de Rainer Forst, a partir de sua obra “Justificação e Crítica: perspectivas de uma teoria crítica da política”, pois a partir de sua teoria da justiça baseada no direito à justificação traça debate fundamental com a teoria da justiça de Fraser, portanto, interessante tal contestação para analisar as diferenças destas teorias da justiça modernas, bem como, para buscar possíveis pistas sobre pensar o sistema jurídico a partir de uma teoria da justiça.

²⁶⁵ Recognition, Redistribution, and Participatory Parity: Where's the Law.

²⁶⁶ Scheuerman parece ter sido o único teórico crítico a enfrentar essa questão diretamente no trabalho de Fraser.

Por último, ir-se-á verificar o debate direto entre Nancy Fraser e Axel Honneth, o qual rendeu o livro intitulado *Redistribution or Recognition: A Political-Philosophical Exchange*, de 2003, bem como, suas discussões rendem desenvolvimentos teóricos até hoje. Neste célebre livro, os teóricos discutiram entre si, em forma de crítica e respostas a cada capítulo, de maneira profunda sobre suas teorizações de reconhecimento e, também, sobre a importância do Direito em ambas visões.

Outro importante livro para este capítulo é *Feminism, Capitalism, and Critique: Essays in Honor of Nancy Fraser*, de 2017, organizado por Banu Bargu e Chiara Bottici em homenagem aos 70 (setenta) anos da filósofa. Esta obra é composta por ensaios escritos por reconhecidos estudiosos que debatem teoricamente com Nancy Fraser à longo prazo – incluindo Forst e Scheuerman –, portanto, é um repositório importante para ser estudado, já que aborda diversas discussões teóricas envolvendo a teoria tridimensional da justiça.

Ainda, é necessário ressaltar que “obras-chaves” de Fraser, para esse momento de debate, serão utilizadas de forma complementar, pois, a análise direta dessas e de demais ensaios teóricos, se desenvolveu no item 3, primeira parte, desse estudo.

Por fim, importa dizer que Nancy Fraser possui outros importantes debates com teóricas feministas como Judith Butler, Seyla Benhabib, Maria Pía de Lara, entre outras, porém, tais conversações não serão exploradas de forma profunda nesta pesquisa pelo motivo de que preferiu-se dar preferência aos debates sobre a imbricação da teoria do Direito com a teoria tridimensional da justiça de Fraser que é o foco de estudo aqui, sendo Scheuerman o teórico principal nesse papel. Entretanto, estas estudiosas irão aparecer quando necessário ao decorrer do desenvolvimento deste estudo.

É a partir dessas análises que no último capítulo desse estudo objetiva-se analisar tais críticas a partir de uma possível aproximação da teoria de Fraser com o Direito, ou seja, procurar-se-á os pontos que podem ser utilizados para a construção de um pensamento a partir do Direito na teoria fraseriana. Nesse sentido, intenta-se refletir como Fraser pensa a institucionalização das demandas por justiça e se ela pressupõe um conceito de Estado, bem como, é necessário analisar o papel que o capitalismo desempenha em sua compreensão da norma são alguns dos objetivos nessa última análise da presente tese.

Partindo do pressuposto de que existem limites quanto a uma aproximação de seus estudos com o Direito, ir-se-á utilizar diversas obras a fim de complementar essa proposta. Nesse sentido, será realizada uma construção mais autônoma nessa parte do trabalho, basicamente utilizando-se da obra intitulada “Direito das lutas: democracia, diversidade e multinormatividade” do jurista brasileiro José Rodrigo Rodrigues e de conclusões próprias da autora dessa tese após todo o estudo realizado, o que se espera que permitirá tomar deduções da aproximação possível entre Fraser e o Direito.

O livro referido traz importantes ensinamentos sobre o Direito e democracia, de modo a pensar esse como um instrumento de emancipação a partir dos ensinamentos do teórico crítico Franz Neumann, bem como, expõe a ideia de um Direito Multinormativo, questão a ser pensada a partir da terceira esfera da teoria da justiça de Fraser, a representação, após a construção de um pensamento do Direito à luz dos ensinamentos da feminista. Ou seja, partindo-se do pressuposto de que é possível construir uma teoria do Direito a partir dos ensinamentos teóricos de Fraser, questiona-se se é possível pensar esse Direito como um Direito Multinormativo?

Assim sendo, o trabalho toma forma e sentido, concluindo-se por uma aproximação da Teoria de Fraser com o Direito, assinalando-se suas aproximações e limites para pensar a emancipação social, objetivo fim da teoria crítica.

3.1 Debatedores de Nancy Fraser: críticas ao modelo de teoria da justiça

Nancy Fraser possui diversos textos em diálogo com demais teóricos críticos e, portanto, se faz necessário perpassar pelos principais debates a fim de compreender como tais estudiosos percebem a teoria fraseriana com relação ao tópico principal desta tese, o Direito.

É com base em tal discussão que esta parte do trabalho se demonstra fundamental.

3.1.1 William E. Scheuerman: onde está o direito?

No mesmo livro *Feminism, Capitalism and Critique: essays in honor of Nancy Fraser* (2018) - Scheuerman participou e intitulou seu texto de: “Reconhecimento, redistribuição, paridade de participação: onde está o Direito?”. (SCHEUERMAN, 2018). Um título provocativo no que tange aos principais conceitos teóricos da pesquisadora norte-americana.

Neste escrito, o teórico inicia com uma citação de Fraser, na qual ela refere preocupar-se com teóricos da teoria crítica que estariam se desvinculando de um pensamento social mais global e caindo nas amarras do pensamento especializado, como filosofia do direito, filosofia moral etc. Scheuerman (2018, p. 139-140) concorda que a problematização trazida por Fraser é legítima e, portanto, é necessário que a teoria crítica seja multifacetada, trazendo a análise do capitalismo²⁶⁷, bem como, um exame do próprio Direito moderno.

O autor pontua que Fraser “se preocupa com o legalismo (putativo) da teoria crítica recente, uma tendência que ela agora vê como geradora de um estreitamento contraproducente da análise social crítica às teorias do direito ou do

²⁶⁷ Segundo Fraser respondeu em entrevista realizada no ano de 2017: “Precisamos ir além da especialização disciplinar que predominou nos anos recentes – na qual uma pessoa trabalha com teoria constitucional, outra com filosofia moral, outra com gênero, tudo isso sem um quadro geral no qual os trabalhos se situem. Sinto hoje uma grande necessidade de um quadro geral. E, de novo, como em fases anteriores da minha vida, é a categoria de capitalismo que fornece isso”. (FRASER, 2017, p. 163).

constitucionalismo”²⁶⁸. (SCHEUERMAN, 2018, p. 140, tradução nossa). Conclui-se que a teórica feminista parece ter receio de que se reduza – a partir de análises criticadas por ela – a teoria crítica com vista à emancipação em uma teoria do direito legalista.

Como resposta a esta preocupação, Scheuerman (2018, p. 140, tradução nossa) relata que:

Apesar de simpatizar com as preocupações importantes de Fraser, eu me preocupo que elas possam ser exageradas. A teoria crítica de Frankfurt deve preocupar-se com a lei: ela precisa fornecer um relato com nuances de leis e direitos como parte de seus esforços normativos e sócio-teóricos²⁶⁹.

Ou seja, o teórico compreende ser premente a análise da lei dentro da teoria crítica, portanto, discorda de uma postura mais enfática no que tange à separação da teoria crítica com o Direito, como Fraser parece referir ser necessário – quando crítica a especialização.

No entendimento de Scheuerman (2018, p. 140, tradução nossa), as teorias críticas tem diversos motivos pelas quais se faz importante considerar o direito em suas análises²⁷⁰, mas pontua que um desses é uma motivação pragmática e política que se refere ao fato de que a sociedade moderna é legalizada, já que se atenta, de forma direta ou indireta à questões de regulação legal. É nesse sentido que entende não ser possível negligenciar o campo jurídico dentro do estudo da teoria crítica, pois nas palavras do teórico: “sob condições modernas, ninguém pode realisticamente escapar do alcance do direito”²⁷¹.

Discordar de Scheuerman fica difícil neste ponto, pois, a partir do momento em que teoria crítica é uma análise global e atual da sociedade – como a própria Fraser refere na passagem citada por Scheuerman no início do seu texto – é

²⁶⁸ [...] her worries about recent critical theory’s (putative) legalism, a tendency she now views as generating a counterproductive narrowing of critical social analysis to theories of law or constitutionalism.

²⁶⁹ Although sympathetic to Fraser’s important concerns, I worry they may be overstated. Frankfurt critical theory should care about the law: it needs to provide a nuanced account of law and rights as part of both its normative and socio-theoretical endeavors.

²⁷⁰ Para leitura mais geral da relação Teoria crítica e Direito, ver: SCHEUERMAN, William. Critical theory and Law. IN: Peter E. Gordon, Espen Hammer, Axel Honneth. **The Routledge companion to the Frankfurt school**. New York City, Routledge, 2018.

²⁷¹ “[...] under modern conditions no one can realistically escape law’s purview”.

necessário analisar o papel do Direito nessa, tendo em vista que as relações sociais são regidas por ordenamentos jurídicos.

Pairam alguns questionamentos perante esta análise: será mesmo que Fraser negligencia a análise do Direito? Recusa sua importância na presente sociedade transnacional? Onde ficam as instituições nessa história? E o Estado? Pretende-se buscar respostas a estas questões na presente tese e o trabalho de Scheuerman parece ser fundamental para esta investigação.

Segundo sua análise:

A crítica de Fraser levanta uma questão sobre suas próprias contribuições inovadoras para a teoria crítica. Elas fornecem uma base adequada para formular uma teoria crítica do direito? Fraser teve relativamente pouco a dizer ao longo dos anos sobre questões jurídicas e jurisprudenciais. Essa negligência pode simplesmente ser atribuída ao fato contingente de que ‘ninguém pode fazer tudo’, e que mesmo o mais impressionante intelectual crítico - e Fraser obviamente pertence a essa categoria - às vezes é forçado a negligenciar questões importantes. Em uma leitura, nada sobre a teoria de Fraser impede uma discussão séria do direito²⁷². (SCHEUERMAN, 2018, p. 140, tradução nossa).

Uma justificativa que faz sentido para explicar o desinteresse da teórica pelo Direito é a referida – não se pode fazer tudo em uma teoria –, porém, entende-se que a partir do momento em que Fraser (2003) pretende articular a Teoria social filosófica sob condições modernas, o Direito fazendo parte desta condição, deveria ser analisado pela teórica. Portanto, por este motivo parece não se justificar a lacuna teórica do Direito na teoria crítica da justiça fraseriana.

Nesta senda, o teórico refere que mesmo que Fraser não aborde o Direito de forma direta em sua teoria, a mesma não impede-nos de pensar seriamente sobre este, porém, na visão de Scheuerman, existe um conflito que impede Fraser de pensar sobre lei e direitos, bem como, entende que “apesar da visão de Fraser da

²⁷² Fraser’s criticism raises a question about her own path-breaking contributions to critical theory. Do they provide an adequate basis formulating a critical theory of law? Fraser has had relatively little to say over the years about legal and jurisprudential questions. This neglect might simply be chalked up to the contingent fact that “no one can do everything,” and that even the most impressive critical intellectual – and Fraser obviously belongs in this category – is sometimes forced to neglect important issues. On one reading, nothing about Fraser’s theory precludes a serious discussion of law.

teoria crítica como necessariamente interdisciplinar, o status do direito dentro desse projeto geral permanece incerto²⁷³. (SCHEUERMAN, 2018, p. 141, tradução nossa).

É nesse postulado que o presente trabalho se pauta, apesar da teórica não ter aprofundado a análise do Direito, não quer dizer que não seja possível fazer uma análise correlata de sua teoria com o mundo jurídico. Portanto, neste ponto do estudo, questiona-se: como pautar por um projeto interdisciplinar sem refletir sobre o ordenamento jurídico?

Scheuerman (2018, p. 142) cita um trabalho em que Fraser pontua certas questões sobre a Teoria de Derrida e critica-o referindo que uma teoria crítica do Direito deve considerar três pontos essenciais, como analisar princípios constitucionais que demonstrem um mascaramento na violência do capital, desafiar a ordem liberal individualista e, questionar pressupostos que possam prejudicar grupos minoritários. Esse texto foi analisado no último ponto da primeira parte.

Desta forma, o teórico (Scheuerman, 2018, p. 143, tradução nossa) reflete sobre as pontuações de Fraser acerca do Direito e da lei na seguinte passagem colacionada:

Ao mudar de um transcendentalismo transcultural para a preferência por uma teoria política do feminismo (socialista-feminista), Fraser talvez tenha negligenciado a questão de porque deveríamos nos importar com a lei ou com os direitos, ou como eles são normativamente importantes. Sua discussão, com certeza, enfatizou o papel do direito em reforçar a injustiça e o poder ilegítimo. Por implicação, qualquer teoria crítica digna de seu nome precisaria confrontar o papel do direito em apoiar a dominação. Da mesma forma, se a lei funciona para imbricar a força, o dano e a violência estrutural, como enfatizou o ensaio de Fraser, por que não simplesmente se livrar completamente da lei? Por que não, como Marx e muitos anarquistas têm defendido, simplesmente substituir a legalidade e os direitos chamados ‘burgueses’ (e, para Fraser, também patriarcais)? O legalismo implacável e a hostilidade aos direitos, há muito tempo, atormentam o pensamento político radical. Como então isso poderia ser contornado?²⁷⁴

²⁷³ Despite Fraser’s view of critical theory as necessarily interdisciplinary, law’s status within that overall project remains nuclear.

²⁷⁴ In pivoting from Derridean quasi-transcendentalism to her preferred political (socialist-feminist) theory of law, Fraser perhaps neglected the question of why we should care about law or rights in the first place, or how they matter normatively. Her discussion, to be sure, emphasized law’s role in but tressing injustice and illegitimate power. By implication, any critical theory worth its name would need to confront law’s role in undergirding domination. By the same token, if law works chiefly to imbricate force, harm, and structural violence, as Fraser’s essay emphasized, why not simply get rid of law altogether? Why not, as Marx and many anarchists have advocated, simply supersede

Ou seja, Fraser pensou – mesmo que de forma sintética - o Direito – no ensaio referido – como conectado aos problemas do capital e do liberalismo, bem como, um instrumento que alimenta a violência, mas ao mesmo tempo não o descartou. O que se percebe aqui é sua vertente crítica do capital fortemente arraigada com a análise de Direito, o que poderia ter sido mais bem desenvolvido se ela tivesse se aprofundado na questão jurídica em seus estudos críticos. Conforme se verificou, em sua análise sobre o capitalismo, Fraser pauta o Direito como instrumento de dominação, conectado à satisfação dos anseios da burguesia e do capital.

Diferentemente, em um ensaio mais antigo de Fraser, de 1987, intitulado “*Struggle over Needs: Outline of a Socialist-Feminist Critical Theory of Late Capitalist Political Culture*”, a teórica teria pensado o Direito não como sendo apenas um espaço de direitos individuais, burgueses e androcêntricos, mas como direitos sociais, possuidores de grande relevância na efetivação de demandas de grupos subordinados em contextos capitalistas. Entretanto, para Scheuerman existem dúvidas que permanecem, pois, a teórica norte-americana silenciou em trabalhar questões como: “[...] há algo mais fundamental ou significativo em jogo nessas batalhas? O Direito tem algo mais do que um valor instrumental ou estratégico para os oprimidos?”²⁷⁵. O autor compreende que isto, em parte, se deve ao pensamento instrumental que Fraser compreendeu do Direito, herança de seu marxismo. (SCHEUERMAN, 2018, p. 143, tradução nossa).

Ao retomar a análise de Fraser sobre a teoria de Habermas, Scheuerman (2018, p. 145) refere que o teórico alemão entendia que a esfera pública estava conectada e, ao mesmo tempo, era dependente das proteções da lei moderna, sendo Habermas um estudioso que dedicou atenção à temas relacionados à direitos, regulação social e separação de poderes. Como se sabe, Fraser dedicou muito de sua teoria às análises, críticas e reformulações da teoria habermasiana²⁷⁶,

so-called “bourgeois” (and, for Fraser, also patriarchal) legality and rights? Knee-jerk anti-legalism and hostility to rights have long plagued radical political thought. How then might it be circumvented?

²⁷⁵ [...] is there anything more fundamental or significant at stake in such battles? Does law have anything more than an instrumental or strategic value for the oppressed?

²⁷⁶ Fraser (1992) critica a estratégia de Habermas sobre a existência de uma única esfera pública, ao deslindar que esta forma de abordagem minimiza as assimetrias existentes desta. Fraser remete à questão de identificar a necessidade fundamental de tematização das assimetrias econômicas e

sendo que a principal é focada em sua crítica ao conceito de esfera pública, mas diferentemente de Habermas, não se aprofundou no estudo do Direito.

Segundo Scheuerman (2018, p. 146), através da análise de Habermas, Fraser foi convidada a discutir sobre o Direito, mas não o fez, a justificativa, segundo o estudioso, se deve ao fato de Fraser compreender, através de alguns ensaios realizados na década de 80, que o Direito seria uma via repressiva que intentava reduzir cidadãos ativos à clientes passivos, a partir de uma visão de Estado patriarcal e burguês.

Apesar da crítica fraseriana acerca da lacuna deixada na teoria de Habermas, no que diz respeito às questões de gênero, Scheuerman (2018, p. 146) tece crítica ao fato de que Fraser não se ateu ao fato de que o Direito do Estado de Bem-Estar Social vinculava disposições administrativas que impediam uma participação dialógica no processo de tomada de decisão. Portanto, ao dar mais relevância ao sexismo Habermasiano, a filósofa não teria prestado atenção à uma questão fulcral que influenciava diretamente no processo democrático. Dessa forma, Scheuerman (2018, p. 146) compreende que Fraser pode ter, assim como Foucault, compreendido o Direito moderno como um mal da sociedade e não como uma instância que permite proteções necessárias aos cidadãos, como por exemplo os direitos sociais.

Para Ferrara (2017), ao analisar os estudos de Fraser sobre capitalismo, no ensaio *“Curbing the Absolute Power of Disembedded Financial Markets: The Grammar of Counter-Hegemonic Resistance and the Polanyian Narrative”*, relata que além da análise tripartite sugerida por Fraser – mercantilização, proteção e emancipação – os movimentos sociais deveriam dar atenção para o Direito.

Neste sentido, refere:

Eu penso que uma outra dimensão precisa ser tecida no relato de Fraser, que (assim como muitas perspectivas emancipatórias do passado) permanece focada principalmente nos movimentos sociais: o potencial das lutas ‘sobre e dentro da lei’ para gerar uma proteção

de status e não pressupor que sejam neutralizadas na esfera pública. (FRASER, 1992). Por esse motivo é que Fraser considera que o único caminho para a afirmação das demandas de minoria é a proposta de afirmar a centralidade da multiplicidade de esferas públicas transversais e contrahegemônicas – os contrapúblicos.

que se torna cada vez mais ilusória devido à fragmentação dos sujeitos sociais²⁷⁷. (FERRARA, 2017, p. 169-170, tradução nossa).

Ferrara, assim como Scheuerman, compreende ser necessária a análise do Direito, aqui em um contexto de teorização do capitalismo, mas não deixa de ser complementar às críticas de Scheuerman, já que aponta a mesma falha na teoria de Fraser, porém, em outro contexto de análise e com menor aprofundamento.

Na esteira do que Scheuerman relata, Ferrara também entende que a autora norte-americana compreende o Direito como um meio de opressão da vida em sociedade, ou seja, com caráter negativo e dominador, ao invés de emancipador.

Fraser e outros teóricos críticos compartilham uma desconfiança da lei como o locus e o propagador de um habitus estratégico, por sua vez, prejudicial à integração social, e contra a juridificação como uma das principais causas da ‘despolitização’ generalizada. Tal atitude leva Fraser a supervisionar o fato de que a lei tem a vantagem - crucial em nosso contexto - de não pressupor um sujeito coletivo, narrativas compartilhadas e memória da maneira como a política faz.²⁷⁸ (FERRARA, 2017, p. 170, tradução nossa)

Nesse sentido, questiona-se: o Direito não pode ser um aliado dos movimentos sociais na busca pela emancipação? Um aliado em termos democráticos? Um instrumento que venha a proporcionar igualdade e meios de proteção?

Nessa linha de pensamento, Ferrara (2017, p. 179) utiliza o exemplo do direito do consumidor, lembrando que, se o princípio da igualdade inspira, também, as relações privadas de consumo, esse acaba por influenciar a esfera da economia. O que o teórico pretende com o exemplo é relatar a importância do Direito para além de um uso instrumental do capital, conforme Fraser parece compreender.

²⁷⁷ I think an other dimension needs to be woven into Fraser’s account, which (like so many emancipatory perspectives of the past) remains primarily focused on social movements: the potential of struggles “about and within the law” for generating a protection that becomes ever more elusive due to the fragmentation of social subjects.

²⁷⁸ Fraser and other critical theorists share a mistrust of law as the locus and the propagator of a strategic habitus, in turn detrimental to social integration, and against juridification as one of the main causes for widespread “de-politicization.” Such attitude in a way leads Fraser to oversee the fact that law has the advantage – crucial in our context – of not presupposing a collective subject, shared narratives and memory in the way politics does.

É nítido até aqui que a vertente marxista/polyiana/socialista/feminista, em que Fraser se constrói enquanto teórica, têm papel fundamental em suas teorizações, pois, é o lugar de onde ela vem, onde se coloca, portanto, não é possível exigir que ela esteja desvinculada de tais pretensões. Ou seja, segundo Scheuerman e Ferrara procuram fazer compreender, Fraser entende o Direito como opressor e violador das classes mais necessitadas, como causa da despolitização da sociedade, como um instrumento de dominação das classes burguesas e patriarcais para servir aos seus desejos, ou seja, aos desejos do homem branco, ocidental, heterossexual e burguês.

Entretanto, por outro lado, compreende-se que é preciso ir adiante: será que é só isso? Será que não é possível pensar o Direito como instrumento emancipador dos grupos subordinados através de ideias como a paridade de participação e uma democracia dialógica, pressupostos da teoria fraseriana? Por enquanto estas questões são meras perguntas sem respostas.

De qualquer forma, Scheuerman (2018, p. 147, tradução nossa) conclui que Fraser pouco se dedicou ao estudo do Estado de Direito, sendo que:

Apesar de suas preocupações manifestas sobre os contornos antidemocráticos das sociedades capitalistas contemporâneas, o papel desempenhado pelas ameaças a direitos e legalidade na sustentação do autoritarismo não tem desempenhado papel significativo em seus escritos²⁷⁹.

Ou seja, Scheuerman analisou os debates de Fraser com Derrida, Foucault e Habermas na tentativa de encontrar o que ela constrói sobre o Direito e concluiu que a teórica pouco, ou nada, analisa sobre o papel do Direito em sua teoria. Tal constatação demonstraria uma falha no pensamento de Fraser, tendo em vista sua preocupação com a subordinação de grupos minoritários, e seu interesse na participação paritária democrática dos cidadãos na esfera pública a fim de fazerem suas demandas ouvidas.

²⁷⁹ Not with standing her manifest concerns about the undemocratic contours of contemporary capitalist societies, the role played by threats to basic rights and legality in undergirding authoritarianism has not played a significant role in her writings.

O teórico estadunidense analisa, também, o conhecido debate perpetrado entre Fraser e Honneth e, a partir desta discussão, explica que Honneth²⁸⁰ também criticou Fraser por negligenciar o Direito em sua teoria, pois este entende o Direito como vital para a existência das lutas sociais. Em sua resposta, Fraser tentou explicar que sua teoria não apenas pode ser endereçada para a teoria do Direito, como pode fazer ainda mais. (Scheuerman, 2018, p. 148-149).

Para tanto, segundo Scheuerman, a autora utiliza a explicação da dupla dimensão de sua teoria da justiça, referindo que deve-se pensar o Direito como duas dimensões de justiça, ou seja, como um remédio único tanto para as injustiças econômicas quanto para as injustiças de subordinação de status. Desta forma, Fraser colocaria o Direito no centro das lutas políticas e sociais, incluindo situações de ataque a normas de paridade de participação. (Scheuerman, 2018, p. 148-149). Essa constatação é um importante passo na presente investigação teórica, pois, coaduna na compreensão do Direito como próximo da teoria da justiça fraseriana.

Ainda nessa análise, Fraser crítica Honneth pela separação entre reconhecimento legal e os demais tipos de reconhecimento, referindo que neste caso o que ocorre é um obscurecimento do Direito no reconhecimento intersubjetivo do amor, da estima e da solidariedade, já que o Direito seria uma esfera à parte, ou seja, acaba acontecendo uma compartimentalização do pensamento do filósofo. Honneth volta a tecer críticas acerca da visão de lei que Fraser possui ao referir que ela apenas pensa a lei como instrumental, conforme Scheuerman (2018, p. 149) já havia referido.

Para o estudioso, a teoria da feminista norte-americana se reduz a uma tese instrumentalista e, afirma nesse sentido, que:

O ponto de vista de Fraser subestima a maneira como o direito moderno e os direitos subjetivos modernos estão intimamente ligados a estruturas intersubjetivas básicas de reconhecimento, estruturas que servem não apenas a fins instrumentais ou funcionais, mas sem as quais a autonomia individual e o estado constitucional moderno seriam impensáveis. (Scheuerman, 2018, p. 151, tradução nossa).²⁸¹

²⁸⁰ Este debate será aprofundado no próximo tópico deste trabalho, seguinte a este.

²⁸¹ Fraser's view downplays how modern law and modern subjective rights are intimately linked to basic intersubjective structures of recognition, structures that not only serve more than instrumental or functional purposes but without which individual autonomy and the modern constitutional state would ultimately be unthinkable.

Portanto, a partir da leitura de Scheuerman, questiona-se perante a teoria fraseriana, como efetivar a paridade de participação, seu pilar máster, sem uma teoria do/para o Direito, pois, acredita-se não ser possível uma separação das lutas sociais democráticas da efetivação de direitos, bem como, do suporte de instituições oficiais do Estado para a devida concretização destas. Ou seja, se o reconhecimento está interligado à direitos subjetivos, necessitando deste para sua concretização, como Fraser não teoriza sobre o Direito?

Continuando sua crítica, o teórico refere que Fraser em nenhum momento de sua teoria, pensou de forma mais atenta o Direito, o Estado de Direito ou o movimento constitucionalista, portanto, não seria possível compreender se a teoria de Fraser oferece uma estrutura de base para pensar o Direito, ou pensar seu lugar na sociedade moderna, ou até mesmo para refletir o Direito a partir da teoria crítica. (SCHEUERMAN, 2018, p. 151).

Assim sendo,

Nem o ‘reconhecimento’ nem a ‘redistribuição’, seus conceitos norteadores, talvez capturem totalmente o que devemos valorizar sobre as liberdades civis, o estado de direito ou o constitucionalismo. O Direito conta normativamente acima e além de quaisquer contribuições que faça para o reconhecimento cultural (ou simbólico) ou questões de justiça econômica, embora esteja, de fato, regularmente entrelaçado com lutas relativas a ambos²⁸². (SCHEUERMAN, 2018, p. 151, tradução nossa).

Scheuerman, definitivamente, é um grande crítico acerca da lacuna do Direito presente na teoria da justiça fraseriana, já que preocupado em compreender por que a teórica não se atenta a pensar o ordenamento jurídico. Ele faz um esforço teórico grandioso ao buscar todas as possíveis discussões em que Fraser tenha discutido sobre Direito, entretanto, do pouco que encontrou, compreendeu que a feminista nunca proporcionou a devida atenção às questões jurídicas, apesar de uma relevante teoria tripartite da justiça. Nessa senda, conclui-se que na visão do

²⁸² Neither “recognition” nor “redistribution,” her framework’s guiding concepts, perhaps fully captures what we should value about civil liberties, the rule of law, or constitutionalism. Law counts normatively above and beyond whatever contributions it makes to cultural (or symbolic) recognition or matters of economic justice, though it is indeed regularly intertwined with struggles concerning both.

estudioso, Fraser falha ao não problematizar mais o papel do Direito em seu desenvolvimento teórico.

Para o estudioso, pensar o Direito a partir de uma visão dupla de reconhecimento e redistribuição é um grande problema, pois, o Estado de Direito trataria de questões muito além da mera divisão feita por Fraser, portanto seria inviável pensar tal instituto sob tais dimensões. (SCHEUERMAN, 2018, p. 152). Neste ponto, Scheuerman vai contra a resposta de Fraser à Honneth de que sua teoria da justiça iria além de uma teoria do Direito, e afirma o contrário.

É possível afirmar que Scheuerman parece minimizar as contribuições da teoria da justiça teorizada por Fraser, pois, reconhecimento e redistribuição vão muito além do Direito, aqui concorda-se com Fraser. Sua discussão teórica parece conter discussões sobre direitos e sua implementação pela esfera pública oficial do Estado, sem falar à nível global com a esfera da representação mais recente, não mencionada nos estudos do teórico alemão.

Retomarei essa discussão ao final do trabalho, a fim de trazer conclusões mais plausíveis sobre o embate de se a teoria da justiça vai além ou não do Direito, enquanto instrumento positivado.

Acerca do conceito fraserniano de paridade participativa, Scheuerman (2018, p. 153) se diz cético de que tal princípio possa ser útil para um pensamento jurídico, apesar de que à primeira vista ele pareceria promissor, tendo em vista que o Direito moderno se relaciona com questões de participação política e social.

Para ficar claro, nas próprias palavras do teórico, cita-se:

Como ponto de partida para entender e talvez justificar os direitos políticos (e talvez sociais) modernos, pode de fato fazer algum do trabalho necessário. Seu espírito parece coerente com muitas teorias jurídicas socialistas republicanas, democráticas radicais e tradicionais. Mas assim que operamos com uma imagem mais complexa (e provavelmente mais liberal) da lei moderna, como devemos, certas limitações emergem. Poderíamos, por exemplo, contar com a ideia de paridade participativa para desenvolver uma defesa sofisticada das liberdades negativas ou 'liberais'? Ou até mesmo algum conceito básico de personalidade jurídica, possivelmente uma característica constitutiva da subjetividade moderna?

[...]

Até que ponto a paridade participativa poderia ir na análise do direito penal ou privado moderno (propriedade, contratos), ou mesmo do

direito internacional, uma arena legal na qual muitos princípios e práticas fundamentais parecem desconectados do ponto de partida normativo democrático radical de Fraser?²⁸³ (SCHEUERMAN, 2018, p. 153, tradução nossa).

Portanto, no entendimento de Scheuerman, o princípio norte da teoria da justiça de Fraser – a paridade participativa – incorreria em uma limitação de ação quando pensado o caráter liberal do Direito e do Estado. Ainda, não seria suficiente pensando a característica global do espaço público. Desta forma, tal conceito não seria útil para um desenvolvimento mais extenso do Direito na teoria fraseriana segundo o teórico.

O princípio da paridade de participação, apesar de Scheuerman não o considerar como tal, é nesse trabalho, entendido como fulcral para pensar a viabilidade de teorizar o Direito a partir da teoria de Fraser ou não. Tal discussão será aprimorada no capítulo final desta pesquisa, mas para não deixar esse ponto sem uma resposta mais contundente, compreende-se que, apesar de Fraser se colocar de forma contrária aos direitos que advém do modo econômico, capitalista, como os direitos ditos liberais, acredita-se que esse fato não mina o caráter democrático do princípio normativo da paridade de participação e, ainda, não afeta a possibilidade de teorizar uma análise para além do estado nacional, pensando aqui o Direito internacional como citado pelo teórico.

Com vistas a conclusão da análise de Scheuerman, resta citar uma passagem fundamental de seu pensamento: “a teoria crítica precisa tanto de uma análise rica e multifacetada do capitalismo quanto de uma análise suficientemente sofisticada (e orientada criticamente) do direito moderno”. (SCHEUERMAN, 2018a, p. 38). Concorda-se com esse postulado, tanto o é que essa tese busca compreender a teoria da justiça de Fraser como uma teoria crítica preocupada com o Direito, basta, no entanto, verificar se isso seria possível.

²⁸³ As a starting point for understanding and perhaps justifying modern political (and maybe social) rights, it might indeed do some of the necessary work. Its spirit seems consonant with many republican, radical democratic, and traditional socialist legal theories. But as soon as we operate with a more complex (and probably more liberal) picture of modern law, as we must, certain limitations emerge. Could we, for example, usefully rely on the idea of participatory parity to develop a sophisticated defense of negative or “liberal” liberties? Or even some basic concept of legal personality, arguably a constitutive feature of modern subjectivity? How far could participatory parity go in analyzing modern criminal or private law (property, contracts), or even international law, a legal arena in which many key principles and practices seem disconnected from Fraser’s radical democratic normative starting point?

De acordo com a análise de Scheuerman, a resposta é que não de forma plena, tendo em vista que, para ele, Fraser possui uma visão extremamente instrumental do Direito, entendendo-o como negativo e opressor dos grupos minoritários, bem como, mantenedor do sistema capitalista. Entretanto, surgem implicações que se acredita, mereçam uma análise mais aprofundada e, também, diversa da referida por Scheuerman, no que tange à compatibilidade da teoria fraseriana da justiça e da teoria do Direito.

É nesse sentido que, neste momento, limita-se a discorrer sobre o pensamento e críticas de Scheuerman, para que, posteriormente, seja possível desenvolver melhor tais desacordos e justificar-los à luz dos desenvolvimentos da própria teoria da justiça de Fraser, discussão fundamental para uma tentativa de resposta ao problema de pesquisa posto, que será objeto do último capítulo dessa tese de doutoramento.

E, para buscar aporte teórico o mais completo possível, entre os interlocutores de Fraser, analisa-se a seguir o debatedor mais conhecido dos leitores, por dialogar com a filósofa em um dos seus principais livros, o teórico crítico alemão Axel Honneth.

3.1.2 Axel Honneth: Reconhecimento ou Redistribuição

Conforme já referido, Axel Honneth e Nancy Fraser travaram um importante debate no livro *Recognition or Redistribution*, de 2003, bem como, até hoje, em artigos esparsos surgem questões teóricas sobre essa discussão. Ambos os teóricos estão entre os principais nomes da Teoria Crítica hoje e teorizam, em comum, questões sobre o Reconhecimento.

Portanto, o ponto principal das discussões dos teóricos refere-se à visão do reconhecimento, podendo ser resumido na seguinte pergunta: O reconhecimento é uma questão de justiça (Fraser) ou de autorrealização do sujeito (Honneth)? Ao debater sobre esta divergência teórica, diversos outros desacordos vão surgindo, mas para uma melhor didática na explicação destes, optou-se por, primeiramente, desenvolver o cerne da discussão (justiça ou autorrealização) e, posteriormente, buscar desenvolver o debate sobre o Direito realizado entre os estudiosos, a fim de entender quais questões Honneth levanta e como Fraser corresponde.

A divergência principal se dá pelo motivo de que Honneth (2003a; 2003b;

2003c; 2015) compreende o reconhecimento como categoria da sociologia e da psicologia moral conectada à ideia de autorrealização²⁸⁴ individual do sujeito, e contrariamente, Fraser (2003a; 2003b; 2010) interpreta o reconhecimento como uma questão necessariamente de justiça, o que não configuraria um empecilho para a autorrealização individual, atendo-se às práticas discriminatórias institucionalizadas que ocasionam a violação à justiça.

É possível inferir, neste início de análise, que Fraser (2003a; 2003b; 2010) aponta para uma visão mais profunda e abrangente acerca do reconhecimento/não reconhecimento, já que não se abstém de compreender o último exclusivamente como deformação psíquica, capaz de causar sentimentos de vexação, mas vai além, trabalhando com práticas discriminatórias institucionalizadas e com o princípio normativo da paridade de participação. O não-reconhecimento, segundo Fraser, ocorre quando há a institucionalização de padrões de valores culturais que impossibilitam a paridade de participação entre os sujeitos na sociedade.

No referido debate, travado entre Fraser (2003a; 2003b) e Honneth (2003b), em resposta à crítica direcionada ao campo da psicologia moral, o filósofo alemão adverte que a teórica estadunidense dramatiza em excesso tal problemática, tendo em vista que as considerações da psicologia moral sobre o fundamento do reconhecimento somente desempenham papel na concepção de justiça na medida em que sustentam a tese teórico-social de que a integração social invade as formas de reconhecimento mútuo. Ainda, Honneth assevera que a tese da Teoria Social, em vez da Psicologia Moral, representa a chave para definir o fim último da justiça social.

Em concordância com o entendimento de Honneth (2003b), entende-se que é apenas em condições de estabelecimento de uma ordem social que os indivíduos podem alcançar a autorrelação possível consigo mesmos - portanto, que inspire a autonomia individual. Importante ressaltar que o teórico alemão se preocupa com a dialética moral dos conflitos e com a psicologia do sofrimento pré-político, desta forma, atribui ênfase ao sofrimento e aos sentimentos de vexação que antecedem os conflitos, enfatizando que todos os conflitos sociais têm como base a experiência de

²⁸⁴ Os bloqueios à autorrealização podem ter diversas causas, muitas das quais dificilmente poderiam ser tomadas como injustiças. Da mesma forma, algumas injustiças podem não constituir bloqueios à autorrealização, assim como podem não gerar um sentimento de desrespeito naqueles afetados por elas. (BRESSIANI, 2015, p. 132).

uma injustiça. Por outra perspectiva, Fraser (2003a; 2003b; 2003c) adota a ideia de que o reconhecimento compreende uma questão de justiça social, distanciando-se de uma questão psicológica.

Ao analisar o debate entre os autores, Bressiani (2015, p. 128) reflete que certas injustiças são imanentes à sociedade e podem não ser percebidas por quem as sofre, assim sendo, indivíduos dos grupos socialmente estigmatizados internalizam a categoria assimétrica de valores que os subordina, ao modo que estes não se sentem injustiçados socialmente, ou seja, há um “aceite” dessa condição de vida, portanto, não é gerado um sentimento de desrespeito ou vexame. Um exemplo é o que se chama de “escravo-feliz”, o sujeito que é dominado e não se dá conta de tal dominação, vivendo de forma a pensar que essa é a vida que merece e está tudo bem nisso.

Ainda, é possível inferir, conforme Bressiani (2015, p. 128), que o sentimento de desrespeito ou vexame social pode não emanar de uma injustiça, entretanto, de uma perspectiva injusta de certa conduta. Cita, baseando-se nos escritos de Fraser, que a sociedade é hierárquica e, assim sendo, muitos grupos e indivíduos estão habituados com certos privilégios e se sentem socialmente desrespeitados quando seus direitos são universalizados ou quando seus privilégios são ameaçados. De acordo com tais fatos, não seria possível afirmar que existe uma dimensão moral na expectativa de reconhecimento dos agentes.

Portanto, a partir de Bressiani, conclui-se que o sentimento de desrespeito pode dar ensejo às expectativas assimétricas de reconhecimento e desencadear lutas sociais pela manutenção do status quo ao invés de denunciar injustiças sociais e desencadear lutas morais. Ou seja, o efeito do desrespeito pontuado por Honneth como a motivação para grupos lutarem por reconhecimento pode ter efeitos reversos ao pretendido pelo filósofo. Entretanto, como lembra Bressiani (2015, p. 128), Honneth parece ignorar a crítica realizada por Fraser, tendo se utilizado de exemplos que apenas corroboram com sua tese.

Seguindo este pensamento, Fraser (2003b) assegura que Honneth (2003a; 2003b; 2003c), ao abordar que a Psicologia Moral considera como única experiência autêntica de injustiça a depreciação da identidade, termina por reduzir todas as demais injustiças existentes a tal compreensão. Ou seja, desta forma, o estudioso estabelece uma construção tradicional fundamentalista, em cujo fundamento está a psicologia moral. Assim sendo, na concepção de Fraser, tal teorização termina por

“[...] restringir de forma indevida a sociologia política, a teoria social e a filosofia moral, truncando de forma ilegítima essas investigações e quebrando sua relativa autonomia.²⁸⁵” (FRASER, 2003b, p. 155, tradução nossa).

Neste contexto, Fraser aponta ainda que “[...] na teoria moral, podemos identificar normas para julgar as reivindicações de justiça, sem estar limitados pelos ditados de uma psicologia imperfeita²⁸⁶”. (FRASER, 2003b, p. 157, tradução nossa). Acerca dessa passagem, compreende-se que a filósofa se distancia da abordagem psicológica do reconhecimento, opondo-se à desconexão entre as dimensões econômica e cultural e, ainda, distanciando-se do ponto de vista dicotômico que impõe ênfase às questões de justiça material ou que se restringe às injustiças culturais.

Para compreender a divisão bidimensional de justiça teorizada por Fraser, entende-se que a divisão social entre homossexuais e heterossexuais, por exemplo, não se baseia exclusivamente em parâmetros econômicos, tendo em vista que os homossexuais ocupam diferentes posições sociais na divisão do trabalho e não compõem uma classe especialmente explorada. Dessa forma, Fraser entende a divisão enraizada diferentemente na ordem de status da sociedade, ou seja, como padrões institucionalizados de valores culturais, que situam a heterossexualidade como normal e normativa, e a homossexualidade como cruel e desprezada.

A mesma análise cabe para a discussão do papel da mulher na sociedade, que não apenas recebem salários menores, como executam o trabalho não pago dentro de casa (subordinação econômica conhecida como trabalho reprodutivo), bem como, tem seus corpos subjugados e são compreendidas como menos capazes que os homens (não reconhecimento).

Portanto, inserida nessa análise, é clara a afirmativa de Fraser (2003a, p. 18, tradução nossa), ao expor que:

Eles também estão estabelecidos em muitas áreas da política governamental (incluindo imigração, naturalização e política de asilo) e padrões de práticas profissionais (incluindo medicina e psicoterapia). Padrões valorativos heteronormativos também penetram na cultura popular e na interação cotidiana. O resultado é

²⁸⁵ [...] restringe indebidamente la sociología política, la teoría social, la filosofía moral, truncando de forma ilegítima esas investigaciones y quebrantando su relativa autonomía.

²⁸⁶ “[...] em la teoría moral, podemos identificar normas para juzgar las reivindicaciones de justicia, sin estar limitados por los dictados de una psicología imperfecta”.

construir gays e lésbicas como uma sexualidade desprezada, sujeitos a formas sexualmente específicas de subordinação de status. O último inclui vergonha e agressão, exclusão dos direitos e privilégios do casamento e parentesco, restrições nos direitos de expressão e associação, imagens estereotipadas danosas na mídia, assédio e depreciação na vida cotidiana e negação dos plenos direitos e de igual proteção da cidadania²⁸⁷.

Portanto, neste aspecto discutido, Fraser (2003a) compreende que para combater a homofobia, o heterossexismo e o machismo, é necessária a alteração da ordem sexual de status, desinstitucionalizando padrões de valores culturais heteronormativos e substituindo-os por outros, que expressem igual respeito por *gays*, lésbicas e mulheres, nesse sentido.

No que tange às classes sociais nas quais os sujeitos são tradicionalmente oprimidos, existe a necessidade de remédios redistributivos que tenham por objetivo superar injustiças econômicas. Especificamente, sobre a questão da discriminação contra as mulheres, articulam-se elementos de exploração econômica (má redistribuição), de discriminação sexual (não reconhecimento) e da divisão injusta que ocasiona a ausência de voz nas deliberações políticas (não representação), o que configura, desta forma, a tridimensionalidade da teoria da justiça de Fraser, em contraposição à dualidade de Honneth.

O modelo de status desenhado por Fraser é deontológico e não apela para uma concepção de autorrealização ou de bem – como o modelo teleológico de Honneth –, mas para a concepção de justiça democraticamente constituída, onde concepções divergentes de bem podem ser aceitas e justificadas.

Em resumo, Fraser destaca o reconhecimento em uma perspectiva distinta e que merece louvor, posto que compreende esse como questão unicamente de justiça social e sob a perspectiva tridimensional - e não, basicamente, como questão de autorrealização ligada a sentimentos vexatórios ou depreciativos sentidos pelo sujeito. Desta forma, entende-se que Fraser possui uma construção mais profunda

²⁸⁷ They are also entrenched in many areas of government policy (including immigration, naturalization and asylum policy) and in standard professional practices (including medicine and psychotherapy). Heteronormative value patterns also pervade popular culture and everyday interaction. The effect is to construct gays and lesbians as a despised sexuality, subject to sexually specific forms of status subordination. The latter include shaming and assault, exclusion from the rights and privileges of marriage and parenthood, curbs on rights of expression and association, demeaning stereotypical depictions in the media, harassment and disparagement in everyday life, and denial of the full rights and equal protections of citizenship.

da teoria do reconhecimento, em comparação com Honneth, posto que ela não trabalha com as práticas depreciatórias ou com o sofrimento inarticulado, mas com as práticas discriminatórias institucionalizadas que estabelecem a subordinação de status, a má distribuição e a má representação.

Com base na breve análise exposta acerca do debate Honneth *versus* Fraser, compreende-se que a teoria de Fraser é mais abrangente e potencialmente mais democrática e igualitária, aplicando-se de maneira mais pertinente ao contexto político vivenciado atualmente e até mesmo para o Direito não teorizado por ela. Ainda, revela maior alcance para casos de injustiça tridimensional em um contexto de capitalismo – financeirizado, neoliberal e global - e que concerne à expansão das problemáticas sociais além de fronteiras nacionais territoriais.

Mas e o Direito? Como Honneth compreende o Direito em sua teoria? Aonde se encontra o Direito em meio à discussão sobre o reconhecimento e redistribuição no pensamento fraseriano?

Honneth teorizou sobre o Direito, diretamente, em dois conhecidos livros, “Luta por Reconhecimento” de 2003 e “O Direito da Liberdade”, datado de 2010. Segundo a análise de Sobotka (2013), nas duas obras citadas de Honneth, quanto à teorização sobre a forma de conceber o indivíduo, tem-se que, na primeira obra, a capacidade de o indivíduo autonomamente instituir e concretizar seu projeto de vida ainda era avaliada no nível de relações intersubjetivas diretas. Já, no segundo e mais recente livro, a mesma capacidade deverá ser avaliada no nível das principais instituições sociais²⁸⁸.

Para Honneth (2010), em *O Direito da Liberdade*, o reconhecimento se divide em três esferas e uma delas é a liberdade jurídica, onde é garantido a todos os cidadãos a igualdade jurídica perante a sociedade. É nesse ponto da obra do teórico alemão que se aprofunda a teorização acerca do Direito e suas regulações sociais.

O teórico crítico tece algumas críticas à teoria de Fraser acerca do papel do Direito, mas não é um debate que se desenvolve no mesmo nível das discussões acerca do reconhecimento, porém, importante citar as principais menções para o que aqui se objetiva estudar.

²⁸⁸ No entendimento de Honneth (2015, p. 93-94), a liberdade dos indivíduos apenas é estabelecida onde ela pode participar de instituições cujas práticas normativas asseguram uma relação de reconhecimento recíproco. toda a estrutura das instituições sociais se mantém através das relações recíprocas entre os sujeitos, a fim de que constituam fins universais que necessitem de um complemento, o qual será dado pelo método da reciprocidade.

Nesse sentido, segundo Honneth (FRASER; HONNETH, 2003, p. 151, tradução nossa):

Aqui uma dimensão que Fraser deixa surpreendentemente fora do seu diagnóstico crítico dos tempos - possui um papel absolutamente central na história dessas sociedades: uma dinâmica do conflito atravessa a história do capitalismo até os dias atuais sobre a interpretação adequada do princípio da igualdade jurídica, começando com o relato de Marx sobre os debates acerca da justificação do roubo de madeira e continuando hoje, por exemplo, na luta das mulheres por condições especiais na gravidez no direito do trabalho.²⁸⁹

O estudioso chama atenção para o que ele considera ser uma falha no pensamento de Fraser, qual seja, a limitação da teorização sobre o princípio da igualdade jurídica. Na visão de Honneth (2003, p. 151), é através do Direito que estas lutas se desenvolvem, portanto, é fundamental pensar o Direito moderno neste contexto e, nesse ponto, ele está correto.

Sobre a ideia de igualdade inserida em uma Teoria da Justiça, Honneth concorda que tanto ele como Fraser pensam neste conceito, entretanto, de forma diversa, como fica claro na seguinte passagem:

Talvez seja melhor esclarecer essa diferença indiretamente. É o caso de que tanto Fraser quanto eu procedemos a partir da ideia de que, sob as condições das sociedades modernas, toda concepção de justiça deve ter um caráter igualitário desde o início, no sentido de que todos os membros da sociedade se consideram como tendo direitos iguais e cada um teria, portanto, a mesma autonomia. Mas a diferença entre nossas abordagens consiste essencialmente no fato de que Fraser passa imediatamente deste ponto de partida da autonomia individual para a ideia de participação social, enquanto eu passo da autonomia individual primeiro para o objetivo da formação de identidade mais intacta possível, a fim de então trazer princípios de reconhecimento mútuo como a necessária pressuposta desse objetivo. (Honneth; Fraser, 2003, p. 176, tradução nossa).²⁹⁰

²⁸⁹ Here one dimension - which Fraser surprisingly leaves out of her critical diagnosis of the times altogether - plays an absolutely central role in the history of these societies: a conflict dynamic runs through the history of capitalism up to the present day over the appropriate interpretation of the principle of legal equality, starting with Marx's account of the debates over the justification of stealing wood and continuing today, for instance, in women's struggle for special pregnancy provisions in labor law.

²⁹⁰ Talvez seja melhor esclarecer essa diferença indiretamente. É o caso de que tanto Fraser quanto eu procedamos a partir da ideia de que, sob as condições das sociedades modernas, toda concepção de justiça deve ter um caráter igualitário desde o início, no sentido de que todos os membros da sociedade se consideram como tendo direitos iguais e cada um tem, portanto, a

Ou seja, aqui, Honneth reconhece que Fraser pressupõe a igualdade como possibilidade de direitos iguais aos membros de toda sociedade. Entretanto, ao mesmo tempo, tece diversas críticas à forma como Fraser concebe o princípio da paridade de participação.

Para Honneth, a visão da teórica é rasa em comparação à herança da esfera pública habermasiana²⁹¹, bem como, Fraser incorreria em falha grave ao não recorrer às questões éticas no momento em que teoriza a paridade de participação, já que para o teórico alemão: “[...] só aprenderemos quais aspectos da vida pública são importantes para a realização individual a partir de uma concepção de bem-estar pessoal, por mais que fragmentariamente desenvolvida”²⁹². (FRASER; HONNETH, 2003, tradução nossa). Para ele, ao teorizar a paridade de participação, Fraser erra ao não perceber a conexão entre a realização da autonomia e as formas de interação social. Tal crítica honnetiana se deve ao desacordo dos teóricos sobre a forma de compreender a igualdade, conforme esclarece a citação exposta acima acerca da diferente metodologia dos debatedores.

Acredita-se que resta clara a divergência exposta, mas com o objetivo de resumir a presente discussão acerca do conceito de igualdade, importa ressaltar que Honneth possui uma visão de igualdade centrada no indivíduo singular, enquanto Fraser tenta estruturar a igualdade como um centro de debates entre iguais, ou seja, um contrapúblico, dentro da esfera pública oficial. Assim, conclui-se que Honneth se apega demais às bases da psicologia ao invés de pensar em estruturas institucionais de efetivação das demandas dos grupos minoritários.

Para finalizar as críticas honnetianas à Fraser, o teórico alemão (Fraser; Honneth, 2003, p. 179, tradução nossa), refere que: “E, no mesmo nível, é também incerto porque a economia e a cultura, mas não as esferas de socialização ou do

mesma autonomia. Mas a diferença entre nossas abordagens consiste essencialmente no fato de que Fraser passa imediatamente deste ponto de partida na autonomia individual para a ideia de participação social, enquanto eu passo da autonomia individual primeiro para o objetivo da formação de identidade mais intacta possível, a fim de então trazer princípios de reconhecimento mútuo como a necessária pressuposta desse objetivo. (Honneth; Fraser, 2003, p. 176).

²⁹¹ Such a Habermasian conception would, however, require a considerably thinner, more formal concept of public life than Fraser seems to have in mind with her idea of participation, which is clearly to include all dimensions of people's appearance in the public sphere. The democratic will-formation Habermas has in mind with his concept of "popular sovereignty" encompasses less than can suit Fraser's normative intuitions. (HONNETH; FRASER, 2003, p. 178).

²⁹² For we only learn which aspects of public life are important for realizing individual autonomy from a conception of personal well-being, however fragmentarily developed.

direito, aparecem como possíveis obstáculos para a participação na interação social”²⁹³.

Acredito que Fraser possui estrutura teórica suficiente para sustentar as esferas da economia e da cultura como obstáculos à paridade de participação, entretanto, o seu déficit jurídico retorna nessa crítica de Honneth e não deixa de ser plausível novamente. Na verdade, mais recentemente, Fraser (2019) deixa claro que o Direito limita a participação dos cidadãos nas escolhas democráticas, assim sendo, é possível afirmar que tal crítica se esvaziou.

Porém, creio que tal crítica não é útil nesse momento de desenvolvimento teórico, entretanto, espera-se ter a possibilidade de aprofundar a discussão e refletir sobre esses e os demais questionamentos trazidos aqui através dessa análise das críticas de comentadores de Fraser, tal empreendimento será realizado ao buscar aproximar o Direito da Teoria da Justiça de Fraser, tarefa do próximo e último capítulo desta pesquisa.

Isto posto, finaliza-se aqui a análise do debate Honneth e Fraser, partindo-se para o último filósofo a ser analisado como mais um crítico da teoria de Fraser, Rainer Forst.

3.1.3 Rainer Forst: distribuição, reconhecimento e justificação

O filósofo Rainer Forst é professor na *Johann Wolfgang Goethe-Universität* (Frankfurt) e reconhecido como um teórico crítico da geração mais recente de Frankfurt. Em seus estudos sobre teoria crítica da política travou algumas discussões com Nancy Fraser acerca da Teoria da Justiça de ambos e, desta forma, pretende-se aqui analisar parte deste debate.

O estudioso escreveu o livro denominado “Justificação e crítica: Perspectivas de uma teoria crítica da política” em 2018, neste escrito dedicou um capítulo intitulado: “O que é mais importante vem primeiro: distribuição, reconhecimento e justificação” para articular, diretamente, suas divergências com a teórica crítica estadunidense.

²⁹³ And, on the same level, it is also uncertain why the economy and culture, but not the spheres of socialization or law, appear as possible obstacles to participation in social interaction.

Portanto, neste capítulo, Forst (2018, p. 177) debate sobre o que ele denomina como “as duas tentativas mais promissoras de construção de uma abrangente *teoria crítica da justiça*”, ou seja, as teorias de Fraser e de Honneth. A partir do diálogo realizado entre estes dois teóricos, Forst se propõe a analisar os aspectos principais de cada teoria com a finalidade de explicar porque ele entende que tais concepções são insuficientes em termos de teoria crítica da justiça, bem como, objetiva demonstrar a importância do princípio da justificação, base de sua teoria.

Ou seja, nas próprias palavras de Forst (2018, p. 183), ele se propõe a apresentar “uma terceira abordagem alternativa de teoria crítica da justiça no diálogo com as teorias de Fraser e Honneth”, sendo que a denomina de “o que é mais importante vem primeiro [...] em termos técnicos, *monismo da justificação e pluralismo na avaliação e no diagnóstico*.” (grifos do autor). Desta forma, se diferencia dos estudos de Fraser e Honneth e encontra uma terceira via para pensar a teoria crítica da justiça.

Para fins de esclarecimento, o presente trabalho não se propõe a realizar um estudo da teoria da justificação de Forst, o objetivo em trazer o teórico para debate é compreender suas críticas em relação à teoria de Fraser, porém, para tanto, em uma primeira aproximação é necessário compreender sua concepção de justiça para verificar se as suas críticas à teoria da justiça fraseriana são contundentes e irrefutáveis ou, o contrário.

Uma forte crítica direcionada ao entendimento da Teoria Crítica como uma Teoria Crítica da Justiça é de que seria questionável compreender o conceito de justiça como ponto fulcral quando se faz teoria crítica. Ou seja, Forst (2018, p. 180-181) coloca em xeque a base da teoria de Fraser, questionando se o mais importante para a teoria crítica é o conceito de justiça, o qual ele discorda.

Em ensaio escrito para o livro em homenagem à Nancy Fraser, *Feminism, Capitalism and Critique: essays in honor of Nancy Fraser*, de 2018, Forst intitula seu texto *What’s critical about a critical theory of justice*²⁹⁴?

Meu ponto principal é que acho que podemos responder melhor à questão fraseriana colocada em meu título aqui, se transformarmos o próprio princípio da crítica - como princípio da razão - em um terreno

²⁹⁴ O que é crítico na teoria crítica da justiça?

para uma teoria crítica da justiça. Ao fazê-lo, deveria estar menos preocupado com 'racionalismo excessivo' e mais sobre os perigos do convencionalismo ou falta de base racional²⁹⁵. (FORST, 2018a, p. 227, tradução nossa).

Em análise específica da teoria da justiça fraseriana, Forst retrata sua preocupação com o foco na justiça e busca explicar sobre como visualizar o princípio da crítica sob o olhar da razão, entendendo que assim, poder-se-ia ter um melhor campo para a teoria crítica da justiça.

Ainda, Forst (2018, p. 181) refere que a construção da filósofa estadunidense se baseia em uma divisão bidimensional do reconhecimento e redistribuição e que estas esferas trabalham para a manutenção de uma estrutura básica em que a paridade de participação seja predominante entre todas as relações sociais dos membros da sociedade. Posteriormente, no ensaio citado, Forst cita a atualização da bipartição da teoria fraseriana para a concepção tripartite incluindo a esfera da representação – que diz respeito à dimensão global dos problemas sociais –, ou seja, a partir então de uma teoria da justiça tridimensional, sendo que a teórica considera que essa ampliação se deve à sua crítica realizada à teoria de Fraser. (FORST, 2018a, p. 227).

No que se refere à concepção de Fraser de não analisar as situações de desrespeito como Honneth, Forst (2018, p. 183) refere que “abordagens como a de Fraser estão condenadas a permanecer no interior dos paradigmas convencionais de pensamento sobre a justiça”, tendo em vista que pensar a partir de objetivos já articulados publicamente não leva à compreensão dos contornos anteriores de sofrimento social e de injustiça moral ainda não concretizados. (FORST, 2018, p. 183).

Fraser responde à esta crítica e, segundo Forst (2018, p. 183), sua explicação refere-se ao caráter não fundacional de sua teoria, já que esta realiza a reconstrução crítica de concepções de justiça a partir do princípio normativo da paridade de participação.

²⁹⁵ My main point is that I think that we can best answer the Fraserian question posed in my title here if we turn the very principle of critique—as a principle of reason—into the ground for a critical theory of justice. In doing so, we should be less worried about “excessive rationalism” and more about the dangers of conventionalism or lack of rational grounding.

Portanto, pretendendo introduzir seu entendimento, Forst (2018, p. 184, grifos do autor) refere que “quando se trata do critério para a *justificação de pretensões de justiça*, é imprescindível uma abordagem em termos de teoria do discurso, deontológica e procedimental”. Ainda,

Nas questões da justiça, temos de recorrer a uma gramática normativa de justificação específica, que está profundamente ancorada em nossos juízos normativos: ela funciona como um filtro que diferencia as pretensões justificáveis e as não justificáveis, que por um lado, abre e, por outro, novamente limita, as possibilidades de surgirem reivindicações por justiça. Quando se pretende entender a justiça em um sentido crítico, não somente a abertura, mas também a restrição de tais reivindicações serve a um fim emancipatório. (FORST, 2018, p. 184).

Nesta passagem citada, Forst esclarece como ele compreende a relação entre justiça e justificação, ou seja, na sua concepção, a justiça exige a justificação que, por sua vez, pode ser baseada em uma pretensão justificável ou não e isto reflete na abertura ou limitação de reivindicações por justiça. É interessante notar que em ambos os casos o objetivo permanece sendo o mesmo: a emancipação social.

Portanto, “um *contexto de justiça* é sempre um *contexto de justificação específico*”, sendo que são justificações compreendidas como recíprocas e universais. (FORST, 2018, p. 184, grifos do autor). Desta forma encontram-se entrelaçadas justiça e justificação na concepção desenvolvida pelo teórico crítico estudado.

Forst (2018, p. 185) desenvolve um princípio de justiça reflexivo abrangente, conforme sua própria nomeação, portanto, tal princípio intenta assegurar que não exista nenhuma relação social e política que não seja justificável – universal e recíproca– para os participantes da conjuntura política e social. Sendo assim, “a justiça visa acabar com a dominação e o exercício arbitrário e injustificado do poder, seja em uma perspectiva política ou social em geral”. (FORST, 2018, p. 185-186).

Forst (2018, p. 186) reconhece que sua teoria da justiça é monista, entretanto, refere que não se assemelha com a construção monista de Honneth, já que pressupõe o reconhecimento do direito à justificação como um direito fundamental nesta visão. Segundo o teórico, pode-se inferir que a própria teoria da justiça de Fraser é monista, tendo em vista que a paridade participativa é o princípio base de

seu desenvolvimento teórico. É desta forma que Forst inicia sua crítica à teorização de Fraser.

Conforme o teórico, deve-se realizar uma distinção entre justiça fundamental e justiça máxima. A primeira requer uma estrutura básica de justificação – onde os cidadãos têm condições de participarem das decisões sobre as instituições sob as quais vivem – e, a segunda, uma estrutura básica plenamente justificada – local em que os direitos, oportunidades de vida e bens são postos à disposição destes indivíduos. (FORST, 2018, p. 188).

Assim sendo, Forst (2018, p. 188) compreende que a ideia de paridade participativa tem diferentes significados em cada uma destas formas de justiça e realiza dois questionamentos sobre o conceito de Fraser: “[...] “a paridade participativa” fornece um *critério* suficiente para justificar reivindicações por justiça? E os instrumentos conceituais propostos por Fraser são suficientes para analisar os fenômenos de injustiça?”. (FORST, 2018, p. 189, grifos do autor).

O autor procede à tentativa de responder aos questionamentos realizados, em relação à primeira questão ele explica que não consegue compreender como os conflitos seriam solucionados já que existiria uma diversidade de interpretação em torno da paridade participativa. (FORST, 2018, p. 189). Assim, defende que o princípio da igualdade seria mais importante do que participação, a partir dessa visão, “a reciprocidade e a universalidade fornecem critérios normativos mais apropriados, visto que atribuem o ônus da justificação a todos os que tentam justificar algum tipo de privilégio social [...]”. (FORST, 2018, p. 189).

Neste sentido, o teórico entende o princípio da igualdade como mais abrangente para dialogar e justificar as injustiças sociais, mas claro, pensando a partir de sua teoria da justiça, o que não quer dizer que dentro da própria teoria fraseriana tal princípio seja insuficiente. Entretanto, no ensaio escrito posteriormente, Forst relata: “encontro-me em concordância com Fraser, quando ela argumenta que a paridade participativa fornece um “ponto de referência não-subjetivo no qual as demandas de imanência e transcendência convergem””²⁹⁶. (FORST, 2018a, p. 232, tradução nossa). Ou seja, parece se aproximar mais do conceito fraseriano de paridade de participação.

²⁹⁶ I find myself in agreement with Fraser, when she argues that participatory parity provides a “nonsubjective reference point on which the demands of immanence and transcendence converge”.

No que se refere à segunda questão, Forst (2018, p. 190) relata que concorda com a proposição de injustiças de má distribuição e falta de reconhecimento, conforme Fraser teoriza, mas sua objeção é no sentido de que o vocabulário de injustiças não pode se limitar a estas duas dimensões. De acordo com o teórico crítico a política seria uma dimensão mais ampla para tratar tais fenômenos. Ao discutir sobre a teoria de Honneth, Forst (2018, p. 194) volta a trazer esta crítica referindo que não é possível limitar-se em uma perspectiva dualista como Fraser desenhou²⁹⁷.

Respondendo à afirmação colocada como título do ensaio escrito (Forst, 2018, p. 195), o autor refere que o poder é o bem que mantém uma estrutura justificada em geral, portanto, é o bem de maior valor nesse contexto.

Uma estrutura da sociedade justa tem muitos aspectos, que, contudo, em seu cerne, se resumem a um só: uma estrutura básica justificada de modo recíproco e universal. Por isso, o que se deveria buscar em primeiro lugar é uma estrutura de poder para uma justificação efetiva. (FORST, 2018, p. 196).

Ou seja, o teórico defende a análise da problemática política das relações de poder inseridas na sociedade para pensar em uma teoria crítica da justiça. (FORST, 2018, p. 196). É com base nesta perspectiva teórica que ele se contrapõe à teoria da justiça de Fraser, afirmando que esta é insuficiente.

O que se subentende é que o filósofo demonstra uma tentativa de construir uma teoria crítica da justiça mais abrangente das injustiças sociais, a fim de pensar sob os pilares normativos da universalidade e da reciprocidade, a partir da política de justificação que leva em consideração o poder, conforme referido anteriormente.

Fato que ainda é válido para pensar a construção teórica de Fraser neste ponto é outra crítica realizada por Forst (2018, p. 198), qual seja, a de que a teórica coloca em primeiro plano a questão do reconhecimento e redistribuição e não uma questão de “política decisiva do exercício do poder”. Entretanto, nesse ponto da análise, Forst reconhece que atualmente Fraser encontra-se trabalhando a questão

²⁹⁷ Neste momento da crítica, Forst está se referindo à concepção dualista de justiça de Fraser, já que, no momento de sua escrita Fraser ainda não havia desenvolvido a terceira dimensão da justiça – a representação. Já em ensaio posterior, onde Forst escreve no livro em homenagem à Fraser, essa dimensão está presente. Desta forma, muito de sua crítica inicial não se mantém pela evolução teórica de Fraser, mas entende-se que as bases do embate continuam as mesmas.

política, através da terceira esfera da justiça, a representação, entretanto, mantém sua crítica tendo em vista que Fraser coloca a questão política ao lado das antigas dimensões e não como a principal da justiça.

Forst (2018, p. 199) compreende que:

Se tomarmos como base o princípio da justificação, a questão política é necessariamente a questão superior da justiça, pois ela é o lugar (se compreendermos a justiça não apenas em um sentido institucional estreito) no qual as práticas culturais, econômicas, políticas e sociais injustas são questionadas e onde podem ser feitas as modificações no interior dessas esferas.

Ainda, é nesta linha de pensamento que Forst (2018a, p. 229, tradução nossa) refere que:

[...] se Fraser argumenta que o político não é a “dimensão mestra” do poder social, descritivamente falando, ela está certa em um sentido, mas apenas na medida em que identifica o político de forma muito estreita com um sistema institucional de representação. Mais precisamente, não vejo como a própria concepção teórica radical do discurso democrático possa evitar dizer que todas as intervenções em qualquer uma das esferas de poder da sociedade têm de ser politicamente justificadas e, se materializadas na lei, autorizadas democraticamente. Nesse sentido, ela está errada em dizer que o político não tem lugar especial na estrutura do poder social²⁹⁸.

Nesse ponto, a crítica de Forst se volta para a compreensão do político como dimensão fundamental do poder social, na construção do autor alemão a questão política não é entendida corretamente por Fraser, pois, para ele, a política está lastreada por todas as esferas de poder da sociedade e, assim sendo, é a questão superior da justiça e não uma parte dela, como Fraser constrói em sua tripartição da justiça.

A ponderação realizada por Forst é necessária, porém, compreende-se que a dimensão política está presente no trabalho de Fraser, pois, ao conceber um espaço

²⁹⁸ [...] argues that the political is not the “master dimension” of social power, descriptively speaking, she is right in one way, but only insofar as she identifies the political too narrowly with an institutional system of representation. More to the point, I do not see how her own radical democratic discourse-theoretical conception of justice can avoid saying that all interventions in any of the power spheres of society have to be politically justified and, if materialized in law, democratically authorized. In that sense, she is wrong to say that the political has no special place in the social power structure.

democrático de discussão e de demanda à esfera pública, não é razoável negar o caráter político nas intervenções que ocorrem. Porém, a discussão aqui é sobre se esse caráter político tem ou não um lugar diferenciado na teoria da justiça de Fraser, o que é certo para Forst e negado por Fraser. Acredita-se que Fraser apenas não deseja dar ao político essa dimensão fundamental em sua teoria e sim, apenas um lugar ao lado do reconhecimento e da redistribuição, já que o político vem a fazer parte mais tarde, por meio da terceira esfera, a representação.

Nessa senda, a justiça, para Forst, é o espaço em que ocorrem práticas socialmente relevantes e onde as injustiças são questionadas, ainda, é o local em que tais injustiças podem ser alteradas, porém, não compreendo haver uma diferença considerável entre as duas teorias críticas, pois Fraser, ao partir de uma abordagem tridimensional de justiça está englobando as discussões sobre práticas culturais, econômicas, políticas e sociais dentro da divisão reconhecimento, redistribuição e representação. Apesar de não colocar a política como questão superior da justiça, Fraser parece apenas não querer reduzir a teoria à superioridade de um único critério.

Ao mesmo tempo em que os autores discordam no ponto citado acima, eles encontram-se em consenso no que se refere à função da dimensão política em definir os procedimentos para encenar e definir contendas nas esferas econômica e cultural, tendo em vista que a política estabelece não somente quem tem o direito de pautar por demandas de redistribuição, reconhecimento e representação, mas também de que forma essas alegações devem ser debatidas e avaliadas. (FORST, 2018a, p. 230). Portanto, o que ocorre é a diferença na forma de dar protagonismo ou não à questão política na teoria de cada estudioso.

O filósofo traça crítica à Fraser, por referir que ela não possui uma visão forte de razão, conforme segue:

Alguém poderia concordar com uma teoria crítica que se retrata como 'liberalismo deontológico espesso' (Fraser 2003b, p. 230), fundamentando a noção de paridade participativa sobre 'o valor moral igual dos seres humanos' (p. 231) e chamando-a de "idioma principal da razão pública" (p. 230). Mas, ao mesmo tempo, Fraser não quer se comprometer com uma noção tão forte da razão ou com uma postura anti-historicista. Ela compartilha um certo ceticismo rortiano com relação a fundamentos fortes (Fraser 1996, p. 211) e apresenta sua visão como 'não-fundacional' (Fraser 2003b, p. 209), sugerindo fundamentação dentro de um círculo hermenêutico de

‘equilíbrio reflexivo’ (p.209) retornando e partindo entre ‘os paradigmas populares da justiça’ (p. 208) e conceitos mais abstratos de filosofia moral (que não têm fundamento na razão). (FORST, 2018a, p. 234, tradução nossa).²⁹⁹

Portanto, a conclusão de Forst (2018a, p. 234, tradução nossa) é de que “o relato da razão crítica em que se baseia a teoria crítica de Fraser é insuficiente para fundamentar suas reivindicações deontológicas. A deontologia como doutrina convencionalista ou historicista não é deontologia”³⁰⁰.

A combinação sugerida por Forst (2018, p. 199) é de unir “[...] o monismo da justificação e o pluralismo na avaliação e no diagnóstico [...]”. É nesse sentido que refere que: “[...] parto da ideia de que toda teoria crítica da justiça e da justificação, inclusive a de Fraser, precisa de uma fundamentação moral forte do direito e do dever de justificação para ser válida como uma teoria ‘deontológica’ [...]”. (FORST, 2018, p. 200, grifos nossos).

Neste momento destaca-se a parte “do direito” para enfatizar a crítica de Forst de que a teoria da justiça de Fraser não aborda a implicação do Direito em sua construção crítica. Ou seja, o filósofo enfatiza e explica por que a teoria de Fraser, na sua visão, não é deontológica e chama atenção para os possíveis motivos dessa afirmação. Ao não possuir uma fundamentação moral forte do direito e do dever de justificação, o teórico alemão compreende que a teoria de Fraser falha como teoria que se diz deontológica.

Dessa forma, ao lado de Honneth e Scheuerman, Forst também levanta a questão atinente à falta de atenção de Fraser para com o Direito, o que possibilita iniciar a última parte desse trabalho de forma mais satisfatória, já que tal crítica é recorrente entre os teóricos críticos.

Portanto, tem-se um primeiro passo para refletir sobre a finalização deste trabalho, pois, objetiva-se a seguir, demonstrar as aproximações e os

²⁹⁹ One would assume agreement from a critical theory portraying itself as “thick deontological liberalism” (Fraser 2003b, p. 230), grounding the notion of participatory parity on “the equal moral worth of human beings” (p. 231) and calling it the “principal idiom of public reason” (p. 230). But at the same time Fraser does not want to commit to such a strong notion of reason or to an anti-historicist stance. She shares a certain Rortyan skepticism with respect to strong foundations (Fraser 1996, p. 211) and presents her view as “non-foundational” (Fraser 2003b, p. 209), suggesting grounding within a hermeneutical circle of “reflective equilibrium” (p.209) in moving back and forth between “folk paradigms of justice” (p. 208) and more abstract concepts of moral philosophy (that lack a foundation in reason).

³⁰⁰ [...] the account of critical reason on which Fraser’s critical theory is based is insufficient to ground its deontological claims; deontology as a conventionalist or historicist doctrine is not deontology.

distanciamentos existentes entre uma concepção de Direito democrático e a Teoria da Justiça de Fraser, que se dará a partir das conclusões obtidas através desses debates e críticas consequentes.

Partindo basicamente das críticas tecidas por esses interlocutores à Fraser, que relacionam-se diretamente com o fato de a teórica não analisar o Direito em sua teoria da justiça tridimensional, é que se baseia a tentativa de construção de uma visão de Teoria do Direito a partir das concepções desenvolvidas por Fraser ao longo de sua carreira acadêmica.

3.2 A teoria de Nancy Fraser como teoria do direito: uma aproximação possível?

3.2.1. A concepção de justiça de Nancy Fraser pressupõe uma visão do direito?

Nesta última fase do trabalho, a intenção é explanar, de forma autoral, sobre todo o estudo que foi realizado até aqui e, ponderar sobre a questão de pesquisa central, visando responder: em que medida seria possível pensar uma Teoria do Direito a partir da Teoria da Justiça teorizada por Nancy Fraser?

Conforme já referiu-se anteriormente, Fraser não escreve para o Direito, nem sobre o Direito, entretanto, diante das diversas críticas de teóricos críticos que dialogam com a filósofa, como Honneth, Scheuerman e Forst, conclui-se que é extremamente necessário refletir sobre o assunto a partir da própria visão fraserniana.

Importa ressaltar que não encontra-se no espaço acadêmico discussão que objetive aproximar a teoria da justiça de Fraser com o Direito. O que é possível encontrar são apenas as críticas referentes ao *deficit* jurídico da teórica que já foram reconstruídas aqui.

Ainda, nesta senda, gostaria-se de reafirmar que, a partir da realidade social dos movimentos de minorias sociais e da efetivação de suas demandas pelo Poder Público, compreende-se ser latente a necessidade de utilizar os ensinamentos de Fraser para o ordenamento jurídico. Pois, compreende-se que sua teoria tem o poder de auxiliar no processo de emancipação de tais movimentos e, que essa emancipação, pode ter o Direito como um suporte, a fim de atingir o ideal de justiça tridimensional fraserniano.

Portanto, partindo do pressuposto de que a Teoria Crítica se volta para a análise dos tempos atuais e, nesse sentido, como os movimentos sociais possuem demandas de forma constante, o Direito, normalmente, é chamado a responder, seja através do Judiciário e suas decisões ou por meio do Legislativo em leis positivadas. A própria teórica, conforme já citado, aceita a ideia de que os movimentos por direitos estão no arcabouço das demandas e desejos de nossos tempos. Assim sendo, a busca por direitos está em conexão com o objetivo da teoria crítica de raiz frankfurtiana.

Dessa forma, compreende-se pela conexão entre a satisfação de demandas sociais e o instrumento do Direito, já que esse atua como possibilitador do debate e concretizador de tais necessidades. É nesse sentido que busca-se compreender se é possível entender o Direito como um instrumento emancipatório a partir de Fraser e, a resposta sendo sim, em que medida.

Afinal, resta questionar: o que é possível extrair do pensamento de Fraser no que tange ao Direito? A resposta é: pouco, talvez, muito pouco. Após toda a reconstrução aqui trazida, é viável apontar para uma primeira conclusão: a teoria da justiça de Fraser tem um déficit jurídico e nunca dedicou ao Direito um diagnóstico próprio, sempre tratando esse como uma consequência, advinda de outra discussão que o Direito não fazia parte.

Alguns questionamentos precisam ser feitos: apesar desse déficit, que é nítido, será mesmo que o Direito não pode ter um papel em sua teoria da justiça? Um papel que a própria Fraser não quer enxergar? Ainda, será que a sua teoria da justiça não necessita de uma infraestrutura jurídica para se tornar emancipatória? Como a ideia de contrapúblicos subalternos pode ser compreendida como emancipatória sem o Direito? Será que um arcabouço mínimo de direitos positivados não é necessário em sua visão? Ou seja, será que o Direito não pode ser um instrumento de auxílio para a construção de um espaço de contra-debates? Um instrumento de proteção para a própria mobilização desses grupos? Não pode haver um uso social do Direito?

Ainda, a ideia do conceito de contrapúblicos é refletir um processo composto por agentes sociais e, nesse sentido, questiona-se: como pensar essa construção sem a garantia de um Estado de Direito? É premente fazer tal questionamento no

momento em que o Brasil³⁰¹ e diversos outros países – incluídos os Estados Unidos e a Hungria, por exemplo - passam por experiências de uma Direita³⁰² neoliberal e neoconservadora³⁰³ – cada qual com suas especificidades –, que colocam em risco a Democracia³⁰⁴, tão importante para a própria teoria fraseriana. Ou seja, como se garante a possibilidade da realização de um processo social sem um suporte forte de garantias institucionais – proporcionadas pelo Estado, Direito e Judiciário – presente?

Nesta linha de pensamento, não estaria pressuposta uma luta por direitos³⁰⁵ nesses processos de discussão e criação de contradiscursos que compõe o conceito de contrapúblicos subalternos de Fraser? O que leva esses sujeitos a se tornarem componentes de tais espaços?

As questões que surgem são diversas e fundamentais para o objetivo aqui proposto, nesse sentido, objetiva-se teorizar sobre todas essas dúvidas que pairam nesse momento, buscando respostas para tanto. Dessa forma, adentrando efetivamente nas poucas passagens sobre o Direito realizadas por Fraser, algumas questões são muito importantes para os questionamentos realizados acima. Portanto, intenta-se expor e dialogar sobre essas divagações.

Assim sendo, cabe indicar que, na coletânea *Unruly practices*, no artigo *Struggle over needs*, Fraser (1989) refere que ela é uma teórica que compreende as demandas por necessidades justificadas como direitos sociais e, deixa claro, que não concorda com a divisão entre exigências por necessidades e reivindicação por

³⁰¹ Segundo Abranches (2019, p. 13 e p. 20), “Pela primeira vez, a direita tem uma candidatura explícita no Brasil e encontra, também de forma inédita desde o fim da Segunda Guerra, movimentos de direita organizados partidariamente por toda a Europa, com destaque para os ultranacionalistas *Ukip* no Reino Unido e *AfD* na Alemanha e, nos Estados Unidos, para a ala de ultradireita no partido Republicano ligado ao presidente Donald Trump”. Ainda, no que tange à violência dessa polarização radicalizada que surge, no contexto brasileiro esquerda x direita, o autor chama atenção para os processos violentos ocorridos na Venezuela, Hungria, Turquia e, refere que o desfecho dessas discussões depende da “resiliência institucional de cada democracia”.

³⁰² “[...] a direita que vem assumindo a máquina estatal nesses países tem como ponto comum ignorar as políticas de direitos humanos e os tratados internacionais assinados para garantir direitos nos campos da sexualidade e da reprodução”. (BIROLI; MACHADO; VAGGIONE, 2020, p. 07).

³⁰³ Termo utilizado para “lançar luz sobre os tipos de coalizões políticas estabelecidas entre diferentes atores – religiosos e não religiosos – visando manter a ordem patriarcal e o sistema capitalista, expressando-se com força no contexto latino-americano”. (BIROLI; MACHADO; VAGGIONE, 2020, p. 25).

³⁰⁴ Para mais discussões, ler: BIROLI, Flávia. MACHADO, Maria das Dores Campos. VAGGIONE, Juan Marco. **Gênero, neoconservadorismo e democracia: direitos e retrocessos na América Latina**. São Paulo: Boitempo, 2020.

³⁰⁵ Referência ao título do texto de RODRIGUEZ (2016).

direitos, ou seja, indica que entende referidas lutas de minorias sociais como demandas por direitos, tese essa que parece ser razoável de defesa com base na teoria da própria filósofa.

Entretanto, percebe-se nesse texto que a filósofa se posiciona como alguém que não pensa os direitos de maneira individualista, liberal-burguês e androcêntrico, já que só seria assim caracterizado se a sociedade estipulasse direitos de forma errônea, e como exemplos de “direitos errados” estariam à disposição de que o direito à propriedade privada seria autorizado a triunfar sobre outros direitos, como os próprios direitos sociais. Ou seja, direitos individuais sobrepostos a direitos sociais, fazendo com que o capital esteja no topo das escolhas do próprio sistema jurídico.

Mas, propõe-se esclarecer que no texto de 1989, Fraser estava se referindo a sociedades tardio-capitalistas do Estado de Bem-Estar. De forma diversa, projetando tal momento histórico para o Brasil, aqui, a Constituição Federal acabava de ser promulgada (1988), uma carta compreendida como a efetivação do Estado de Bem-Estar Social por trazer diversos direitos e garantias sociais. Ou seja, são contextos diferentes de análise, com diferentes formas de garantia e de efetivação de direitos sociais.

Porém, quando a teórica volta – mais recentemente - a se aprofundar na análise do sistema capitalista³⁰⁶, encontra-se uma dificuldade em confirmar essa constatação realizada pela própria Fraser no ano de 1989.

Em *Capitalism: a conversation in critical theory*, de 2018, o que está em jogo é um capitalismo financeirizado, neoliberal e global em que a Direita conservadora contra-ataca, visando o fim dos direitos sociais e a efetivação de um processo autoritário de Poder. Dessa forma, o Direito passa a ter um caráter mais voltado à dominação e manutenção desse sistema econômico na visão de Fraser. Acerca dos efeitos do neoliberalismo progressista na era Trump, Fraser (2019, p. 44-45) explica que tal sistema não entregou ganhos reais para as pessoas que afirmava representar, mas na verdade, o que ocorreu foi um massivo ataque aos direitos dos

³⁰⁶ Fraser nunca deixou de analisar o sistema capitalista e suas implicações nas vivências de minorias, mas por um tempo esse estudo ficou em segundo plano, tendo retornado, com força, ao foco da teórica nos últimos anos.

trabalhadores e sua respectiva condição de vida, beneficiando, por fim, as classes mais ricas.

Portanto, não se pode abster de que esses momentos históricos eram diferentes também. Ou seja, o Direito tinha um papel diverso em cada um desses processos históricos que ocorriam naquele período em que Fraser escreveu cada texto.

Continuando, no livro referido acima e analisado aqui, Fraser se refere ao Direito como uma estrutura legal que sustenta as empresas privadas e possibilita as trocas de mercado, ou seja, expõe que o poder público auxilia na manutenção do poder capitalista por meio da garantia dos direitos privados. Ainda, nessa obra, ela se refere aos direitos conquistados por minorias sociais como meros “direitos no papel”, minimizando a efetividade desses na prática e, referindo que essas conquistas foram possíveis na medida em que o sistema neoliberal destruía as condições de possibilidade do exercício de tais normas.

Essa visão volta a aparecer em *The old is dying and the new cannot be born*, de 2019. Nesse pequeno livro, Fraser (2019, p. 43-44) explica que as vitórias do feminismo são importantes na medida em que tornou as pessoas mais conscientes de que é errado certas atitudes impetradas contra mulheres, por exemplo, mas que essa nova consciência não foi institucionalizada e, dessa forma, a conquista de direitos “no papel” não se transformou em igualdade social na prática.

Em um dos textos – *Feminism, capitalism and the cunning of history* - do livro *Fortunes of feminism* de 2009, Fraser relata tal problemática novamente, através de exemplos, conforme cita-se abaixo:

Assim, as críticas feministas de, por exemplo, assédio sexual, tráfico sexual e desigualdade salarial, que pareciam revolucionárias, não faz muito tempo, são princípios amplamente apoiados hoje; contudo esta mudança drástica de comportamento no nível das atitudes não tem de forma alguma eliminado essas práticas. E, assim, frequentemente se argumenta: a segunda onda do feminismo tem provocado uma notável revolução cultural, mas a vasta mudança nas *mentalités* (contudo) não tem se transformado em mudança estrutural, institucional³⁰⁷. (FRASER, 2009, p. 210).

³⁰⁷ Thus, feminist critiques of, for example, sexual harassment, sexual trafficking, and unequal pay, which appeared incendiary not so long ago, are widely espoused today; yet this sea-change at the level of attitudes has by no means eliminated those practices. And so, it is frequently said: second-wave feminism has wrought an epochal cultural revolution, but the vast change in mentalities has not (yet) translated into structural, institutional change.

Na discussão do livro *Redistribution or Recognition*, de 2003, ao explicar seu conceito de paridade participativa, Fraser em debate com Honneth, esclarece que as normas de igualdade não se restringem aos direitos formais. Ou seja, em meados dos anos 2000, a filósofa já se referia ao Direito como um mero texto escrito e sem efetividade no sentido que propõe. Entretanto, não se concorda que o Direito se restringe ao aspecto formal como a filósofa parece pressupor nessas passagens levantadas.

Esse panorama parece contraditório e, nesse sentido, é possível levantar duas possíveis constatações. A primeira é de que Fraser mudou seu posicionamento ao passar do tempo – 1989 a 2018 – ou, a segunda hipótese, sustenta que Fraser demonstra uma postura diferente dependendo do tipo de Direito a qual está se referido – geração de direitos sociais ou individuais –, pois, uma vez que na análise recente do capitalismo ela está referindo-se aos direitos individuais privados e, em *Struggle over needs*, aos direitos sociais coletivos.

As duas possibilidades são passíveis de veracidade, porém, afirmar que a filósofa alterou sua concepção me parece mais problemático do que aderir à segunda opção levantada, tendo em vista que ela não está se referindo a direitos sociais nas duas oportunidades aqui trazidas. Quando Fraser se refere aos direitos sociais, ela relata que esses podem ser interpretados como as demandas dos grupos sociais e, quando ela fala em direitos privados, esses são compreendidos como expressão de dominação e manutenção do capital. Portanto, sua postura difere dependendo de qual tipo de direitos se está a referir, ao menos é essa a conclusão que pode-se obter com o que se tem disponível sobre o Direito dentro da teoria fraseriana.

Porém, por outro lado, não é possível esquecer o fato de que a teórica parece minimizar a conquista de direitos sociais perante o neoliberalismo, ou seja, segundo Fraser, o sistema econômico em que nos encontramos estaria minando a possibilidade de exercício de nossos direitos, bem como, limitando a democracia. Nessa senda, questiona-se: tal afirmação é realmente verdadeira através dos ensinamentos da filósofa? O reconhecimento de direitos, através da positivação legal, não pode ser compreendido como um avanço com consequências positivas para o próprio movimento social que realizou a demanda?

Uma possível e preliminar resposta à essas questões é o fato de a teoria fraseriana ter um forte viés de defesa da justiça, que para a filósofa, vai além de qualquer concepção de direitos positivados. Como bem demonstra em “Feminismo para os 99%”, ela e as demais autoras dessa obra não se sentem satisfeitas apenas com direitos legais quando não se tem a efetivação da justiça, que nesse sentido é a realização da paridade de participação através da satisfação das três escalas propostas por Fraser.

Entretanto, surge um impasse. Pois, ao que se pode concluir, Fraser parece reconhecer a importância dos direitos sociais, mas, ao mesmo tempo, minimiza seus efeitos práticos em virtude do sistema econômico capitalista, o que é complexo de ser avaliado. Apesar de em *Capitalism: a conversation in critical theory*, ela argumentar que nosso exercício democrático é afetado pelo sistema econômico, questiona-se aqui, em que medida, é possível auferir tal afirmação com relação ao exercício de direitos sociais, já que os movimentos de minorias estigmatizadas continuam a deliberar e exigir respostas, cada vez mais contundentes, frente ao poder público, apesar de uma apropriação indevida do mercado neoliberal e do neoconservadorismo coexistir com essa luta³⁰⁸. Para tal, seria necessário mais um doutoramento a fim de avaliar, pontualmente, tais questões.

Acredita-se que Fraser compreende os direitos sociais como garantidores das demandas de minorias que lutam através de públicos concorrentes, visando garantir voz diante da esfera pública oficial, entretanto, o fator econômico vinculado aos direitos privados e, ao entendimento do Direito como dominador e mantenedor do capitalismo, se sobrepõe em sua visão. Acredita-se que tal constatação acaba por limitar e prejudicar - se não impedir – Fraser de pensar sobre o Direito como potencial emancipatório para as minorias sociais.

Ainda assim, acredita-se ser possível considerar que é viável pensar uma Teoria do Direito a partir da teoria de Fraser, entretanto, muito pouco através dos ensinamentos trazidos por ela mesma e muito mais a partir de uma nova construção teórica, que me proponho aqui a desenhar.

³⁰⁸ Um exemplo que pode ser citado é o próprio movimento feminista, que tanto lutou para que mulheres pudessem trabalhar fora de casa, perseguir uma profissão, para acabar por serem utilizadas como grandes exemplos de mulheres emancipadas e independentes financeiramente, quando continuam a ganhar menos e com grande diferença de tratamento. Com a independência financeira vieram altos custos, apenas para citar: o poderoso mercado da beleza.

Portanto, a partir de agora, gostaria de dedicar essa primeira parte da tese em dois pontos: como entende-se ser possível pensar os ensinamentos de Fraser para o Direito e, de que forma, as críticas de Scheuerman podem ser válidas ou não nesse empreendimento teórico.

Compreende-se como centrais para esse projeto os seguintes conceitos: paridade de participação, contrapúblicos subalternos, remédios afirmativos e transformativos, justiça tridimensional e o discurso das necessidades. Abaixo explica-se, de forma sucinta, como compreende-se as interligações desses conceitos com o Direito brasileiro. Para essa análise utilizar-se-á da Constituição Federal, já que é a base em que todos os demais tipos de normas se estruturam e, foi a partir do processo de constitucionalização na década de 1980, que se vislumbra “a associação entre a agenda social distributiva e a agenda específica das mulheres”. (Biroli, Machado e Vaggione, 2020, p. 40).

Procede-se à análise individualizada de cada um dos conceitos referidos acima.

Reconhecimento, redistribuição e representação. O Direito brasileiro, através de sua Constituição cidadã estabelece um vasto rol de objetivos³⁰⁹, de direitos sociais e de garantias fundamentais que podem ser compreendidos como possibilitadores e/ou potencializadores da tripartição proposta por Fraser na teoria de justiça.

Tendo em vista o extenso rol, cita-se alguns exemplos do artigo 5º da Constituição Federal de 1988:

Caput: Todos são **iguais** perante a lei, **sem distinção de qualquer natureza**, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - **homens e mulheres são iguais** em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

III - **ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;**

IV - **é livre a manifestação do pensamento**, sendo vedado o anonimato;

³⁰⁹ Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

XVI - **todos podem reunir-se pacificamente**, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;
XLII - **a prática do racismo constitui crime** inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei. (CF, 1988, grifos meus).

Ou seja, é possível compreender que o rol do artigo 5º é a expressão das esferas do reconhecimento e da redistribuição, já que coloca homens e mulheres em condições de igualdade perante a lei, garantindo liberdade, segurança e propriedade – um conceito voltado ao sistema económico do capitalismo que será retomado. Ainda, o artigo da Constituição citado traz inúmeros direitos fundamentais importantes, mas não citados aqui pelo recorte teórico realizado.

A representação será mais bem avaliada na próxima seção, mas é possível afirmar que ela encontra-se presente nos artigos em que a Constituição Federal especifica como se dá a relação com os demais países, dando prioridade à prevalência dos direitos humanos nas relações internacionais.

Ainda, é importante ressaltar o disposto no artigo 6º da CF/88, compreendido como parte do capítulo de direitos sociais:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (CF, 1988).

Portanto, acredita-se ser plenamente possível compreender a Constituição brasileira como instrumento jurídico de perfectibilização da teoria de justiça fraseriana na prática jurídica de nosso país, pois compreende além de direitos fundamentais, a disposição de direitos sociais voltados à proteção de grupos minoritários e estigmatizados, garantindo o mínimo existencial desses.

Apesar de tais disposições, na maioria das vezes, permanecerem no campo teórico, com dificuldade de transplantação para a realidade social brasileira, acredita-se que são deveras importantes, pois, autorizam tais afetados a recorrerem aos órgãos institucionais cabíveis, a fim de verem seus direitos e garantias efetivados.

Por fim, cabe ressaltar que os demais conceitos encontram respaldo no explanado até aqui, acerca da Constituição Federal Brasileira e seus principais

pontos sobre as garantias dos indivíduos. Espera-se que ao fim desse capítulo tal interligação reste clara.

Paridade de participação. Acredita-se que a igualdade estabelecida legalmente pode ser compreendida como a ideia de paridade de participação proposta pela filósofa, pois o objetivo é que todos indivíduos possam ter igualdade na participação de escolhas que envolvam todos os indivíduos, a fim de determinar – por meio do diálogo - o que é melhor para a sociedade em que vivem. Dada a relevância da igualdade, ela é na norma fundante. Tal ponto resta claro com o explanado anteriormente.

Ainda, o reconhecimento, redistribuição e representação garantidos pela Constituição de um país tornam possíveis a efetivação da paridade de participação dos indivíduos.

Contrapúblicos subalternos. Os movimentos sociais são presença fundamental em uma democracia e os contrapúblicos são a expressão dessa união de pessoas que criam contradiscursos e, lutam, para incorporar suas vozes no discurso público oficial e, conseqüentemente, nas legislações como Direito positivado. Conforme foi ressaltado, o direito de reunião é assegurado por lei e é por meio desse que os contradiscursos transparecem na arena pública. Também, é por meio dessas uniões que novos discursos e demandas sociais afloram no contexto democrático.

Portanto, os contrapúblicos subalternos são garantidos através de disposição constitucional, o que é uma garantia fundamental em um contexto democrático.

Discurso de necessidades. A própria Fraser reconheceu a possibilidade de necessidades sociais serem compreendidas como direitos sociais e, como citado acima, a Constituição brasileira traz garantia de direitos sociais básicos, o que efetiva um mínimo para a sobrevivência dos indivíduos em sociedade.

A discussão travada pela teórica sobre qual é o limite de necessidades para a sobrevivência de um sujeito em sociedade encontra resposta, no Direito brasileiro, no conceito de mínimo existencial, que leva em consideração uma vida digna. Portanto, que as necessidades sociais podem ser traduzidas em direitos sociais, através da análise de Fraser, não restam dúvidas já que a própria filósofa é quem realiza tal constatação.

Remédios afirmativos e transformativos. A modalidade de remédio afirmativo é amplamente encontrada no Direito, sendo possível afirmar que o efeito que os direitos pretendem como regra é afirmativo, já que o sistema econômico capitalista permanece sem abalos, mas é possível afirmar que alguns direitos podem ser afirmativos com efeitos redistributivos a longo prazo, conforme já esclarecido nesse trabalho por meio de exemplos como cotas sociais e raciais.

Retomando à questão da crítica ao capital, compreende-se que, apesar da Constituição Federal de 1988 parecer tão progressista, tem-se no mesmo rol do artigo 5º, a disposição de garantia do direito de propriedade no inciso XXII, e, ao mesmo tempo, a exigência de que essa tenha a função social atendida, nos termos do inciso XXIII. Portanto, a crítica de Fraser ao sistema econômico é compreensível no panorama brasileiro também, entretanto, acredita-se que esse fato não minimiza a potência que o Direito, entendido como instrumento social, pode desempenhar perante as condições de emancipação dos sujeitos.

Agora, após demonstrar como os principais conceitos da teoria fraseriana podem ser relacionados ao Direito, cabe refletir sobre as críticas de Scheuerman, a fim de debater sobre a pertinência dessas após o estudo da teoria de Fraser e do Direito.

Acredita-se que a crítica central do teórico é a de que Fraser não enfrentou o fenômeno jurídico em seus escritos, até mesmo quando teve a oportunidade para tanto, que no entendimento de Scheuerman foi no momento em que ela critica a teoria habermasiana de esfera pública oficial. Portanto, não é possível dividir essa crítica central, mas citar ramificações especializadas da crítica maior que é a não análise do campo jurídico.

Esse fato vem do receio em especializar a teoria crítica, questão levantada por Scheuerman e que, é possível concluir, se torna um ponto crítico da concepção de Fraser. Nesse sentido, concorda-se com o enunciado do teórico crítico de que sob condições modernas, ninguém pode escapar à análise do Direito e, nessa senda, muito menos uma teórica crítica voltada para a análise das dinâmicas da sociedade capitalista, em que o Direito exerce poder central na regulação dessas dinâmicas.

Se a fuga de Fraser é pelo motivo de entender o Direito como dominador e mantenedor do capitalismo, tal não se justifica, pois, seria nesse momento que

deveria aparecer ao menos um ataque às bases do Direito, em uma tentativa mínima de contruir uma crítica contra o Direito: uma defesa pelo fim ou pela substituição dessa forma de Direito. Ao não confrontar o papel de dominação do Direito, de forma direta, Fraser faz com que parem muito mais dúvidas do que respostas nesse estudo.

Entretanto, é possível afirmar que é credível que a teoria da justiça de Fraser tem potencial para engrandecer a teoria do Direito, apesar de ela mesma nunca ter teorizado sobre a temática diretamente e isso ser considerado um grande entrave teórico.

3.2.2. Aproximações e limites da teoria da justiça de Nancy Fraser como uma teoria do direito: qual direito?

É possível chegar até esse ponto e se questionar: de qual Direito se está falando? E a teoria crítica, onde se coloca nesse debate jurídico? Utiliza-se aqui o referencial teórico do livro intitulado “Direito das lutas: democracia, diversidade, multinormatividade” do estudioso brasileiro José Rodrigo Rodriguez.

Justifica-se sua análise tendo em vista ser uma obra atual, brasileira, sobre democracia e movimentos sociais que questiona e problematiza questões atuais entorno da Teoria do Direito e da Teoria Crítica. Nessa perspectiva, acredita-se que essa obra possui muito a contribuir com a construção aqui pretendida, já que se encaixa em uma visão de Teoria Crítica Democrática do Direito.

Após a conclusão de que o pouco que Nancy Fraser entende sobre o Direito é que ele é um instrumento opressor das minorias e um aliado do capitalismo, contrariamente, nesse estudo de Tese, compreende-se que o Direito pode ser entendido como um instrumento emancipatório da sociedade. Portanto, intenta-se pensar sua teoria filosófica como uma teoria democrática do e para o Direito, nesse sentido, requer-se complementações teóricas, muitas dessas encontradas no livro referido acima. Dessa forma, objetiva-se aqui pontuar o posicionamento do teórico brasileiro e demonstrar como sua teoria pode ser aproveitada para a construção de um projeto de teoria do Direito Democrático com base na teoria filosófica de Fraser.

Nessa linha de raciocínio, Rodriguez (2019, p. 20) postula nesse livro a construção de uma democracia radical e, para tanto, postula um Direito Democrático, conforme explica na citação seguinte:

Nesse sentido, um direito democrático não é apenas um direito capaz de produzir, no limite, decisões inclusivas de todos os interesses e desejos sociais dos concernidos. Ele também é um regime político em que o desenho das instituições precisa se transformar constantemente para dar forma à transformação social sem buscar contê-la ou neutralizá-la. Por assim dizer, para instituir uma democracia radical não basta um processo democrático de formação de enunciados com sentido. É preciso também instituir uma transformação constante na gramática a partir dos quais tais enunciados são gerados para que esta, a gramática, não se torne um fator de normalização, de opressão, de exclusão a priori de novos enunciados [...].

Conclui-se que é esse o Direito que melhor transparece os anseios de Fraser, um Direito Democrático que além de possibilitar a participação dos envolvidos, necessita que as instituições sejam parceiras na transformação para abarcar tais gramáticas, de forma a possibilitar maior diversidade entre essas. Fraser defende uma democracia com a participação dos afetados pelas decisões a serem tomadas, baseando-se nos ensinamentos de Habermas, porém, não prevê o uso de instituições para tanto.

A partir da leitura de que essas gramáticas mudam com o tempo e de que a resposta deve ser compatível com o momento histórico vivenciado, é possível compreender que a teoria de Fraser é compatível com o pensamento esboçado por Rodriguez e de que é viável preencher sua lacuna acerca do uso de instituições com os ensinamentos do teórico ora estudado.

Outro ponto compatível, levando-se em consideração a adesão de Fraser ao entendimento de que os afetados devem participar de decisões que os envolvam, é de que “[...] o direito democrático é pervertido quando funciona desligado da sociedade civil, ou seja, quando suas normas são estabelecidas unilateralmente, sem levar em consideração as pessoas afetadas por elas [...]”. (RODRIGUEZ, 2019, p. 21).

Fraser, ao compreender que o Direito está diretamente arraigado com os anseios do capital, deixa de lado um papel fundamental desse, qual seja: “o Direito é capaz de conferir força de lei a normas criadas diretamente pela sociedade, abrindo espaço para que os agentes sociais, ao lado do Parlamento, também atuem como instâncias criadoras de normas jurídicas obrigatórias”. (RODRIGUEZ, 2019, p. 22). Ou seja, quando Fraser postula que os contrapúblicos subalternos devem atuar

como grupos contra-hegemônicos e levar suas demandas à esfera pública oficial, questiona-se como ela pretende que tais grupos o façam sem pensar sobre a efetivação dessas demandas por meio do Direito?

Para Rodriguez (2019), essa ideia de democracia radical visa auxiliar o melhoramento do processo de escuta das demandas vindas da sociedade. O autor está preocupado em pensar espaços de escuta para além dos oficiais, garantidos pela Constituição. E tal pretensão vai de acordo com o que Fraser propõe ao construir a ideia de contrapúblicos subalternos, mas o que falta à Fraser é a reflexão da atuação de tais grupos dentro de uma sociedade que é regida pelo Direito positivado.

Ao refletir sobre quais são esses movimentos, como suas demandas são direcionadas ao Estado, ou seja, exigidas em termos de Direito, Rodriguez explica que os agentes sociais são protagonistas nas reivindicações frente aos poderes do Estado e que “boa parte dos conflitos tomaram a forma de disputas pela positivação de direitos, normalmente sob a forma de leis criadas pelo estado destinadas a regular a conduta dos cidadãos e cidadãs”. (RODRIGUEZ, 2019, p. 37).

Apesar de Fraser nunca ter citado de forma clara como os contrapúblicos seriam efetivados na prática, a única interpretação possível é que esses poderiam atingir a esfera pública através do amplo debate, mas nunca foi explicitado através de qual instrumento de efetivação, o único possível de se visualizar, nessa tese, é a busca pela efetivação de direitos através de canais institucionais como o Judiciário e o Legislativo.

Para Rodriguez (2019) alguns grupos podem tomar a forma de uma regulação social autônoma, mas acredita-se que não é esse o caso presente quando se fala em uma teórica crítica feminista que está pensando nos grupos minoritários, pois nesse caso existe uma restrição de públicos.

Uma importante lembrança de Rodriguez é de que o parlamento não é o único local onde as demandas são ouvidas, mas também o judiciário³¹⁰. Ou seja,

³¹⁰ Exemplo brasileiro é o casamento entre pessoas do mesmo sexo, autorizado por meio de votação da ADIN 4277 pelo STF em 2013. Para saber mais: CRISTIANETTI, Jessica. **A união homoafetiva no STF e o Constitucionalismo Democrático**: contribuição da filosofia do reconhecimento de Axel Honneth e Nancy Fraser. Dissertação de Mestrado. Universidade do Vale do Rio dos Sinos – Unisinos, 2016. Disponível em: <<http://www.repositorio.jesuita.org.br>>. Acessado em: 20 de set. de 2016.

muitas vezes grupos buscam a efetivação de suas demandas frente ao poder judiciário, fato recorrente no Brasil.

Ainda, para o autor “[...] a gramática do direito é mais plástica, é mais aberta do que muitos de seus críticos imaginam [...]” (RODRIGUEZ, 2019, p. 43), citando como exemplo Foucault, o que considera-se ser uma crítica passível de ser realizada à Fraser também, já que ela parece apenas compreender o Direito como um instrumento opressor e mantenedor do capital, sem possibilitar um questionamento sobre maiores alcances e outras facetas possíveis do Direito.

Nesse contexto, Rodriguez (2019, p. 43) usa os contratos como exemplo para referir que apesar de serem provenientes de matriz liberal, não entende que tal instrumento jurídico possa esgotar o potencial de dar voz aos anseios sociais. Ou seja, rechaça um ponto levantado por Fraser como justificativa para o caráter negativo do Direito.

A partir da leitura de Neuman, Rodriguez (2019, p. 52) fala mais sobre o papel do Direito na sociedade e cita que este deve ser móbil da ação, precisa de uma força moral, referindo: “afinal, a capacidade de mobilizar os agentes para a ação de que são dotadas as normas de direito advém do fato de que estes agentes tenham a oportunidade real de tomar parte em sua formulação e reformulação constante”. Aqui a questão é: como os agentes podem ser dotados dessa ação, nas palavras de Fraser: liberdade, de participar nas formulações e reformulações do Direito frente ao capital?³¹¹

Entra em jogo aqui o papel do Direito como emancipatório. Portanto, Rodriguez (2019, p. 65) se refere à Franz Neumann como “o primeiro autor de esquerda a levar a sério o potencial emancipatório dos direitos sociais”. Para o autor brasileiro, o que é interessante nesse ponto é “a invenção do direito democrático pela luta social”, no momento em que a sociedade passa a demandar transformação social por meio do Direito, e não, contra esse. (Rodriguez, 2019, p. 66). Ou seja, é apresentada uma nova perspectiva do Direito, não existente no sentido liberal burguês, qual seja, a social, que baseia-se na ideia de utilizar o sistema jurídico em favor dos indivíduos.

³¹¹ Under capitalism, we are denied the capacity to participate in fundamental decisions about who we are or want to be, and about what our form of life is and should be. So, our democracy is severely compromised, because decisions of that sort and that magnitude should be organized democratically. Capitalism truncates democracy by restricting the political agenda. (FRASER; JAEGGI, 2019, p. 131).

A visão de Neumann, exposta por Rodriguez (2019, p. 68), é cabalmente contrária à visão fraseriana sobre o Direito, o que resta claro na seguinte passagem:

[...] o autor mostra que, se em determinados momentos históricos, ser revolucionário significa destruir o Direito, em outras realidades e contextos, ser revolucionário implica lutar pela emancipação por meio das próprias categorias jurídicas. Desse modo, ele fornece elementos para uma análise histórica e social do direito tendo em vista a emancipação sem considerar o Direito como mera dominação.

Neumann, nessa senda, considera que o Direito não é mero instrumento de dominação, como quer Fraser em sua visão estritamente anticapitalista. Segundo Rodriguez (2019, p. 69), o Direito liberal burguês sofre uma modificação no início do século XX e passa a atuar como “veículo para expressão de interesses variados”, não mais meramente como veículo de dominação de classes. Nessa visão, o que ocorre é que o Direito perde “seu caráter ideológico e se torna um momento necessário da emancipação humana na condição de direito democrático”. E, na prática, essa nova faceta do Direito foi efetivada através da criação dos direitos sociais, dentre esses os direitos trabalhistas, que possibilitou a mudança das feições do direito liberal segundo Rodriguez, conforme cita-se:

A existência de contratos de emprego, que antes serviam para ocultar a exploração de classe, ajuda agora a reduzir sua margem e, ponto central para esta análise, a explicitá-la na letra da lei. Ao contrário do que diz Marx em *O Capital*, o contrato de emprego não serve mais para ocultar a extração de mais-valia: ele expõe a exploração e torna-se um meio de reduzi-la. Como foi possível criar o direito a férias remuneradas e ao 13 salário, é possível criar hoje novos direitos trabalhistas, novos benefícios. (RODRIGUEZ, 2019, p. 71).

O Direito passa a garantir aos trabalhadores, nesse novo contexto, proteção contra os abusos do empregador, o que fortaleceu a classe trabalhadora como movimento em busca de voz na esfera pública.

Outro ponto citado por Rodriguez (2019, p. 71-72), refere-se à propriedade privada, já que esta “deixou de ser o poder absoluto de deter, usar e abusar do bem e passou a ser definida de acordo com sua função social”. Portanto, “os institutos

jurídicos foram transformados pela ação parlamentar da classe operária”, fato que ganha destaque tendo em virtude a visão antiga de direito liberal burguês como aquele voltado a resguardar os interesses maiores do capital. (RODRIGUEZ, 2019, p. 72).

Ainda, reflete que “a defesa da implantação do estado de direito foi um instrumento importante para destruir os privilégios da aristocracia e impor limites ao exercício do poder pelo estado com o objetivo de proteger a propriedade privada e a liberdade de contrato”. Outro ponto em que o autor esclarece a importância do Direito frente às minorias refere-se ao fato que “o direito exige que os poderosos prestem contas do que fazem, ou seja, que suas decisões sejam justificadas com fundamento em normas jurídicas”. (RODRIGUEZ, 2019, p. 72).

O teórico nos brinda com dois exemplos fulcrais para se pensar uma análise renovada da concepção de Fraser para uma teoria do Direito, tendo em vista que essa entende o Direito como o mantenedor de direitos de propriedade e aquele que mantém a força dos contratos³¹², portanto, nessa visão, o capitalismo depende do poder público para estabelecer e reforçar suas normas constitutivas. De forma diversa, Rodriguez compreende o Direito como emancipador nesses dois casos que cita e, ainda, como um instrumento poderoso contra os abusos das majorias, o que parece refletir em uma visão estreita de Fraser sobre o Direito, um direito basicamente liberal burguês ou, em direito até mesmo social, mas que seu uso e função limitados pelo capitalismo como regime econômico.

Acerca dessa ideia de Direito como o possibilitador e mantenedor do capitalismo, Rodriguez (2019, p. 74) discorre sobre a história da Alemanha no período do nazismo e cita que Neumann entendia que tal fato histórico “eliminou o direito ao mesmo tempo em que garantiu o funcionamento do capital”, ou seja, como

³¹² Capitalism relies on public powers to establish and enforce its constitutive norms. A market economy is inconceivable, after all, in the absence of a legal framework that underpins private enterprise and market exchange. Its front-story depends crucially on public powers to guarantee property rights, enforce contracts, adjudicate disputes, quell anti-capitalist rebellions, and maintain, in the language of the US Constitution, “the full faith and credit” of the money supply that constitutes capitalism lifeblood. (FRASER; JAEGGI, 2019, p. 38). O capitalismo depende de poderes públicos para estabelecer e fazer valer suas normas constitutivas. Afinal, uma economia de mercado é inconcebível na ausência de um quadro jurídico que dê sustentação à empresa privada e à troca mercadológica. Sua história oficial depende, em grande parte, de poderes públicos que garantam direitos de propriedade, façam valer contratos, adjudiquem disputas, reprimam rebeliões anticapitalista se mantenham, na linguagem da Constituição dos Estados Unidos, “a plena fé e o crédito” da fonte do dinheiro, o que constitui o sangue que corre nas veias do capital. (tradução livre).

pôde o capital funcionar sem o apoio do Direito? Para Rodriguez (2019, p. 75), o que ocorreu foi a criação de um Direito autocrático que destruiu a forma democrática, conceituado como:

O sonho do poder autárquico é suprimir a sociedade ou qualquer outro entrave que impeça seu livre exercício. O direito democrático, ao menos em sua manifestação ocidental, impõe aos poderosos o dever de se justificarem perante a sociedade. Por isso mesmo, a supressão da tensão entre sociedade e estado destrói o direito e, conseqüentemente, a própria liberdade.

Dessa forma, é preciso haver uma tensão entre sociedade e Estado para haver Direito, bem como, para a manutenção da liberdade. Portanto, o exemplo do período nazista demonstra que o Direito foi destruído na época, o que nos leva a refletir sobre a real possibilidade de manutenção do capital sem um arcabouço jurídico democrático.

Fraser não analisou tal relação entre o Direito e o capitalismo no período do nazismo, mas é necessário questionar, frente ao seu entendimento de que o Direito é fundamental para a manutenção de um regime capitalista o que ela compreenderia desse período?

Ao questionar se “O direito liberal é necessariamente um direito burguês? O estado de direito serve necessariamente aos interesses da burguesia?”, Rodriguez discorre que o Direito liberal se torna um meio de manutenção e transformação da sociedade, já que o movimento em prol dos trabalhadores modificou-o. Para o autor, “este movimento marca o que eu chamo de invenção da forma direito democrático”, que a partir da leitura de Neumann democracia significava o favorecimento de classes não privilegiadas. (Rodriguez, 2019, p. 76-77).

Assim, cada nova demanda incluída pelo direito implica a modificação de sua estrutura: ele não é mais visto como meio neutro cuja função é transmitir a vontade do poder, porque sua tessitura também está em disputa. Ela não permanece inalterada; é transformada continuamente pelas lutas sociais. (RODRIGUEZ, 2019, p. 77).

Ou seja, os movimentos sociais fizeram com que suas demandas fossem transformadas em Direito e, portanto, passassem a gozar de garantias nunca vistas antes e, assim, é até hoje o funcionamento de lutas sociais. Dessa forma, Rodriguez

(2019, p. 78) conclui que o que se realiza é a passagem de um Estado mínimo para um Estado social, quando:

O contrato de trabalho, que era apenas meio para ocultar a exploração, torna-se instrumento de luta contra a exploração. A propriedade privada, que era um direito sacrossanto e eminentemente individualista, ganha sentido social e limites ao seu exercício, em nome do respeito ao trabalhador, ao meio ambiente, ao consumidor etc.

Os instrumentos que serviam para a manutenção de um contexto de exploração passam a ser utilizados como proteção para minorias sociais, o que leva a refletir sobre o papel emancipatório desse.

Baseando-se em Habermas e Neumann, Rodriguez (2019) esclarece a relação entre Direito e emancipação, pois, diante das lutas sociais travadas democraticamente compreende-se que surge o potencial emancipatório do sistema jurídico.

Ponto fulcral para o estudo aqui proposto é compreendido na citação colacionada abaixo:

A pergunta, nesta altura, é a seguinte: diante de um estado de direito em funcionamento e da possibilidade de qualquer grupo ou indivíduo que se sinta excluído, injustiçado, desprovido de direitos, organizar-se para reivindicar seus interesses e postular mudanças nas instituições, é razoável dizer que o direito funciona exclusivamente como mero instrumento de dominação de classe? (RODRIGUEZ, 2019, p. 79).

Aqui surge uma forte divergência teórica entre os autores em discussão nessa análise já que Fraser o entende como dominador e mantenedor do capital e Rodriguez o compreende como potencial emancipatório.

Nessa análise, o Direito não se baseia apenas em estabelecer direitos individuais, burgueses e androcêntricos, mas se renova com as demandas sociais e, mais do que isso, em sua forma democrática ele possibilita o debate público sobre as demandas de grupos para o seu próprio benefício.

Apesar de compreender as críticas de Fraser voltadas ao Direito enquanto a vivência em uma sociedade capitalista, compreende-se que é superficial e limitada a visão de que o Direito só possui a função de dominação sobre os indivíduos. O Direito pode até ter essa função, mas nos dias atuais, ele é muito mais do que isso,

ele pode ser um instrumento de emancipação para grupos excluídos da esfera pública e porque não se falar em um potencializador para remédios afirmativos com efeitos transformativos, para citar um conceito fraseriano.

Movimentos sociais deixaram de serem vinculados apenas à classe para se expandirem para as questões que envolvem as mais diversas mazelas vivenciadas em sociedade, o que demonstra um alargamento da teoria marxista, e, assim, novas demandas surgem perante o Direito. (RODRIGUEZ, 2019). Conforme analisado anteriormente, Fraser chama esse novo momento histórico de demandas como “lutas de fronteiras”.³¹³

No segundo capítulo de seu livro, o autor brasileiro passa a relatar sobre o pensamento feminista, tendo em vista que Fraser é uma teórica crítica do feminismo, é importante analisar alguns pontos elaborados.

Parte do movimento e do pensamento feminista passou a desconfiar da capacidade das categorias e das instituições formais liberais de darem respostas adequadas para as demandas feministas, passando a evidenciar seu caráter preconceituoso, marcado por um modo de pensar que utiliza o gênero masculino como modelo de pensamento, deixando assim de acolher e lidar com as diferenças sociais, não apenas de gênero, mas de raça, classe, idade, origem e tantas outras. (RODRIGUEZ, 2019, p. 81).

É nesse sentido que Fraser criticou a esfera pública de Habermas, conforme verificou-se em capítulo específico. Porém, no que se refere diretamente à construção normativa, sua crítica ficou mais no nível de considerar direitos garantidos por lei como meros “direitos no papel”.

A fonte que a teórica estadunidense bebe é a de Habermas, mas importa novamente ressaltar que é o a teoria do discurso que mais lhe interessa, bem como, o ponto sobre a democracia relatada pelo alemão. Portanto, Fraser se encaixa no conceito de teórica crítica feminista citado por Rodriguez (2019, p. 87):

[...] temos as teorias feministas ou compatíveis com a crítica feministas, que veem a democracia como um espaço de expressão da diferença, da heterogeneidade, de toda a complexidade social, ligando a busca de consenso a um procedimento de debate em que

³¹³ Tais lutas não partem de dentro da economia, mas do encontro de produção-reprodução, economia-política e sociedade humana-natureza não humana, fortemente arraigadas ao sistema capitalista.

todas as perspectivas e posições possam se manifestar e influenciar a produção das normas que regulam as nossas vidas, ou seja, teorias marcadas pela lógica da diferença ou multinormativas, as quais consideram indesejável a existência de um *nomos* social unificado e em comum.

Fraser, ao conceituar os contrapúblicos subalternos visando a desconstrução de um pensamento hegemônico, demonstra estar nessa categoria de pensadoras feministas que exigem um espaço discursivo diversificado e, para além do estado-nação. Portanto, apesar de Fraser não trabalhar a categoria Direito, ela tem uma teoria baseada na democracia, e pode ser pensada a partir dos fundamentos da democracia radical de Rodriguez.

Após essa primeira aproximação da teoria de Fraser e de Rodriguez, intenta-se aprofundar o debate na próxima seção.

3.2.3 Conclusões do estudo: Qual a melhor forma de institucionalizar essa concepção de justiça?

Nesse penúltimo tópico do estudo, pretende-se debater sobre outro ponto, considerado incompleto, na teoria crítica social de Fraser, qual seja: como pensar as instituições a partir dos ensinamentos da filósofa? Como institucionalizar essa ideia de justiça tripartite e de paridade de participação entre os indivíduos em sociedade? Após o exposto e com base na teoria de Rodriguez, acredita-se ser possível algumas incursões teóricas que possibilitem tornar a teoria fraseriana mais completa para os fins propostos.

Primeiramente, retomando a análise de Fraser (2013, p. 217), ao referir que a segunda onda do feminismo se aliou à um projeto político transformador, em sua análise histórica, qual seja, o momento do capitalismo de Estado, a teórica relata que “[...] as feministas da segunda onda nunca duvidaram da necessidade de fortes instituições políticas capazes de organizar a vida econômica a serviço da justiça”³¹⁴.

Ainda, defende que:

Longe de querer libertar os mercados do controle do Estado, elas buscavam, pelo contrário, democratizar o poder estatal, maximizar a

³¹⁴ [...] second wave feminists never doubted the need for strong political institutions capable of organizing economic life in the service of justice.

participação do cidadão, fortalecer a prestação de contas (*accountability*) e aumentar os fluxos comunicativos entre o Estado e a sociedade³¹⁵. (FRASER, 2012, p. 217).

Apesar desse projeto ter sido utilizado pelo neoliberalismo, a fim de reduzir a ação estatal e visando legitimar a mercantilização, uma possível crise do neoliberalismo abre portas para pensar um fim desse sistema e a possibilidade de fortalecimento do poder público, bem como, a da realização da democracia participativa, que a teórica explica da seguinte forma:

A crise do neoliberalismo também oferece a chance de romper a ligação entre nossa crítica ao estatismo e à mercadorização. Reivindicando o manto da democracia participativa, as feministas poderiam agora militar por uma nova organização de poder político, que subordine o gerencialismo burocrático pelo aumento do poder dos cidadãos. Porém, o objetivo não é dissipar, mas fortalecer o poder público. Assim, a democracia participativa que buscamos hoje é uma que usa a política para domesticar os mercados e guiar a sociedade no interesse da justiça³¹⁶. (FRASER, 2013, p. 226).

Portanto, a questão que se deseja deixar claro, nesse ponto, é que Fraser defende uma democracia participativa e compreende a necessidade de fortes instituições políticas capazes de organizar a vida econômica à serviço da justiça, ou seja, apesar da teórica pouco falar sobre a institucionalização de sua teoria na prática. Nessa passagem citada, a filósofa demonstra que o poder público pode ser um forte aliado para a efetivação da justiça. Nesse sentido, tem-se por onde começar a pensar sobre a relação entre sua teoria e as instituições.

Para tanto, a partir dessa discussão sobre democracia participativa, premente retoma os estudos do brasileiro Rodriguez (2019, p. 217-218), no ponto em que faz menção ao papel da teoria crítica do Direito, nesse contexto de análise, no que se refere às formas de melhor proporcionar voz aos indivíduos componentes da

³¹⁵ Far from wanting to free markets from state-organized capitalism, second-wave feminists never doubted the need for strong political institutions capable of organizing economic life in the service of justice.

³¹⁶ The crisis of neoliberalism also offers the chance to break the spurious link between our critique of étatism and marketization. Reclaiming the mantel of participatory democracy, feminists might militate now for a new organization of political power, one that subordinates bureaucratic managerialism to citizen empowerment. The point, however, is not to dissipate but to strengthen public power. Thus, the democracy we seek today is one that fosters equal participation, while using politics to tame markets and to steer society in the interest of justice.

sociedade. O autor refere que tal se dá pelo conceito que chama de uma busca por utopias institucionais:

Nesse sentido, a partir destas reflexões, é possível dizer que a tarefa de uma teoria crítica do direito é examinar as instituições formais em toda a sua complexidade para, em primeiro lugar, examinar quais são as alternativas institucionais capazes de dar voz aos desejos e demandas sociais da melhor maneira possível, operação que eu tenho designado como uma busca por utopias institucionais, seguindo o exemplo das análises de Neumann sobre as diversas configurações do estado de direito na Europa de seu tempo e a sua análise da relação entre direitos fundamentais e institutos jurídicos, tendo em vista as possibilidade de sua mudança de função em resposta aos conflitos sociais.

Segundo Rodriguez (2015, p. 11), a palavra utopia a que se refere, guarda pouca coisa de utópico. Nesse sentido:

Trata-se de encarar o 'direito', as 'instituições', o 'estado' como alguma coisa de plástico, alterável, dialógico, em disputa, passível de construção e reconstrução e não como algo engessado, rígido, imóvel e unilateral. Nesse sentido, 'juridicizar' as relações sociais pode significar muitas coisas, pode envolver várias estratégias de políticas públicas, vários desenhos institucionais, inclusive aquele que venha tratar o problema de maneira adequada e que ainda precisam ser inventados.

A ideia do Direito como um sistema em constante modificação é plenamente cabível e necessária em uma concepção democrática participativa deste, pois, a partir do momento em que movimentos sociais demandam suas necessidades, compreende-se que, essas não são estáticas e irão se modificar com o tempo. Ainda, compreende-se que essa compreensão do Direito Democrático é compatível com os ensinamentos de Fraser, a partir da ideia de contrapúblicos e da análise do movimento feminista de segunda onda.

Portanto, partindo do pressuposto de que se está construindo uma Teoria do Direito Democrático, a partir de Fraser, instituições têm papel central na efetivação das demandas de minorias, seja pela via judiciária ou legislativa³¹⁷. Nesse sentido, Rodrigues (2019, p. 216) explica:

³¹⁷ Vai ficando claro que o “estado de direito” não se resume às delegacias de polícia, aos tribunais, às leis e aos direitos e deveres que elas protegem. Há mais possibilidades institucionais no interior

Afinal, as instituições de um estado de direito democrático exigem que as normas jurídicas sejam produzidas a partir do debate público e levem em conta os interesses de todos os agentes sociais. Para que este objetivo se efetive, será preciso desenhar as instituições formais de modo que elas captem adequadamente a vontade dos diversos agentes sociais.

Tal afirmação vai de encontro com o proposto por Fraser, de que através do fortalecimento do poder público é possível realizar uma participação efetiva dos indivíduos, nesse sentido questiona-se: é possível afirmar que os contrapúblicos subalternos, através do princípio da paridade de participação, podem ser efetivos na captação das lutas e desejos de nossa presente era? E ainda, seriam os contrapúblicos capazes de tornarem tais anseios institucionalizados?

É premente retomar que, para que um grupo social composto por minorias possa se reunir em contrapúblicos subalternos, para arguir em prol de um discurso das necessidades – que podem ser demandas por reconhecimento, redistribuição ou representação, na forma de remédios afirmativos ou transformativos -, é necessária a garantia de paridade de participação. Ainda, para que tais grupos possam se reunir, outros direitos, além da igualdade, estão por trás dessa garantia, como a liberdade - direito humano - de reunir-se, de protestar, ou seja, para o próprio exercício dos contrapúblicos, são necessários direitos prévios que garantam sua efetivação prática.

Essa condição de possibilidade, denominada de paridade de participação, garante voz aos participantes da demanda social, em igualdade, desde que esses sejam os reais afetados pela requisição. Através da discussão ocorrida no espaço do contrapúblico subalterno – esferas concorrentes -, a ideia é que a demanda atinja a esfera pública oficial, oportunizando que esses indivíduos tenham suas necessidades ouvidas e, conseqüentemente, efetivadas pelas instituições com poder para tanto.

A efetivação de um contrapúblico refere-se ao fato de que as normas de Direito possibilitam a tomada de ação dos indivíduos para que se reúnam e auxiliem na construção do Direito, podendo ser compreendido como um potencial emancipatório nesse sentido. Desta forma, questiona-se: os contrapúblicos podem

desta gramática, possibilidades que passam longe do mundo dos crimes e das penas sem deixar de se caracterizar como instituições formais do estado de direito. (RODRIGUEZ, 2019, p. 273).

ser entendidos como estes espaços de construção do Direito? Pois Fraser se limita a identificar-los como espaços de formação de discursos, mas não refere como tais poderiam se institucionalizar. Acredita-se que a resposta seja positiva, conforme desenvolver-se-á.

Seguindo essa linha de raciocínio, paira a seguinte dúvida: como essas demandas são efetivadas na esfera pública? Fraser não conjectura como pensar na prática cotidiana tal teorização. Dessa forma, ocorre a tentativa de exemplificar como pensar na aplicação de sua teoria em movimentos atuantes, no que tange à direitos de minorias sociais.

De acordo com o entendimento de Rodriguez (2019, p. 331),

A política e o direito se transformam na disputa entre legalidades alternativas, como quer Judith Butler (BUTLER, 2014), ou entre mundos constitucionais paralelos, como quer Robert Cover (COVER, 1995), ainda, entre diversos projetos de legalidade ou projetos constituintes os quais desenharam as fronteiras entre sociedade e estado, entre direito e política, de formas as mais diferentes em um processo de jurisprudência incessante, para usar a terminologia de Robert Cover.

Questiona-se se seria a ideia de contrapúblicos compatível com esses projetos de diferentes legalidades, com a criação de novos mundos como é citado por Rodriguez? Acredita-se que a resposta é não a partir de uma análise exclusiva da teoria de Fraser. Entretanto, a partir de uma visão mais ampla, do que é possível compreender e construir para além da própria teoria fraseriana, a resposta pode ser positiva, vejamos:

Podemos supor, portanto, que o processo incessante de criação de novos mundos constitucionais e suas respectivas práticas e identidades, seja um dos motores decisivos para a transformação da jurisprudência e da legislação postas, as quais tenderão a reagir a mudanças sociais significativas, ou seja, aquelas que ponham as referidas práticas e identidades em questão. Também para questionar seu poder e sua legitimidade, diga-se. (RODRIGUEZ, 2019, p. 336).

Para fazer parte desse conceito de novos mundos constitucionais é necessário tocar os instrumentos jurídicos existentes para que haja uma resposta. Partindo do pressuposto de que a união discursiva em torno de contradiscursos

potencializa a efetivação de demandas, através do judiciário, por exemplo, compreende-se que é possível afirmar que o conceito de contrapúblicos pode ser entendido como novo mundo constitucional.

De encontro com o postulado por Fraser, Rodriguez afirma que a partir de uma exclusão, indivíduos podem pleitear seus anseios na forma de Direito, apesar de Fraser não falar em direito, é possível compreender que o campo jurídico é um meio essencial para a perfectibilização da demanda.

O estado de direito quando ligado a um regime democrático, mantém as instituições formais sob tensão diante da necessidade de acolher as diversas afirmações de direito nascidas na sociedade em razão de sua promessa de igualdade de todos e de todas diante da lei. Qualquer indivíduo ou grupo que se sinta excluído de um determinado estado de direito, seja por injustiças distributivas seja por questões de status social pode formular sua insatisfação na forma de um direito que pretenda ser reconhecido pelo estado, dando lugar à diversas ondas de direitos. (RODRIGUEZ, 2019, p. 341).

Nesse sentido, é possível compreender que a teoria de Fraser pode ser aproximada à uma teoria democrática-participativa do Direito, a partir dos ensinamentos de Rodriguez, bem como, deve ser institucionalizada por meio de espaços públicos que possibilitem a paridade de participação entre os afetados e tornem as demandas em realidade, seja por meio de construção normativa ou decisão judicial. Portanto, as instituições jurídicas se tornam centrais para a segurança da efetivação dos pleitos de minorias sociais.

Transforma-se também o modo funcionar e interpretar o direito, que passa a estar a serviço de determinados fins fixados pelo estado, passa a promover determinados objetivos de justiça social consagrados na legislação, um direito que Bobbio denominou de direito promocional, ou seja, voltado a realizar uma determinada visão de sociedade coletivamente debatido previsto nas leis. (RODRIGUEZ, 2019, p. 323).

Compreendendo-se tal fato, é importante demonstrar, através de exemplos, demandas sociais que a partir de uma ideia de contrapúblicos se tornaram parte do Direito positivado no contexto brasileiro, são esses: casamento entre pessoas do mesmo sexo e o crime de feminicídio. A intenção é trabalhar como os movimentos sociais citados por Fraser – LGBTQI+ e feminista - articularam suas demandas.

Ainda, objetivo maior é demonstrar como a teoria da justiça de Fraser se aproxima do Direito, mas não com o objetivo de reconstruir toda a trajetória do movimento, apenas como um aspecto secundário de perfectibilização da ideia de contrapúblicos e a consequente institucionalização da teoria da justiça através do Direito positivado. É o que segue.

Direito ao casamento entre pessoas do mesmo sexo. O movimento LGBTQI+ sempre se fez presente na luta por direitos, tendo iniciado de forma mais vinculada às garantias de assistência médica, com relação ao HIV, e se estendendo por discussões sobre a constitucionalização de direitos na Assembleia Constitucional de 1988, onde o movimento sofreu forte frustração. Dessa forma, o movimento se voltou para a atuação de normativas estatais, através da Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (ABGLT), e nesse sentido, passou a defender a criminalização da homofobia. Apenas na década de 1990, tem-se dados de que foram editadas mais de 118 (cento e dezoito) leis estaduais e municipais criminalizando a homofobia. (CATHARINA, 2015).

A primeira conquista, considerada de impacto nacional, foi com relação ao não entendimento da homossexualidade como patologia, já que até era então assim entendida. A primeira decisão veio por meio da Organização Mundial da Saúde (OMS), seguida do Conselho Federal de Medicina (CFM). Outra importante conquista, nesse âmbito, foi a resolução do Conselho Federal de Psicologia (CFP), que estabeleceu por meio de Resolução que psicólogos não podem exercer qualquer ação que favoreça a patologização de comportamentos ou de práticas homossexuais, nem mesmo adotar ação coercitiva para tratar homossexuais quando não for requerido.

Passada a década de 90, o movimento começou a desenvolver uma estratégia com a finalidade de ter o reconhecimento do casamento entre pessoas do mesmo sexo reconhecido legalmente. Portanto, nos anos 2000 houve um aumento de decisões judiciais julgando procedente o reconhecimento jurídico da união estável homossexual, concedendo desde a herança ao cônjuge homossexual sobrevivente até o reconhecimento de pensões previdenciárias por morte, dentre outros direitos.

Apesar dos diversos projetos de lei em curso na época da ação constitucional, esses nunca se mostraram aptos a concretização, tendo em vista a composição religiosa do Congresso Nacional brasileiro, dessa forma, o movimento

se viu compelido a lutar frente a instância judiciária brasileira, em sua mais alta corte. (Cristianetti, 2016, p. 101).

Assim, foram impetradas duas ações constitucionais, sendo que a Ação de número 132, ajuizada pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro, perdeu parcialmente o seu objeto e foi recebida, na parte remanescente, como ADI, julgada em conjunto com a ADI 4277-DF, a fim de conferir interpretação conforme a Constituição ao artigo 1.723 do Código Civil. Nesse sentido, consagrou-se o pluralismo como valor sociopolítico cultural, e a liberdade para dispor da própria sexualidade inserida na categoria dos direitos fundamentais do indivíduo. Ainda, ficou decidido que o artigo 1.723 do Código Civil Brasileiro - que dispõe sobre a união estável – deveria ser aplicado em consonância ao parágrafo 3º do artigo 226 da Constituição Federal, de forma que seria possibilitado aos casais homossexuais a constituição formal de união estável. (Cristianetti, 2016, p. 119).

A Resolução número 175 do CNJ, editada em maio de 2013, possibilita a efetivação da decisão judicial, portanto, dispõe sobre a habilitação, a celebração de casamento civil ou a conversão de união estável em casamento entre pessoas do mesmo sexo, instaurando que os Cartórios Extrajudiciais brasileiros devem assim proceder, sem criar obstáculos a quem pretenda legitimar os atos jurídicos supracitados. (Cristianetti, 2016, p. 119).

De forma extremamente sucinta, explanou-se como se desenvolveu a luta pelo direito ao casamento entre pessoas do mesmo sexo no Brasil.

Feminicídio. O segundo exemplo refere-se a um instituto que mescla os termos feminino e homicídio, visando diferenciar o assassinato de uma mulher pelo simples fato de ela ser mulher³¹⁸, movido por sentimentos de ódio e desprezo com relação à vítima. O termo foi cunhado com o objetivo de se destacar em meio ao genérico termo “homicídio”, a fim de dar destaque à violência sexista de bases patriarcais.

Baseando-se nos ensinamentos de Segato, Lucena (2020, p. 54) destaca que a intenção com esse termo foi demonstrar um crime que objetiva a manutenção do poder masculino em um contexto patriarcal.

³¹⁸ Há que se considerar que a compreensão da constituição de identidade, neste estudo, parte da construção plural, fluída, flexível e flutuante e, por isso, quando se considera o sujeito mulher faz-se referencia aqueles sujeitos que se identificam com tal identidade. Entretanto, o Código Penal apenas trata de sexo feminino, restringindo a aplicação do crime à transexuais, ou seja, a categoria gênero seria aqui a mais adequada.

Portanto:

Esse fenômeno de transformação de um conceito teórico-político em um conceito jurídico se deu por pressão dos movimentos feministas, que, antes mesmo da aceitação jurídica do termo, passaram a designar as mortes de mulheres motivadas por questões de gênero de 'feminicídio', como se já existisse a figura no direito. (LUCENA, 2020, p. 54).

Segundo Fraser (2013, p. 73, tradução nossa), no final dos anos 1970, as feministas tiveram grande sucesso em estabelecer a violência doméstica contra as mulheres como uma questão política genuína³¹⁹. É nesse sentido que mulheres começaram a se insurgir contra a violência sofrida no âmbito doméstico e, para tanto, buscaram auxílio do estado, que muitas vezes era ineficaz. A partir da percepção de ineficácia do estado, feministas passaram a defender políticas mais duras, portanto, pode-se dizer que a lei do feminicídio se encaixa nessa demanda. (LUCENA, 2020, p. 83-84).

De acordo com Fraser, Aruzza e Bhattacharya (2019, p. 57), "muitos dos perpetradores são parceiros íntimos, responsáveis por 38% dos assassinatos de mulheres". E buscando explicar o porquê dessa violência, referem que "longe de ser acidental, ela está enraizada na estrutura institucional básica da sociedade capitalista". Portanto, as teóricas vinculam a violência contra a mulher ao modo capitalista de viver.

Porém, importante refletir que elas compreendem que a estratégia conservadora de positivar direitos, como o próprio feminicídio, não é uma boa opção, tendo em vista que reivindicações de criminalização e punição não retiram o poder capitalista que mantém esse sistema de violações. Dessa forma, atribuem tais reivindicações a uma espécie de feminismo carcerário. (Fraser, Aruzza e Bhattacharya, 2019, p. 60).

Apesar da compreensão das explicações das teóricas, tendo em vista que vive-se sob a égide do capitalismo e precisamos de políticas de minimização dessa violência de forma urgente, compreende-se que a lei é uma das aliadas nessa luta e o motivo pelo qual movimentos feministas assim lutaram. Porém, tal fato não minimiza a necessidade de políticas voltadas ao fim dessa violência, que não se

³¹⁹ By the late 1970s, feminists had largely succeeded in establishing domestic violence against women as a bona fide political issue.

limita apenas à punição e criminalização dos envolvidos. Entretanto, hoje a força da lei se faz necessária.

Foi preciso muita luta feminista para fazer o Estado entender que o marido ou o pai não tinham o direito de punir mulheres na esfera doméstica. De acordo com Lucena (2020, p. 86), “a violência privada cometida pelos homens foi deslegitimada, porém continua sendo um problema relevante, e ainda é uma das formas de poder exercido sobre as mulheres”.

Dessa forma, de acordo com Biroli (2014, p. 43),

As lutas feministas produziram avanços na legislação relativa à violência doméstica e ao estupro em diversas partes do mundo, mas permanece alto o número de estupros e de assassinatos de mulheres por homens com quem elas tiveram relações afetivas.

É nesse sentido que o feminicídio vem a ser reconhecido como crime no ano de 2015, através da Lei 13.104/05, onde se altera o artigo 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio e o artigo 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos, de forma a punir de forma mais grave o homicídio de mulheres, normalmente cometido por seus maridos, namorados, companheiros, ou seja, em âmbito familiar.

Dessa forma, a pena do crime de feminicídio (qualificadora) é de 12 a 30 anos de prisão, sendo o homicídio simples pena de seis meses a 20 anos. Assim, está disposto no artigo 121, §2º, do Código Penal Brasileiro:

Homicídio qualificado.

§ 2º Se o homicídio é cometido:

Feminicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

§ 2º -A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Aumento de pena

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima.” (BRASIL, 1940).

Portanto, a tipificação do feminicídio como crime vem de encontro com a demanda do movimento feminista, demanda que vem sendo construída desde a explosão do debate feminista, datado entre os anos de 1960-1970, no exterior e no Brasil.

É sabido que a legislação, por si só, não tem o poder de minimizar casos de feminicídio, mas é uma tentativa de reconhecer esse crime como um atentado à vida da mulher, ou seja, simplesmente pelo fato de se reconhecer como tal e, nesse sentido, não deve ser desmerecido. É a torpeza desse crime que faz sua punição ser necessária e em maior gravidade - mais tempo de pena - do que com relação ao homicídio denominado de "neutro", para fins de diferenciação. Assim, resta claro o papel central da luta feminista para esse feito.

Contrapúblicos como concretização de Direitos e institucionalização da teoria da justiça fraseriana. A partir desses dois exemplos referidos, acredita-se ser possível afirmar que ambos foram demandas construídas a partir de grupos de pessoas que buscavam compreender suas necessidades e traçar um plano de ação, e já que não tinham seus objetivos atingidos pela via legislativa, o judiciário mostrou-se um local promissor. Ou seja, através de contradiscursos em arenas paralelas, fizeram suas vozes serem ouvidas pela esfera pública e, nesse sentido, efetivadas em termos de lei.

Na concepção de Bunchaft (2014), para Fraser, os contrapúblicos de resistência permitem aos movimentos sociais ampliarem a gama de conhecimento de injustiças publicamente articuladas, expandindo o universo da razão pública por meio de formas críticas de comunicação, os quais são fatores que enriquecem muito a contenda.

É nesse sentido que a teoria dos contrapúblicos, defendida pela feminista norte-americana é compatível com o Direito em suas diversas facetas, nesses casos apresentados, na forma de legislação e de decisão judicial. Portanto, ao final dessa explanação, defende-se que a diversidade de públicos se utiliza da forma jurídica para efetivação prática, através das demandas desses públicos discursivos de resistência e, assim sendo, como forma de institucionalização da teoria da justiça de Fraser pelo Estado.

Nessa linha de pensamento, buscou-se demonstrar que, apesar de Fraser não fazer tal aproximação teórica entre contrapúblicos subalternos e o Direito, tal

aproximação é totalmente viável e, até mesmo, essencial para a existência e manutenção da ideia de democracia participativa, aqui defendida a partir de Rodriguez e da própria filósofa estadunidense, com vistas à emancipação.

3.2.4 Para um direito multinormativo?

Neste último ponto, pretende-se questionar e averiguar a possibilidade de o Direito, na perspectiva aqui defendida, ser compreendido como multinormativo. Tal questionamento surge a partir da ideia de representação e do conceito de contrapúblicos, ambos defendidos por Fraser. Tais ideais se colocam como necessários a partir de uma ampliação dos grupos e dos espaços de lutas por justiça, não se tratando mais de um contexto limitado ao território, mas expandido ao nível global.

Questiona-se nesse sentido: contrapúblicos subalternos podem ser compreendidos como um espaço autônomo dentro do conceito de multinormatividade? O que significa essa multinormatividade e, em que sentido, ela se aplica ao cenário atual de lutas sociais?

É nítido que com o surgimento de demandas para além de certos espaços territoriais limitados, espalhadas pelo globo, não é mais possível que permaneçam restritas às normas de fronteiras fixas. É nesse sentido que a discussão de temas como feminismo e meio ambiente, por exemplo, não pertencem mais à um estado-nação, mas à humanidade.

Nessa senda, como multinormatividade se entende a ideia de ordens múltiplas de normatividade que Rodriguez (2019, p. 367) considera normal em um contexto democrático, não totalizante, em que diversas “formas de vida” possam coexistir de forma saudável. Nesse sentido, se faz importante refletir sobre modelos institucionais pensados para além das fronteiras do estado-nação, que segundo o teórico brasileiro são “capazes de organizar a proliferação de ordens normativas para que não haja intervenções arbitrárias e violentas de umas sobre as outras e seja possível resolver conflitos entre elas de forma não violenta”. (RODRIGUEZ, 2019, p. 367).

Isto porque, ao assumir que vivemos em meio a uma multiplicidade de ordens jurídicas em conflito, rompemos com a ideia de que a

racionalização do direito implique, necessariamente, na construção de instituições unitárias, totalizantes, cujo objetivo seja impor padrões de comportamento uniformes para todas as pessoas. (RODRIGUEZ, 2020, PROJETO DE PESQUISA, p. 02).

O teórico defende que “a racionalização do direito não precisa ter forma unitária”. (RODRIGUEZ, 2020, p. 02). Portanto, nesse sentido de ampliação das ordens normativas, compreende-se que:

Os agentes sociais, ao invés de permanecerem no Estado, votando e exercendo ativamente a sua voz, estão procurando maneiras sair de seu âmbito de regulação, seja com a criação de ordens normativas transnacionais, como as já citadas *lex mercatoria* e *lex FIFA*, seja pela tentativa de construir práticas autonomistas, as quais podemos afirmar estejam localizadas no interior dos estados, um fenômeno semelhante à formação de comunidades como os *amish*. (Rodriguez, 2019, p. 341).

É nessa via que os estudos de Fraser se compatibilizam, também nesse ponto, com os ensinamentos de Rodriguez. Pois, a ideia de contrapúblicos subalternos pode ser entendida como um espaço autônomo de normatividade, voltando-se parte da multinormatividade por ele proposta. Assim sendo, é necessário compreender como lutas sociais, dentro do conceito de Fraser, podem ser compreendidas em termos de lutas trans-fronteiriças que reflitam na construção de um espaço inserido na ideia mais geral de multinormatividade.

Segundo Rodriguez (2020, p. 12), analisando a teoria fraseriana, refere que:

[...] uma demanda transformativa do enquadramento deve postular um princípio de participação de todos os afetados. De acordo com tal princípio, todos e todas as afetadas por uma instituição ou estrutura devem ter o direito de participar dela em situação de paridade, o que exige uma reinvenção das instituições com a criação de novas arenas transnacionais capazes de democratizar a vida social neste terceiro nível de injustiça.

Nesse sentido, o estudioso quer esclarecer que o princípio de todos afetados requer a criação de novas arenas transnacionais que coexistiriam com as arenas antigas de alcance nacional e internacional. Entretanto, o teórico brasileiro faz crítica à teoria de Fraser por ser muito vaga acerca dessas novas instituições, pois compreende que ela “se limita a traçar os principais desafios à sua construção e

afirmar sua convivência com as estruturas nacionais e internacionais, sem arriscar apresentar uma visão mais concreta das mesmas”. (RODRIGUEZ, 2020, p. 13).

Tal crítica é bem colocada pois falta em Fraser um maior desenvolvimento sobre a proposta de arenas transnacionais – estudo que parece ter sido deixado de lado para o estudo do sistema capitalista mais recentemente. Porém, acredita-se ser possível desenvolver, mesmo que de forma sucinta, essa questão teórica com o que se apresentou até aqui. Entretanto, retoma-se à Fraser para, posteriormente, concluir essa discussão.

Portanto, ao citar o movimento feminista, Fraser (2013, p. 226, tradução nossa) chama atenção para a necessidade desse público produzir demandas de forma descentrada e global, o que teria como consequência a potencialização de seu poder. Ainda, como potencial de redefinir os espaços democráticos para a satisfação das injustiças sociais, sentidas em todos os níveis do globo, conforme cita-se abaixo:

Aqui, conseqüentemente, a tarefa é romper a identificação exclusiva da democracia com a comunidade política delimitada. Juntando outras forças progressistas, as feministas poderiam militar por uma nova ordem política pós-Westfaliana – uma ordem escalar múltipla que é democrática em todos os níveis. Combinando subsidiariedade com participação, a nova constelação de poderes democráticos deve ser capaz de retificar as injustiças em todas as dimensões, ao longo de todos os eixos e em todas as escalas, incluindo injustiças transfronteiriças³²⁰.

Acredita-se que foi isso que aconteceu na data de 8 de março de 2017, onde mulheres de todo o mundo, de forma articulada, decidiram entrar em greve juntas, sendo compreendido como um exemplo de prática solidária transnacional dentro de um movimento social. Dessa forma, segundo Fraser, Aruzza e Bhattacharya (2019, p. 31-32): “um novo movimento feminista global que pode adquirir força suficiente para romper alianças vigentes e alterar o mapa político”.

Nesse sentido, o objetivo do ato era dar protagonismo às mulheres como classe trabalhadora e feministas socialistas, denunciando os efeitos do capitalismo

³²⁰ Here, accordingly, the task is to break the exclusive identification of democracy with the exclusive identification of democracy with the bounded political community. Joining other progressive forces, feminists might militate now for a new, post-westphalian political order – a multi-scalar order, democratic at every level and dedicated to overcoming injustice in every dimension, along every axis on every scale.

produtivo e reprodutivo sobre seus corpos e buscando lançar luz à injustiça sofrida, bem como, buscar uma forma de emancipação, a partir do fim do capital.

Nessa senda, o efeito obtido é o que as autoras assim explanam abaixo (FRASER, ARUZZA E BHATTACHARYA, 2019, p. 32-33, grifos das autoras):

Unindo mulheres separadas por oceanos, montanhas e continentes, bem como por fronteiras, cercas de arame farpado e muros, elas dão um novo significado ao lema ‘Solidariedade é nossa arma’. Abrindo caminho em meio ao isolamento dos muros internos e simbólicos, as greves demonstram o enorme potencial político do poder das mulheres: *o poder daquelas cujo trabalho remunerado e não remunerado sustenta o mundo.*

É nesse sentido que postulam (FRASER, ARUZZA E BHATTACHARYA, 2019, p. 96, grifos das autoras):

Rejeitando a estrutura de soma zero que o capitalismo constrói para nós, o feminismo para os 99% tem como objetivo unir movimentos existentes e futuro em uma insurgência global de ampla base. Dotadas da visão de que ele é ao mesmo tempo feminista, antirracista e anticapitalista, nós nos comprometemos a ser protagonistas da configuração de nosso futuro.

Portanto, o movimento feminista, aos olhos de Fraser, Aruzza e Bhattacharya, é um exemplo de movimento transnacional com objetivos e demandas específicas, unido pela solidariedade de mulheres, conforme demonstrou-se com as citações das passagens do livro “Feminismo para os 99%”. Dessa forma, ainda é preciso compreender se esse movimento pode ser entendido como um exemplo de parte de um Direito Multinormativo, através da compreensão dos contrapúblicos subalternos e do conceito de multinormatividade, acima relatado. Ou seja, seriam essas necessidades potenciais legislações internacionais aplicáveis a todos os estados-nação signatários?³²¹

Nesse sentido, Fraser chama atenção para a necessidade desse movimento ser construído em escalas múltiplas e retoma sua concepção de escalas da justiça: reconhecimento, redistribuição e representação. Ou seja, um movimento trans-

³²¹ Compreende-se que o conceito de multinormatividade de Rodriguez não tem a intenção de se restringir a direitos positivados, mas sim auto-regulações de grupos sem a imposição do estado sobre uma determinada forma de vida. Entretanto, para esse trabalho, tendo em vista a análise de Fraser, entendeu-se por analisar o conceito nesse sentido.

fronteiriço tem por finalidade alcançar justiça nas três dimensões, inclusive no nível pós-westfaliano. É inegável o apelo à justiça em escala global e, a partir do exemplo da greve mundial feminina, demonstra-se que os movimentos sociais estão encontrando terreno fértil de luta nesse âmbito.

Acredita-se que Fraser, neste livro, deixa mais claro como funciona uma arena transnacional, através do exemplo trazido, porém, para melhor explorar essa questão, propõe-se a analisar esse fenômeno com o exemplo do caso do direito ao aborto, de forma sucinta, por compreender que esse é uma demanda do movimento feminista em nível transnacional.

O aborto é uma demanda global, abordada de diferentes formas em diferentes contextos societários, enquanto nos Estados Unidos é possível – em qualquer situação - desde a decisão do emblemático caso *Roe versus Wage*, no Brasil apenas é possível interromper uma gravidez em três exceções: risco de morte da mãe, gravidez proveniente de aborto e anencefalia do feto. Entretanto, o que se vê é uma forte pressão em solo norte-americano para o fim das clínicas que realizam o aborto e, no Brasil, a pressão é para não haver permissão legal de aborto em casos de estupro.

A Argentina se tornou mais um país da América Latina a legalizar o aborto em decisão datada de 30 de dezembro de 2020, apenas dois anos após a rejeição de projeto de lei similar. Nessa nova votação, o Senado argentino teve maioria dos votos para a aprovação do acesso livre e legal ao aborto até as 14 semana de gestação. Interessante notar que a mudança de posicionamento é atribuída ao amplo debate público impulsionado pelas jovens integrantes do movimento feminista (ARROYO, MARREIRO, SINGER, et.al., 2020).

O exemplo argentino proporciona esperanças aos coletivos feministas dos demais países latinos como o Brasil. Entretanto, o Brasil permanece com um governo ultraconservador e a religião tem um papel fundamental na permanência das restrições ao livre acesso ao aborto.

Nesse sentido, segundo Biroli, Machado e Vaggione (2020, p. 38), ao referirem-se à temática do aborto e à influência e o poder das religiões no assunto, relatam que:

É inquestionável também que a influência da agenda cultural dos cristãos estadunidenses nos pentecostais latino-americanos

aumentou e que as trocas entre líderes cristãos regionais, movimentos pró-vida e associações 'pró-família' de natureza transnacional estão se tornando cada vez mais vigorosas.

Emblemático é o recente caso da menina brasileira de 10 anos, vítima de estupro, que precisou trocar de hospital por conta da negativa da equipe médica em realizar o aborto e, como se não fosse suficiente, movimentos pró-vida fizeram protesto em frente ao hospital. O aborto foi garantido através de decisão do juiz competente, entretanto, a Ministra da mulher, família e dos direitos humanos, Damarens Alves defendia que ocorresse uma antecipação do parto por meio de cesárea para salvar o bebê. (Damarens, 2020).

No caso citado, a religião teve forte influência na tentativa de impedir a criança a realizar o aborto, entretanto, não se sobrepôs ao direito de escolha da vítima. O que fica claro é o caráter transnacional de certas questões, caras às sociedades de composições tão diferentes.

Ainda, é possível concluir que houve avanços - resultado de muita militância dos movimentos -, como em decisões de interrupção voluntária de gravidez por meio dos instrumentos legais no Brasil. Entretanto, avanço de maior relevo está ocorrendo nos países que vem legalizando o aborto como a Argentina no fim de 2020 e a Coreia do Sul no primeiro dia do ano de 2021.

Segundo levantamento realizado pelo G1, em 36% do mundo o aborto é legal, em 23% é permitido em virtude de razões socioeconômicas e de preservação da vida da mulher, em 14% é proibido exceto por razões de saúde, em 22% é proibido exceto para salvar a vida da mulher e, por fim, em 5% do mundo é proibido em qualquer circunstância. (Coreia, 2021). Ou seja, através destes dados resta claro como a demanda é de repercussão mundial e que o movimento pró escolha ainda tem muito pelo que lutar.

O caso do aborto, assim como a união de mulheres em torno da greve mundial, são casos de impacto transnacional, porém, não podem ser compreendidos como espaços multinormativos, já que não se encaixam no conceito trazido ao início da discussão, tendo em vista que são ordens normativas antagônicas e, muitas vezes, violentas. Ainda, a união de um grupo pró-vida, no caso do aborto não pode ser compreendido como a perfectibilização de um contrapúblico subalterno, pois além de não visar a emancipação de mulheres, não institui discursos *contra* aquele imposto pelo padrão hegemônico, mas apenas o reverbera em maior grau.

Não se nega que o uso do Direito pode auxiliar em questões transnacionais como as citadas e de que a teoria de Fraser até ilumina a discussão travada, entretanto, seria ingênuo afirmar que a teoria da justiça fraseriana, mesmo que pensada em níveis de escalas, pode auxiliar na construção de um arcabouço jurídico transnacional, pois, pelo contrário, acaba por suscitar mais questões do que respostas. O maior motivo desta constatação é a falta de desenvolvimento teórico do tema, já que conforme citado, Fraser não se aprofundou nos estudos de reivindicação de necessidades a nível global de forma suficiente, o que prejudica a análise proposta.

Portanto, esse é mais um ponto de estudo em que conclui-se que a teoria fraseriana não é frutífera nesse sentido. Apesar da teoria da filósofa iluminar diversos pontos da teoria do Direito e até mesmo ser útil para esta, não é suficiente para perfectibilizar uma visão de Direito emancipatório.

4 CONCLUSÕES

O estudo da Teoria da Justiça fraseriana e a relação com a Teoria do Direito se demonstrou mais desafiador do que parecia em um primeiro momento, já que diversas foram as voltas necessárias – aqui refere-se aos diversos teóricos recorridos no estudo – à uma melhor compreensão dessa possibilidade de conexão teórica.

Por outro lado, como bem disse Scheuerman (2018, p. 140, tradução nossa), “nada sobre a teoria de Fraser impede uma discussão séria do direito”. E foi com base nesse postulado que se construiu a presente tese de doutorado.

Acredita-se que o problema de pesquisa foi respondido e a hipótese foi comprovada. A hipótese do trabalho afirmava que a Teoria da Justiça de Fraser é compatível com a Teoria do Direito, permitindo que o Direito perpassasse o âmbito transnacional e considera-se que esta foi confirmada.

Desta forma, destaca-se que é possível pensar uma Teoria do Direito a partir da Teoria da Justiça teorizada por Fraser, porém, “em que medida é possível” é uma análise um pouco mais complexa. Justifica-se tendo em vista que ficaram claras as limitações do pensamento da filósofa no que tange ao pensar sobre o Direito.

Para tanto, objetiva-se nessa conclusão retomar as principais considerações de cada ponto trabalhado, onde os objetivos específicos foram abordados em sua completude e, ao fim, sintetizar o que foi constatado neste estudo.

Adentrando o primeiro capítulo, demonstrou-se a relação basilar da Teoria Crítica com o Direito, nascida das discussões de Neumann, Kirchheimer e Habermas, através do incentivo a estudos interdisciplinares na Escola de Frankfurt, na primeira e segunda geração. Tais estudos sempre estiveram conectados com a crítica ao capitalismo, ao Estado e à Democracia, questões fundamentais para o pensar emancipatório do Direito.

Ainda, se trouxe a discussão sobre o sistema legal e a justiça em contextos de discussão entre doutrinas do legalismo liberal e os anseios da esquerda. Brown e Halley descreveram como a esquerda vê a positivação de direitos, visão que vai de encontro com a conclusão da leitura de Fraser: os direitos são entendidos como poderes que reforçam a desigualdade social e não efetivam a justiça, entretanto, alegam que esquerdistas não são contrários aos direitos, mas que são desconfiados

com relação às equações otimistas do liberalismo entre direitos e liberdade ou direitos iguais e igualdade.

Nesse sentido, alegam que o problema parece ser que o sistema de direitos no liberalismo se baseia em um modelo de direitos civis e não de distribuição da justiça. Ou seja, conclui-se que, nessa perspectiva, a positivação de direitos leva ao desengajamento político, não faz justiça e torna o Direito como regulador de padrões sociais, entendimento que Fraser parece concordar.

Entretanto, na visão de Brown e Halley, a crítica passa a ter o poder de retomada do projeto de esquerda, libertando os grupos que foram silenciados ou excluídos da sociedade. Portanto, nessa senda, a união da crítica – no sentido trazido pelas teóricas - com a perspectiva de Direito aberto e de contrapúblicos subalternos parece ser produtiva para a criação de um Direito democrático positivado com vistas à emancipação social.

Nessa discussão, conforme se relatou, as teóricas citadas levantam a importância da crítica para recuperar projetos de esquerda dentro do próprio liberalismo, o que motivou este estudo.

Continuando a análise realizada, outra questão que foi importante de se compreender é que Fraser é sim uma teórica crítica feminista, como demonstra Amy Allen. Tal questão ficou clara nos artigos trazidos acerca do surgimento do estudo do feminismo dentro da teoria crítica, sendo Nancy Fraser parte da Escola de Frankfurt em sua terceira geração de estudiosos.

Por último, se fez necessário entender como a teoria crítica é entendida pela própria Fraser. A filósofa adentrou nesse mundo através das críticas à Habermas e com bases claramente marxistas já que objetivava construir uma teoria crítica do Estado de Bem-Estar social capitalista que fosse verdadeiramente social-feminista. Nesse intento, encontra-se passagem em que Fraser reflete sobre o Direito como expressão de lutas de nossa época, o que possibilita o início da constatação de que o Direito encontra-se presente em suas incursões teóricas, mesmo que de forma tímida.

Já, no segundo capítulo, compreendeu-se pela necessidade de imersão direta na construção teórica de Fraser, com base em seus escritos autorais, que perpassaram do ano de 1989 até hoje. Nessa análise, concluiu-se a importância de sua construção teórica para a teoria crítica e para a sociedade como um todo. Ainda, demonstrou-se como sua teoria não pode ser compreendida como módulos

desconexos, mas sim uma teoria única com diferentes desenvolvimentos que apenas se somam ao longo dos anos de sua pesquisa. Ou seja, é impossível dissociar os conceitos explorados.

Para muitos, Fraser é conhecida apenas pela discussão reconhecimento-redistribuição travada com Axel Honneth em 2003, mas esse debate é apenas um desenvolvimento da primeira crítica que foi direcionada à Habermas em 1989, no que se refere à esfera pública como única e oficial. Nesse emaranhado de discussões e desenvolvimentos, surgiram conceitos muitas vezes não valorizados pelos estudiosos de Fraser, como a ideia de contrapúblicos subalternos, o princípio normativo da paridade de participação, a compreensão de remédios afirmativos e transformativos ou afirmativos com efeitos transformativos, o discurso das necessidades, entre outras. Ainda, apenas há alguns anos a filósofa elencou a terceira esfera da teoria da justiça, qual seja, a representação que surge da demanda por questões além das fronteiras territoriais, ou seja, problemas no enquadramento de questões em contexto pós-westfaliana.

A discussão acerca do capitalismo é um pouco diversa em comparação à grande parte dedicada à teoria da justiça da filósofa. Apesar dos escritos sempre trazerem esse contexto, a análise do sistema econômico pode ser compreendida como apartada para o que interessa esse estudo, já que é um assunto apresentado em livros e capítulos que pouco levaram em consideração a teoria da justiça tridimensional.

Portanto, explorou-se os conceitos centrais da teoria da justiça fraseriana, suas três escalas, o princípio normativo da paridade de participação, os contrapúblicos subalternos, os remédios afirmativos e transformativos, o discurso das necessidades e abordou-se sua concepção sobre o sistema econômico capitalista. Por fim, foi trazida para a discussão a problemática da força de lei, analisada em trabalho escrito por Fraser em que ela teorizou, de forma direta, sobre o Direito, a partir da crítica à Derrida.

Até chegar na discussão sobre o discurso das necessidades é possível afirmar que nada apareceu sobre o Direito em seus escritos, entretanto, nesse ponto pode-se observar uma revelação de que Fraser compreende as necessidades sociais como direitos sociais. Nesse sentido, é compreensível uma visão social do uso do Direito, o que contrasta com a visão negativa de Direito que surge na análise do capitalismo, já que nesse ponto, Fraser entende que o Direito não pode – ao

menos sozinho – ser a resposta para um caminho não racista e não-sexista em um regime pós-capitalista. Ainda, a filósofa compreende que o Direito é instrumento de opressão e que auxilia na manutenção do regime capitalista por meio da garantia de direitos privados, como direitos de propriedade e de contrato.

Outro ponto relevante para esse estudo foi a constatação de que a teórica feminista compreende que o sistema capitalista limita a democracia, ou seja, regula as questões que são ou não de interesse da sociedade a partir dos interesses do próprio capital. Na análise de Derrida, Fraser refere o perigo do aparato da lei em mascarar a violência estrutural, como quando se garante o direito à propriedade privada no arcabouço jurídico. Alega que nossa gramática legal é individualista, o que a distancia da natureza do nosso próprio sistema social, que seria coletivo.

Na segunda parte desta tese de doutoramento objetivou-se adentrar na análise dos comentadores de Fraser e na construção da teoria da justiça a partir de uma teoria do Direito.

Primeiramente, abordou-se as críticas de Scheuerman acerca da lacuna na teoria da filósofa sobre o Direito. O teórico se destacou no presente estudo, já que foi quem abriu esse tipo de crítica e permitiu o embasamento teórico para a presente proposta.

Scheuerman indagou onde estaria o Direito na teoria fraseriana, demonstrando como esse campo foi negligenciado pela concepção de que o estudo deste levaria à uma especialização da teoria crítica que ela se opõe veementemente. Trouxe à tona os pontos mais críticos nesse sentido e enfatizou a necessidade de a teoria crítica da filósofa feminista voltar seu olhar para a Direito. Ou seja, foi fulcral para a construção do último capítulo desta pesquisa.

Importa destacar que o filósofo compreende que Fraser negligenciou a questão de porque deveríamos nos importar com a lei ou os direitos, ou como eles são normativamente relevantes, nesse sentido, a feminista teria certamente enfatizado o papel do Direito em reforçar a injustiça e o poder ilegítimo, alegação que vem ao encontro do que pode-se concluir até aqui.

Ainda, nesse terceiro ponto, estudou-se o debate de Fraser travado com Honneth, trazendo pontos do começo dessas discussões, mais especificamente, em *Recognition or Redistribution* acerca do reconhecimento como uma questão de autorrealização ou de justiça, bem como, a questão da abordagem do Direito na teoria fraseriana, que o alemão levanta corretamente e, de forma complementar o

que foi refletido por Scheuerman. Nessa tese defende-se pela superioridade da teoria de Fraser no que se refere aos aspectos de emancipação social, pois através da sua concepção de justo sobre o bem não recai em um dilema psicologizante do indivíduo.

Por último, a análise se voltou à teoria de Forst, acerca do debate com Fraser sobre a teoria da justiça desta, que para o alemão não é suficiente em termos de teoria crítica da justiça. Para o teórico, compreender o conceito de justiça como ponto fulcral quando se faz teoria crítica é questionável, entretanto, acredito que o ponto mais importante da teoria de Fraser não é basicamente a ideia de justiça, mas de justiça para emancipação dos indivíduos.

Forst alega que Fraser possui uma teoria monista – princípio normativo da paridade de participação – e não deontológica. Ainda, afirma que o princípio da igualdade seria superior à ideia de paridade. Entretanto, não acredita-se que tais alegações sejam sustentáveis por meio do que foi exposto nessa tese, já que a teoria de Fraser mostra-se deontológica através de sua construção do justo sobre o bem, é um teoria tripartite baseada no reconhecimento, redistribuição e representação, bem como, paridade e igualdade aqui não parecem ser conceitos distintos.

Com o embasamento teórico amarrado, partiu-se para o quarto e último capítulo dessa tese, onde objetivou-se pensar a teoria da justiça de Fraser como uma possível teoria do Direito. Desta feita, analisou-se as passagens mais relevantes no tocante ao Direito, referidas por Fraser, e considerou-se que existem dois momentos importantes nesse sentido.

Primeiramente quando a filósofa cita as necessidades sociais como direitos sociais e, segundo quando ela volta o olhar ao capitalismo e entende o Direito como garantidor de direitos privados. As constatações são controversas, mas as dimensões de direitos são diferentes também, portanto, constata-se que Fraser tem visões diferentes de cada tipo de Direito, mas que a visão deste como opressor e dominador se sobressai em seus escritos. A visão aqui proposta acabou por tentar fugir dessa conclusão fraseriana, propondo como pensar um Direito emancipatório a partir de seus principais conceitos.

Para tanto, foi necessário pensar qual Direito estava-se a referir e conclui-se que o Direito postulado é da vertente democrática, ou seja, com vistas à participação em igualdade e emancipação da sociedade. Participação voltada para construir um

sistema legal que possibilite a emancipação dos grupos que compõe minorias sociais.

A conclusão é de que a teórica feminista pouco teoriza sobre o Direito, apesar de certas passagens assertivas sobre, Fraser nunca aprofundou no estudo jurídico, parecendo não se importar com esse. Tal fato se justifica por seu modo de pensar o Direito, como um sistema de dominação e mantenedor de um sistema que vive da exploração das classes mais necessitadas, ou seja, o Direito é o poder que mantém a máquina capitalista viva e funcionando a todo o vapor até hoje.

Nessa linha de pensamento, foi de grande valia a recente obra do jurista brasileiro José Rodrigo Rodriguez que foi utilizada de forma a complementar os questionamentos deixados pelas lacunas da teoria da justiça de Fraser no que tocava ao objetivo de vincular essa ao Direito. Pois, já que a filósofa nunca pareceu se interessar pelo estudo das leis e do Direito, faltava em sua teoria uma avaliação de conceitos fundamentais para a construção aqui pretendida, sendo que tais foram encontrados e construídos a partir dos estudos de Rodriguez.

Para Fraser, o Direito deve positivar os direitos certos, que não são aqueles voltados aos direitos privados. Acredita-se que restou demonstrado que tal discussão é demasiada limitada, ainda mais em uma sociedade democrática que possui um arcabouço social forte garantido e disposto na Constituição Federal, como ocorre no Brasil.

Assim sendo, conforme demonstrado por essa tese, o Direito brasileiro dispõe de uma diversidade de direitos sociais, garantias e direitos fundamentais na Constituição Federal e, ainda, dispõe sobre o uso social da propriedade privada, o que considero serem motivos suficientes para afastar a proposição de Fraser sobre o Direito unicamente como instrumento de opressão e dominação. E, ainda, conforme se trouxe nessa tese, o direito ao casamento entre pessoas do mesmo sexo e o crime de feminicídio apenas se tornaram lei por luta de movimentos sociais, ou seja, por coletivos e não por pessoas individuais pensando apenas em seus ganhos econômicos. O que refuta a tese de Fraser de que os direitos são individualistas, até porque tal visão não é compatível com a ideia de contrapúblicos subalternos.

Seguindo essa linha teórica, foi pensado como institucionalizar essa concepção de justiça fraseriana, fato que encontrou aporte no próprio conceito de contrapúblicos subalternos da teórica e que intentou-se exemplificar como se

desenvolve, ou seja, por meio da positivação de direitos, após extenso debate social dos envolvidos e das instituições oficiais para incutir em tais demandas força de lei e proteção social garantidos. Portanto, exemplos que serviram para ilustrar esse debate foram o direito ao casamento de pessoas do mesmo sexo, o crime de feminicídio e a questão do aborto.

Nesse sentido, conclui-se que Fraser corrobora com a visão democrática aqui pretendida já que considera que a democracia participativa buscada hoje objetiva utilizar a política para domesticar os mercados e guiar a sociedade no interesse da justiça. Ou seja, o Direito entendido nessa visão democrática participativa possibilita a efetivação da justiça fraseriana na prática jurídica.

Por último, questionou-se a possibilidade de pensar um Direito multinormativo a partir do conceito da terceira escala da justiça de Fraser, a representação. Portanto, investigou-se o conceito de comunidades autônomas e considerou-se por não serem cabíveis na teoria da filósofa. De outro lado, foi identificado potencial de se pensar a teoria do Direito para além do estado nação, já que diversos temas recorrentes deixaram de ser questões vinculadas à um certo território. Ou seja, o exemplo do aborto foi capaz de elucidar como uma demanda social é global e demonstrou o papel fundamental que os movimentos incutem nas leis e decisões judiciais, o que se considerou, também, como um público concorrente.

Partindo para uma conclusão mais compacta e direta do que foi possível compreender com esse estudo que perpassou 4 (quatro) anos de pesquisa, acredito ser viável alegar que Fraser subestimou o Direito como potencial emancipatório de minorias, bem como, não se propôs ao seu estudo mesmo após a análise habermasiana e, mais recentemente, mesmo após as famosas críticas feitas por Scheuerman.

Nesta senda, foi necessária uma construção autoral de como a teoria da justiça pode ser vinculada à teoria do Direito, tal se deu a partir dos próprios conceitos fraserianos, com auxílio de demais teóricos, principalmente dos escritos de Rodriguez.

Tal construção pode ser resumida como: a perfectibilização de demandas sociais – discurso das necessidades e união em contrapúblicos subalternos – em direito positivado, passível de efeitos transformativo ou afirmativo com efeitos transformativos, garantida a paridade de participação entre os afetados neste

debate, permitindo ainda que os pressupostos democráticos estejam presentes para a satisfação das escalas da justiça, como o reconhecimento, a redistribuição e/ou a representação.

Desta forma, conclui-se pela possibilidade de teorizar – de forma autoral, confirmando a hipótese levantada e respondendo ao problema proposto – uma teoria do Direito a partir da construção teórica de Nancy Fraser, qual seja, uma Teoria do Direito Democrático participativo através do debate inserido nas esferas dos contrapúblicos subalternos.

Esta tese chega ao fim com a curiosidade de ler mais sobre o que Fraser considera, em um aspecto mais amplo, sobre o Direito, entretanto, compreende-se que todas as questões levantadas ao decorrer de tal desenvolvimento teórico foram respondidas, umas mais satisfatórias do que outras. A lacuna de Fraser em teorizar o Direito se mostrou um empecilho para uma teoria do Direito democrático mais profunda. Entretanto, entende-se que aqui se encontra a teoria da justiça de Fraser esquematizada como teoria do Direito de forma inédita.

Mais uma e pela última vez, gostaria de esclarecer que essa tese não considera impossível uma aproximação da teoria de Fraser com o Direito, apenas compreende que existem limitações, entretanto, que a própria teoria da feminista é um potencial para se pensar na efetivação do direito na prática cotidiana do Estado nacional.

REFERÊNCIAS

- ABRANCHES, Sérgio. Polarização radicalizada e ruptura eleitoral. *In*: ABRANCHES, Sérgio *et al.* **Democracia em risco**: 22 ensaios sobre o Brasil hoje. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.
- ALLEN, Amy. Critical theory and Feminism. *In*: GORDON, Peter E. *et al.* **The Routledge companion to the Frankfurt school**. New York City: Routledge, 2018.
- ALLEN, Amy. Emancipação sem utopia: sujeição, modernidade e as exigências normativas da teoria crítica feminista. **Novos estudos**, CEBRAP, n. 103, 2015, p. 115-132.
- ALLEN, Amy. **The End of Progress**: Decolonizing the Normative Foundations of Critical Theory. New York: Columbia University Press, 2016.
- ALLEN, Amy. **The Politics of Our Selves**: Power, Autonomy, and Gender in Contemporary Critical Theory. New York: Columbia University Press, 2008.
- ALLEN, Amy. **The Power of Feminist Theory**: Domination, Resistance, Solidarity. Oxford: Westview, 1999.
- ARROYO, Lorena *et al.* Argentina se torna Oásis do direito ao aborto na América Latina. **El País**. São Paulo: 2020. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/internacional/2020-12-30/argentina-se-tornar-oasis-do-direito-ao-aborto-na-america-latina.html>. Acesso em: 03 jan. 2021.
- ARRUZZA, Cinzia; BHATTACHARYA, Tithi; FRASER, Nancy. **Feminismo para os 99%**: um manifesto. Tradução: CANDIANI, Heci Regina. São Paulo: Boitempo, 2019.
- BARGU, Banu; BOTTICI, Chiara Bottici (Orgs). **Feminism, Capitalism, and Critique**: Essays in Honor of Nancy Fraser. Switzerland: Palgrave Macmillan, 2017. p. 1-16
- BARKER, Nicola. **Not the marriage Kind**: A Feminist Critique of Same-Sex Marriage. Kent Law School, University of Kent, UK: Palgrave Macmillan, 2013.
- BIROLI, Flávia. **Gênero e Desigualdades**: limites da democracia no Brasil. São Paulo: Boitempo, 2018.
- BIROLI, Flávia. O público e o privado. *In*: MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia (Orgs.). **Feminismo e Política**. São Paulo: Boitempo, 2014.
- BIROLI, Flávia. Sobre lutas, avanços e reações: feminismos e a reorganização das esquerdas. *In*: MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia (Orgs.). **Encruzilhadas da Democracia**. Porto Alegre: Zouk, 2017.

BIROLI, Flávia; MACHADO, Maria das Dores Campos; VAGGIONE, Juan Marco. **Gênero, neoconservadorismo e democracia: disputas e retrocessos na América Latina**. São Paulo: Boitempo, 2020.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Ação de descumprimento de preceito fundamental nº 54. Relator: Ministro Marco Aurélio. **Diário de Justiça**, Brasília, DF, 12 de abril de 2012. Disponível em: <<http://www.osconstitucionalistas.com.br/wp-content/uploads/acordao-ADPF-54.pdf>>. Acesso em 19 de fevereiro de 2019.

BRASIL. Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, RJ, 31 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm>. Acesso em 19 de Fevereiro de 2019.

BRESSIANI, Nathalie de Almeida. **Crítica e Poder?: Crítica Social e Diagnóstico de patologias de Axel Honneth**. 2015. Tese (Doutorado em Filosofia) – Programa de Pós Graduação em Filosofia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

BRESSIANI, Nathalie de Almeida. Redistribuição e reconhecimento: Nancy Fraser entre Jürgen Habermas e Axel Honneth. **Caderno CRH**, Salvador, v. 24, n. 62, p. 331-352, 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-49792011000200007>. Acesso em 10 jan. 2021.

BUNCHAFT, Maria Eugênia. **Ativismo judicial grupos estigmatizados: Filosofia Constitucional do Reconhecimento**. Curitiba: Juruá, 2014.

CATHARINA, Alexandre de Castro. **Movimentos Sociais e a Construção dos precedentes judiciais**. Curitiba: Juruá, 2015.

CHAMBOULEYRON, Ingrid Cyfer. **A tensão entre modernidade e pós modernidade na crítica a exclusão do feminismo**. 2009. Tese (Doutorado em Ciência Política) –Departamento de Ciência Política da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

CRISTIANETTI, Jessica. **A união homoafetiva no STF e o Constitucionalismo Democrático: contribuição da filosofia do reconhecimento de Axel Honneth e Nancy Fraser**. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito Público) - Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2016.

COREIA do Sul descriminaliza o aborto no primeiro dia de 2021. **G1**. São Paulo: 01 janeiro 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2021/01/01/coreia-do-sul-discriminaliza-o-aborto-no-primeiro-dia-de-2021.ghtml>. Acesso em: 03 jan. 2021.

DAMARES diz que menina de dez anos estuprada deveria ter feito cesárea. **Isto é**. São Paulo: 18 setembro 2020. Disponível em: <https://istoe.com.br/damares-diz-que-menina-de-dez-anos-estuprada-deveria-ter-feito-cesarea/>. Acesso em: 18 set. 2020.

DISCH, Lisa; HAWKESWORTH, Mary. Feminist Theory: Transforming the Known World. **The Oxford Handbook of Feminist Theory**. New York: Oxford University Press: 2016.

FERGUSON, Kelly E. Feminist Theory Today. **Annual Review of Political Science**. Vol. 20, 2017. p. 269-286.

FERRARA, Alessandro. Curbing the Absolute Power of Disembedded Financial Markets: The Grammar of Counter-Hegemonic Resistance and the Polanyian Narrative. *In*: BARGU, Banu; BOTTICI, Chiara Bottici. **Feminism, Capitalism, and Critique: Essays in Honor of Nancy Fraser**. Palgrave Macmillan, 2017.

FORST, Rainer. **The right to justification: elements of a constructivist theory of justice**. Columbia University Press, 2012.

FORST, Rainer. What's Critical About a Critical Theory of Justice. *IN*: BARGU, Banu; BOTTICI, Chiara Bottici. **Feminism, Capitalism, and Critique: Essays in Honor of Nancy Fraser**. Switzerland, Palgrave Macmillan, 2017. p. 225-242.

FRASER, Nancy. **Fortunes of Feminism: from state-managed Capitalism to Neoliberalism Crisis**. London: Verso, 2013.

FRASER, Nancy; HONNETH, Axel. **Redistribution or Recognition? A political philosophical exchange**. London: Verso, 2003.

FRASER, Nancy; NICHOLSON, Linda. Social Criticism without Philosophy: An Encounter between Feminism and Postmodernism. **Feminism/Postmodernism**. New York and London: Routledge, 1990.

FRASER, Nancy; RAHEL Jaeggi. **Capitalism: A conversation in critical theory**. Cambridge: Polity Press, 2018.

FRASER, Nancy. "Que é Crítico na Teoria Crítica? O Argumento de Habermas e o Gênero". *In*: BENHABIB, Seyla e CORNELL, Drucilla (orgs.). **Feminismo como Crítica da Modernidade**. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1987.

FRASER, Nancy. A justiça na Globalização: Redistribuição, reconhecimento e participação. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 63, p. 7-20, 2002. Disponível em: Acesso em 20 mai. 2018.

FRASER, Nancy. Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça na era pós-socialista. *In*: SOUZA, Jessé (org). **Democracia Hoje**. Novos desafios para a teoria democrática contemporânea. Brasília: Editora UNB, 2001.

FRASER, Nancy. Distorted Beyond all Recognition: A Rejoinder to Axel Honneth. *In*: FRASER, Nancy; HONNETH, Axel. **Redistribution or Recognition?: A Political Philosophical Exchange**. London: Verso, 2003b.

FRASER, Nancy. For a Crisis Critique of Capitalism: Interview with Nancy Fraser. *Intervistadores*: Arthur Bueno, Nathalie Bressiani, Felipe Gonçalves Silva, Mariana Teixeira, Ingrid Cyfer, Inara Marin. **Perspectivas**, São Paulo, v. 49, p. 161-185,

jan./jun. 2017.

FRASER, Nancy. **Fortunas Del feminismo**: del capitalismo gestionado por el estado a la crisis neoliberal. Tradução: ALDAO, Cristina Piña. Ecuador, 2015.

FRASER, Nancy. Justice Social in the Age of Identity Politics. *In*: FRASER, Nancy; HONNETH, Axel. **Redistribution or Recognition? A Political Philosophical Exchange**. London: Verso, 2003a.

FRASER, Nancy. Mapeando a imaginação feminista: da redistribuição ao reconhecimento e a representação. **Revista Estudos Feministas**, vol.15, n.2, p.291-308, 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104026X200700020002&lng=en&nrm=iso>.ISSN0104-026X.<<http://dx.doi.org/10.1590/S0104026X2007000200002>>. Acesso em: 22 jul. 2016.

FRASER, Nancy. Prioritizing Justice as Participatory Parity. A reply to Kompridis and Forst. *In*: OLSON, Kevin (ed.). **Adding Insult to Injury: Nancy Fraser debates her critics**. London: Verso, 2008.

FRASER, Nancy. Reconhecimento sem ética? *In*: SOUZA, Jessé; MATTOS, Patrícia. **Teoria crítica no século XXI**. São Paulo: Annablume, 2007.

FRASER, Nancy. Reenquadrando a justiça em um mundo globalizado. **Lua nova**. Tradução: FREITAS, Ana Carolina; ASSIS, Mariana. São Paulo, 2009.

FRASER, Nancy. Rethinking the public sphere: a contribution to the critique of actually existing democracy. *In*: CALHOUN, Craig (ed.). **Habermas and the public sphere**. Cambridge: Mit Press, 1992.

FRASER, Nancy. **Scales of justice**: Reimagining political space in a globalizing world. New York: Columbia University Press, 2010.

FRASER, Nancy. Social Criticism without Philosophy: An Encounter between Feminism and Postmodernism. **Theory Culture and Society**, 1988, v.5. p. 373-394.

FRASER, Nancy. **The old is dying and the new cannot be born**. New York: Verso, 2019.

FRASER, Nancy. **Unruly Practices**: Power, Discourse and Gender in Contemporary Social Theory. Minneapolis: University of Minnesota Press, 1989.

FRASER, Nancy. What's Critical about Critical Theory? *In*: MEEHAN, Johann (ed.). **Feminist Read Habermas**: Gendering the Subject of Discourse. New York: Routledge, 1995.

FRASER, Nancy. The force of Law: metaphysical or political? **Cardozo Law Review**. Vol. 13. N. 4, 1991. p. 1325-1331.

HABERMAS, Jürgen. **Mudança estrutural da esfera pública**: investigações sobre uma categoria da sociedade burguesa. São Paulo: Editora Unesp, 2014.

HABERMAS, Jürgen. **Teoria do agir comunicativo**. Brasil: WMF Martins Fontes, 2012.

HOOKS, Bell. **O feminismo é para todo mundo**: políticas arrebatadoras [recurso eletrônico]; tradução Ana Luiza Libânio. – 1. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2018.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento**. A gramática moral dos conflitos sociais. São Paulo: Editora 34, 2003.

HONNETH, Axel. **O direito da liberdade**. São Paulo: Martins Fontes, 2015.

HONNETH, Axel. Recognition or Redistribution? Changing Perspectives on the Moral Order of Society. **Theory, Culture & Society**, vol 18, n. 2-3. London: Sage Publications, 2001.

HONNETH, Axel. Redistribution as Recognition: a Response to Nancy Fraser. *In*: FRASER, Nancy; HONNETH, Axel. **Redistribution or Recognition**. Londres/New York: Verso, 2003b.

HONNETH, Axel. The Point of Recognition: A rejoinder to the rejoinder. *In*: FRASER, Nancy; HONNETH, Axel. **Redistribution or Recognition**. Londres/New York: Verso, 2003c.

JIMENEZ, Carla. Menina de 10 anos violentada fará aborto legal sob alarde de conservadores a porta do hospital. São Paulo: 16 agosto 2020. **El País**. Disponível em: <<https://brasil.elpais.com/brasil/2020-08-16/menina-de-10-anos-violentada-fara-aborto-legal-sob-alarde-de-conservadores-a-porta-do-hospital.html>>. São Paulo: 2020. Acesso em: 01 nov. 2020.

KOMPRIDIS, Nikolas. Struggling over the Meaning of Recognition. *In*: OLSON, Kevin. **Adding Insult to Injury**: Nancy Fraser debates her Critics. Vol. 39, New York: Verso, 2008. p. 332-333.

LARA, Maria Pia; FINE, Robert. *In*: LOVELL, Terry (Ed.). **(Mis) recognition, social inequality and social justice**: Nancy Fraser and Pierre Bourdieu. New York: Routledge, 2007.

LEI Fundamental da Alemanha, 1949. Disponível em: <https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2020. Deutscher Bundestag: Berlin, 2019.

LIMA, Márcia. RIOS, Flavia. FRANÇA, Danilo. **Articulando gênero e raça: a participação das mulheres negras no mercado de trabalho (1995-2009)**. *In*: MARCONDE, Mariana Mazzini (Org) *et. al.* Dossiê Mulheres Negras: retrato das condições de vida das negras no Brasil. São Paulo: UNESP, 2014.

LIMBERGER, Temis; BUNCHAFT, Maria Eugenia. **Novas Tecnologias, esfera pública e minorias vulneráveis**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

LUCENA, Mariana Barrêto Nóbrega de. **Morte violenta de mulheres no Brasil e novas vulnerabilidades**: violência do patriarcado privado à violência do patriarcado público. 2020. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, Pontifícia Universidade do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2020.

MIGUEL, Luis Felipe. **Democracia e representação**: Territórios em disputa. 1 ed. São Paulo: Editora UNESP, 2014.

PHILLIPS, Anne. "From inequality to difference: a severe case of displacement?" *In*: Olson, Kevin (org.). Adding Insult to Injury. **Nancy Fraser Debates her Critics**. Londres/NovaYork: Verso, 2008.

PINTO, Céli Regina Jardim. Democracia desafiada: presença dos direitos multiculturais. **REVISTA USP**, São Paulo, n.42, p. 56-69, junho/agosto 1999. Disponível em < <http://www.revistas.usp.br/revusp/article/download/28455/30312>>. Acesso em: 15 fev. 2020.

PINTO, Céli Regina Jardim. Redistribuir e reconhecer: aportes para a igualdade. *In*: MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia (Orgs.). **Encruzilhadas da Democracia**. Porto Alegre: Zouk, 2017.

PITANGUY, Jacqueline. **A carta das mulheres brasileiras aos constituintes: memórias para o futuro**. *In*: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (org.). Pensamento feminista brasileiro: formação e contexto. Bazar do Tempo: Rio de Janeiro, 2019.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. A desintegração do status quo: direito e lutas sociais. **Novos estudos**. - *CEBRAP* [online]. 2013, n.96 [citado 2019-01-23], pp.49-66. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-33002013000200005&lng=pt&nrm=iso>. ISSN 0101-3300. <http://dx.doi.org/10.1590/S0101-33002013000200005>. Acesso em: 10 jan. 2021.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. Cidadania em transformação: um panorama dos problemas atuais. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, PR, Brasil, v. 62, n. 3, p. 61-79, set./dez. 2017. ISSN 2236 - 7284. Disponível em: <<http://revistas.ufpr.br/direito/article/view/50979>>. Acesso em: 23 jan. 2019. DOI: <http://dx.doi.org/10.5380/rfdufpr.v62i3.50979>.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Direito das Lutas**: Democracia, Diversidade, Multinormatividade. São Paulo: LiberArs, 2019.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. Luta por direitos, rebeliões e democracia no século XXI: algumas tarefas para a pesquisa em direito. **Revista de Digital de Direito Administrativo**. São Paulo, vol. 3, n. 3, p. 609-635, 2016. Disponível em: www.revistas.usp.br/rdda. Acesso em: 11 fev. 2019.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. Perversão do direito (e da democracia): seis casos. **Revista Direito e Práxis**. Riode Janeiro, Vol.07, N.4, 2016,p.261-294. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/viewFile/22185/18937>. Acesso em: 23 jan. 2019. DOI:10.12957

RODRIGUEZ, José Rodrigo. "Utopias" institucionais antidiscriminação. As ambiguidades do direito e da política no debate feminista brasileiro*. **Cad. Pagu**, Campinas, n.45, p.297-329, Dec. 2015. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332015000200297&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 19 Set. 2020. <https://doi.org/10.1590/18094449201500450297>.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Filosofia do Direito Multinormativa**: Para um Universalismo Policêntrico e Sensível. Projeto de Pesquisa, 2020-2024.

SCHEUERMAN, William. A teoria crítica frankfurtiana recente: Aversa ao direito? Tradução de Bianca Talavori. **Dissonância**, Advance Online Publication, 2018.

SCHEUERMAN, William. Critical theory and Law. *In*: GORDON, Peter E. *at al.* **The Routledge companion to the Frankfurt school**. New York City, Routledge, 2018a.

SCHEUERMAN, William. Recognition, Redistribution, and Participatory Parity: Where's the Law? *In*: BARGU, Banu; BOTTICI, Chiara Bottici. **Feminism, Capitalism, and Critique**: Essays in Honor of Nancy Fraser. Palgrave Macmillan, 2017. p. 139-156.

SILVA, Felipe Gonçalves. Amy Allen e o empoderamento do mundo da vida. **Revista Dissonância**, vol. 2, número especial Amy Allen, junho de 2018. Disponível em: <file:///C:/Users/jessi/Dropbox/artifo%20Felipe%20Allen%20e%20Fraser.pdf>. Acesso em: 06 fev. 2019.

SILVA, Felipe Gonçalves. Iris Young, Nancy Fraser e Seyla Banhabib: uma disputa entre modelos críticos. *In*: NOBRE, Marcos. **Curso Livre de Teoria Crítica**. 3ª Ed. São Paulo: Papyrus, 2013.

SOBOTTKA, Emil A. Liberdade, Reconhecimento e Emancipação – raízes da teoria da justiça de Axel Honneth. **Sociologias**, Porto Alegre, ano 15, n. 33, mai./ago. 2013, p. 142-168

SOUZA, Jessé. Uma teoria crítica do reconhecimento. **Lua Nova**, São Paulo, n. 50, p. 133-158, 2000. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ln/n50/a08n50.pdf>>. A partir do item uma gramática do reconhecimento – p. 152.

WERLE, Denilson; MELO, Rúrion. Um déficit político do liberalismo hegeliano. Autonomia e reconhecimento em Honneth. *In*: MELO, Rúrion (org.). **A Teoria Crítica de Axel Honneth**. Reconhecimento, Liberdade, Justiça. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 317-335.